



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5022893-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: L.R.D. TINTAS EIRELI - EPP, VICTOR GARCIA MORGAN MARIANO
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 09:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014812-61.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exatidão na digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019852-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

União Federal opôs embargos de declaração em face da determinação judicial de fls. (ID 23668921) alegando, em síntese, que foi determinado o sobrestamento do feito em face de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 24809174), a impetrante requereu o não acolhimento do referido recurso.

É o relatório

Fundamento e Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.728.239/RS, 1.724.834/SC e 1.679.536/RN, como objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

Assim, entendo que o caso versado nos autos se insere na situação delimitada pelo Tribunal Superior, sendo, portanto, a hipótese de sobrestamento do feito.

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delimitada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria.

Deste modo, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal pelos motivos acima transcritos.

Int.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020310-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE BAND JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217, HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356, MIGUEL ANTONIO ORIHUELA - SP329623
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SERIPIERI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do noticiado pela impetrante (ID 25028838), intime-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão que deferiu a medida liminar (ID 20723609), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009144-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255, DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO - PE37147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

DESPACHO

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0042582-05.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento 5287645 expedido.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015951-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTIAGO, JACQUELINE SUZAN JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela documentação acostada aos autos, verifico que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade econômica, pois o demonstrativo de receitas e despesas (ID 22752598) indicam que opera com saldo positivo, ao menos nos meses indicados (saldo em 30/06/19 - R\$ 654,04; saldo em 31/07/19 - R\$ 610,28 e saldo em 31/08/19 - R\$ 208,54).

Ressalto que a parte autora é condomínio edício composto por várias unidades, e levando em conta que o valor máximo para recolhimento de custas, por ocasião da distribuição da presente ação, é o equivalente a R\$ 957,69 (Art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), o custo a ser dividido entre os condôminos será módico.

Nessa linha tem assentido a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

1. Quanto ao pedido formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

2. No caso em tela, a pessoa jurídica, condomínio residencial, limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial, assim como o pedido de recolhimento das custas ao final na demanda, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo d. Magistrado a quo.

4. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5001460-53.2016.403.0000, DJ 24/03/2017, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro). (grifos nossos).

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, proceda a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Em igual prazo, deve emendar a petição inicial, a fim de que seja incluída no polo passivo a construtora responsável pela obra, nos termos do que tem sido exigido pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA SEGURADORA S/A ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGHAB. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DAS CORTES SUPERIORES PELO LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. A alegação da ora agravante não merece prosperar, ‘O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel’ (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal – CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028845-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405903-29.1981.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI - SP59132
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O alvará de levantamento foi expedido nestes autos.

Devido o representante proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GETULIO INOUE ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor” incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor”, calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Coma inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, tão somente, a prescrição trintenária em relação ao expurgo de janeiro de 1989 e a prescrição quinquenal em relação ao expurgo de abril de 1990 (ID 1988937).

Houve réplica (ID 20587176).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 21 do ID 13392771 comprova que a parte ré creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 11/03/2002.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 18/11/2008, conforme demonstrado pelo ID 13392770.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 18/11/2008 incidam índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de dez anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI

S E N T E N Ç A

ANTONIO GUIMARAES PINOTI ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor" incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor", calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Com a inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20010389).

Houve réplica (ID 20587188).

A CEF juntou aos autos cópia integral do processo nº nº 0744158-41.1985.403.6100 (ID 21798218).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 32 do ID 13392781 comprova que a parte ré creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 11/03/2002.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 05/05/2004, conforme demonstrado pelo documento de fl. 01 do ID 13392780.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 05/05/2004 incidam os índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de quatorze anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018857-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 75/82 (ID 24564225).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que não foi pleiteado pela impetrante o destaque na nota fiscal do ICMS, sendo violados os princípios do dispositivo e congruência. Postula também questões de direito relativas ao assunto abordado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito à questão abordada quanto ao destaque do ICMS nas notas fiscais, entendo que não houve transgressão aos princípios do dispositivo e congruência, uma vez que tal fato apenas se refere à forma de cálculo do referido imposto estadual, estando o direito devidamente declarado pela sentença.

Assim, o cerne da questão se refere a não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, direito este devidamente declarado na sentença de fls. 75/82(ID 24564225). A forma como se vai calcular a referida dedução do ICMS é questão acessória, uma vez que o fato principal já foi concedido, não inportando, deste modo, em inovação de pedido.

Destarte, no que atine aos outros pontos debatidos nos embargos de declaração opostos, verifico que são rediscussões de algo já debatido na sentença de procedência, não vislumbrando qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento do referido recurso.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 75/82(ID 24564225) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

S E N T E N Ç A

ANTONIO GUIMARAES PINOTI ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor" incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor", calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Com a inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 20010389).

Houve réplica (ID 20587188).

A CEF juntou aos autos cópia integral do processo nº 0744158-41.1985.403.6100 (ID 21798218).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 32 do ID 13392781 comprova que a parte ré creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 11/03/2002.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 05/05/2004, conforme demonstrado pelo documento de fl. 01 do ID 13392780.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 05/05/2004 incidam os índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de quatorze anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024583-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE** objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir as contribuições da seguridade social e daquelas destinadas às outras entidades (SESC, FNDE, SEBRAE, INCRA), sobre o terço constitucional de férias e dos valores pagos pelo empregador relativos a afastamentos médicos decorrentes de acidente ou doença de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias / securitárias devidas a Terceiros, determinando-se a suspensão da exigibilidade das correspondentes parcelas afastadas, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição a terceiros. E que referidas exigências encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/286.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção como o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de citação do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE**, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) possuem então somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de citação das entidades destinatárias das contribuições (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), para compor o feito na qualidade de litisconsorte passivo, devendo prosseguir o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo ao exame do pedido liminar.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições da seguridade social e daquelas destinadas às outras entidades (SESC, FNDE, SEBRAE, INCRA), sobre o terço constitucional de férias e dos valores pagos pelo empregador relativos a afastamentos médicos decorrentes de acidente ou doença de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias / securitárias devidas a Terceiros, determinando-se a suspensão da exigibilidade das correspondentes parcelas afastadas, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar as verbas integrantes do pedido.

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Cor

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos t

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artig

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros" (SESC, SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) e 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma razão dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma razão dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito, tão somente, à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias*.

Por todo o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias*, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se, ainda, os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes apontados pelas impetrantes (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE)

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017795-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BRUNHOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT - PR33741, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA - PR33190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

MARCELO BRUNHOLI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que impeça da autoridade coatora de promover futura autuação do impetrante pelo CREF.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de instrutor técnico de Pádel, tendo, no passado, participado de diversos torneios e campeonatos do mencionado esporte. Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo experiência técnica e tática no Pádel, o que o levou a começar a ministrar aulas.

Alega exercer a função de instrutor/técnico de Pádel, transmitindo conhecimentos acerca de táticas e técnicas de jogo e que o receio de sofrer autuação pelo CREF tem prejudicado o exercício regular desse ofício.

Alega que por tratar-se de técnico da referida modalidade sua atividade não se insere no âmbito de alcance daquelas privativas do profissional de educação física, nem se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, uma vez que apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física propriamente dita.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 22426926), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 22924634).

O pedido de liminar foi deferido (ID 22948632).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 23668202).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ID 24141870).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover sua futura autuação, alegando que por tratar-se de técnico da referida modalidade desportiva (Pádel) sua atividade não se insere no âmbito de alcance daquelas atividades privativas do profissional de educação física, nem se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, uma vez que apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física propriamente dita.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obrigam a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física. Exige a Lei a inscrição em seus quadros dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, reconhecido ou revalidado, nos termos da lei e daqueles que até a data do início da vigência da referida lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.

Nota-se do exame da lei que esta não obriga a que treinadores de qualquer modalidade desportiva sejam inscritos no referido conselho, vindo a Jurisprudência a sedimentar o entendimento acerca da desnecessidade da inscrição de técnicos de qualquer modalidade desportiva no referido conselho. Neste sentido se pacificou a jurisprudência das três turmas da 2ª Seção do TRF 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083/SP/TRF3 - QUARTA TURMA/DES. FED. MÔNICA NOBRE /e-DJF3 Judicial 1 08.05.2018).

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCENTE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COM A GRADUAÇÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

O Judiciário já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte. Precedentes do STJ e deste Tribunal.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371446/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO /e-DJF3 Judicial 1 04.04.2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idóneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368839/SP/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. NERY JÚNIOR /e-DJF3 Judicial 1 28.09.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.696/98. ART. 5º, III DA CF. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO.

1 - De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

2 - Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

3 - É cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

4 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027533-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, 21, inciso XXIV, e 22 inciso XVI, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- A orientação dos técnicos/treinadores de modalidade esportiva, tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não tem relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, de modo que não se pode exigir destes que sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006552-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019).

A Jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa do posicionamento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.

2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.

3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em *Educação Física*, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...]

4. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido."

(AGRESP201500977313 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:02/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. *CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA*. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AGRESP201501551774 / STJ - SEGUNDA TURMA / DES. FED. CONV. DIVA MALERBI / DJE DATA:31/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA*. PROFISSIONAL DE *DANÇA*. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE *EDUCAÇÃO FÍSICA*. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGRESP201502941451 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE 24.02.2016).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor técnico de Pádel.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024624-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GLICÉRIO

DECISÃO

CARMEM SOARES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição/Serviço para fins de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, sendo que a discussão em torno da expedição de certidões de tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário, estão compreendidas na competência das Varas Previdenciárias. Nesse sentido: (TRF3, Décima Turma, AC nº 0000467-69.1999.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/09/2005, DJ. 28/09/2005, p. 543; TRF3, Terceira Seção, CC nº 0036982-23.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 24/03/2004, DJ. 23/04/2004, p. 283).

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e deterno a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intímam-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN BENEDITO RUY JORDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação distribuída pelo rito ordinário, promovida por JUAN BENEDITO RUY JORDÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de obter provimento jurisdicional do recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 112.659,77 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo requerido o benefício da gratuidade de justiça.

Foram juntados os documentos.

É o relatório, decidido.

De início, examino o pedido de gratuidade de justiça.

A propósito, a declaração de hipossuficiência emitida pela parte autora para fins de gratuidade de justiça goza de presunção *juris tantum* de veracidade, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ (STJ; REsp nº 1.115.300/PR; 1ª Turma; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Essa presunção somente pode ser elidida quando houver prova em sentido contrário, nos termos do art. 99, §2º do CPC, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nota-se que a previsão estampada no art. 99, §2º do CPC/2015, não atribui à parte a obrigação de comprovar seu estado de miserabilidade, porém, autoriza ao magistrado exigir a comprovação de preenchimento dos pressupostos a fim de comprovar o estado de hipossuficiência anunciado. De igual modo, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido.’

(AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ocorre que, pela análise dos autos, não verifico de plano razão para deferir a gratuidade de justiça. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seus rendimentos mensais juntando aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de renda, bem como a última declaração de Imposto de Renda transmitida à Receita Federal ou efetue o pagamento das custas devidas, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS BELFIORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEÇA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010330-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITA CASSIA BORGES CECILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BELARMINO, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, atuando na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, o excesso de execução, a cobrança de comissão de permanência em taxa superior à média do mercado, a ausência de abatimento dos juros correspondentes às prestações vincendas.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 14514425).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 17025244), o embargante requereu a produção de prova pericial (ID 17446587) e a embargada informou não possuir outras provas a produzir (ID 17483415).

O pedido de prova pericial formulado pelo embargante foi indeferido (ID 19591391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de

No tocante à questão preliminar suscitada pela embargada, verifico que o embargante sustentou o excesso de execução, que tem previsão no inciso III do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Cumpra à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no §3º do artigo 917 do referido código. O embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento. Entretanto, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(grifei)

Na hipótese dos autos, compulsando o demonstrativo de débito referente ao contrato de n.º 44789309 (ID 1144079), observa-se que houve a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, conforme previsão contratual.

Entretanto, a incidência da comissão de permanência foi pactuada em 0,6% ao dia (item 15 do contrato), índice muito superior aos juros remuneratórios contratuais de 2,04% ao mês, no período de normalidade, configurando a abusividade rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça; o que impõe o recálculo do débito pela embargada, de modo a aplicar o índice de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e sem a cumulação com outros encargos.

JUROS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS

Em razão do inadimplemento operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressa e livremente pactuado entre as partes (item 13 do instrumento), sendo aplicáveis os encargos dele decorrentes.

Desta forma, totalmente legal o vencimento antecipado das parcelas, bem como a cobrança integral da dívida.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A respeito da descaracterização da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos no período da normalidade do contrato descaracteriza a mora e, conseqüentemente, devem ser afastados os seus consectários legais.

No caso em tela, porém, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no período da normalidade contratual, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a aplicação da comissão de permanência sem a cumulação com outros encargos, calculada pela taxa média de mercado e limitada aos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0013259-22.2013.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente N° 7670

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Trata-se de pedido de levantamento de valor correspondente a depósito judicial em que há controvérsia quanto ao cálculo da atualização. Não se trata de execução provisória tal como afirma a Caixa Econômica Federal às fls. 1702/1704. Não há que se aplicar, pois, o prazo de 15 (quinze) dias como a mesma requer. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas se mostra fora do razoável tendo em vista o montante a ser levantado (prazo do inc. I, do parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei 9.703/98). Assim, deverá o prazo ser de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de caução, formulado pela Caixa, observo ser a mesma desnecessária uma vez que se trata de valor incontroverso o que se deve levantar neste momento. Ainda que, no futuro, possa a requerente vir a ter decisão desfavorável, não se afetará aquilo sobre o que não há controvérsia. De acordo com os cálculos da própria Caixa, o valor de R\$ 59.659.759,49 (de 01/02/2016) (fl. 1705) será, em 01/10/2019 (fl. 1707), R\$ 66.445.754,66. Este é o valor incontroverso. Deste modo, determino à Caixa Econômica Federal que o crédito em conta judicial à disposição do Juízo, atualizado até a data do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de caução. Efetuado o depósito, expeça-se o alvará como requerido. Intimem-se.

Expediente N° 7667

MONITORIA

0017094-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X DIMAS BENTIM (SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM (SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DIMAS BENTIM e FLORIZA SIQUEIRA BENTIM, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 70.235,12 (setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizada para 31.07.2015 (fls. 27 e 33), referente aos contratos de n.º 21.2925.107.0000517-44 e 21.2925.107.0000550-65. As fls. 95/99v. a ação foi julgada procedente. Ao recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 104/107) foi negado provimento (fls. 121/125). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 131 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, postulando a desistência da execução do julgado. Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo a desistência da execução do título judicial; e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017598-59.1992.403.6100 (92.0017598-8) - IND/COM/E CONFECCOES AB J LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da juntada da decisão de agravo de instrumento, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221375 - FLAVIA MIKOKI TOSI IKE)

Tendo em vista o determinado à fl. 319, autorizo que a CEF aproprie-se do valor remanescente que consta na conta 715497-9 agência 0265 (fl. 268), considerando que já houve o cumprimento de sua obrigação para com os autores, devendo informar a este juízo, no prazo de 15 dias, a efetivação da apropriação.

Reconsidero os despachos de fls. 378, 379 e 381, a fim de constar: expeça-se ofício para adjudicação nos termos decididos em sentença transitada em julgado (fls. 190/197), cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

Além disso, o referido ofício deverá estar acompanhado da cópia autenticada da certidão de casamento dos autores, devendo, para tanto, a secretária proceder ao desentranhamento da referida certidão (fl. 377), colocando em seu lugar cópia simples.

Considerando que aos autores não foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, o ônus relativo ao cumprimento do estabelecido em sentença, isto é, adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, deverá ser suportado por eles.

Assim, diante da informação trazida pelo 8º oficial de registro de imóveis, à fl. 350 (cuja cópia deverá acompanhar o ofício para adjudicação), os autores deverão acompanhar pelo sistema da Justiça Federal o envio do ofício à CEUNI (por oficial de Justiça), a fim de acompanhar sua entrega e, ato contínuo, proceder ao recolhimento das custas e impostos relativos ao cumprimento do ofício.

Dê-se ciência ao Senhor Oficial do cartório através de cópia da presente decisão de que, ao receber o ofício para adjudicação, deverá aguardar, pelo prazo de 15 dias úteis, o comparecimento dos autores (ou procuradores) para que estes possam dar cumprimento integral ao que já fora solicitado à fl. 350 dos autos (informação do próprio cartório de registro de imóveis).

Em havendo dúvida quanto ao cumprimento do referido ofício, o Senhor Oficial do cartório deverá entrar em contato com a secretária da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo por meio do email CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar, em 15 dias, em termos de prosseguimento do feito em relação à ré Mencasa S/A, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA)

Em face da ausência de interesse em acordo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vistos em sentença, AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 952,88 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais. Foi admitida como denunciada à fl. 146. Proferida sentença às fls. 363/371, parcialmente alterada à fl. 399 em face da interposição de Embargos de Declaração pelas partes, o autor e a ré Mapfre notificaram a instauração de acordo extrajudicial às fls. 403/405, requerendo sua homologação. Intimada a INFRAERO por meio do despacho de fl. 406, esta peticionou à fl. 407, noticiando não se opor ao acordo firmado entre as partes litigantes, requerendo a extinção do feito. À fl. 410, a INFRAERO noticiou a desistência da apelação anteriormente protocolada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rezam os artigos 840 a 842 do Código Civil ser lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas quando se tratar de direitos disponíveis, documentando-se a transação por termo nos autos assinado pelos transigentes. É o 3º do art. 3º do Código de Processo Civil determina que a conciliação deverá ser estimulada por todos os participantes, mesmo no curso do processo judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, mesmo após a prolação da sentença, podem as partes se compor e submeter o acordo à homologação judicial, perante o mesmo Juízo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Leir nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125

do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podemos partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1.267.525-DF - Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª turma. - Julgado em 20/10/2015 - Dje 29/10/2015). A vista do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial efetuada pelas partes, notificada por meio da petição de fls. 403/405, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia das partes aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo findo após a publicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a informação de fl.542, dê-se baixa na certidão de trânsito de fl.533.

Certifique-se o trânsito em julgado, devendo constar a data de 30 de agosto de 2019.

FL541: Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017708-23.2013.403.6100 - CAMILALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Intime-se a parte autora para que digitalize integralmente os autos e insira no PJE(autos eletrônicos com o mesmo número dos autos físicos), no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se estes autos físicos como baixa autos digitalizados. No silêncio do autor, proceda a secretária conforme determina a resolução 142/2018, com as alterações da resolução 200/2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-61.2015.403.6127 - JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Fls. 322/323: indefiro.

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

J. Vista à requerida por 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MPF; voltando conclusos. A vista deverá ocorrer emembalção. São Paulo, 18h, 22/11/2019.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100(2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032771-50.1997.403.6100(97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA(SP353185 - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA)

Ciência às partes do desarquivamento. Emenda sendo requerido em 5 dias, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038592-35.1997.403.6100(97.0038592-2) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELISETE AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUARCHE X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS BERTOLINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da decisão anterior, para cumprimento da Resolução 142/2017, em que será mais fácil ao advogado e aos requerentes o acompanhamento de forma virtual, determino que as partes, informe os valores de destaque dos honorários de forma líquida, dividida para cada exequente, e ainda se há renúncia de valores excedentes para expedição na forma de RPV ou PRC. Deve-se informar, se os requerentes tem doença grave, se deficientes, data de nascimento, aposentados ou não, local de lotação, RRA, herderios, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079688-90.1999.403.0399(1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Adoto como corretos os cálculos da contadoria do Juízo, por serem os mesmos realizados, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012845-68.2006.403.6100(2006.61.00.012845-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X ELISETE AUGUSTO FERNANDES

Prossiga-se a execução nos autos principais. Com a digitalização estes autos devem ser remetidos ao arquivo com BAIXA-DIGI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002455-94.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AMÉRICO MASSINI DOS SANTOS, JOÃO RICARDO MASSINI DOS SANTOS

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026405-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLFOUR CONSULTORIA EIRELI - ME, FABIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006299-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI, MARCOS ALBERTINI

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens penhorados.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022184-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTELA CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA - MG157260, GLAUCIA COLEBRUSCO DE SOUZA BEZERRA - SP237090
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação de “opção de nacionalidade” (nº 5022184-09.2019.4.03.6100) em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para a concessão de “naturalização simplificada”.

De início, defiro a gratuidade de justiça.

Pois bem, verifico que idêntica ação foi por proposta, refiro-me aos autos nº 5018051-21.2019.4.03.6100, em que este Juízo, indeferiu a petição inicial em razão da falta de interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada. Por conta disso, o processo em questão foi extinto, sem resolução de mérito.

A propósito, a naturalização é ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização.

Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se da I. Desembargadora Federal E. TRF3ª Região, Dra. Vera Lucia R. S. Jucovsky:

“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Portanto, se o autor pretende obter a naturalização deve requerê-la ao Ministério da Justiça. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015). (grifos nossos).

In casu, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada. Portanto, considerando que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

S E N T E N Ç A

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 18913939.

Insurge-se a embargante postulando a modificação da sentença alegando omissão quanto à garantia oferecida para o fim de obter efeito o suspensivo nos presentes embargos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais a justificar o acolhimento dos embargos.

Dispõe o artigo 919, do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)”

Analisando os autos da execução a que se referem estes embargos, verifica-se que, embora a embargante tenha ofertado em garantia os créditos relativos ao processo n.º 1002851.64.2015.8.26.0100, não houve manifestação da embargada quanto a eventual aceite e tampouco penhora. Também não se trata de hipótese de concessão de tutela provisória, uma vez que não restou comprovada a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não cabe a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração e também sobre o crédito oferecido (ID 20564864), a embargada apresentou recusa, justificando-a (ID 20765865).

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença proferida.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18913939 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP271010, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, digam se os valores depositados/bloqueados são suficientes para satisfazer a execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009144-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255, DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO - PE37147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face do noticiado pela União Federal (ID 25053870), tomo sem efeito o despacho proferido à fl. (ID 25035660).

Deste modo, intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, especialmente no que concerne à apelação apresentada pelo impetrante (ID 24401131).

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a parte o recolhimento dos honorários do perito.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024687-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLO TICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022548-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARARY GOES DE C AMARGO, JOSE SIMAO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor dos autores, demonstrados por meio do ID 16306623 e ID 20215025, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022474-85.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS FAVALECA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do autor, demonstrado por meio do ID 19444645, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004970-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CELIA APARECIDA VANONI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

2ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017778-11.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI, ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI
Advogado do(a) RÉU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949
Advogado do(a) RÉU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à central de digitalização, visto que os autos já foram digitalizados, conforme anteriormente determinado.

Trata-se, neste caso, de correção de digitalização efetuada pela apelante, em que foram constatadas irregularidades.

Assim, não cumprido o despacho (ID 20222106), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005607-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTAM TAMBORES LTDA - EPP, HELIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias, tendo em vista a certidão negativa de penhora (ID 22608675).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P2B COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - EPP, MAIRA FERREIRA DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13988391 - páginas 260/263: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de mesmo id - páginas 256/257, sob a alegação de que a decisão embargada encontra-se evitada dos vícios de contradição e omissão.

Alega a embargante que a decisão embargada não fixou a incidência de correção monetária e de juros de mora, nem mesmo o momento a partir do qual devem incidir, incorrendo, assim, em omissão.

Quanto à contradição, alega que foi fixado o valor da execução em R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), já englobando os honorários advocatícios no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o valor da indenização foi fixado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), porém, ainda não resta definido o valor da condenação.

Aduz que, fixado o valor da condenação, cabe à embargante apresentar o valor da condenação, aplicando os juros de mora sobre o valor apresentado pelo Sr. Perito para, somente, após, calcular o *quantum* devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da condenação).

Requer sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, para fixar a indenização em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a data de 07/2018, acrescida de correção monetária e juros de mora contados da data da citação, incidindo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e passo à análise do mérito.

Razão assiste à embargante.

De fato, a decisão embargada foi omissa ao não fixar a incidência de correção monetária e juros de mora.

Diante da natureza contratual da responsabilidade civil da CEF, os juros de mora incidirão a partir da citação. Já a correção monetária, a partir do laudo pericial, já que este atualizou o valor das jóias para a data em que foi elaborado, ou seja, 07/2018.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. PENHOR. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE LEVA EM CONTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ AQUELA DATA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir à parte autora arguidas pela instituição financeira e, como preliminar de mérito, à ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, refere-se ao valor da indenização por danos materiais devida pela instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora, ao termo inicial de incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório e à ocorrência de dano moral em razão do evento. 2. A parte autora alega que as joias em discussão teriam como real valor o montante de mais de 700 mil reais, sendo que apenas uma delas, um relógio, valeria cerca de 60 mil reais; ainda, há testemunho nos autos no sentido de que teria ela "um absurdo de joias", de que "usava muitas joias, muito pesadas", assim como suas filhas, e se nota, ainda, que ela não pôde comparecer à audiência de instrução originariamente designada para 25/03/2008 porque tinha uma viagem de quinze dias marcada para os Estados Unidos da América, tudo a denotar a suficiência de recursos da autora para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, de sorte que resta indeferido o requerimento de gratuidade da justiça. 3. Evidente a legitimidade passiva da CEF para o feito, uma vez que a autora formulou pedido de sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do roubo de joias dadas à ré como garantia pignoratícia, o que não transborda os limites da razoabilidade que devem ser observados pelo autor quando do exercício do seu direito de postular ação em face de quem entende devido (STJ, AgRg no REsp nº 1.095.276/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 11/06/2010). 4. A subtração das joias e a aceitação do recebimento da indenização contratual pela autora (20/03/2000) se deram sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição se daria em vinte anos, contados da data em que a ação poderia ter sido proposta (art. 177). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 12/01/2003, tal prazo foi reduzido para três anos (art. 206, § 3º, V). Não obstante, como não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se o novo prazo com fluência a partir da entrada em vigor do CC/02, conforme a regra de transição prevista em seu art. 2.028. 5. Assim, tendo a ação sido proposta em 25/05/2005, não se verifica a ocorrência de prescrição, conforme bem consignado em sentença. 6. Não assiste razão à parte ré quando diz que falta interesse de agir à autora porque ela teria recebido a indenização integral pelas joias furtadas, nos termos em que prevista no contrato, porque a questão posta nos autos diz, justamente, com o alegado direito de a parte ser indenizada pelo valor de mercado de tais bens, que entende ser superior ao quanto efetivamente pago pela recorrente. Assim, a discussão sobre o valor devido à autora a este título diz com o mérito da causa. 7. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a subtração de bens confiados à instituição financeira por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito a terceiro, por certo que essa lesão há de ser indenizada. 9. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. 10. O perito chegou ao valor de mercado das joias valendo-se de uma metodologia específica, consistente em "tomada de preços para peças semelhantes às descritas no processo", efetuada mediante consulta em lojas, feiras de antiguidades, catálogos e páginas da Internet, método que utilizou para fixar o valor médio do ouro e da prata, por grama, de sorte que não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de que o profissional teria estimado o valor das joias em aproximadamente cinco vezes o valor da avaliação da CEF, tampouco se demonstrou que "a praxe é a avaliação de dez vezes o valor da avaliação das peças". 11. Correta a sentença ao condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 192.380,00, com abatimento das quantias anteriormente pagas em razão do evento, devendo ser mantida neste ponto. 12. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, como bem decidido em sentença (art. 405 do Código Civil de 2002). 13. Da mesma forma, deve incidir, como regra, correção monetária a partir da data da citação. Não obstante, no caso concreto, vê-se que o laudo pericial logrou determinar o valor de mercado das joias em comento já atualizado para a data em que foi elaborado, 20/03/2007, razão pela qual a atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir desta data, sob pena de se aplicar duas vezes a correção no período entre a data da citação e a data do laudo pericial, com o consequente enriquecimento indevido da parte autora. 14. O caso dos autos não comporta a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento. 15. A prova oral produzida nos autos é frágil e insuficiente para que se modifique tal entendimento, mormente porque, embora as testemunhas arroladas pela autora - amigas suas, ao que parece - façam alusão a um suposto estado de prostração da requerente e o atribuam à subtração de suas joias, o exame dos autos revela não ser possível concluir que a requerente tenha experimentado um estado de "depressão profunda", como asseverou em seu depoimento pessoal, mormente porque não consta dos autos que tenha a requerente procurado auxílio médico especializado para tratamento do suposto quadro de depressão, muito menos que tal doença - se acometeu a autora - tenha tido como causa a subtração das joias empenhadas. 16. Apelação da parte autora não provida. 17. Apelação da parte ré não provida. 18. Agravo retido da parte ré não provido. (ApCiv 0002007-67.2005.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.) - grifei.

Após corrigido o valor da indenização, devem ser calculados os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do CPC.

Assim, existindo nos autos dois depósitos, um no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) realizado em 23/09/2014 (fl. 472 dos autos físicos), e outro no valor de R\$ 294.269,82 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) realizado em 22/10/2018 (fl. 641 dos autos físicos), deverá a exequente apresentar planilha de cálculos, com correção monetária e juros de mora aplicados na forma acima explicitada, considerando os valores já depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro desde já o levantamento dos valores já depositados, fazendo constar nos respectivos alvarás de levantamento, a patrona Dra. Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, OAB/SP nº 92.152, CPF: 056.108.608-73 (procuração id 13990314 - página 16).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006832-11.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON JOSE BOULANGER DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022606-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007125-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KK & E SERVICOS DE CABELEIREIROS E COSMETICOS EIRELI - ME, KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017386-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA ARAUJO SANTANA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025221-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FREDERICO CESAR CHAMA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0026868-48.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP 114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SAADAALI MASSUD

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada acerca da expedição de edital a CEF que dou-se inerte.

Assim expeça-se mandado de intimação pessoal, para que a autora dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014510-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

DESPACHO

Ante o pedido da executada e o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que informe se houve o pagamento por parte da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024530-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DASILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe este juízo sobre o eventual pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACTOR MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ROSIMERIA VIEIRA DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015939-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART SHALON EDITORACOES LTDA - ME, ANDRE FABIANO CORTEZ PEREIRA, DANIELA LOPES PINHEIRO CORTEZ

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008198-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS TADEU EUGENIO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012905-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GOES BARBOSA

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça, noticiando o falecimento do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024949-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIAN ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional reconheça a inexistência do imposto de renda sobre os ganhos oriundos de *stock options*, ao argumento de que não se trata de rendimento do trabalho.

O impetrante relata, em síntese, que adquiriu, mediante contrato, ações da Qualicorp S/A dentro do contexto de Plano de *stock option* e, dessa maneira, afirma que a natureza jurídica da aquisição das ações é contratual e não implica remuneração decorrente do trabalho, a teor do que já teria decidido o E. Tribunal Superior do Trabalho. Ressalta que promoveu a venda das ações e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital que auferiu na alíquota de 15%.

Salienta a importância de se haver a distinção entre a natureza de remuneração decorrente do trabalho e a contratual, na medida em que, se for considerada remuneração, estará sujeito ao recolhimento pela tabela progressiva do IR evoluindo até 27,5% e, doutro modo, ou seja, se considerada a natureza contratual, cuja renda é ganho de capital, a alíquota incidente do IR seria de 15%.

Sustenta que o fisco detém entendimento equivocado ao concluir que o participante teria percebido rendimentos quando adquire a ação, ao argumento de que o rendimento implica entrada de recursos e não sua saída e, portanto, afirma que o ganho somente ocorrerá com a venda futura de ações, ou seja, com entrada de recursos. Assim, aduz que o ganho é integralmente tributado, mesmo nos casos de eventual vantagem quando da venda por valor superior ao da aquisição, com respeito a natureza contratual da renda – ganho de capital auferido na venda de ativo. Cita precedentes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em seu favor.

Em sede de tutela pretende seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho, em razão de ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011.

Pretende, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade, a fim de que a autoridade se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc e, para tanto, apresenta como seguro garantia integral do montante controvertido nos autos como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, a fim de reconhecer a natureza de contratual mercantil decorrente do exercício das opções de compra de ações do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, devendo incidir a alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado. Em face dessa decisão a União comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações e, em síntese, afirmou que o contrato firmado entre o impetrante e a Qualicorp não se reveste dos elementos necessários à sua caracterização como contrato mercantil.

O impetrante apresentou seguro garantia nos autos. A esse respeito a União se opôs.

O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a analisar o mérito.

A segurança deve ser concedida.

O impetrante pretende o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre os ganhos oriundos de *stock options*, ao argumento de que não se tratam de rendimento do trabalho.

As informações apresentadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo no tocante ao mérito da demanda.

O impetrante é executivo do grupo Qualicorp e, nessa qualidade adquiriu ações dentro do plano de outorga de opções de compra de ações, conhecido como *stock option*, instituído conforme previsão do art. 168, §3º da Lei nº 6.404/76, por intermédio de Assembleia Geral realizada em 03.03.2011.

Aos participantes são apresentadas as condições para a futura compra de ações (preço, prazo de carência, restrições à alienação), mediante um contrato individual de outorga de opções de compra de ações.

Desse modo, cada participante analisará a viabilidade ou não de exercer o seu direito de compra, diante das oscilações do mercado de capitais, averiguando se há vantagem ou não, na medida em que, o valor da ação poderá ser superior ou inferior ao preço de exercício da opção, já fixado anteriormente, quando da contratação. Caso opte por exercer a compra, terá de desembolsar de seu patrimônio para adquirir a participação societária.

Ocorre que, do momento da outorga da opção até o efetivo exercício da aquisição da ação pode haver variações próprias do mercado de ações e o Fisco detém o entendimento de que essa oscilação entre a outorga e a aquisição é remuneração, devendo haver a tributação em 27,5% a título de imposto de renda quando exerce a opção de compra (tendo como base de cálculo a diferença entre o preço no momento da outorga e o valor de cotação na data do exercício da opção de compra), ao contrário do entendimento do contribuinte que afirma se tratar de ganho de capital em que a tributação a título de imposto de renda é de 15%.

Assiste razão ao impetrante em seu pleito considerando que deve ser analisada a natureza jurídica da contratação da outorga de ações, o que *in casu*, é de natureza contratual, não representando remuneração decorrente do trabalho.

Ressalte-se o fato de que para o exercício da opção de compra, o participante deve desembolsar valores para quitação do valor fixado, representando um ônus financeiro, não cabendo a alegação de remuneração decorrente do trabalho. Incide a tributação como ganho de capital que terá como base de cálculo a diferença entre o valor da alienação e o da aquisição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. **O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.** 3. Agravo interno não provido. (ApCiv 0021090-58.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTIONS". NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO. GANHO DE CAPITAL. PREVALÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. À luz dos princípios que orientam o sistema tributário, a exigência fiscal decorre da lei e não da vontade das partes, de maneira que a prevalência do tributo reclama sempre a adequação dos fatos à norma de regência.
2. O art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 prevê que as companhias podem outorgar a seus administradores e empregados, ou mesmo a outras pessoas naturais que lhe prestem serviços, a opção de compra de suas ações mediante condições estabelecidas em plano aprovado pela assembleia geral de acionistas, é o caso das intituladas "stock options".
3. Se o preço das ações no exercício da opção de compra supera o da contratação, por certo que essa valorização decorre de meras contingências do mercado acionário e não do trabalho desenvolvido pelo participante, motivo pelo qual se afasta a natureza remuneratória do ganho em questão.
4. **Se o exercício da opção de compra das ações envolve o desembolso de valores para a quitação do preço avençado, é evidente que essa operação representa um ônus financeiro para o participante, inexistindo espaço para cogitações acerca de eventual ganho patrimonial passível de tributação pela alíquota progressiva do imposto de renda.**
5. **O imposto de renda deve incidir sobre o ganho de capital auferido pelo participante por ocasião da venda de suas ações, no caso, representado pela diferença entre o valor da alienação e o da aquisição.**
6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003801-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/09/2018) destaques não são do original.

Havendo direito líquido e certo, cerceado por ato de autoridade, deve ser **confirmada a liminar a segurança**.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO a segurança pretendida**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir o imposto de renda na alíquota progressiva, em relação aos ganhos experimentados em decorrência do exercício das opções de compra de ações oriundas do contrato de opção de compra de ações firmado com a Qualicorp S/A, na medida em que não são rendimentos do trabalho, devendo os ganhos oriundos de stock options serem tributados como ganho de capital.

Custas "ex vi legis".

Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5003610-36.2018.403.0000 (6ª Turma).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004764-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DELBUSSO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINE DE PAIVA SA

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017547-08.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LEANDRO DELBUSSO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONZALEZ

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA TIWA MURAKOSHI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011457-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: BEIJAMIM DUARTE DOS SANTOS, ADIL DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005556-76.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 35/795

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSELY JOAQUINA DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR CORREA CARLOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Ante a informação da exequente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5017702-18.2019.4.03.6100

**AUTOR: CARMEN DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI**

**REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHADOS SANTOS**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica, informando sobre o interesse na realização de audiência, remetam-se os autos à CECON, para inclusão empauta de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011845-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP, ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LISIAS CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de ação com pedido liminar em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que cancele o protesto.

Liminarmente, pretende a sustação do protesto junto ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos.

O autor relata em sua petição inicial que foi intimado sobre o protesto do título nº 1540 – 14.08.2019- 56, no valor de R\$169.268,52 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), objeto da CDA nº 80 1 11 014803-68, referente a imposto de renda pessoa física ano base exercícios 2007/2008 e 2008/2009.

Informa que o débito é objeto da execução fiscal nº 0055990-49.2017.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais (atualmente arquivado pelo artigo 40 da LEF).

Alega que o débito de imposto de renda está sendo questionado naqueles autos em razão da isenção superveniente que o beneficiou – decisão essa transitada em julgado perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – processo nº 0046208-63.2012.8.26.0053, uma vez que é funcionário público estadual aposentado e portador de cegueira monocular (vítima de arma de fogo em 1997).

Sustenta, desse modo, que os valores cobrados na CDA são inexigíveis.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara das Execuções Fiscais e houve decisão que declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

TUTELA PROVISÓRIA

No caso destes autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

O autor é servidor público estadual inativo e pleiteou a isenção do imposto de renda, diante da cegueira monocular junto à Fazenda Pública Estadual.

O título levado a protesto é a CDA 80 1 11 014803-68, com débitos de IRPF período de apuração ano base/exercício 2007/2008.

A documentação acostada à petição inicial demonstra que, de fato, o autor **detém decisão judicial com trânsito em julgado que lhe é favorável junto à Justiça Estadual que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda, inclusive o direito à repetição de valores recolhidos indevidamente** (doc. id. 21793119).

Ressalve-se o fato de que a decisão judicial retroage atingindo os descontos de imposto de renda a partir de novembro de 2007, o que levaria ao reconhecimento da inexigibilidade de parte do crédito tributário.

Assim, sem adentrar, por ora, no questionamento de legitimidade ou não da União para a cobrança dos valores por intermédio do protesto do título, diante do art. 157, I, da CF, tenho que parece crível a alegação do autor no sentido da inexigibilidade, ainda que parcial, da cobrança e, desse modo, não poderia ser demandado no valor integral.

Ademais, a cobrança por intermédio da execução fiscal já foi iniciada nos autos do processo nº 0055990-49.2017.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais (atualmente arquivada), não podendo o autor sofrer a limitação em sua vida civil sendo onerado como protesto do título.

Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano.

Posto isso **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a sustação do protesto do título protocolo 1540-14/08/2019-56, certidão de dívida ativa nº 80 1 11 014803-68, até o julgamento final da demanda.

Ofície-se ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (Rua Francisca Miquelina, 325 – Bela Vista – São Paulo), **servindo o presente de mandado**.

A íntegra dos autos se encontra disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F08E00E8>.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DEL POZZO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Num. 17115945 - Pág. 44: promova o causídico Marco Felipe de Paula Alencar da Silva, OAB/SP nº 356.476, a juntada da documentação comprobatória dos poderes outorgados pela ré. Se em termos, promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, acerca das alegações expostas na contestação de Num. 17115932 e seguintes, na forma do art. 351, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DEL POZZO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Num. 17115945 - Pág. 44: promova o causídico Marco Felipe de Paula Alencar da Silva, OAB/SP nº 356.476, a juntada da documentação comprobatória dos poderes outorgados pela ré. Se em termos, promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, acerca das alegações expostas na contestação de Num. 17115932 e seguintes, na forma do art. 351, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021311-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24350671 - Pág. 1). Anote-se.

Recebo a petição de Num. 24738355 - Pág. 1 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intím-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24345533 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intím-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIPLOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, RAFAEL SILVA PAIXAO

Despacho

Por ora, intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Comunique-se à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5027955-32.2019.4.03.0000.

Coma juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022854-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RUIZ, PATRICIA FERREIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho id 22125358.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021431-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24422747 - Pág. 1). Anote-se.

Recebo a petição de Num. 24754473 - Pág. 1 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto ao valor atribuído à causa.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021388-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MORENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **SERGIO MORENO CARDOSO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021334-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIAL LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **IMPERIAL LOTERIAS LTDA – ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a Ré à devolução em dobro dos valores retidos indevidamente, devidamente atualizados até o efetivo reembolso, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional com todos os encargos legais, sob a alegação de que reteve indevidamente valores a título de IRPJ/PIS/COFINS nos exercícios fiscais de 2016 e 2017, violando assim o disposto na IN SRF nº 765/2007 e legislação aplicável a espécie.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 26.576,56 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021437-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA MARTUCCI MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARTHA MARTUCCI MACEDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

À fl. Num. 24766645, a autora requereu a juntada da planilha de cálculos da revisão de contas do FGTS, apontando como "Diferença Entre o Cálculo da CEF e o Cálculo de Revisão do FGTS" o total de R\$ 28.786,72.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 28.786,72, montante correspondente ao proveito econômico perseguido pela autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Entendo, por consequência, que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**. Considerada a retificação de ofício do valor nos termos acima descritos, chega-se ao total de **R\$ 28.786,72**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela provisória para que as rés sejam “*compelidas, solidariamente, a:*”

1) permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018 2) garantir vaga/realizar matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 com celeridade apta a evitar prejuízo acadêmico em razão do início das aulas 3) criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica do Requerente caso seja inserida em turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aulas, 4) caso haja algum empecilho quanto a inscrição da Requerente, que a faculdade Requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula da Requerente independentemente do repasse financeiro e 5) exiba com urgência que o caso requer os documentos exclusivamente em seu poder quais sejam: a) o termo e participação do FIES assinado pela mantenedora da requerida Faculdade das Américas referente ao segundo semestre de 2017 e b) todos os históricos de registros da participação da Requerente no processo seletivo FIES referente ao segundo semestre de 2017, incluindo o registro da prorrogação de sua inscrição.”.

Apresentou, ainda, os seguintes pedidos alternativos:

“[...] (4) Caso não seja possível a inscrição e matrícula da Requerente ainda neste semestre letivo, que as Requeridas sejam, alternativamente, condenadas, solidariamente, a (1) garantir vaga no curso de medicina para o próximo semestre e (2) a prorrogar por mais um semestre a vaga já reservada pela Requerente no sistema do FIES;

A autora, em síntese, relata que se inscreveu para o FIES no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionada (cadastro validado e aprovado) pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino; todavia a sua inscrição não foi concluída, não tendo emissão do Documento de Regularidade de Inscrição, em decorrência do semestre letivo já estar em andamento, para não haver prejuízo acadêmico, nos termos do Edital 69/2017 itens 5.1.1 e 5.1.2 e, desse modo, prorrogou-se para o primeiro semestre letivo de 2018.

Aduz que quando ingressou no sistema SisFies, já em 2018, para repetir o ato de confirmação da inscrição, não obteve êxito e, assim, teve ciência de que a Instituição de Ensino não teria assinado termo de participação do FIES para ofertar novas vagas de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2018.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das manifestações da parte contrária. Devidamente intimadas, as rés apresentaram as respectivas manifestações (FAM id 5036161 e FNDE 5071851).

A Instituição de Ensino – FAM apresentou, ainda, manifestações posteriores no id. 5445767 e a contestação id. 8886409 e noticiou que efetivou a matrícula provisória da autora, como o aguardo de providências por parte do FNDE para a liberação do financiamento estudantil.

A tutela de urgência foi deferida e determino ao FNDE que adote todas as providências necessárias para reabrindo o prazo permita à autora a conclusão da inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil (id 9535006).

A União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 10390545).

O FNDE apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, no mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 10465193).

O FNDE ingressou com Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a tutela antecipada (id10711729).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Manifestaram (id 13186603, 13199131 e 13527659).

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade alegada em contestação pelas rés

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o Ministério Público é responsável pela gestão do FIES.

Afasto, ainda, a alegação do FNDE de ilegitimidade passiva, uma vez que lhe cabe a gestão do programa, mesmo com recentes alterações ocorridas na sistemática do FIES, advindas com Lei 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/01.

Quanto a alegação de falta de interesse de agir não assiste razão a corrê FAM, uma vez que foi efetivada a matrícula provisória após o ingresso da presente demanda, havendo necessidade do provimento jurisdicional.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a autora tem ou não o direito a conclusão de sua inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil para primeiro semestre de 2018.

Alega a autora que se inscreveu para o FIES no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionada pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino; todavia a sua inscrição não foi concluída, não tendo emissão do Documento de Regularidade de Inscrição, em decorrência do semestre letivo já estar em andamento, para não haver prejuízo acadêmico, prorrogou-se para o primeiro semestre letivo de 2018, ocasião que ingressou para concluir a matrícula no sistema SisFies e não obteve êxito, uma vez que a Instituição de Ensino não teria assinado o termo de participação junto ao FIES,

Alega, em síntese, a ré FAM que a Autora sempre foi pré-candidata prorrogado e não candidata com efetiva inscrição e contratação do financiamento, sendo prorrogação de sua inscrição feita pelo Sisfies, bem como não houve assinatura do contrato de financiamento pela Autora. Não havendo qualquer direito da Autora para contratar o financiamento sem ter concluída a sua inscrição.

A União Federal e FNDE alegaram, em síntese, que não houve nenhum erro ou responsabilidade atribuível à União Federal ou ao agente FNDE.

Vejamos, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a tutela antecipada deve ser confirmada, uma vez que a ré FAM informou que não ocorreu qualquer atraso ou irregularidade por parte da Instituição de ensino Ré, que inclusive, recebeu a Autora em seu curso durante todo ano de 2018, sem o recebimento de qualquer valor, apenas com o fito de evitar prejuízo acadêmico à mesma, caso houvesse liberação do FIES. Informou, ainda que liberação do FIES pelo FNDE, e a assinatura do contrato junto ao Banco, ocorreu em 20/12/2018.

Destaco, que as questões relativas de mérito, ou seja, a conclusão da inscrição junto ao FIES, bem como a possibilidade da autora de não sofrer qualquer prejuízo acadêmico já foram resolvidas e apreciadas na tutela de urgência, impondo-se a sua confirmação na sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- *Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

- *No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.*

- *Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

- *Remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016)

[...]

No caso dos autos, constata-se da documentação juntada que a Autora se inscreveu para FIES no 2º semestre de 2017, sendo pré-selecionada, não sendo concluída a sua inscrição, uma vez que já estava em andamento o semestre letivo e assinou, no início de 2018, não obteve êxito na confirmação de sua inscrição, uma vez que o Instituto de Ensino não teria renovado o seu convênio com FIES, tal fato não pode prejudicar a autora que remanejou toda a sua estrutura profissional para cursar a graduação em São Paulo. A Instituto de Ensino regularizou sua situação junto ao FIES em 2018, bem como efetuou a matrícula provisória da Autora, fato que comprova as alegações da autora na inicial.

Com efeito, a recusa em permitir que a Autora concluisse o processo iniciado junto ao FIES ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que impede o legítimo direito constitucional à educação, por questões que ela não deu causa.

Ressalta-se, ainda que o FIES tem por objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos, havendo falha ou qualquer problema operacional, o estudante comprovando o preenchimento dos requisitos necessário deve ser permitido celebrar ou aditar o contrato no programa de financiamento estudantil – FIES,

Portanto, não deve o estudante ser impedido de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES, em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES.

Diza jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no qual o impetrante, estudante do curso de Engenharia de Produção, objetiva reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação concernente ao 2º semestre de 2016, e, por conseguinte, regularizar sua matrícula para o 1º semestre de 2017, de maneira que possa dar prosseguimento ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

2. Prefacialmente, importa consignar que da narrativa da exordial e consoante as informações prestadas pelo Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, a IES não se opôs ao aditamento do contrato do impetrante. De fato, a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante não decorre de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do Reitor da Instituição de Ensino Superior, ao qual não pode ser atribuída participação no ato coator. Destarte, afigura-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

3. De outra senda, a autoridade coatora responsável pela instituição bancária, em suas informações, demonstra discordância em relação à pretensão do impetrante, opondo resistência contra ele. Ademais, a instituição financeira tem participação no processo de aditamento do contrato do FIES. Dessa forma, o Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente/SP deve figurar no polo passivo do mandamus, conforme decidido na sentença.

4. Cabível a inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES e de suas responsabilidades, v.g., o repasse de verbas de exercícios anteriores, o que restou determinado na sentença.

5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e que não houve desídia por parte do impetrante, que adotou providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que o estudante procedeu de maneira regulamentar ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, restando impossibilitada a conclusão da renovação contratual em razão de problemas operacionais do sistema.

6. Observa-se que devido exclusivamente a falhas no sistema SisFIES, conforme asseverou o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, o impetrante não logrou êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. É dizer, a negativa de liberação dos termos aditivos do contrato de financiamento em questão deu-se exclusivamente em razão de falha técnica no sistema do FNDE.

7. Nesse cenário, resta evidente a existência de inconsistência operacional no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros quanto ao prazo para aditar o contrato, fato que não pode prejudicar o acadêmico impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2016 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010.

8. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaecidas por falhas sistêmicas.

9. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos.

10. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.

11. No caso dos autos, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência problemas administrativos e operacionais do SisFIES. O aluno que não deu causa ao problema não pode ser penalizado pela inconsistência no SisFIES.

12. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370728 - 0001497-31.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

DO DANO MORAL

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial. Tendo em vista que mesmo antes da tutela antecipada a Autora já estava matriculada na Instituição de Ensino, bem como seu contrato junto ao FIES foi concluído em 2018, não ocasionando qualquer prejuízo acadêmico a parte autora.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

É notório o aborrecimento que causa o fato de ter sido o autora impedida de concluir sua inscrição junto ao FIES e a possibilidade de prejuízos acadêmicos de não concluir o Curso de Medicina, contudo, não trouxe aos autos elementos que denotem o abalo que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, em face da impossibilidade de efetuar sua inscrição junto ao FIES.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, o pedido de condenação em danos morais é improcedente.

Diante disso, **confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a corré Sociedade Educacional das Américas S.A., em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em face do princípio de causalidade e equidade, bem como levando em conta o trabalho executado pelos advogados, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima, bem como deixo de condenar as outras corrés, tendo em vista que não deram causa a presente demanda,

Custa na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela provisória para que as rés sejam “*compelidas, solidariamente, a:*

1) permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018 2) garantir vaga/realizar matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 com celeridade apta a evitar prejuízo acadêmico em razão do início das aulas 3) criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica do Requerente caso seja inserida em turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aulas, 4) caso haja algum empecilho quanto a inscrição da Requerente, que a faculdade Requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula da Requerente independentemente do repasse financeiro e 5) exiba com urgência que o caso requer os documentos exclusivamente em seu poder quais sejam: a) o termo e participação do FIES assinado pela mantenedora da requerida Faculdade das Américas referente ao segundo semestre de 2017 e b) todos os históricos de registros da participação da Requerente no processo seletivo FIES referente ao segundo semestre de 2017, incluindo o registro da prorrogação de sua inscrição.”.

Apresentou, ainda, os seguintes pedidos alternativos:

“[...] (4) Caso não seja possível a inscrição e matrícula da Requerente ainda neste semestre letivo, que as Requeridas sejam, alternativamente, condenadas, solidariamente, a (1) garantir vaga no curso de medicina para o próximo semestre e (2) a prorrogar por mais um semestre a vaga já reservada pela Requerente no sistema do FIES;

A autora, em síntese, relata que se inscreveu para o FIES no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionada (cadastro validado e aprovado) pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino; todavia a sua inscrição não foi concluída, não tendo emissão do Documento de Regularidade de Inscrição, em decorrência do semestre letivo já estar em andamento, para não haver prejuízo acadêmico, nos termos do Edital 69/2017 itens 5.1.1 e 5.1.2 e, desse modo, prorrogou-se para o primeiro semestre letivo de 2018.

Aduz que quando ingressou no sistema SisFies, já em 2018, para repetir o ato de confirmação da inscrição, não obteve êxito e, assim, teve ciência de que a Instituição de Ensino não teria assinado termo de participação do FIES para ofertar novas vagas de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2018.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das manifestações da parte contrária. Devidamente intimadas, as rés apresentaram as respectivas manifestações (FAM id 5036161 e FNDE 5071851).

A Instituição de Ensino – FAM apresentou, ainda, manifestações posteriores no id. 5445767 e a contestação id. 8886409 e noticiou que efetivou a matrícula provisória da autora, como aguardo de providências por parte do FNDE para a liberação do financiamento estudantil.

A tutela de urgência foi deferida e determino ao FNDE que adote todas as providências necessárias para reabrindo o prazo permita à autora a conclusão da inscrição no SisFies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil (id 9535006).

A União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 10390545).

O FNDE apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, no mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 10465193).

O FNDE ingressou com Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a tutela antecipada (id10711729).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Manifestaram (id 13186603, 13199131 e 13527659).

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade alegada em contestação pelas rés

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o Ministério Público é responsável pela gestão do FIES.

Afasto, ainda, a alegação do FNDE de ilegitimidade passiva, uma vez que lhe cabe a gestão do programa, mesmo com recentes alterações ocorridas na sistemática do FIES, advindas com Lei 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/01.

Quanto a alegação de falta de interesse de agir não assiste razão a corré FAM, uma vez que foi efetivada a matrícula provisória após o ingresso da presente demanda, havendo necessidade do provimento jurisdicional.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a autora tem ou não o direito a conclusão de sua inscrição no Sisfies, a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil para primeiro semestre de 2018.

Alega a autora que se inscreveu para o FIES no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionada pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino; todavia a sua inscrição não foi concluída, não tendo emissão do Documento de Regularidade de Inscrição, em decorrência do semestre letivo já estar em andamento, para não haver prejuízo acadêmico, prorrogou-se para o primeiro semestre letivo de 2018, ocasião que ingressou para concluir a matrícula no sistema SisFies e não obteve êxito, uma vez que a Instituição de Ensino não teria assinado o termo de participação junto ao FIES,

Alega, em síntese, a ré FAM que a Autora sempre foi pré-candidata prorrogado e não candidata com efetiva inscrição e contratação do financiamento, sendo prorrogação de sua inscrição feita pelo Sisfies, bem como não houve assinatura do contrato de financiamento pela Autora. Não havendo qualquer direito da Autora para contratar o financiamento sem ter concluída a sua inscrição.

A União Federal e FNDE alegaram, em síntese, que não houve nenhum erro ou responsabilidade atribuível à União Federal ou ao agente FNDE.

Vejam, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a tutela antecipada deve ser confirmada, uma vez que a ré FAM informou que não ocorreu qualquer atraso ou irregularidade por parte da Instituição de ensino Ré, que inclusive, recebeu a Autora em seu curso durante todo ano de 2018, sem o recebimento de qualquer valor, apenas com o fito de evitar prejuízo acadêmico à mesma, caso houvesse liberação do FIES. Informou, ainda que liberação do FIES pelo FNDE, e a assinatura do contrato junto ao Banco, ocorreu em 20/12/2018.

Destaco, que as questões relativas de mérito, ou seja, a conclusão da inscrição junto ao FIES, bem como a possibilidade da autora de não sofrer qualquer prejuízo acadêmico já foram resolvidas e apreciadas na tutela de urgência, impondo-se a sua confirmação na sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua rematrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016)

[...]

No caso dos autos, constata-se da documentação juntada que a Autora se inscreveu para FIES no 2º semestre de 2017, sendo pré-selecionada, não sendo concluída a sua inscrição, uma vez que já estava em andamento o semestre letivo e assim, no início de 2018, não obteve êxito na confirmação de sua inscrição, uma vez que o Instituto de Ensino não teria renovado o seu convênio com FIES, tal fato não pode prejudicar a autora que remanejou toda a sua estrutura profissional para cursar a graduação em São Paulo. A Instituição de Ensino regularizou sua situação junto ao FIES em 2018, bem como efetuou a matrícula provisória da Autora, fato que comprova as alegações da autora na inicial.

Com pedido, a recusa em permitir que a Autora concluisse o processo iniciado junto ao FIES ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que impede o legítimo direito constitucional à educação, por questões que ela não deu causa.

Ressalta-se, ainda que o FIES tempor objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos, havendo falha ou qualquer problema operacional, o estudante comprovando o preenchimento dos requisitos necessário deve ser permitido celebrar ou aditar o contrato no programa de financiamento estudantil – FIES,

Portanto, não deve o estudante ser impedido de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES, em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES.

Diza jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no qual o impetrante, estudante do curso de Engenharia de Produção, objetiva reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação concernente ao 2º semestre de 2016, e, por conseguinte, regularizar sua matrícula para o 1º semestre de 2017, de maneira que possa dar prosseguimento ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

2. Prefacialmente, importa consignar que da narrativa da exordial e consoante as informações prestadas pelo Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, a IES não se opôs ao aditamento do contrato do impetrante. De fato, a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante não decorre de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do Reitor da Instituição de Ensino Superior, ao qual não pode ser atribuída participação no ato coator. Destarte, afigura-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

3. De outra senda, a autoridade coatora responsável pela instituição bancária, em suas informações, demonstra discordância em relação à pretensão do impetrante, opondo resistência contra ele. Ademais, a instituição financeira tem participação no processo de aditamento do contrato do FIES. Dessa forma, o Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente/SP deve figurar no polo passivo do mandamus, conforme decidido na sentença.
4. Cabível a inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES e de suas responsabilidades, v.g., o repasse de verbas de exercícios anteriores, o que restou determinado na sentença.
5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e que não houve desídia por parte do impetrante, que adotou providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que o estudante procedeu de maneira regulamentar ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, restando impossibilitada a conclusão da renovação contratual em razão de problemas operacionais do sistema.
6. Observa-se que devido exclusivamente a falhas no sistema SisFIES, conforme asseverou o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, o impetrante não logrou êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. É dizer, a negativa de liberação dos termos aditivos do contrato de financiamento em questão deu-se exclusivamente em razão de falha técnica no sistema do FNDE.
7. Nesse cenário, resta evidente a existência de inconsistência operacional no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros quanto ao prazo para aditar o contrato, fato que não pode prejudicar o acadêmico impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2016 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010.
8. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaecidas por falhas sistêmicas.
9. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos.
10. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.
11. No caso dos autos, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES. O aluno que não deu causa ao problema não pode ser penalizado pela inconsistência no SisFIES.
12. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCív - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370728 - 0001497-31.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

DO DANO MORAL

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial. Tendo em vista que mesmo antes da tutela antecipada a Autora já estava matriculada na Instituição de Ensino, bem como seu contrato junto ao FIES foi concluído em 2018, não ocasionando qualquer prejuízo acadêmico a parte autora.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

É notório o aborrecimento que causa o fato de ter sido o autora impedida de concluir sua inscrição junto ao FIES e a possibilidade de prejuízos acadêmicos de não concluir o Curso de Medicina, contudo, não trouxe aos autos elementos que denotem o abalo que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, em face da impossibilidade de efetuar sua inscrição junto ao FIES.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, o pedido de condenação em danos morais é improcedente.

Diante disso, **confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a corré Sociedade Educacional das Américas S.A., em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em face do princípio de causalidade e equidade, bem como levando em conta o trabalho executado pelos advogados, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima, bem como deixo de condenar as outras corrés, tendo em vista que não deram causa a presente demanda,

Custa na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030710-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 24/2016-SR/PF/SP, a nulidade da decisão que indeferiu a produção de provas e da notificação da ata da 13ª Reunião.

Em síntese, o impetrante relata que é Delegado de Polícia Federal classe especial e se encontra lotado na Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP. Informa que sempre foi cumpridor de suas obrigações, ao longo de mais de 35 anos no serviço público, sendo 21 deles somente na carreira policial.

Alega, ainda, que ocupou cargo de chefe do Núcleo de Imigração (10.03.2009 a 10.04.2013) e como chefe na Delegacia de Polícia Federal de Santos (06.02.2013 a 02.04.2013) e que, quando deixou o cargo de chefe da Polícia, o posto teria sido assumido por um desafeto seu e então passou a sofrer perseguição e ser tratado com rigor excessivo e desproporcional, ocasionando picos de estresse e tensão, afetando a sua saúde psíquica, culminando com um diagnóstico de "síndrome de burnout".

Salienta que num desses picos de estresse, no auge do distúrbio, no dia 12.05.2016, em torno de 16:30h, no seu gabinete de portas fechadas, durante a entrega de novos expedientes, passou a bater com a arma na mesa, depois de proferir algumas frases ao escrivão Jorge Meira Dantas da Silva Pinheiro: "já sonhei dando um tiro nele!", "não sei onde isso vai parar...se na Corregedoria se no Hospital...se no caixão".

Sustenta que, por ter sido acometido por tal distúrbio e ter proferido as mencionadas expressões foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar nº 24/2016-SR/PF/SP, com a finalidade de apurar responsabilidade funcional pela suposta ameaça de praticar mal injusto e grave a pessoa do então chefe da DPF/STS/SP, nos termos do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65.

Aduz que o procedimento disciplinar instaurado contém vícios, na medida em que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceados ao ver indeferido o pedido de prova testemunhal, fundamentado na alegação de que as testemunhas de defesa "não eram presenciais" e o "evento já se encontrava suficientemente comprovado".

Afirma violação no princípio da paridade de armas, uma vez que foram ouvidas testemunhas da acusação "não presenciais" e, portanto o conhecimento do fato sobreveio "por ouvir dizer" e, desse modo, sustenta a nulidade da decisão que indeferiu a produção de prova oral, com a restauração da ordem processual, a fim de que os autos retornem à comissão de disciplina para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou as informações (id 14418359). Argumentou pela legalidade do ato administrativo impugnado pela parte impetrante. Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (nº 5006652-59.2019.4.03.0000 - Gab. 05 - 2ª Turma). Foi indeferido o efeito suspensivo no J. *Ad Quem*.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (id 15577251).

A União requereu a manifestação deste Juízo quanto à suspensão do prazo prescricional no PAD nº 24/2016-SR/PF/SP, observando que a presente ação foi ajuizada em 11-12-2018, a decisão liminar juntada aos autos em 28-01-2019, a notificação da autoridade impetrada de tal decisão ocorreu em 30-01-2019 (ID Num. 13971535 - Pág. 1), cujo cumprimento da liminar mediante a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante está sendo comprovado pelos documentos anexados a esta manifestação; que a concessão de provimento judicial liminar que suspende os efeitos de atos praticados em procedimento administrativo disciplinar e determina a prática de outros atos, ou seja, impede a autoridade administrativa de prosseguir com os trâmites que estavam sendo por ela seguidos, certamente suspende a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa durante todo o período em que o curso do PAD foi alterado em razão de cumprimento de decisão judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei a questão da prescrição suscitada pela União.

Da suspensão do prazo prescricional no PAD.

Alega a União que se há impedimento de uma comissão processante dar continuidade ao procedimento administrativo em face da vigência de uma decisão judicial, resta evidente que também se encontra suspenso o prazo prescricional para a conclusão do PAD, eis que a prescrição se caracteriza pela conjugação de dois fatores: transcurso do tempo a inércia do titular da pretensão, inércia que certamente não se configura se há um impedimento judicial à atuação.

Vejamos.

Este Juízo em momento algum determinou a suspensão do PAD propriamente dito, mas sim que retornasse à fase instrutória a fim de ouvir as testemunhas do impetrante. Não impediu que a Comissão continuasse como processamento do procedimento administrativo.

Ao determinar a imediata suspensão dos efeitos dos atos administrativos impugnados nos autos proferido no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 024/2016-SR/PF/SP, até o julgamento final da demanda, este Juízo pretendeu que o PAD retornasse à fase instrutória. Não poderia, em sede liminar, anular a Ata da 13ª Reunião, por isso, suspendeu seus efeitos.

Frise-se, não foi determinado em momento algum a suspensão do PAD, por isso, entendo, não há que se falar em suspensão da prescrição por força de decisão proferida na presente ação.

Rejeito, portanto, a alegação da União.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a confirmação da medida liminar deferida e concessão do pedido.

Como é cediço, o princípio da ampla defesa é uma exigência indispensável para um Estado Democrático, apresentando-se como condição imprescindível para o seu exercício, dentre outros, a observância de aspectos inerentes ao caráter prévio da defesa, tais como os direitos à informação geral, de vistas do processo e de extração de cópias dos autos.

O impetrante se insurge em face da negativa da autoridade impetrada que, na condução da instrução do procedimento administrativo disciplinar nº 024/2016 – SR/DPF/SP teria negado a prova testemunhal - a oitiva das testemunhas de defesa -, ao argumento de que as testemunhas não eram presenciais ao fato, bem como que o fato já se encontrava suficientemente comprovado pelas provas colhidas.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, e de a Comissão no PAD poder indeferir, desde que motivadamente, pedidos de produção de prova do indiciado (artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999), entendo que deve ser aplicada também no âmbito administrativo disciplinar, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com a observância do contraditório.

Embora a Comissão tenha entendido pela fragilidade e irrelevância da prova testemunhal requerida pelo indiciado, não é descartada a possibilidade de alegação e reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa o que, evidentemente é mais prejudicial que ouvir as testemunhas e, posteriormente, valorar os depoimentos de acordo com a convicção do órgão julgador.

Assim, diante de toda a documentação acostada aos autos, tenho que a decisão proferida no PAD, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas, cerceou o direito do impetrante ao contraditório e ampla defesa, inobservando a paridade de armas.

Verifico que com o deferimento da medida liminar neste processo, as testemunhas do impetrante no PAD foram ouvidas (id 22707417), pelo que prosseguiu, ou deveria ter prosseguido, aquele feito com seus ulteriores termos.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Neste passo, de rigor a confirmação da decisão liminar e a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o direito de inquirir as testemunhas arroladas em sua defesa, no Processo Administrativo Disciplinar nº 24/2016-SR/PF/SP, decretando a nulidade da notificação da Ata da 13ª Reunião.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, subam os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024307-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo recebimento do auxílio transporte, independentemente da utilização de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho.

A impetrante aduz em sua petição inicial que é servidora pública federal da Unifesp e reside na cidade de São Paulo e, nos termos do Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001 deve receber em pecúnia os valores referentes ao auxílio transporte para deslocamento de sua residência do trabalho e vice-versa.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada cessou o pagamento do benefício em setembro de 2019, ao argumento de que se utilizava de veículo próprio e utilizava o estacionamento da Unifesp para guarda-lo.

Sustenta que o auxílio transporte é um direito assegurado em Decreto e Medida Provisória e que, em situações análogas, inclusive em ação civil coletiva movida pelo Sintunifesp, a Unifesp foi condenada a pagar o auxílio-transporte aos servidores mesmo quando se utilizem de veículos próprios – processo nº 0001998-21.2017.403.6100.

Liminarmente pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte retroativo a setembro de 2019.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que estão presentes os requisitos.

A impetrante pretende que a autoridade coatora lhe restabeleça o pagamento do auxílio transporte, independentemente da utilização de carro próprio para deslocamento casa-trabalho-casa e, ainda, da guarda do veículo em estacionamento da Unifesp.

Tenho que a impetrante, na qualidade de servidora da Unifesp, nos termos da Medida Provisória 2.165-36/2001 faz jus ao recebimento do auxílio-transporte.

Isso porque o entendimento da autoridade impetrada não se coaduna com a legalidade. A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito ao recebimento do auxílio-transporte, na medida em que, ao se valer de um meio de transporte próprio para deslocamento entre o trabalho e casa e vice-versa há, de igual modo, despesas com o transporte, as quais devem ser ressarcidas ao impetrante.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual há a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. II - Não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia. III - Agravo de instrumento provido.

(AI 5015003-55.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

O *periculum in mora* está presente, considerando que a impetrante está arcando com as despesas de deslocamento entre o trabalho e a sua residência, de maneira integralmente.

Dessa forma, **DEFIRO** em parte liminar pleiteada para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte.

Em relação aos valores pretéritos serão apreciados no mérito da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 18186.725917/2018-92 apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que aderiu ao PERT e requereu administrativamente o abatimento da entrada de 20% com créditos próprios decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, pendente de análise desde **04.09.2018**.

Aduz que está em recuperação judicial e o rumo do processamento desta pode ser influenciado pela decisão administrativa a ser proferida pela autoridade impetrada.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 30 dias a que alude a Lei nº 9.784/99, ferindo de forma arbitrária e ilegal que utilize os créditos a que tem direito.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido administrativo nº 18186.725917/2018-92**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação e profira decisão administrativa (id 14687091).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como informou que deixa de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016 (id 1501272).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 15800125), alegando a impetrante aderiu a PERT em 07/07/2017, tendo sido validado em 13/11/2017 e ingressou com a presente ação mandamental em 18/02/2019, portanto, mais de 120 (cento vinte) dias do ato que pretende atacar. Portanto, a pretensão veiculada não se enquadra nas disposições do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.496/2017. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (id 19360829).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo, aplicando em caráter excepcional a Lei nº 9.784/99, em face da empresa encontrar-se em recuperação judicial.

A impetrante alegou que em face de sua situação financeira requereu sua recuperação judicial, já tendo sido homologada, objetivando a liquidação de suas dívidas aderiu ao PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, tendo optado pelo pagamento em espécie de 20% (vinte por cento) do valor consolidado da dívida. Diante disso, em 04/09/2018, apresentou à autoridade impetrada requerimento solicitando o abatimento do valor da entrada de 20% (vinte por cento) do referido parcelamento com o saldo credor do processo administrativo nº 18186.725917/2018-92. Aduziu, ainda, que até a impetração do presente não obteve a análise de seu pedido administrativo.

A autoridade impetrada alegou, em síntese, que a adesão ao parcelamento se configura ato voluntário da pessoa interessada (física ou jurídica) a qual ao formular o pedido de adesão, aquiesce, desde logo, às condicionantes legalmente assentadas. Aduziu, ainda, que o pedido não se coaduna com as disposições legais atinentes a matéria *sub judice*, requerendo a revogação da medida liminar.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido: “a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido administrativo nº 18186.725917/2018-92**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação e profira decisão administrativa”

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada, bem como o parecer do Ministério Público não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Salienta-se, ainda, que as informações da autoridade impetrada corroboram com as alegações da impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguarda decisão há mais de 05 (cinco) meses, tendo por base a impetração do presente mandado de segurança, não se afigurando razoável tal conduta, em face da situação financeira apresentada pela empresa (de recuperação judicial) e seu objetivo em quitar seus débitos tributários.

Não obstante o entendimento da jurisprudência tem se posicionado pela aplicação de prazo mais extenso, qual seja de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.247/2007, entendo, que no presente caso, deva ser atendido o pleito da impetrante (aplicando-se a Lei nº 9.784/99) e concedida a segurança, confirmada a liminar que já apreciou a questão de mérito do presente, a qual peço *vênia* para transcrever abaixo:

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gorilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos administrativos, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, deve viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005011-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079

IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que considere o empate entre os licitantes, com a anulação do resultado do pregão eletrônico e, ainda, seja determinada a realização de sorteio presencial para desempate, nos termos do art. 45, §§2º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

Subsidiariamente, pretende seja oportunizado o direito de petição e de contraditório reconhecendo o direito líquido e certo de recurso em razão de empate comprovado.

A impetrante, em apertada síntese, afirma em sua petição inicial relata que a Superintendência Regional Sudeste I do INSS promoveu processo licitatório nº 35664.000200/2017-90, na modalidade pregão de nº 00002/2018, na forma eletrônica, pelo "menor preço global", a fim de efetuar a contratação de serviço de intermediação e agenciamento de transporte terrestre, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet e também via WEB.

Prossegue informando que se credenciou com empate técnico, todavia, a empresa Inovadora 2ª Serviços S/A foi declarada vencedora, tendo sido habilitada para a nova fase. Por discordar de tal decisão, assim que aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, manifestou sua intenção em recorrer diante do empate entre as empresas. Contudo, afirma que a sua intenção de recurso teria sido sumariamente rejeitada, ao argumento de que não caberia empate via sistema, com base no art. 23 e 24, §4º do Decreto nº 5.450/2005.

Aduz haver ilegalidade na rejeição da intenção do recurso.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações e, na mesma ocasião, houve determinação de inclusão no polo passivo da vencedora do certame (id. 4965003). A parte autora cumpriu a determinação de inclusão no polo da empresa INOVADORA 2ª SERVIÇOS S/A.

Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Citada a Inovadora apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido (id 5409737).

O pedido de liminar foi indeferido (id 6109161).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (id 7025176).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (id 10232085).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegação preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde como mérito e, mais adiante será apreciada.

DECIDO.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo que considere o empate entre os licitantes, com a anulação do resultado do pregão eletrônico e, ainda, seja determinada a realização de sorteio presencial para desempate, nos termos do art. 45, §§2º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

A impetrante relata em sua petição inicial que a Superintendência Regional Sudeste I do INSS promoveu na modalidade de pregão de nº00002/2018, a licitação na forma eletrônica, "menor preço global", objetivando efetuar a co

Relatou, ainda, em síntese que se credenciou com empate técnico, contudo, a empresa Inovadora 2º Serviços S/A, foi declarada a vencedora e habilitada para a nova fase, não concordando com a decisão, manifestou sua intenção

Vejam os.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, 1

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se o seguinte:

A proposta da impetrante foi registrada em 25/01/2018, 08 (oito) depois da proposta apresentada pela vencedora (id 5409777) do feito originário.

Assim, constata-se que as propostas de mesmo valor (da impetrante e da empresa vencedora) não foram simultâneas.

Observa-se, ainda, nos documentos juntados aos autos, especificamente, na ata do leilão eletrônico que a sessão teve início às 10:01 do dia 26/01/2018, sendo apresentado os dois lances no mesmo momento, ou seja, (26/01/201

No caso acima mencionado, nos termos do art. 24, § 4º, do Decreto 5450/2005, que na hipótese de propostas do mesmo valor prevalece a que primeiro for recebida e registrada, conforme previsão do edital – item 8.8: Não ser

Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa quanto ao desempate entre as licitantes, que declarou a empresa Inovadora 2º Serviços S.A. como vencedora do certame.

No tocante a rejeição da intenção de recurso, não há como se alegar ilegalidade, uma vez que não há a hipótese de admissibilidade de recurso para as propostas incluídas com o mesmo valor, o critério de classificação, é no momen

Portanto, em relação a este ponto não há como alegar ilegalidade na decisão administrativa que recusou o recurso da impetrante, em face do mesmo ser inadmissível.

Assim, a classificação da empresa Inovadora 2A Serviços S.A. foi regular, bem como a recusa da intenção do recurso da impetrante, tendo como legítimo o ato da autoridade impetrada, sendo que interpretação diversa atentaria contra os princípios da lisura do procedimento e da isonomia, bem como provocaria literal casuismo de interpretação favorável a impetrante e destoante do julgamento objetivo.

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005011-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO 2 SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que considere o empate entre os licitantes, com a anulação do resultado do pregão eletrônico e, ainda, seja determinada a realização de sorteio presencial para desempate, nos termos do art. 45, §§2º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

Subsidiariamente, pretende seja oportunizado o direito de petição e de contraditório reconhecendo o direito líquido e certo de recurso em razão de empate comprovado.

A impetrante, em apertada síntese, afirma em sua petição inicial relata que a Superintendência Regional Sudeste I do INSS promoveu processo licitatório nº 35664.000200/2017-90, na modalidade pregão de nº 00002/2018, na forma eletrônica, pelo "menor preço global", a fim de efetuar a contratação de serviço de intermediação e agenciamento de transporte terrestre, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet e também via WEB.

Prossegue informando que se credenciou com empate técnico, todavia, a empresa Inovadora 2ª Serviços S/A foi declarada vencedora, tendo sido habilitada para a nova fase. Por discordar de tal decisão, assim que aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, manifestou sua intenção em recorrer diante do empate entre as empresas. Contudo, afirma que a sua intenção de recurso teria sido sumariamente rejeitada, ao argumento de que não caberia empate via sistema, com base no art. 23 e 24, §4º do Decreto nº 5.450/2005.

Aduz haver ilegalidade na rejeição da intenção do recurso.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações e, na mesma ocasião, houve determinação de inclusão no polo passivo da vencedora do certame (id. 4965003). A parte autora cumpriu a determinação de inclusão no polo da empresa INOVADORA 2ª SERVIÇOS S/A.

Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Citada a Inovadora apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido (id 5409737).

O pedido de liminar foi indeferido (id 6109161).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (id 7025176).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (id 10232085).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegação preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e, mais adiante será apreciada.

DECIDO.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo que considere o empate entre os licitantes, com a anulação do resultado do pregão eletrônico e, ainda, seja determinada a realização de sorteio presencial para desempate, nos termos do art. 45, §§2º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

A impetrante relata em sua petição inicial que a Superintendência Regional Sudeste I do INSS promoveu na modalidade de pregão de nº 00002/2018, a licitação na forma eletrônica, "menor preço global", objetivando efetuar a co

Relatou, ainda, em síntese que se credenciou com empate técnico, contudo, a empresa Inovadora 2ª Serviços S/A, foi declarada a vencedora e habilitada para a nova fase, não concordando com a decisão, manifestou sua intenção

Vejamos.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, i

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se o seguinte:

A proposta da impetrante foi registrada em 25/01/2018, 08 (oito) depois da proposta apresentada pela vencedora (id 5409777) do feito originário.

Assim, constata-se que as propostas de mesmo valor (da impetrante e da empresa vencedora) não foram simultâneas.

Observa-se, ainda, nos documentos juntados aos autos, especificamente, na ata do leilão eletrônico que a sessão teve início às 10:01 do dia 26/01/2018, sendo apresentado os dois lances no mesmo momento, ou seja, (26/01/2018). No caso acima mencionado, nos termos do art. 24, § 4º, do Decreto 5450/2005, que na hipótese de propostas do mesmo valor prevalecer a que primeiro for recebida e registrada, conforme previsão do edital – item 8.8: Não ser

Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa quanto ao desempate entre as licitantes, que declarou a empresa Inovadora 2ª Serviços S.A. como vencedora do certame.

No tocante a rejeição da intenção de recurso, não há como se alegar ilegalidade, uma vez que não há a hipótese de admissibilidade de recurso para as propostas incluídas com o mesmo valor, o critério de classificação, é no momento

Portanto, em relação a este ponto não há como alegar ilegalidade na decisão administrativa que recusou o recurso da impetrante, em face do mesmo ser inadmissível.

Assim, a classificação da empresa Inovadora 2ª Serviços S.A foi regular, bem como a recusa da intenção do recurso da impetrante, tendo como legítimo o ato da autoridade impetrada, sendo que interpretação diversa atentaria contra os princípios da lisura do procedimento e da isonomia, bem como provocaria literal casuismo de interpretação favorável a impetrante e destoante do julgamento objetivo.

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006093-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JUDITE BORTOLOCI FERREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018131-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIDNEY RODRIGUES CORREA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027928-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINO VALCIN

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o reexame necessário, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023080-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMARA LAYLA PICININ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022970-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBSON HENRIQUE QUEIROZ DE ARRUDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022013-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.S. REALIZA VIES E FITAS LTDA - ME, MARIA ROSELI DE SOUSABARRINHA, BRUNA VERARDI DE SOUSAMOREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019826-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODSON VIANA BARBOSA EIRELI - ME, RODSON VIANA BARBOSA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026901-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIZO CAR AUTOMOVEIS LTDA, ROSANGELA FRIZO, IVAN PEREIRA DINIZ

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006220-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDENI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018293-48.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NG. COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP, NILTON CESAR DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-79.2017.4.03.6100

AUTOR: TEMPMASTER REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXIS JOBIN THEBERGE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHADIGI BRASIL LTDA, ALPHADIGI BRASIL LTDA

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES**

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020909-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA ANDRADE SILVA FERRAZ

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0012209-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA JARDIM DUTRA

DESPACHO

Cumpra a exequente, integralmente o despacho de fls. 104.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021098-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o DNIT da digitalização do presente feito, bem como do prazo de 5 dias, para que proceda a conferência dos autos, indicando eventual equívoco.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012931-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LUIS CARVALHO MUNUTE

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034695-13.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a habilitação das herdeiras de José Firmino de Jesus Gonçalves.

Retifique-se a autuação.

Após, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO - SP185517, CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeite no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006033-58.2016.4.03.6100

AUTOR: ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES, DANIEL FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0022836-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, PAULO RENATO MARTINS GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto executivo antes da citação ante a ausência de comprovação da necessidade da medida acautelatória.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009053-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON PICA O DIAS - ME, NILSON PICA O DIAS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALECIO MARTINS SENA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE BRAZ VIEIRAS SANTOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025585-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SIQUEIRA ABDALA, CHIARA CARVALHO ALMEIDA ABDALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido de ressarcimento de custas, tendo em vista o reexame necessário,

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5017702-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CARMEN DASILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica, informando sobre o interesse na realização de audiência, remetam-se os autos à CECON, para inclusão empauta de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WEBCORE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando anular dos Autos de Infração nº 04900071070111400001594201423 e 04900071070111600007579201602.

Alega que aderiu ao regime do SIMPLES em junho de 2007. Em 2008, teria percebido que era mais vantajoso efetuar os recolhimentos de imposto de renda pela sistemática do lucro presumido, passando a assim proceder.

Sustenta que, à época, não efetuou o pedido de exclusão do SIMPLES, tendo, somente em 2009, formulado pedido administrativo para tanto, perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz que, em 2014, recebeu a notificação de lavratura de auto de infração, lavrado pelo Município de São Paulo, cobrando os valores de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS do período de 2009 a 2010, relativos à sistemática de recolhimento do SIMPLES.

Ao ID 1382589, foi proferida decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos vencidos a partir de JANEIRO/2010, dentro do sistema SIMPLES, que não poderão constituir-se em óbice a eventual expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Ato contínuo, a parte autora alterou o valor da causa e requereu autorização para efetuar depósito judicial (id 1504741).

Citado, o Município de São Paulo contestou ao ID 1900818, aponta que o autor se valeu de forma ineficaz para pedir sua exclusão do SIMPLES, defendendo a validade dos autos de infração. Aponta, ainda, a inocorrência de decadência, já que não há comprovação do recolhimento dos tributos relacionados na autuação.

Por sua vez, a União Federal manifestou-se ao ID 1921581 e apresentou contestação ao ID 2057015.

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2056308).

A autora requer a comprovação do cumprimento da tutela deferida (ID 2392511).

Sobreveio decisão ao ID 2411100, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da conta corrente da autora relativo ao SIMPLES dos meses de novembro/2009 e dezembro/2009.

A parte autora apresentou réplica ao ID 5067141.

Não sendo requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial ao mérito, a parte autora sustenta ter ocorrido a decadência em relação aos créditos do Auto de Infração nº 049000710701116000075792016, dado que estaria sendo cobrada de valores de janeiro a março de 2011, certo que a lavratura ocorreu em novembro de 2016.

Entretanto, como já consignado na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, não é aplicável, ao caso concreto, o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Apesar de a demandante argumentar que recolheu valores pela sistemática do lucro presumido, é fato que não houve o lançamento por homologação e pagamento antecipado, na sistemática do Simples Nacional.

À evidência, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Dito isso, considerando que o termo inicial corresponde a 01/01/2013, não se operou a decadência, pois a notificação ocorreu em 2016.

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

O Simples Nacional caracteriza um regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições, instituído pela Lei Complementar 123/2006, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao aderir ao programa, as pessoas jurídicas efetuam recolhimentos mensais que englobam impostos como IRPJ, IPI, ICMS e ISS, além da CSLL, PIS e COFINS (artigo 13 da referida lei).

Sendo uma sistemática facultativa, as microempresas e empresas de pequeno porte formalizam opção para aderir ao Simples e, de igual modo, podem requerer sua exclusão do programa, nos termos do artigo 30 da LC 123/06:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Entretanto, a própria LC 123/06 define os efeitos da exclusão por opção da empresa, conforme depreende-se dos artigos 31 e 32:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Da leitura dos dispositivos em comento, conclui-se que é dever da empresa comunicar a opção pela exclusão até o último dia útil do mês de janeiro, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor.

Ademais, a referida exclusão, em regra, somente começará a produzir efeitos em primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente, certo que somente a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão é que a empresa estará sujeita às regras tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Dito isso, no presente caso, a parte autora protocolou pedido de exclusão do Simples Nacional em 23/06/2009 (ID 1208863), requerendo que os efeitos retroagissem à data de 01/01/2008.

Como visto, a lei é expressa no sentido de que é somente a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente ao pedido de exclusão que a pessoa jurídica estará sujeita ao regime ordinário de recolhimento dos tributos.

Por tal razão, a produção dos efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional apenas poderia incidir a partir de 01/01/2010.

A seu turno, a parte ré sustenta que a formalização do pedido de exclusão do Simples não teria obedecido à forma prevista pelo Comitê Gestor, em especial ao artigo 73 da Resolução CGSN nº 94/2011.

A tese, contudo, não merece acolhimento, dado que a norma, editada em 2011, é posterior ao pedido administrativo formulado pela ora autora, protocolado em 2009.

Levando em consideração que houve a efetiva comunicação da empresa à Receita Federal da exclusão por opção, seus efeitos, como visto, devem ocorrer a partir de janeiro de 2010.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento autoral de que, à vista do artigo 17, V da LC 123/06 e do inadimplemento com as obrigações do Simples desde 2008, a sua exclusão deveria ter ocorrido a partir de janeiro de 2009.

Afinal, a lei é expressa no sentido de que a empresa deve ser comunicada de sua exclusão, de modo que os efeitos apenas se iniciam no ano-calendário subsequente ao da comunicação:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Desse modo, não comprovado que o inadimplemento gerou a comunicação da exclusão da autora do Simples, não há que se cogitar a aplicação do artigo 31, IV da LC 123/06.

Por fim, convém ressaltar que, não obstante a parte autora sustente ter recolhido os tributos por meio do lucro presumido, trata-se de forma de apuração da base de cálculo típica do imposto de renda. A demandante não comprovou que recolheu os demais tributos e contribuições incluídas na sistemática de recolhimento unificado do Simples (artigo 13 da LC 123/06). Portanto, deve ser resguardado o direito da União e do Município apurarem e lançarem eventuais diferenças de tributos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração 04900071070111400001594201423 e 04900071070111600007579201602, em relação aos créditos decorrentes de fatos geradores posteriores a 01/01/2010.

Ressalvo, contudo, o direito da União e do Município de São Paulo em apurarem e lançarem eventuais diferenças de tributos devidos.

Custas "ex lege".

Considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno as corrês, de maneira solidária, pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, fixando-os conform patamares mínimos previstos no §3º do artigo 85 do CPC/2015, em relação ao valor atualizado da causa, já que não há valor da condenação (§4º, III do artigo 85 do CPC/15).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013176-43.2017.4.03.0000, comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ALINE RIBEIRO DE SOUZA** e **ERIVALDO RUFINO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em caráter de tutela antecipada, os autores requerem provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se de "*prosseguir com execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial*", que suspenda o leilão extrajudicial agendado para o dia 08 de abril de 2017 e que, por fim, autorize a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66, para que os autores retomem pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recurso do FGTS.

Ao final, postulam que seja confirmada a tutela antecipada para "*feito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel*".

Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH em 2012.

Em decorrência de dificuldades financeiras, assumem que não conseguiram proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tornando-se inadimplente desde 2014.

Nesta esteira, afirmam que, tentaram oferecer uma readequação do valor das prestações às condições econômicas junto à Instituição Financeira. Contudo, relata que a Caixa Econômica Federal negou a proposta, furtando-se de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite.

Como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Porém, como não foi satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu o leilão para alienação do bem dado em garantia.

O primeiro leilão foi marcado para o dia 08/04/2017 pelo lance mínimo de R\$168.648,29.

Asseveram que não possuem condições excelência, de pagar de uma única vez as prestações em atraso, por isso alude a possibilidade de utilização de recursos de FGTS, para que possa realizar o referido pagamento.

Ao id 1031688, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 1315996), que deu provimento ao recurso (id 1392656) para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 25.04.2017.

Designada a audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo pela ausência de proposta (id 1705238).

A CEF contestou o feito (id 1906134), aduzindo, preliminarmente, carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica ao id 2654600.

Sobreveio acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 5006038-25.2017.4.03.0000 que deu provimento ao recurso (id 9778072).

Por despacho (id 4736096), foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial.

Dado o desinteresse das partes em produzir provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusula contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que trata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 19/09/2012 os autores firmaram com a ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS" (contrato nº. 1.4444.0114856-7), obtendo o financiamento da importância de R\$ 144.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial.

Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 8,8500% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 1.421,16 (id 1014920).

Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Da inversão do ônus da prova

Ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade de consumir em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Dos leilões

Aduzem os autores suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária / adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Possibilidade de purga da mora

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, **desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente**.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014).

Os autores afirmam na própria exordial que não possuem condição financeira de pagar em uma única vez as prestações em atraso, requerendo a utilização de recursos do FGTS. Acrescentam ainda que o valor depositado não corresponde ao valor total da mora, de modo que teriam que complementar o valor.

Ao id 1014893 consta o extrato de FGTS da autora. Pelo documento, depreende-se que o valor é **insuficiente** para saldar totalmente dívida.

Destarte, considerando que o direito à purgação da mora está condicionado ao pagamento integral da dívida, os autores não podem utilizar o saldo do FGTS para quitar o valor em atraso.

Conclusões finais

Tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas, sendo indevida a revisão contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5019943-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DECISÃO

ID 24987563: Recebo a petição como emenda à petição inicial. Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM. Fica indeferida a TUTELA DE URGÊNCIA à mingua de novos elementos, como de resto inexistente no momento do ajuizamento e que fundaram o indeferimento da tutela cautelar (id 23981573), cujos fundamentos utilizo como razão de decidir. Após, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012672-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22471926).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA, MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** ajuizada por **ROBERTO CARLOS VIEIRA e MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em caráter de tutela antecipada, os autores requerem a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação Av:8 constante na matrícula 152.813 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo - SP, que deverá ser oficiado oportunamente, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Ao final, postulam que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como anexe aos autos o contrato de financiamento realizado entre as partes.

Por fim, que a ação seja totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de notificação pessoal da consolidação da propriedade e a falta de intimação pessoal das datas designadas, abarcando o direito de purgar a mora na forma do artigo 39, da Lei n. 9.514/97 e artigo 34, do DL 70/66.

Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em 2013.

Em decorrência de dificuldades financeiras, assumem que não conseguiram proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tornando-se inadimplente desde 2015.

Como consequência do atraso e não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu o leilão para alienação do bem dado em garantia, marcado para o dia 13.05.2017.

Asseveram que não foram corretamente intimados da designação do leilão.

A inicial veio acompanhada com documentos.

Ao id 1286589, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Designada a audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo em face da falha no sistema eletrônico da CEF que impossibilitaria a apresentação de proposta de acordo (id 1861759). As partes concordaram com a designação de nova data para realização da audiência de conciliação.

A CEF contestou o feito (id 2484935), aduzindo, preliminarmente, carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica ao id 4093115.

Sobreveio acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 5007906-38.2017.4.03.0000 que negou seguimento ao recurso (id 9778072) interposto pelos autores.

Dado o desinteresse das partes em produzir provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004.

Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no §1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei.

Outrossim, a mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusulas contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINSITRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superadas as preliminares arguidas, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 23/08/2013 os autores firmaram com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS” (contrato nº. 1.4444.0376751-5), obtendo o financiamento da importância de R\$ 264.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial.

Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 8,8500% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 2.743,74 (id 1340887 e seguintes).

Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Dos leilões

Aduzem os autores suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária / adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP ceticizou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de execução, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

Não reconheço a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998)

Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Observa-se que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora (id 2485027). Além de constar a sua rubrica e indicação de seu documento de identificação, a notificação foi realizada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pelos autores.

Uma vez intimados para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação.

Possibilidade de purgar a mora

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014).

Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Por fim, rejeito as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-lei nº 70/66 por não guardarem nexos com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei nº 9.514/97.

Das normas da Corregedoria do Estado de São Paulo

Por fim, em relação à alegada infração de normas da “Corregedoria do Estado de São Paulo”, além de não existir amparo legal para o pleito dos autores e, igualmente, para eventuais normas infralegais sobre o tema, registro que sequer consta nos autos qual seria o ato normativo emitido pela Corregedoria e, portanto, o quanto tal norma seria oponível à CEF.

Não obstante, do que se pode observar da própria, a norma invocada, aparentemente emanada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e direcionada aos oficiais de registro imobiliário, diz respeito apenas e exclusivamente ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o qual será arquivado, sem a pretendida consolidação, caso a credora-fiduciária não comprove o pagamento do ITBI ou laudêmio até 120 dias do decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor-fiduciante.

Conclusões finais

Tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas, sendo indevida a revisão contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014133-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LEAL DO CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘s’, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-31.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIEHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA GONCALVES VIVAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024166-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085362-96.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYLIAN OGAWA BASCHENIS, JEAN OGAWA BASCHENIS, ANTONIO CARLOS JOSE FARJALA, SIVALDO TERCILIO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053254-67.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA, ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FABIO FLORINDO DA ROCHA - SP126867
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, através da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, deferimento de ordem para que a requerida i) se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, suspendendo a exigibilidade do débito em discussão; ii) se abstenha de inscrever o nome da requerente em qualquer órgão de restrição.

Relata a autora que, em 11/08/2017, teria sido surpreendida após o encerramento de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a lavratura de Auto de Infração na forma arbitrada, referente a suposto crédito de IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS, PIS/PASEP) pertinentes ao ano-calendário 2013, e ainda, MULTA referente a 07/2017 ao fundamento da apresentação de arquivos ou sistemas, exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Sustenta que o lançamento decorreu de suposta falta de apresentação de contabilidade, por meio do sistema do ECD-SPED, o qual, no entanto, estaria bloqueado após o início da fiscalização.

Foi proferido despacho determinando a regularização da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 22764904: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Todavia, a despeito das alegações autorais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, da leitura da documentação carreada aos autos, nota-se que os fatos não ocorreram como narrados pela requerente.

Ao ID 21276450, tem-se que a parte autora foi intimada, pela autoridade fiscal, a "justificar a diferença existente entre o total das receitas apuradas registradas na DIPJ e as totalizadas através das Notas Fiscais eletrônicas existentes no repositório nacional do SPED; apresentar Livro Razão, onde estão registradas todas as Receitas da empresa para o período".

Em resposta, a demandante consignou que (ID 21277006): "1- sobre a diferença apontada nas notas fiscais com o repositório do SPED, fizemos a análise dos documentos fiscais e não foi encontrada nenhuma diferença (...) 2- segue também empen drive os livros razão retirados do Sped Contábil, com as contas de Receitas declaradas na DIPJ".

Diante disso, foi lavrado o termo de encerramento do procedimento fiscal e o auto de infração.

No entanto, como bem constou da decisão da DRJ (ID 21277027):

"Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter sido analisada a escrituração contábil digital por estar bloqueada no sistema, pois a contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis que estava obrigada a manter, mas não o fez. **Consta, no repositório do Sped, o envio somente do livro Diário** e, apesar de a contribuinte afirmar que foi feita a retificação do ECD-Sped, isso não ocorreu, pois, repita-se, **somente foi enviado o livro Diário (fls. 596/597) e não consta o envio do livro Razão, nem por meio digital nem em meio físico**, comprovando-se que a contribuinte não manteve a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais" (**grifo nosso**)

Pois bem, ao menos na análise perfunctória da questão, o procedimento fiscal observou as regras legais, sendo orientado pelo contraditório e ampla defesa.

Dada a oportunidade à empresa autora para apresentar a documentação contábil, em especial o livro razão, respondeu, de maneira insuficiente, aos questionamentos da fiscalização.

Em conclusão, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0704975-53.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA - SP24016, PEDRO BATISTA MORETTI - SP22037, EDELEUSA DE GRANDE - SP151571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Colho dos autos que as parcelas que a exequente está recebendo a título do precatório nº 20080000360, expedido nestes autos, estão sendo transferidas para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0018807-83.2007.403.6182., por conta da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 283). Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado no referido processo de execução.

Às fls. 333/334, o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo determina as providências necessárias para anotação da penhora no rosto destes autos. Desta feita, anote-se a penhora no rosto dos autos referente aos autos nº 0018981-43.2017.403.6182 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais e comunique-se a esse Juízo, via correio eletrônico, a inexistência de valores a serem transferidos.

Outrossim, em vista do depósito de fl. 327, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 1181 - PAB-TRF/3a Região, para que transfira a integralidade do depósito da conta nº. 1181.005.131955011, para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada aos autos do processo no 0018807-83.2007.403.6182. Com a vinda do cumprimento do ofício, encaminhe-se, via correio eletrônico, informação à Vara acima citada acerca do cumprimento do mesmo e que não há mais valores a serem transferidos, pois trata-se da última parcela do Ofício Precatório expedido.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VERA LUCIA RANGEL NEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, considerando o decurso do prazo em relação à decisão que homologou os cálculos apresentados pela impugnante (id 21059261), expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5015790-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, GUILHERME TRAUMULLER KAWALL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESPÓLIO DE GUSTAVO STACH

DESPACHO

Venham estes autos conclusos para extinção, tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 5022853-96.2018.403.6100, onde já foi efetuado depósito de honorários e determinado o procedimento para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741955-09.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição dos Requisitórios.

Colho dos autos que às fls. 310/312 dos autos físicos, o i. patrono da exequente requereu a divisão do Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais com o escritório dos antigos patronos dos autos. Porém, nos últimos pedidos referentes à expedição das requisições de pagamento não mais mencionou essa divisão de honorários.

Desta feita, manifeste-se o advogado da exequente no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o interesse na divisão da sucumbência e indicando o valor referente à cada um dos patronos.

Para tanto, considere os cálculos homologados por decisão transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 0020341-12.2010.403.6100, qual seja R\$ 229.163,11 para a data de 09/01/2017 (fls. 401/402).

Com a informação e se em termos, expeçam-se os requisitórios.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021216-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMA MUNIZ FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DJALMA MUNIZ FRANCO** em face do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP**, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, o deferimento de sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da autoridade impetrada.

Relata o impetrante que concluiu o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em 30/06/2010, sendo-lhe conferido o título de Técnico em Contabilidade. Alega que à época não havia a necessidade de inscrição junto ao CRC.

Assevera que, em 15/07/2019, com o intuito de se inscrever junto ao Conselho Regional de Contabilidade, acessou o site eletrônico da impetrada e realizou o preenchimento do pré cadastro e solicitou o registro e a expedição da carteira profissional. Entretanto, ao dirigir-se a sede da impetrada para entrega da documentação exigida, teve seu pedido negado sob a alegação de necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência.

Afirma que se trata de exigência ilegal, uma vez que quando concluiu o curso sequer existia o exame de suficiência.

Alega que a autoridade impetrada, ao retroagir a aplicação da referida Lei, prejudica o seu direito adquirido consubstanciando em ato ilegal ferindo o seu direito líquido e certo à sua inscrição, não lhe deixando alternativa a não ser se socorrer ao Poder Judiciário através do presente *mandamus* para ver garantido seu direito ao exercício da profissão.

O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça requerida.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não se verifica no caso.

O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que disciplina o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade estabelece em seu art. 12:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No caso dos autos, verifica-se, através do Id 24306955, que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30/06/2010. A Lei 12.249 de 2010, que alterou o decreto-Lei nº 9.295 de 1946, por sua vez, nos termos do seu art. 139, d, passou a produzir efeitos a partir de 16/09/2009.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade, em que se enquadra o presente caso, posto que o impetrante se formou em 30/06/2010 e a Lei 12.249 passou a produzir efeitos a partir de 16/09/2009

Como advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). A mesma Lei, no § 2º, do art. 12, determinou um período de transição, permitindo que os técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de junho de 2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, e em razão do quanto acima explanado, resta configurada a necessidade do impetrante de se submeter ao exame de suficiência.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei). 2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1698575, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017556-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIANO & COUTO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARANGUREN - SP375731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que as vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consonte pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019540-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo o derradeiro prazo de **cinco dias** para que a impetrante cumpra o item (iii) do despacho ao ID 23461228 (“indicar corretamente a autoridade coatora, já que existem Delegacias Especializadas da Receita Federal em São Paulo”), devendo especificar o delegado **de qual Delegacia Especializada** é a autoridade coatora.

Repise-se que no polo passivo de Mandado de Segurança deve figurar apenas **autoridades**, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Outrossim, esclareça a impetrante o outro pedido de medida liminar, formulado na petição inicial, requerendo “o cancelamento da decisão que declarou nulo o CNPJ da Impetrante, uma vez que sequer ocorreu a intimação do procedimento administrativo”, uma vez que não há documentos que comprovem a nulidade do CNPJ e o pedido não é indicado nos requerimentos finais (ID 23405665).

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante postula medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, sob o argumento de que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Contudo, pelos documentos acostados à inicial (ids 24629137 e 24629139), não é possível checar em quais dias foram extraídos tais andamentos.

Além do mais, verifico que, em 07/05/2019, houve movimentação no pedido de restituição n. 10606.721094/2018-11 (id 24629139). Contudo, não é possível verificar que tipo de andamento foi dado.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante acostos aos autos documentos que comprovem o direito líquido e certo aventado pela impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027499-60.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AUTO VIACAO JUREMA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 18826286 e 18826291: Intime-se a Executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 22310469). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015974-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

As informações da autoridade coatora assim esclarecem:

"Consoante informações da Equipe de Medidas Judiciais da DERAT/SPO, a cobrança do débito em questão, controlada pelo PA 15771-722.258/2019-05, já se encontra devidamente suspensa em face do MS 5008013-47.2019.4.03.6100, com validade de análise até 27/08/2020, como demonstrado em pesquisa fiscal anexa datada de 11/09/2019, não representando assim este PA óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ou iminência de inclusão no CADIN."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar, dada sua inutilidade.

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, esclarecer o interesse de agir na impetração.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024183-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com os critérios dos artigos 291 e 292 do CPC, recolhendo as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024330-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MÓRATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o pólo ativo cadastrado e os documentos juntados nos autos, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar cumprimento de sentença, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no pólo passivo.

Após, intime-se nos termos do Artigo 535 do CPC.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021224-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante inscrição definitiva no conselho impetrado sem apresentação do diploma e com o certificado de conclusão dada a demora na expedição do primeiro.

A análise do pedido liminar foi diferida para após o oferecimento das informações.

Prestadas estas alegaram errônea indicação da autoridade coatora, falta de interesse de agir e possibilidade de prorrogação de inscrição provisória em caso de demora na expedição do diploma.

É o relato. Decido

Não há errônea indicação de autoridade coatora, eis que compõe o polo passivo da impetração o Presidente do Conselho Regional do COREN, que prestou as informações.

A falta de interesse de agir é matéria que se confunde com o mérito e será apreciado na sentença.

Nesse momento processual verifica-se que a Impetrante poderia ter requerido a prorrogação de sua inscrição provisória (art 21, par 1 Resolução COFEN 560/2017), eis que a definitiva requer o diploma do curso, conforme expressamente estabelecido no artigo 6 da Lei 7.498/86

Dessa forma, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF, após tomem cks para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE SOUZA MATOS 19997832809

DESPACHO

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar "Procedimento Comum".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

No silêncio, à extinção (art. 102 do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SIDNEY GONCALVES, RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido formulado pela impetrante sob ID 24920223.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que cassou a liminar.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o CREFITO-3 induziu o Juízo a erro, pois o CREFITO-8 delegou ao Instrutor do Processo Ético no CREFITO-3 a tarefa de intimá-los da audiência designada, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Acrescentam que a petição id foi efetuada em nome do CREFITO-3, autarquia federal que não compõe o polo passivo da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo e não há elemento volitivo negativo que de enseje a reconsideração da decisão outrora encaminhada pelo Juízo.

Cabe obter-se, ainda, que o inconformismo deve ser desafiado pela via própria recursal.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Prossiga-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 25000163 a 25000681: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MAGALHAES GONCALVES - RJ140985, SABINA OLIVEIRA DE ABREU - RJ141427
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25020399: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005895-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 24092232 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos réus DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA e CEZAR AUGUSTO GARDESANI, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉLIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECÍLIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTANETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte exequente, é possível a ampliação do documento para sua completa visualização.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024041-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Através da presente demanda, pretende o autor seja a ré condenada a aplicar, a partir de fevereiro de 1191, os juros remuneratórios correspondentes à TR, acrescida de juros adicionais no percentual previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/91. Subsidiariamente, requer seja a ré condenada a substituir a aplicação da TR pelo INPC ou IPCA a partir de janeiro de 1999. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correto do valor da causa. Todavia, da análise da documentação que instruiu a inicial, verifica-se a juntada de extratos a partir de 03/1992, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015522-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos autos de infração nº 0817900-2018-01138-3 e 0817900/01140/18.

Relata que tais débitos decorrem da instauração do procedimento especial de controle aduaneiro resultando no processo nº 15771.722703/2014-42, culminando na apreensão de mercadorias, por suposto subfaturamento, tendo sido aplicada pena de perdimento (AI 0817900-0911/14).

Por esta razão, ajuizou ação anulatória que tramitou perante esta Vara sob o nº 0010005-70.2015.403.6100, tendo sido proferida sentença de procedência, determinando a liberação da mercadoria, a qual restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 15/10/2019.

Informa que a despeito de ter sido julgado tão somente a ilegalidade do perdimento, constou expressamente da fundamentação que “todos os elementos ilidem o suposto subfaturamento”.

Alega ter sido lavrado os dois autos de infração ora impugnados intentando a cobrança de multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida e os tributos devidos em razão do subfaturamento, por entender a União Federal que o afastamento da pena de perdimento não afasta a suposta fraude.

Sustenta que referidos autos devem ser anulados.

Instada, a autora acostou aos autos cópia das principais decisões proferidas nos autos da ação anulatória nº 0010005-70.2015.403.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É fato que nos autos da ação anulatória nº 0010005-70.2015.403.6100 a pena de perdimento restou anulada nos autos da ação anulatória sob a fundamentação de que “a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, decorrente da “diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares”, não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento.”.

Todavia, extrai-se também da fundamentação da r. sentença o seguinte trecho:

“A atuação fiscal discutida nos presentes autos lastreia-se em presunção de subfaturamento de mercadorias com objetivo de lesar o Fisco.

Segundo a Fiscalização a fraude estaria caracterizada pela “absurda disparidade entre os preços de aquisição dos bens no exterior e os preços usuais praticados no mercado”.

A autora, para afastar os indícios de fraude juntou ao procedimento administrativos documentos fiscais, contrato de câmbio e declaração do exportador acerca dos preços praticados.

Todos estes elementos ilidem o suposto subfaturamento.”.

Assim, ao menos nessa análise prévia, assiste razão à parte autora ao impugnar os Autos de Infração nº 0817900-2018- 01138-3 e 0817900/01140/18, eis que decorrentes dos mesmos fatos.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos a que se referem os Autos de Infração nº 0817900-2018- 01138-3 e 0817900/01140/18, até ulterior liberação deste Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017544-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO ESTEVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA MARK TEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001700-34.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ARSENIO SOARES - DF25963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONEXAO-CRÉD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Alega a existência de omissão no tocante ao pleito de afastamento de todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigir os débitos discutidos, notadamente os de inscrição em dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento da execução fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Ainda que a decisão embargada afirme que deve prevalecer a suspensão da exigibilidade do artigo 151, III do CTN, o que, por si só, obsta que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança do débito em discussão, acolho os embargos a fim de acrescentar expressamente o quanto segue ao dispositivo:

“Esta forma, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que os débitos vinculados aos DEBCADs nos 37.546.109-4 e 37.546.244-9 e 37.346.338-3 (vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721244/2012-29 e seu respectivo desdobramento Processo Administrativo nº 16327.721003/2019-56) não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando, por consequência, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ.”

Oficie-se para cumprimento bem para prestação de informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.”

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Petição de ID nº 24992093 - Fomeça FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., a decisão final da consulta à ANEEL nº 48513.035737/2014-00, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a autora.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA YURIKAYAMAMOTO MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do recurso interposto, no prazo legal.

Após, subam-se ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo praticado pelo INPI que cancelou o registro relativo à marca da parte autora por afinidade mercadológica com a corré.

As partes celebraram acordo reconhecendo a possibilidade de coexistência das marcas ante a distinção do ramo de atuação de ambas, tendo o INPI concordado com a homologação, que ocorreu sob ID 24569324.

Assim, não demonstrado qualquer óbice à eficácia da sentença e esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, desnecessária a expedição de ofício ao INPI, uma vez que a autarquia é parte no processo e foi intimada de todos os atos processuais.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento, em cumprimento ao despacho de ID nº 22154064, com os dados informados na petição de ID nº 22260087.

Diga a autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNI SCHLESINGER - SP151516, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GARCIA PIRES - SP319369, PEDRO GABRIEL LOPES - SP372347, WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo concedido na decisão anterior, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021260-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema/Repetitivo 1014), aguarde-se sobrestado em Secretaria pela decisão definitiva a ser proferida.

Int-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634170-56.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCP. C.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024602-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a obtenção da certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa.

Alega que o prazo para adesão ao PROUNI expira no próximo dia 25/11/2019, data na qual deverá apresentar certidão negativa com validade até o dia 31/12/2019.

Relata que ao consultar o extrato de conta corrente constou a existência de um débito no montante de R\$ 693,14 (seiscentos e noventa e três reais e catorze centavos), realizando o pagamento do mesmo na data de ontem, ainda que indevido.

Socorre-se do Judiciário, uma vez que o pagamento não será processado antes do dia 25/11, data limite para apresentação da certidão. Por esta razão, requer seja determinada a imediata expedição da mesma.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida em sede liminar.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que consta a data de 05/11/2019 no edital da PROUNI (id 25017191), no qual consta a necessidade de apresentar certidão com data de vencimento até 31/12/2019, para fins de adesão, restando, ainda fixado o prazo do próximo dia 25 para tal fim.

Todavia, o débito em aberto em nome da impetrante somente foi quitado aos 21 de novembro de 2019, não tendo sido a guia de recolhimento sequer submetida ao crivo da autoridade administrativa, de forma que não há como deferir a medida postulada, mesmo que seja alegado pela impetrante que o prazo para adesão expira no próximo dia 25, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a adesão ao PROUNI.

Por fim, apresenta um *print* de agendamento para obtenção de certidão de regularidade fiscal, no qual não consta se ao menos foi feito tal agendamento (id 25017198).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais e junte instrumento de procuração, conforme requerido na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão de ID 25001889, intimando-se a União Federal por mandado.

Aguarde-se pelo prazo para manifestação do autor acerca do perito indicado, bem como para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa formulada em contestação, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva e em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17729

PROCEDIMENTO COMUM

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCALDOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026895-17.1997.403.6100 (97.0026895-0) - MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MARLENE MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIANE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZIRA SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760335-46.1986.403.6100 (00.0760335-5) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - MASSA FALIDA X CELIO DE MELO ALMADA FILHO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL X CELIO DE MELO ALMADA FILHO X FAZENDA NACIONAL Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da exequente para que conste MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., representada pelo síndico Célio de Melo Almada Filho - OAB 33486, CPF nº 516.322.928-15. Intime-se pessoalmente o síndico da massa falida para ciência dos autos. Expeça-se ofício precatório do valor pertencente à autora, devendo constar o nome do síndico como beneficiário, com a notação à disposição deste Juízo. De-se ciência da confecção do precatório. Após, não havendo insurgência, venham para transmissão. Com a informação de pagamento, proceda-se à transferência dos valores para o Juízo da Massa falida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri (fls. 536). Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007185-84.1992.403.6100 (92.0007185-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-88.1992.403.6100 (92.0000246-3)) - CONSTRUTORA DUMES S/A (SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA DUMES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se os valores homologados às fls. 221 e o requerimento de fls. 227.

Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018943-60.1992.403.6100 (92.0018943-1) - JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA X LOURDES DA COSTA MAGUETA X BENJAMIN XAVIER DE CASTRO X PAULO ROBERTO NJAIN X MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI X ANNA MARIA LARRABURE MEIRELLES X WALLACE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS EFRAIM X OSIAS CERQUEIRA LEITE X LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NJAIN X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022862-86.1994.403.6100 (94.0022862-7) - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X TACA OCA, INABAE ADVOGADOS (SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE (SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUCIO SALOMONE X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061828-84.1995.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) - A.F. SEABRA ADVOGACIA (SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A.F. SEABRA ADVOGACIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1) - MARIA DE LOURDES BORGES X NANCY CRISTINA VIEIRA X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NANCY CRISTINA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATA RAMOS AQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC (SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES (SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP301937B - HELOISE WITTMANN) X CONSORCIO EIT - TONIOLLO BUSNELO (SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP301937B - HELOISE WITTMANN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 713: Ante a manifestação de fl. 711, especia-se o ofício requisitório da verba honorária devida ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. Outrossim, defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 712. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X LIGIA TERZIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ELSA LUCIA DE MEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 38.422,88, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto. Ao final, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação ao processo nº 17057/2016, bem como a nulidade das multas decorrentes dos autos de infração discutidos nos processos administrativos nºs 13757/2016 e 16937/2016.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de venda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2887110; 2889050 e 2888916, somando-se o valor de R\$ 30.475,00, a título de multa.

Relata que, para o auto de infração referente ao processo administrativo nº 17057/2016, deveria ter sido autuada a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas LTDA., e não a Nestlé Brasil Ltda, que é a empresa responsável pelo envasamento e produção do produto “Farinha Láctea”, sendo distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios.

Informa que, nos processos administrativos nºs 13757/2016 e 16937/2016, foram lançadas informações incompletas e incorretas. No PA nº 16937/2016, o suposto desvio constatado no Laudo Pericial trata-se de erro no critério individual e da média, sendo assim, o devido preenchimento deveria ter sido como “SEM LUCRO” e não como “LUCRO”. Já no PA nº 13757/2016, conforme os Laudos Periciais, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 167,1 g, sendo apenas 0,5 g inferior à Média Mínima Aceitável (167,6 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,2%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%. Ademais, os Laudos Periciais do Processo Administrativo nº 16937/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 106,5 g, sendo apenas 2,4 g inferior à Média Mínima Aceitável (108,9 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 2,2% da média mínima aceitável.

Aduz, ainda em relação ao processo administrativo 13757/2016, que o respectivo “Quadro” não foi preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Assevera, por fim, aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 38.422,88.

A parte autora procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750024688 (id 22390725).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as multas decorrentes dos autos de infração: 2887110; 2889050 e 2888916, referentes aos processos administrativos nºs 13757/2016; 17057/2016 e 16937/2016, respectivamente, sejam garantidas mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debater sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750024688, e, se em termos, não realize protesto ou inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022705-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASTHELLA DE CASSIA OLIVA PARRELA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, sob o rito comum, ajuizada por **CASTHELLA DE CASSIA OLIVA PARRELA PIMENTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos leilões ou de seus efeitos para que seja oportunizado o direito de purgação da mora ou o direito de parcelamento da dívida. No mérito, objetiva a nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, ou, subsidiariamente, o direito de receber o saldo da arrematação a qualquer tempo, independentemente de qual leilão o bem for arrematado ou a devolução, no prazo de 5 dias, do saldo entre o valor da dívida (e seus acessórios, excluindo o ITBI) e o valor atribuído a consolidação da propriedade. Por fim, requer a condenação em danos morais e materiais.

Relata que, em 01 de março de 2011, firmou com a ré um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula (201.106) registrada no 18º Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca de São Paulo.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas, o que gerou a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da CEF e o início da execução extrajudicial com a designação de um leilão eletrônico para o dia 13/11/2019.

Sustenta que não foi intimada pessoalmente para satisfazer a mora e demais encargos, conforme determina a Lei nº 9.517/97 e, em momento algum, foi corretamente notificada sobre a designação dos leilões, pois a CEF não apresentou os valores para a liquidação da dívida.

Esclarece que deseja pagar sua dívida; compor um acordo visando a quitação das parcelas em atraso, e voltar a pagar o financiamento, mas, após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que pudesse administrativamente retomar o bem, restando somente a via judicial.

Salienta que existe um acordo praticado pela CEF, denominado V.D.O: Venda Direta ao Ocupante, que consiste num acordo endereçado a quem estiver na posse do imóvel, com previsão de um desconto que varia em até 40% sobre o valor da avaliação, e cobrando uma entrada em torno de 10% e o restante em até 200 parcelas, o qual possui interesse em aderir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso em tela, a parte autora objetiva a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula nº 201.106).

Entendo possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a data da realização do último leilão caso tenha havido, de fato, vício no procedimento da execução extrajudicial, suspendendo-se os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, nesta sede de cognição sumária, não é possível analisar as alegações e questões trazidas pela parte autora, notadamente, eventuais vícios decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, o que exigiria análise do processo administrativo, que não foi juntado aos autos, dependendo tal análise, ainda, da formação do contraditório.

Todavia, como objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não havendo notícia, ainda, da eventual arrematação do imóvel, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação- ou, de seus efeitos-, como no caso-, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, "pacta sunt servanda", igualmente presente na lide.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente do leilão já realizado, antes que ocorra eventual arrematação e alienação do imóvel para terceiros, em face da possibilidade de purgação da mora por parte dos autores, cuja pretensão assim foi formulada na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida e determino a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou dos efeitos do leilão eventualmente realizado, tais como o registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a manutenção da parte autora na posse, até ulterior determinação deste juízo, para a realização de audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Conciliação, e para verificação das irregularidades apontadas, notadamente quanto à ausência de intimação para a purgação da mora.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão.

Após a designação da data da audiência, cite-se a ré e intime-se a autora.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do contrato de financiamento, conforme requerido.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024536-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **NATALIA CONCEICAO**, em face do **REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de pedido liminar para promover a remoção da impetrante do Instituto Federal de Rondônia, para o Instituto Federal de São Paulo (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO), campus de Sertãozinho ou Barretos.

Alega exercer o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, cujas atribuições desempenha no Campus Colorado do Oeste do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, matrícula SIAPE 1894610, no entanto, pretende a sua remoção para o Instituto Federal de São Paulo – IFSP campus de Sertãozinho, ou Barretos, por motivo de doença de seu companheiro, portador da doença de Parkinson - CID-10: G20, que realiza tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90.

Relata que realizou tal pedido administrativamente, mediante processo SEI Nº 23243.011234/2019-43, junto ao IFRO, no entanto foi denegado inclusive pela autoridade do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sob a alegação de não se tratar do mesmo quadro de pessoal.

Esclarece que o cargo ocupado é de professora, sendo este, subordinado e vinculado ao Ministério da Educação Federal. Logo, a remoção da servidora do IFRO para o IFSP, está dentro do âmbito da União, e, por este motivo não há embasamento para impedir a remoção, mesmo porque exercerá a mesma função de “professora” em outra localidade apenas, mas estará pertencendo ao mesmo “quadro de pessoal” conforme referido na Lei 8.112/90, artigo 36, parágrafo único, inciso III, “b”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007849-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491
EXECUTADO: DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SOUZA, MARCOS ANTONIO COSTA

DESPACHO

ID 20509220: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para providências no tocante à Executada falecida.

No tocante aos demais executados, considerando que se encontram local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/12/2019** às **15:00** horas, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14/11/2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/12/2019** às **15:00** horas, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14/11/2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023228-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MKT 509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada do documento pessoal referente ao coexecutado **MARCELLO DANARIO DE TOMY**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006230-13.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STALONY MODAS EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013071-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO LOUREIRO

DESPACHO

ID 17600311: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024433-33.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NILTON LUCAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17846733: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, arquivem-se, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019046-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FULVIA REGINA DALINO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019046-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FULVIA REGINA DALINO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029781-37.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS HAESER PELLEGRINI - RS57114, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525, EDSON BERWANGER - RS57070, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491
EXECUTADO: ROBIFLEX COMERCIAL LTDA, ZENON REIS, FLORINALDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

ID 17644806: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009243-95.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: A.M.E ELETRONICA EIRELI

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do representante legal da empresa executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008460-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 18808480: Ante a notícia de **falecimento do réu**, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013740-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18695677/8: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030930-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON, ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUAS.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030930-94.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON, ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUAS.S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024006-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE LIMA NOVAIS

DESPACHO

ID 19223285: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

ES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA, ROBERTO SANTIM, MARCOS SANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos executados, em face da sentença de ID21692788, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, os embargantes aduzem que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de baixa da restrição no nome dos embargantes.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que nela não constou determinação para a respectiva baixa na restrição do nome dos embargantes, o que enseja a retificação no julgado, neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que na sentença de ID21692788 passe a constar a seguinte determinação:

“Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa da restrição em nome dos executados”.

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA, ROBERTO SANTIM, MARCOS SANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos executados, em face da sentença de ID21692788, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, os embargantes aduzem que a sentença embargada encontra-se evitada de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de baixa da restrição no nome dos embargantes.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que nela não constou determinação para a respectiva baixa na restrição do nome dos embargantes, o que enseja a retificação no julgado, neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que na sentença de ID21692788 passe a constar a seguinte determinação:

“Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa da restrição em nome dos executados”.

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, EVELYN DE MATOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004787-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AILTON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SILVA BOMFIM - SP228269, PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **AILTON GONCALVES DA SILVA**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega, a parte excipiente, que, em 1º de novembro de 2012, contratou com o Banco PAN, atual Caixa Econômica Federal, um financiamento (contrato nº 000052850343) para a aquisição de um veículo.

Relata que passou por grave crise financeira, deixando de adimplir com parcelas, no entanto, em 21/08/2017, quitou o contrato, através de pagamento por boleto bancário em favor do Banco PAN, no valor de R\$ 5.000,07. Posteriormente, recebeu o Certificado de Quitação do contrato.

Notifica que foi surpreendido com o bloqueio de todo o saldo existente em sua conta bancária, pelo Sistema BACENJUD, por cobrança de dívida já paga pela CEF, referente ao mesmo contrato nº 000052850343.

Sustenta, por fim, fazer jus à repetição do indébito em dobro acrescido de juros e correção monetária e honorários advocatícios, haja vista que o bloqueio “on line” em sua conta corrente ocorreu após a quitação do contrato de financiamento.

Intimada, a CEF se manifestou às fls. 397/414, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de prescrição.

Determinação de desbloqueio do RENAJUD e BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

No mais, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, **desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador**.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Caso Sub judice

Verifica-se que a presente ação, inicialmente distribuída como AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, foi proposta em fevereiro de 2015, em face de **AILTON GONCALVES DA SILVA** em decorrência do não cumprimento das obrigações firmadas em Contrato de Financiamento de Veículo, contrato nº 000052850343, junto ao Banco PAN.

A CEF juntou aos autos o comprovante da Notificação Extrajudicial entregue ao executado em junho de 2014.

Foi deferida a medida liminar e determinou-se o bloqueio do veículo, objeto dos autos, no Sistema RENAJUD, em março de 2015, bem como a citação do executado.

Considerando a não localização do veículo, foi deferida a conversão dos autos para Ação de Título Extrajudicial.

Por fim, o exequente foi citado em abril de 2017 e não houve a interposição de embargos pelo executado, conforme certidão de decurso de prazo lançada aos autos (fls. 66). Diante disso, foi deferida a penhora “on line” via BACENJUD.

Em ato consequente, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando bloqueio indevido de sua conta bancária, sob alegação de cobrança de dívida paga e requer o pagamento em dobro do valor cobrado pela CEF.

Não obstante às alegações do executado, ora excipiente, razão não lhe assiste, haja vista que procedeu à quitação do contrato nº 000052850343 junto ao Banco PAN em agosto de 2017, após ter sido citado nos presentes autos e, em momento algum, até então, comunicou tal pagamento aos autos, deixando transcorrer o prazo de resposta “*in albis*”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento em dobro da dívida cobrada, eis que legítima quanto da interposição da ação, motivo pelo qual **REJEITO** a exceção de pré-executividade do executado/excipiente.

Considerando o pagamento da dívida na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, **JULGO EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004787-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AILTON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SILVA BOMFIM - SP228269, PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **AILTON GONCALVES DA SILVA**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega, a parte excipiente, que, em 1º de novembro de 2012, contratou com o Banco PAN, atual Caixa Econômica Federal, um financiamento (contrato nº 000052850343) para a aquisição de um veículo.

Relata que passou por grave crise financeira, deixando de adimplir com parcelas, no entanto, em 21/08/2017, quitou o contrato, através de pagamento por boleto bancário em favor do Banco PAN, no valor de R\$ 5.000,07. Posteriormente, recebeu o Certificado de Quitação do contrato.

Notifica que foi surpreendido com o bloqueio de todo o saldo existente em sua conta bancária, pelo Sistema BACENJUD, por cobrança de dívida já paga pela CEF, referente ao mesmo contrato nº 000052850343.

Sustenta, por fim, fazer jus à repetição do indébito em dobro acrescido de juros e correção monetária e honorários advocatícios, haja vista que o bloqueio “on line” em sua conta corrente ocorreu após a quitação do contrato de financiamento.

Intimada, a CEF se manifestou às fls. 397/414, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de prescrição.

Determinação de desbloqueio do RENAJUD e BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

No mais, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer restrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, **desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador**.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Caso Sub judice

Verifica-se que a presente ação, inicialmente distribuída como AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, foi proposta em fevereiro de 2015, em face de **AILTON GONCALVES DA SILVA** em decorrência do não cumprimento das obrigações firmadas em Contrato de Financiamento de Veículo, contrato nº 000052850343, junto ao Banco PAN.

A CEF juntou aos autos o comprovante da Notificação Extrajudicial entregue ao executado em junho de 2014.

Foi deferida a medida liminar e determinou-se o bloqueio do veículo, objeto dos autos, no Sistema RENAJUD, em março de 2015, bem como a citação do executado.

Considerando a não localização do veículo, foi deferida a conversão dos autos para Ação de Título Extrajudicial.

Por fim, o exequente foi citado em abril de 2017 e não houve a interposição de embargos pelo executado, conforme certidão de decurso de prazo lançada aos autos (fls. 66). Diante disso, foi deferida a penhora “on line” via BACENJUD.

Em ato consequente, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando bloqueio indevido de sua conta bancária, sob alegação de cobrança de dívida paga e requer o pagamento em dobro do valor cobrado pela CEF.

No obstante às alegações do executado, ora excipiente, razão não lhe assiste, haja vista que procedeu à quitação do contrato nº 000052850343 junto ao Banco PAN em agosto de 2017, após ter sido citado nos presentes autos e, em momento algum, até então, comunicou tal pagamento aos autos, devendo transcorrer o prazo de resposta “*in albis*”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento em dobro da dívida cobrada, eis que legítima quanto da interposição da ação, motivo pelo qual **REJEITO** a exceção de pré-executividade do executado/excipiente.

Considerando o pagamento da dívida na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, **JULGO EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019938-67.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

ID 21379362: Manifeste-se, pontualmente a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023315-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA

DESPACHO

ID 19237707: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010837-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: SEBASTIAO KUSTER

DESPACHO

ID 19496687: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008033-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHZVIP SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, CLISSIA MUNHOZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito com relação às partes **MHZVIP SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP e CLISSIA MUNHOZ**, para o regular prosseguimento da execução.

No tocante à parte ainda não citada **MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, promova a Secretaria a pesquisa de endereços determinada no despacho inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006618-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOC PRODUCOES E PALESTRAS - EIRELI - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

DESPACHO

ID 19660146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015310-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP, MANUEL CANDIDO TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009

DESPACHO

ID 19112494: Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a parte executada o despacho ID 18487839, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

ID 24756578: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO

DESPACHO

ID 24756758: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032614-77.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de demanda sob o procedimento comum, ajuizada por BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a exclusão da União Federal, por ilegitimidade passiva, ocasião em que se deferiram os benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal apresentou nomeação à autoria à União Federal.

O autor requereu a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 930002350-0, em trâmite na 18ª Vara Federal Cível.

Determinada a intimação do autor, para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, certificou-se seu falecimento (id 13330924, p. 76).

Determinou-se a intimação do representante do espólio do autor a dar cumprimento ao despacho id 13330924, p. 73, sob pena de extinção do feito.

O espólio do autor requereu que se aguardasse o julgamento da ação coletiva.

Digitalizado o feito, determinou-se ao representante do espólio do autor sua habilitação no feito.

Tendo em vista a não manifestação do representante do espólio, determinou-se sua intimação pessoal, a fim de que desse cumprimento ao despacho id 18235916, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que o espólio do autor foi intimado, "que de tudo ciente ficou, recebeu a contrapre e afirmou ser viúva do *de cuius*" (id 20731761, p. 01). Não obstante, deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

Além disso, instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003523-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIANE DILDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIANE DILDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não proceda ao lançamento de crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre saque realizado em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP — FUNCESP, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem assim utilize a alíquota de 15% (quinze por cento) para a tributação do saque realizado, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 e, em caso de lançamento, sejam considerados os aportes realizados no período compreendido entre 1989 e 1995, sem a incidência de juros e multa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, que foi anulada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Baixados os autos, a impetrante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda sob o rito comum ajuizada por MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora ao recebimento da pensão por morte na forma prevista na Lei nº 8.112/1990, bem como do auxílio-funeral.

Afirma a autora que é viúva do Senhor José Roberto Pirino, funcionário do CREA/SP desde 25/04/1974 até o seu falecimento, ocorrido em 22/06/2011, sendo a sua última remuneração no valor de R\$8.480,57.

Relata que, após o óbito, obteve a concessão de pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com renda mensal inicial de R\$3.252,26.

Defende, todavia, o direito ao recebimento da pensão por morte estatutária, no valor correspondente ao dos vencimentos integrais dos funcionários da ativa, conforme previsto na Lei nº 8.112/1990.

Como inicial vieram documentos.

Este Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Citado, o CREA/SP contestou o feito e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho, posto que o falecido fora contratado sem concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, houve nova declaração de incompetência, com a determinação de retorno do processo a este Juízo, que determinou a regularização da petição inicial e da representação processual do CREA/SP, o que foi cumprido.

O CREA/SP requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, na medida em que aquele Juízo é o competente para o conhecimento da causa.

Réplica pela autora.

Declarada a incompetência deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi proferida sentença pela 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgando improcedentes os pedidos da autora.

A autora interps recurso ordinário, tendo a 8ª Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarado a incompetência para apreciação da matéria e suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda.

Os autos retomaram este Juízo.

Foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo.

Declarada a incompetência para o julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

A 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo determinou a devolução dos autos a este Juízo.

Os autos retomaram este Juízo e foram virtualizados.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que reconheça o vínculo estatutário do seu falecido cônjuge como CREA/SP, transformando a pensão que recebe pelo do RGPS em estatutária, com efeitos retroativos à data do óbito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CREA/SP e acolho a mesma preliminar suscitada pelo INSS.

De fato, o CREA/SP possui personalidade jurídica própria, distinta da União. Assim, cabe a ele figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, dispõe o § 1º do artigo 185 da Lei nº 8.112/1990 que "as aposentadorias e pensões serão **concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades** aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224".

Outrossim, a autora não requereu a revisão dos valores recebidos no âmbito do RGPS, mas sim a conversão do seu benefício em estatutário, razão pela qual desnecessária a presença do INSS no polo passivo.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. SERVIDOR. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. REGIME ESTATUTÁRIO.

I - A União Federal deve ser excluída, de ofício, da lide, vez que possui personalidade jurídica distinta do conselho de fiscalização profissional, que detém a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação.

II - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário.

III - Exclusão, de ofício, da União Federal do polo passivo da ação. Apelação provida.

(ApCiv 0015721-49.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento do regime jurídico estatutário ao instituidor da pensão da autora, funcionário do CREA/SP admitido em 25/04/1974.

Deveras, o Decreto-lei nº 968/1969 previa o regime jurídico celetista aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissionais.

Outrossim, com o advento da Constituição da República de 1988, o referido regime passou a ser o estatutário, em razão da previsão contida em seu artigo 39, que assim dispunha em sua redação original:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Regulamentando o referido dispositivo, foi editada a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e assim prescreve em seu artigo 243, *in verbis*:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Deste modo, ficou instituído o regime estatutário para os servidores dos conselhos de fiscalização profissional, que permaneceu até a entrada em vigor da Lei nº 9.649/1998, cujo artigo 58, § 3º, novamente institui o regime celetista para os mencionados servidores. No mesmo ano, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19/1998, dando nova redação ao artigo 39 da Constituição Federal 1988 e extinguindo a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único aos servidores públicos.

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, ocorrido em 02/08/2007, suspendeu a vigência do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restabelecendo, assim, o regime estatutário para os funcionários dos conselhos de fiscalização, com efeitos *ex nunc*, em vigor até a presente data.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1.717/DF e 2.135/DF, compreende que subsiste para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da EC 19/1998, declarada suspensa. Precedentes.

2. Hipótese em que a recorrida ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro em 10/01/1973, sob o regime celetista, aposentando-se em 27/08/2004, posteriormente, portanto, à publicação da decisão proferida na ADIs 1.717/DF, o que evidencia seu direito à concessão de aposentadoria sob regime estatutário.

3. É inviável a análise de alegações voltadas à desconstituição do julgado que não foram suscitadas nas razões ao recurso especial, por tratar de indevida inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1331688 2012.01.34833-0, Rel. **Ministro GURGEL DE FARIA**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo particular contra ato do presidente do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, buscando a nulidade do ato de demissão sem justa causa.

2. Quanto à suposta ofensa ao art. 35 da Lei 5.766/1971, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame ficou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

*5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos *ex nunc*, para suspender a vigência do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

6. In casu, o recorrido foi contratado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região em 19 de outubro de 2009, tendo sido demitido sem justa causa em 31 de outubro de 2012, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário.

7. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757798 2018.01.79067-8, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Esta Corte, a par das decisões proferidas pelo STF nas ADIs n. 1.717/DF e n. 2.135/DF, compreende que subsiste para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional 19/1998, declarada suspensa. Precedentes: AgInt no REsp 1.667.851/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; AgRg no AgRg no AREsp 639.899/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.

2. No caso, como registrado pelas instâncias ordinárias, a recorrida foi admitida no CREA/RJ em 22/11/1982, pelo regime celetista, aposentando-se em 21/5/2009, posteriormente, portanto, à publicação das decisões proferidas nas ADIs n. 1.717/DF e n. 2.135/DF; esta última em sede liminar, o que evidencia seu direito à concessão de aposentadoria sob regime estatutário.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1649807 2017.00.16100-9, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Decreto-Lei nº 968/69 previa o regime jurídico celetista aos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 39, o regime jurídico passou a ser o estatutário. Posteriormente, com a edição da EC n.º 19/98, que modificou a redação do artigo 39 da CF, e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, foi novamente instituído o regime celetista. Contudo, no julgamento da ADI n.º 2.135 MC/DF, em 02/08/2007, o STF suspendeu a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, restabelecendo a redação anterior, que prevê o regime jurídico estatutário às autarquias. Neste contexto, em que pese a vigência do artigo 58, § 3º, da Lei n.º 9.649/98, o restabelecimento da norma constitucional impõe a observância do regime estatutário aos conselhos de fiscalização de profissões. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso concreto, a parte autora foi contratada pela parte ré em 1980, de forma que se aplica o regime estatutário. Deste modo, é devida a substituição da sua aposentadoria do RGPS para a aposentadoria pelo RPPS, na forma do artigo 186 da Lei n. 8.112/90, com efeitos desde a data em que se aposentou pelo INSS.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0017136-04.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.)

APELAÇÃO. SERVIDOR. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. REGIME ESTATUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO PROVIDO.

I - A União Federal deve ser excluída, de ofício, da lide, vez que possui personalidade jurídica distinta do conselho de fiscalização profissional, que detém a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação.

II - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário.

III - No caso dos autos, cumpre observar que a autora foi contratada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de 03/12/1975 a 31/01/2014, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria sob regime estatutário a partir desta data. Sobre os valores em atraso, devem incidir juros moratórios e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e da jurisprudência desta Segunda Turma: (APELREEX 199903991164940, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

IV - Exclusão, de ofício, da União Federal do polo passivo da ação. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

(ApCiv 0020905-83.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

In casu, o óbito do instituidor da pensão da autora ocorreu em 22/06/2011, quando já estava em vigor a suspensão determinada pelo Pretório Excelso, sendo de rigor o reconhecimento do seu vínculo estatutário como CREA/SP.

Nesse diapasão, exsurge o direito da autora de obter a substituição da sua pensão, do Regime Geral de Previdência Social, pela estatutária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 8.112/1990, que deverá ser concedida e mantida pelo CREA/SP, conforme previsto no artigo 185, § 1º, do referido diploma normativo, desde a data do óbito do instituidor da pensão.

A autora faz jus, ainda, ao recebimento do auxílio-funeral, nos termos previstos na Lei nº 8.112/1990, descontando-se o valor já recebido no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da legitimidade passiva do INSS.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito à substituição da sua pensão, concedida no Regime Geral de Previdência Social, pela estatutária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, com base na Lei nº 8.112/1990, que deverá ser concedida e mantida pelo CREA/SP, desde a data do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 22/06/2011, descontando-se os valores já recebidos pela autora do INSS. Condeno, ainda, o réu ao pagamento do auxílio-funeral à autora, previsto no artigo 226 do mesmo diploma normativo, subtraindo-se o valor pago no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução permanecerá suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo em razão da gratuidade da justiça que ora concedo, conforme requerido na petição inicial.

De outra parte, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007003-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ GOMES NIZ
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do LUIZ GOMES NIZ, objetivando o recebimento da quantia de R\$13.373,20 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos), posicionada para 26/03/2010, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Empréstimo Consignação Caixa" (nº 110.00009669), firmado entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o supracitado contrato de crédito, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo executado, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do executado, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a CEF permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o executado.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito consignado teve o seu vencimento em 07/09/2013 (id. 16551997 - pág. 16), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 26/03/2010, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do executado para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do executado ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 16551997- pág. 121, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, embora intimada, a exequente permaneceu silente.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES IBITIRAMA EIRELI - EPP, ADRIANO LACERDA DE SOUSA, PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19561516).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022865-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA DE FATIMA ZANETTI
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIANA DE FÁTIMA ZANETTI, objetivando o recebimento de quantia decorrente de "Crédito Auto Caixa" (nº 21.3087.149.0000220-04) firmado entre as partes.

A presente demanda foi ajuizada inicialmente como ação de busca e apreensão do veículo objeto do referido contrato, na qual foi deferida a liminar.

Foram realizadas diversas tentativas de localização do bem e citação da ré, todas infrutíferas.

Em razão da não localização do bem, houve a sua conversão em execução de título extrajudicial.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado como executada.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 05/09/2014 (id. 16533032 - pág. 26), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, foi ajuizada em 19/12/2012, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação da ré/executada, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação da executada ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 16533032- pág. 153, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 16533032—págs. 154/155, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-68.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF em face de DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Crédito Consignado Caixa” (nº 160 000405232), no valor de R\$ 14.104,87 (quatorze mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Embora citada, a executada não apresentou embargos.

Realizado o bloqueio parcial do valor devido pela executada por meio do sistema “BacenJud 2.0”, que foi levantado pela CEF.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.

Na sequência, requereu a desistência da execução, na forma prevista no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela exequente.

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que os executados efetuaram pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 24249304).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 5026719-49.2017.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os executados informaram que realizaram o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereram a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22247418), o que foi corroborado pela CEF (id. 23648631).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011722-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUSTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 23646792).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021592-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: INDÚSTRIA METALURGICA A C F LTDA, CREUZA DOMINGAS DE SANTANA RADO, AMAURI RADO
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios.

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21766538).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019309-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLEBER ABDON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, com pedido de tutela antecipada, realizado por KLEBER ABDON DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se que o autor esclarecesse a propositura da presente demanda na Justiça Federal Comum, tendo em vista o valor atribuído à causa (que albergaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal), sobrevindo requerimento de desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência dos autores, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários de advogado.

Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MINIMERCADO CONVENIÊNCIAS FAMILY LTDA., objetivando a restituição do valor de R\$191.262,97, devidamente atualizado, decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação do réu para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação do réu, determinou-se a pesquisa de endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

A nova tentativa de citação do réu restou infrutífera.

Nesse passo, a CEF foi intimada a se manifestar, em duas oportunidades, permanecendo silente.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE restaram infrutíferas.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a **EXTINÇÃO do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, objetivando a restituição do valor de R\$ 116.270,84 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado, decorrente da contratação de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734.2862.003.00000707-0).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, foi deferida a pesquisa de endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requerida pela CEF.

Intimada acerca dos resultados das pesquisas, a CEF requereu a citação da ré, que novamente restou infrutífera.

Nesse passo, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021331-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GORGATTI BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO - SP89002
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO PAULO/BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO GORGATTI BERNARDES em face do D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO PAULO/BRÁS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que no dia 15/03/2012 realizou o protocolo administrativo objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.892.560-5), perante a APS São Paulo/Brás.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo e ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 15/03/2012 (id 24359105), pendente de análise desde então.

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 154.892.560-5, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO COMUM
0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

F. 306: Reputo prejudicado o requerimento de prazo, diante da petição de f. 307.

F. 307/321: Manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

F. 712/714: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
001159-94.2013.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

F. 323/325: Não conheço do pedido de homologação de acordo, por ser inválida a assinatura digitalizada, atribuída ao patrono da corrê Caixa Consórcios S/A.

Por conseguinte, concedo às partes interessadas o prazo de 15 (quinze) dias para que o renovem adequadamente.

Silentes, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Intim-se a parte exequente da decisão de f. 219/220. DECISÃO DE F. 219/220: Chamo o feito à ordem, em sede de embargos de declaração interpostos de ofício para suprir omissão, ocorrida na decisão de fls. 212/216, na forma do artigo 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC, em razão de deixar de se manifestar sobre a r. decisão monocrática firmada no julgamento de repetitivo do RE 870947, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, proferida em 24/09/2018, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decurso embaraço de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se de modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931 - AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, II, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500 - AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Expositis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018) Assim, não obstante a Celenda Corte Constitucional ter firmado o tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Foi proferida a r. decisão monocrática que impede a aplicação, por ora, do índice IPCA e, razão por que não determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos mediante a aplicação da TR. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0) - RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DEL CORSO X UNIAO FEDERAL X SUZANA JANSEN FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SANCHES POLI X UNIAO FEDERAL X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X UNIAO FEDERAL X MILTON MITSIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA NARIKO ARASSIRO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) - FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

F. 519: Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP197424 - LUCIANA CRINCOLI E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

F. 625/627: Requeira, o petionante, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060640-85.1997.403.6100 (97.0060640-6) - ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA X BENEDITA DE PAULA TRUCOLO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE PAULA TRUCOLO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020922-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 24357954 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020462-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORAES, ANTUNES, ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANOTTO DA COSTA - SP276514

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORAES, ANTUNES, ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à anuidade de sociedade advocatícia.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:*

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

*"Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:*

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”.

Destarte, as sociedades de advogados não estão inseridas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a “sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocatícia impetrante.

Ademais, presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima reatadas, consubstancia impedimento ao pleno exercício de sua atividade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020247-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da TCFA relativa a período anterior ao primeiro trimestre de 2019, bem como seja obstada eventual cobrança com relação ao débito em questão.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades de comércio e manutenção de motocicletas, em segundo plano acabava realizando também o serviço de troca de óleo lubrificante, o qual originalmente não estava sujeito ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, destinada às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Sustenta que com a publicação da IN 11/2018 do IBAMA, em 29/06/18, foi expressamente revogada a IN 05/2014 que previa a não incidência do pagamento da TCFA para a atividade sob o código 21-29 de troca de óleo lubrificante, de forma que o item 21-29 deixou de existir e, assim, a atividade de troca de óleo lubrificante passou a ser enquadrada na nova categoria de serviços criada pela IN 11/2018, qual seja: “Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Código 18-80”, agora como incidência da TCFA.

Aduz, no entanto, que ao invés de gerar a guia de recolhimento referente a TCFA devida apenas após a edição da IN 11/2018 (código 18-80), a autoridade impetrada gerou também as guias de competências anteriores: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, sem respeitar a irretroatividade normativa e a anterioridade nonagesimal, eis que naquelas competências ainda estava enquadrada no código 21-29, no qual não havia a incidência da TCFA em decorrência de previsão expressa na IN 05/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 24074208 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA para as competências anteriores à vigência da IN 11/2018, eis que a atividade de troca de óleo lubrificante não caracterizava hipótese de incidência à época das IN’s 05/2014 e 06/2016.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000 que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981, tem como fato gerador (hipótese de incidência) o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo devida no último dia útil de cada trimestre.

Em continuidade, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei nº 10.165/2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C).

Anteriormente à vigência da IN 11/2018 do IBAMA, as empresas que exerciam alguma atividade relacionada à troca de óleo lubrificante, enquadradas no item 21-29, não estavam sujeitas ao recolhimento da TCFA, conforme previsão contida nas IN's 05/2014 e 06/2016.

Com a revogação das IN's 05/2014 e 06/2016, o item 21-29 deixou de existir, de forma que a atividade de troca de óleo passou a ser enquadrada na nova categoria de serviços criadas pela IN 11/2018, denominada "Depósito de produtos químicos e produtos perigosos" sob o código 18-80 da Lei 12.305/2010, havendo a incidência da TCFA.

Por conseguinte, à época das IN's 05/2014 e 06/2016 a atividade de troca de óleo lubrificante não era considerada como fato gerador para incidência da TCFA, de modo que passou a ser exigida apenas após a IN 11/2018 e, portanto, não deve haver cobrança relativa às competências anteriores à sua vigência, em homenagem ao princípio da anterioridade tributária aplicável às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Ademais, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, preconizado no art. 144 do CTN, que assim dispõe: "Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela impetrante, referente às competências de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, certifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016166-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO IMPERIO CATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO IMPÉRIO CATELLI em face do D. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente à cessão do imóvel sob o RIP nº 6213 0004519-13.

Alega o impetrante que, por meio de "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos", datado de 18/04/1991, alienou a Reinaldo Antonio de Souza Rodrigues, uma casa localizada na Alameda Estados Unidos, 392, Residencial 02 – Alphaville – Barueri – SP, sob o RIP nº 6213 0004519-13, a qual havia adquirido em 15/06/1979.

Aduz, no entanto, que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Com a publicação da Medida Provisória nº 152, de 2003, convertida na Lei nº 10.852/2004, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, passou a estabelecer, *in verbis*:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21 - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na "data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 18/04/1991, o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para terceiro, em 07/11/2018 (id 21446122, p. 01).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Assim, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ónus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. VI - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

VII - A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudêmio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.

VIII - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

IX - A pretensão exequenda em executar os créditos atinentes aos exercícios de 1995 a 1999 restou, quinquenalmente, prescrita, já que a execução fiscal foi distribuída somente em janeiro de 2009.

X - O período de 2000 a 2002 foi abarcado pela decadência quinquenal, a teor do disposto na Lei 9.821/99, já que o crédito foi constituído mediante notificação datada de 03 de abril de 2008, quando comportava lançamento, no máximo, até 28 de junho de 2007.

XI - Os anos 2003 a 2007 foram constituídos e executados tempestivamente.

XII - Considerando que a sentença e o apelo são anteriores ao CPC/73, em razão da sucumbência recíproca, não cabe fixação de honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

XIII - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0007098-89.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para fins de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 6213.0004519-13, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020579-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO ROBERTO BROMBAL MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 24361899 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019186-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLANARANJO
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que as executadas efetuaram o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 23648611).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores nas contas da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 11763529).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010053-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA BRAZ FREITAS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REBECA BRAZ FREITAS em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional que determine a designação imediata de data para realização de sua colação de grau, assim como proceda à expedição do seu diploma em prazo razoável.

Alega a impetrante que cursou e concluiu o curso de graduação em "Comunicação Social – Publicidade e Propaganda", o qual possui a exigência obrigatória de realização de 80 horas de estágio profissional prático, o que foi cumprido por meio de estágios realizados em diversas empresas, de maneira que chegou, inclusive, a superar a carga horária exigida para as atividades de estágio.

Aduz, no entanto, que a universidade, equivocadamente, deixou de computar em seu histórico escolar as atividades extracurriculares que realizou e, consequentemente, foi obstaculizada a sua colação de grau e diplomação ante o suposto descumprimento de todos os requisitos para tanto.

Sustenta que, desde janeiro de 2019, está tentando solucionar a questão, porém, sem sucesso, pois seu histórico permanece com a atividade extracurricular "a cursar", apesar de ter fornecido toda a comprovação dos estágios supervisionados que realizou, havendo afronta ao seu direito de colar grau e obter o respectivo certificado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Como aludido na decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, a impetrante insurge-se contra o óbice em sua participação na cerimônia de colação de grau em curso universitário (com a consequente expedição de seu diploma), sob alegação de que a universidade não computou as atividades extracurriculares que realizou, as quais são obrigatórias para a efetiva conclusão do curso.

Dos autos, a partir do histórico escolar da impetrante, verifica-se a existência de pendência quanto a disciplina de "Estágio Profissional: Publicidade e Propaganda", com carga horária de 160 horas, a qual consta como "a cursar" (id 18085660).

Em continuidade, foram anexados aos autos declarações de estágio, comprovando a realização de algumas atividades relacionadas à área de "comunicação social - publicidade e propaganda" (id 18085661 e 18085663).

Pois bem

De início, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No presente caso, analisando-se os documentos constantes dos autos, constata-se que a impetrante tentou a resolução do problema trazido a deslinde pela via administrativa, utilizando vários canais disponibilizados pela instituição (pessoalmente, por telefone, por mensagem eletrônica).

Em relação às mensagens eletrônicas trocadas entre a impetrante e a instituição educacional, verifica-se que preposta desta, em janeiro de 2019, informou à impetrante, *in verbis*:

"SEU ESTÁGIO FOI CURSADO E ESTÁ COM NOTA. ESTÁ TUDO CERTO! O único erro é que ele aparece como disciplina extracurricular deixando o estágio obrigatório como "A CURSAR" no histórico. Não se preocupe, a secretaria só vai realizar esse ajuste. Não será prejudicada".

Cotejando-se as informações constantes da referida mensagem (id 18085669) como documento id 18085661, produzido pelo CIEE, em abril de 2019, deduz-se, com segurança, que houve o cumprimento da disciplina, não havendo motivos que obstaculizassem a participação da impetrante em sua colação de grau, e, por conseguinte, a emissão de seu diploma.

Em suas informações, cujo caráter genérico salta aos olhos, a instituição limita-se a afirmar que há "pendência acadêmica", que se trata de "negócio jurídico firmado entre o demandante e a instituição de ensino", que se deveria proceder à "aplicação do princípio do pacta sunt servanda" e que a "autonomia administrativa das universidades" é "garantia constitucional".

A autoridade impetrada sequer tratou de impugnar os documentos apresentados ou, ainda, apresentar outros "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo" do direito da impetrante, nos termos do inc. II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, a instituição educacional poderia ter, ao menos, esclarecido o montante de horas de estágio que foi, de fato, realizado, e, ainda, justificar o porquê de sua preposta ter informado, por telefone e por mensagem eletrônica, que a situação da impetrante em relação à questão estava sanada, cabendo apenas à Secretaria do curso "realizar esse ajuste".

Por outro lado, constata-se que houve a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, cabendo, apenas, a emissão do diploma.

Assim, restando comprovado que inexistiu óbice à produção do documento, é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a expedição e entrega do diploma à impetrante, no prazo de 30 dias, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024552-52.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO PAULINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da redistribuição da carta precatória para o devido acompanhamento, e recolhimento de custas judiciais, se for o caso.

Int

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA - SP139759

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011349-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (fl. 71) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007176-63.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA - EPP, WALTER PINTO DA SILVA, EMILIA PINTO DA SILVA, RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Advogado do(a) RÉU: FRANCO MAUTONE - SP30324

TERCEIRO INTERESSADO: WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO MAUTONE

DESPACHO

ID 16470125 - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em fl. 324.

Após intímem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHO

Apresente a exequente o valor residual que pretende executar.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026644-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LC MAIS - INOVACAO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para cumprimento do despacho em ID 16097637.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023033-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA SANTOS A. L. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, LEVI DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimados os executados para comprovarem a impenhorabilidade das verbas, mantiveram-se inertes.

Assim, determino a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sempre juízo, após intime-se a exequente para apropriação dos valores.

Ante a ausência de manifestação acerca do interesse na constrição do veículo automotor, determino a baixa da restrição pelo sistema RENAJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004434-55.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HME SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO, GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO - SP154618

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO - SP154618

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição pré-executividade.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011665-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: C. W. VIDRACARIA E SERRALHERIA DE ALUMINIO - EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO CORREIA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016139-55.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

EXECUTADO: FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001445-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIZZARIA E LANCHONETE ATUAL LTDA - ME, DANIELE MARTINS TEIXEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014791-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002485-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIAADIR CHADALAKIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Intime-se o patrono dos executados para regularizar as representações dos demais co-executados.

Semprejuízo, em razão da manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024685-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILIAN RUMI SATOMI OKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024938-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: V. LOVATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, VICTOR LOVATO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012802-73.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: SANTA ALICE VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ZENILMADA SILVA - SP320707, YOLANDA JACOPINI DA COSTA - SP371046

DESPACHO

ID 16823002 - Deixo de apreciar os pedidos formulados, porquanto são pedidos inerentes a atos já preclusos, que deveriam ser direcionados para a via recursal.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014576-26.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON DE JESUS PINTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com o executado em 02/10/2009, com vencimento em 25/10/2014.

Os autos foram distribuídos em 22/08/2011.

Determinada a citação do executado, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Em 13/02/2015, a CEF requereu a citação do executado por edital, cujo pedido não foi apreciado naquela ocasião, a fim de se procedessem novas buscas de endereço nos sistemas conveniados com a Justiça Federal.

Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição, a CEF requereu o prosseguimento com feito e renovou o pedido de citação por edital.

Pois bem.

Tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Assim, considerando que o vencimento da última parcela da obrigação ocorreu em 25/10/2014, bem como que a citação por edital foi requerida inicialmente pela CEF em 13/02/2015, ou seja, dentro do quinquídio legal, não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008179-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado firmado como executado em 09/02/2011, com vencimento em 28/02/2015.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Assim, considerando que o vencimento do contrato ocorreu em 28/02/2015, não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 16463378 – pág. 106, realizando-se a busca de endereço do executado nos sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Frustradas as tentativas de citação do executado nos endereços localizados após as referidas buscas, apreciei o pedido de citação por edital (id. 13921844).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015477-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.O.S ASSESSORIA CONTRA INCENDIOS LTDA. - ME, SILVIA HELENA PEREIRA LEITE, WALTERNEY SANTINHO NETO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 24417927: Regularize a CEF a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007486-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRTI - SOLUCOES EM INFORMATICA E REPRESENTACOES LIMITADA., MOACYR DONATTI NUNES, SILMARA GRACIEL DE LIMA NUNES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 23727204: Regularize a CEF a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025409-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

DESPACHO

Para análise do pedido de desbloqueio, traga a executada os extratos completos e na ordem cronológica dos meses de julho e agosto de 2019, da conta em que houve o crédito e bloqueio judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028572-96.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA, VERA LUCIA AVELLANEDA DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados em 16/08/2007, com vencimento em 16/08/2008.

Os autos foram distribuídos em 19/11/2008.

Todavia, em 27/11/2008, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, a qual foi reformada pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado em 06/10/2017.

Os autos baixaram a este Juízo, sendo recebidos em 26/10/2017.

A CEF foi intimada, em 14/09/2018, a trazer o demonstrativo de débito atualizado, o que foi cumprido em 28/09/2018, sendo determinada a citação dos executados, cujos mandados retornaram negativos.

Ante o exposto, restou verificada que a demora na citação dos executados não ocorreu por culpa da exequente, não havendo que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003253-10.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648
EXECUTADO: CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

DESPACHO

ID nº 25023876 - Considerando a mensagem eletrônica enviada pela Comissão de Leilão – DER, digam as exequentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a liberação da restrição do veículo placas FZQ-0099, bem como com a autorização para o respectivo leilão, tendo em vista que o mesmo encontra-se apreendido em depósito, gerando custos financeiros.

Havendo concordância ou, no silêncio, providencie a Secretaria a liberação da restrição e informe ao requerente não haver empecilho deste Juízo para a realização do leilão.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ADERLOR UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do traslado do Agravo de Instrumento nº 5010946-57.2019.4.03.0000.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021816-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ROSA DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, declaro instaurada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do referido diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021783-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMARA ANGÉLICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040204-52.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA, TELMA PEDROSA, THELIO PEDROSA JUNIOR, TULIO PEDROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORA CARRILHO CORREA - SP75157, ERCILIA CORREA E SILVA - SP117267, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170
Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORA CARRILHO CORREA - SP75157, ERCILIA CORREA E SILVA - SP117267, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170
Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORA CARRILHO CORREA - SP75157, ERCILIA CORREA E SILVA - SP117267, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170
Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORA CARRILHO CORREA - SP75157, ERCILIA CORREA E SILVA - SP117267, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

ID n.º 22403066 – Aguarde-se, sobrestado, o julgamento da Ação Rescisória n.º 5013320-46.2019.4.03.0000.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 24722521 – Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pelo INSS.

Outrossim, concedo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar planilha a fim de viabilizar futura expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24810971 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº 0024825-46.2005.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista a compensação pretendida em caso de concessão da segurança, complementando as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012451-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

RÉU: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LOPES, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) RÉU: ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS - DF06903

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

DECISÃO SANEADORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LOPES, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando ao corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS as seguintes sanções: **a)** perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, cujo valor da indenização deverá ser revertido ao erário federal; **b)** reparação, solidariamente com os demais corréus, do dano moral causado, cujo valor deve ser fixado pelo Juízo, a ser revertido ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985; **c)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; **d)** pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e **e)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Requer, ainda, sejam aplicadas aos demais corréus as seguintes sanções: **a)** reparação, solidariamente com os demais corréus, do dano moral causado, cujo valor deve ser fixado pelo Juízo, a ser revertido ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985; **b)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; **c)** pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido auferido por VANDEVAL LIMA DOS SANTOS e **d)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Assevera o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os atos ilícitos atribuídos aos réus estão inseridos em atuação em organização criminosa, que agiu durante vários anos com o objetivo de obter e apropriar-se de recursos públicos, que foi desarticulada no âmbito da denominada "operação sanguessuga".

Afirma que a referida organização criminosa era especializada no desenvolvimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de todo o Brasil, apropriando-se de vultuosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

Relata, ainda que a atuação da organização criminosa segmentava-se em quatro fases distintas: **a)** inicialmente era feito o direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha, mediante pagamento de vantagens a deputados e assessores; **b)** após, iniciava-se a execução orçamentária, encarregando-se o grupo, inclusive, da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; **c)** na sequência os acusados manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; **d)** ao final repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas "comissões" não haviam sido pagas antecipadamente.

Nessa senda, assevera que o corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, também conhecido como "BISPO WANDERVAL", eleito por duas vezes deputado federal pelo estado de São Paulo, cumpriu mandatos nos períodos de 1999 a 2003 e de 2003 a 2007, era o responsável pela garantia de recursos orçamentários e a sua canalização para os municípios e entidades de interesse do grupo criminoso.

Por sua vez, os corréus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS constituíam a liderança do núcleo empresarial da organização criminosa, e os corréus RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS e MARCO ANTONIO LOPES exerceriam o papel de intermediadores do grupo, encarregados de receber dos empresários vantagem patrimonial indevida em suas contas pessoais e repassá-la aos parlamentares integrantes da quadrilha.

Defende, nesse contexto, que houve a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.426/1992, sendo que o corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, ao aceitar e efetivamente receber vantagem patrimonial indevida de empresários diretamente interessados na prática de atos relacionados às suas atribuições de deputado federal, incorreu nas condutas vedadas pelo artigo 11, inciso I, e artigo 92, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, sendo que os demais corréus incorreram na prática do ato de improbidade administrativa disposto no artigo 3º do referido diploma normativo.

Sustenta, por fim, que a prática dos referidos atos de improbidade administrativa resultaram em dano moral para a União e a própria sociedade em razão de terem prejudicado a reputação da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar (fls. 241/247 dos autos físicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação, acompanhada de documentos, e noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 0022808-91.2011.4.03.0000 (fls. 261/380), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se a indisponibilidade patrimonial de bens dos réus no valor global de R\$400.000,00 (fls. 403/413).

Foram expedidos ofícios para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela recursal (fl. 416).

Notificado, o corréu MARCO ANTONIO LOPES apresentou contestação (fls. 463/474), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL trouxe aos autos CD room contendo cópias digitalizadas dos requerimentos dos corréus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, DARCI JOSÉ VEDOIN, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS e MARCO ANTONIO LOPES (fl. 477).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 508), o que foi deferido (fl. 509).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL trouxe aos autos cópias dos interrogatórios policiais e judiciais do corréu RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, dos depoimentos dos corréus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, bem como da sentença condenatória de RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, no âmbito da ação criminal nº 2006.36.00.007589-0 (fls. 639/715), bem como do interrogatório e reinterrogatórios do corréu DARCI JOSÉ VEDOIN, colhidos na ação criminal nº 2006.36.00.007573-6 (fls. 815/905).

Certificado o decurso de prazo para manifestação dos réus, com exceção de MARCO ANTONIO LOPES (fl. 778).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o recebimento da petição inicial (fls. 910/911).

Proferida decisão, recebendo a petição inicial e determinando a citação dos réus (fls. 973/997).

Contestação apresentada pelos corréus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (fls. 1031/1054), por meio da qual arguiram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, falta dos documentos essenciais para a propositura da ação, ausência de elementos subjetivos para a propositura da ação, competência da justiça estadual, incompetência da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, da União e da Advocacia Geral da União, prescrição, conexão, bem como a necessidade de suspensão do feito. No mérito, defenderam a ausência da prática de atos de improbidade administrativa, pugnano pela improcedência da ação. Requereram, ainda, a condenação dos autores em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requereram que seja declarada a solidariedade passiva entre os réus e a aplicação, por analogia, dos benefícios da delação premiada, afastando-se as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da LIA.

Traslada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1136/1141).

Traslada cópia da sentença que acolheu os embargos de terceiro opostos pelo Banco Honda S/A, distribuídos por dependência, desconstituindo a penhora da motocicleta Honda POP/100, placa NWO 4457. (fls. 1153/1156).

RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS contestou o feito (fls. 1181/1198), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, falta dos documentos essenciais para a propositura da ação, competência da justiça estadual, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União, prescrição e conexão. No mérito, sustenta que não praticou atos de improbidade administrativa e requereu a improcedência da ação. Pugnou, ainda, pela condenação dos autores em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requereu a declaração de solidariedade passiva entre os réus e a aplicação, por analogia, dos benefícios da delação premiada, com o afastamento das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da LIA.

Os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1251/1252), requerendo a citação do corréu MARCO ANTONIO LOPES no endereço fornecido.

A UNIÃO reiterou a manifestação do *Parquet* (fl. 1254).

Expedidas cartas precatórias para a citação dos corréus VANDEVAL LIMA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LOPES, que retornaram negativas.

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL forneceu novos endereços para a intimação dos mencionados corréus (fls. 1274/1274).

Expedidas novas cartas precatórias, sendo que a citação do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS retornou negativa, porém citada o corréu MARCO ANTONIO LOPES.

Apresentação de novos endereços para citação do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS (fl. 1296).

Contestação do corréu MARCO ANTONIO LOPES (fls. 1300/1308), aduzindo, como preliminares, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu que não restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Expedidas cartas precatórias para a citação de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, que retornaram negativas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL forneceu novo endereço para a citação do referido corréu e requereu, em caso de diligência negativa, a citação por edital (fl. 1337).

Houve a expedição de carta precatória para a citação de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, cuja diligência retornou negativa.

Determinada a pesquisa de endereços do referido corréu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL (fl. 1345), que foi realizada (fls. 1347/1350).

Expedidos mandado de citação e cartas precatórias para a citação do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, com diligências negativas.

Determinada a citação do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS por edital (fl. 1401), que foi expedido (fl. 1402).

O corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS compareceu na Secretaria deste Juízo e foi citado, consoante certidão do Senhor Diretor de Secretaria Substituto (fl. 1411).

Contestação do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS (fls. 1413/1444), na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Meritoriamente defendeu a inexistência ou configuração de ato de improbidade administrativa, bem como a ausência dos requisitos indispensáveis à indisponibilidade de bens. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica e requereu a produção das provas documental e oral, como depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 1450/1708).

O corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS requereu a prévia fixação dos pontos controvertidos na lide, bem como a produção de eventual prova pericial e a oitiva das demais partes (fls. 1716/1722).

Certificado o decurso de prazo para a especificação de provas pelos demais corréus (fl. 1723).

A UNIÃO reiterou o quanto exposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 15251766).

Os autos foram virtualizados.

Foi feita a juntada dos documentos inseridos em CD room

É o relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil (CPC), é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame das contestações verifica-se que as partes réus arguíram questões preliminares.

Das preliminares

Do exame das contestações verifica-se que os réus alegaram preliminares, que passo a analisar:

Da inadequação da via eleita

Deve ser rechaçada a alegação de que os agentes políticos não estariam sujeitos aos comandos da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com amparo na Reclamação nº 2.138/DF, julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis que, como pontuado pelo i Parquet Federal, o caso invocado diz respeito aos Ministros de Estado, por força do teor do artigo 102, I, "c", da Constituição da República, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, cuja competência é originária do Excelso Pretório.

No caso dos autos, o requerido ex-Deputado Federal VANDEVAL LIMA DOS SANTOS não se submete à tipificação dos crimes de responsabilidade.

Esse entendimento tem firme amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os prefeitos, enquanto agentes políticos, submetem-se à Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Vejam-se as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SEUS FILHOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

APLICAÇÃO. SANÇÃO DE PERDA DO CARGO. DESPROPORCIONALIDADE NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A existência de repercussão geral, reconhecida pelo STF, em relação à aplicação da Lei 8.429/1992 aos prefeitos não enseja o sobrestamento do feito, consoante firme orientação deste tribunal.

III - É sólido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12 da LIA).

IV - In casu, acolher a pretensão recursal, a fim de afirmar ter ocorrido a inversão do ônus probatório, fica obstado a esta Corte em sede de recurso especial, porquanto ensejaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

(...)

(REsp 1689763/PB, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2).

2. Desnecessidade do sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, versando sobre a possibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais, à vista da inexistência, até a presente data, de decisão determinando a suspensão de todos os processos sobre o mesmo tema, a teor do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Súmula 126 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 821.329/PB, Rel. **Ministro GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

Da inépcia da petição inicial

Não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, visto que esta preenche todos os requisitos dispostos no artigo 282 do CPC de 1973.

De fato, do exame da exordial verifica-se que o Ministério Público Federal descreveu os fatos ocorridos e individualizou as condutas praticadas pelos réus, tanto que possibilitou a apresentação das defesas.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO PROVIDO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO). ATOS DE IMPROBIDADE COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE. - O agravo retido interposto por BENTO LUPÉRCIO PEREIRA não deve ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. - A agravo retido de SEBASTIÃO THEODORO e HERMES DO AMARAL, no qual pedem a suspensão do processo enquanto não for julgado o agravo de instrumento nº 0033919-43.2009.4.03.0000, negado. Não há hipótese contida no Código de Processo Civil que preveja expressamente a suspensão do processo na situação alegada. - A petição inicial é o instrumento processual por meio do qual se exerce o direito de ação, dando início ao processo. A exordial, contudo, deve observar determinados requisitos formais de validade, permitindo-se o regular exercício do direito, o conhecimento dos limites da causa pelo Juízo e a defesa do réu. Eventual ausência de causa de pedir, pedido ou correlação lógica caracterizam inépcia da inicial, o que justifica o seu indeferimento, antes, contudo, o magistrado deve possibilitar a regularização da peça. No caso, a inicial individualiza suficientemente a conduta dos apelantes, descreve os fatos com precisão suficiente para garantir a eles o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida. Não há que se falar em inépcia da inicial. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, Abiel Franco Santos não pode ser ouvida como testemunha pois apresenta manifesto interesse na causa. Aliás, os apelantes não apontam o efetivo prejuízo decorrente da falta da oitiva dessa testemunha, tendo em vista que seu depoimento tomado no curso da instrução do inquérito civil não infirma a descrição dos fatos contidos na inicial. Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de SEBASTIÃO THEODORO, HERMES DO AMARAL e BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa em razão da dispensa de licitação fundamentada na Lei 8.666/93, para serviços que não se enquadrariam no permissivo legal. - Segundo a inicial, ABIEL FRANCO SANTOS, no exercício do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a finalidade de contratar a equipe de HERMES DO AMARAL PACHECO para a realização de um projeto de consultoria em gestão de processo no órgão, deixou de proceder ao regular procedimento licitatório e optou por remunerar o serviço mediante a nomeação de duas pessoas indicadas por eles para ocuparem cargos em comissão de assessores, quais sejam, SEBASTIÃO THEODORO e BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO, deixando a cargo de todo o grupo a realização do serviço e a repartição da remuneração. - A inicial não foi recebida com relação a ABIEL FRANCO SANTOS e FLÁVIA PEDROSO, nos termos do art. 17, §§ 8º e 11, da Lei nº 8.429/92. Em relação a esta decisão, o Ministério Público Federal interps o agravo de instrumento nº 0033919-43.2009.4.03.0000, o qual foi negado provimento. - Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pelos requeridos, ora apelantes, estão disciplinados na Lei de improbidade, em especial, nos artigos 10, VIII, e 12, II e III, ambos, da Lei nº 8.429/92. - No caso do art. 10, da Lei nº 8.429/92, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano. - Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra SEBASTIÃO THEODORO, HERMES DO AMARAL e BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO são verídicas. - A r. sentença, que condenou os apelantes a ressarcir o dano ao erário, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o total do valor percebido pelos assessores Bento e Sebastião, nos anos de 2004 e 2005, além de multa civil no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total do dano a ser reparado, deve ser mantida. - A fixar o ressarcimento e a multa, a r. sentença levou em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta, a intensidade do elemento subjetivo dos apelantes e observou o princípio da proporcionalidade. Não há que se falar em alteração do montante arbitrado. - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documento s. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos. - O agravo retido interposto por BENTO LUPÉRCIO PEREIRA não conhecido. Agravo retido de SEBASTIÃO THEODORO e HERMES DO AMARAL não provido. Apelações não providas.

(ApCiv 0014071-59.2007.4.03.6105, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019.)

Da falta de documentos essenciais à propositura da ação

Há que se afastar a preliminar arguida, uma vez que a petição inicial veio instruída com farta documentação a demonstrar evidências da suposta prática dos atos de improbidade por parte dos réus, tais como cópias de inquéritos policiais, medidas cautelares, interrogatórios policiais e judiciais dos réus e das denúncias oferecidas em face dos réus, bem assim descrevendo o *modus operandi* dos requeridos, especialmente na condução de certames licitatórios.

Ademais, a questão acerca do superfaturamento das unidades móveis de saúde não foi objeto da petição inicial da presente demanda de improbidade administrativa.

Da incompetência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito é indiscutível, eis que se trata de discussão a respeito de recursos públicos do orçamento da UNIÃO, aplicando-se a norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido, eis o entendimento recente enarado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na origem, o Ministério Público Federal que propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra os ora recorridos alegando indevida inexistência de licitação para a contratação de shows de artistas e banda musicais, sem apresentação da documentação comprobatória de exclusividade de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, sendo utilizados para o pagamento do contrato recursos federais oriundos de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Santa Albertina/SP.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de Agravo de Instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina. O REsp 1.704.520/MT, julgado pela Corte Especial sob o regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão, a fim de que a tese jurídica somente fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, que se deu em 19/12/2018.

3. Verifica-se, assim, que o recorrente utilizou-se da via possível para que sua pretensão recursal fosse apreciada pelo órgão ad quem, e esta, como se viu, poderia atualmente ser levada por meio mais célere (Agravo de Instrumento), sem necessidade de aguardar eventual recurso de Apelação.

4. No sentido específico de permitir Agravo de Instrumento em decisão que declina da competência: AgInt no RMS 55.990/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019 e AgInt no AREsp 1.248.906/AM, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/6/2019.

5. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.

6. Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a malversação de recursos públicos repassados por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RTV. 101, a 919.2011 p. 635-650.

7. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013).

8. Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Consequentemente, enquadra-se o MPF na relação de agentes elencadas no art. 109, I, da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014.

9. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

10. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo.

12. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC 75/1993 -, que, entre outros aspectos, disciplina a atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame.

13. Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário.

14. Por conseguinte, considerando a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ.

15. Recurso Ordinário provido para conceder a ordem pleiteada, fixando a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda originária.

(RMS 56.135/SP, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

No mesmo sentido, aquela Colenda Corte Superior de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE/FNDE.

MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura erro material ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. O acórdão de origem não destoia da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais, repassadas pela União para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

4. O Tribunal a quo afirmou que ficou configurada a possibilidade de indisponibilidade de bens, diante da existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de violação dos arts. 300 e 437, § 1º, do CPC/2015 e a tese a eles relacionada não foram analisadas pelo Tribunal de origem, nem sequer constaram das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1236657/SP, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Da incompetência da Seção Judiciária de São Paulo

Não cabe também a alegação de incompetência deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o argumento de que a lide deveria ser submetida à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desde logo, anote-se que o dano suportado pela UNIÃO não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal do Distrito Federal. Até porque, se assim fosse, o raciocínio conduziria a uma incongruência, eis que todas as ações versando sobre danos à União deveriam correr naquela Seção Judiciária.

A duas, porque não se cuida de discussão de dano de caráter nacional, o que, ainda assim, não daria respaldo à preliminar, pois seria reconhecida a competência concorrente entre as Seções Judiciárias da Capital dos Estados, incluindo este Juízo, e o Distrito Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART.

93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(CC 112.235/DF, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)

Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor.

1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.

(CC 17.533/DF, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120)

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

Acrescente-se, que a intervenção do Ministério Público Federal é imprescindível, em obediência à norma do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, *in verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL ORIUNDADE CONVÊNIO FIRMADO COMO MINISTÉRIO DO TURISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O art. 109, I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*).

II - O enunciado n. 208 da Súmula do STJ diz respeito à seara criminal. Por consequência, no âmbito civil, deve-se observar uma distinção (*distinguishing*). Significa dizer que somente será possível se firmar uma conclusão pela competência da Justiça Federal na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

III - No caso dos autos, nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito. **Porém, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal.** Precedente: REsp n. 1.513.925/BA, Recurso Especial 2014/0213491-1, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 5/9/2017, Dje: 13/9/2017.

IV - No caso dos autos, o conflito de competência negativo foi suscitado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a responsabilização das partes requeridas pela prática de irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com recursos federais provenientes de convênios celebrados com o Ministério do Turismo.

V - Assim, considerando que se trata de ação civil pública na qual é alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal, no caso o Ministério do Turismo, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n. 75/93 c/c o art. 17 da Lei n. 8.429/92. Sendo assim, está correta a decisão agravada ao declarar a competência da 1ª Vara Federal Mista de Jales para processar o feito.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019)

Da legitimidade ativa da União

A alegação de que a Advocacia Geral da União (AGU) não é dotada de legitimidade para propor ação civil pública, tendo em vista que a pessoa jurídica interessada é o MUNICÍPIO, não se sustenta.

Com efeito, conforme já destacado, os recursos públicos federais financiaram os processos licitatórios maculados por supostas fraudes, na medida em que os convênios foram firmados entre os Municípios e o Ministério de Estado da Saúde.

Ademais, não se cuida de legitimidade da AGU, mas, sim, da UNIÃO, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, a qual é representada pela AGU, na forma do artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/1993.

Da conexão

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (*simultaneus processus*) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir; como no presente caso. A conexão (relação se semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no polo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

Da prescrição

As alegações de prescrição devem ser rechaçadas. O prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa consta do artigo 23 da LIA, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1ª desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Quanto ao ex-deputado WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, destacou o Ministério Público Federal em sua réplica que o ex-parlamentar: "iniciou o seu mandato no dia 1º de fevereiro de 1999 (documento anexo). A duração de mandato de Deputado federal é de 4 (quatro) anos, e as reuniões no Congresso Nacional iniciavam-se no dia 2 de fevereiro e se findavam em 15 de dezembro (art. 44, parágrafo único, c.c art. 57 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 50/2006). Portanto, o primeiro mandato dele se encerrou em 2003. Mas ele exerceu um segundo mandato consecutivo que se iniciou em 1º de fevereiro de 2003 e se findou em 15 de dezembro de 2007. Logo, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o término do segundo mandato e o ajuizamento da presente ação civil pública (20 de julho de 2011). Logo, não há que sequer cogitar de prescrição.

No que toca a MARCO ANTONIO LOPES, o término do exercício de seu cargo em comissão se deu em 09/06/2006, sendo que o ajuizamento da presente ação se deu em 20/07/2011.

Da mesma forma, no que diz respeito às alegações de prescrição de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS não existe respaldo jurídico para acolhê-las.

Isso porque os particulares submetem-se ao prazo prescricional do agente público para fins de aferição da prática de atos de improbidade administrativa, conforme entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Inexistência violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Inteligência da Súmula 634 do STJ.

4. A averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art.

23, I, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1348178/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ART.23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.429/1992 (ILEGITIMIDADE PASSIVA). SÚMULA 7/STJ. MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO 10. Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) se particular, estranho ao serviço público, pratica, concorre ou se beneficia de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeita-se ao mesmo regime prescricional deste; e b) não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, I, da Lei 8.429/1992), pois a reeleição implica continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do corréu (ex-prefeito).

11. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ (REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016; AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2017 EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014.

12. Sobre o início da contagem em si, a jurisprudência do STJ também não vacila. Firmou o entendimento de que o prazo prescricional se conta, em caso de reeleição de político, a partir do término do segundo mandato. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 14.4.2014; b) AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014; c) REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013; e d) AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013.

(...)

(REsp 1708269/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Assim, é de rigor acolher os argumentos do *Parquet* Federal em sua réplica, no sentido de afastar as preliminares aduzidas pelos réus.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa, inserdos na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, 8492.

O objeto da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa consiste no recebimento de vantagens indevidas decorrentes do direcionamento de emendas parlamentares para favorecimento de determinados municípios, e, condução indevida de processos licitatórios, que consumiram os recursos do Fundo Nacional da Saúde.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Quanto à **prova documental**, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Assim, defiro o pedido de prova documental, requerida pelo Ministério Público Federal, consistente na apresentação de documentos relacionados: a) às ações penais, b) a outras ações de improbidade administrativa, c) ao processo administrativo disciplinar, e d) a processos de tomada de conta especial.

2. No que diz respeito à produção de **prova oral**, acolho o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal para depoimento pessoal dos réus, que deverão ser intimados especificamente para tanto, na forma dos artigos 361, inciso II, e 385, parágrafo 1º, do CPC; bem assim a prova testemunhal, cujo rol deve ser apresentado.

Defiro também o pedido de produção de prova testemunhal deduzido pelos réus, que deverão apresentar os róis.

Pelo exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias**, conforme a norma do artigo 357, § 4º, c/c 435, ambos do CPC, para apresentação dos róis de testemunhas, bem assim de outros documentos pertinentes à lide.

Após tomemos autos para a designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022768-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Sentença tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a União não se opõe aos embargos de declaração.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. **In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023442-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRYS & JACO POST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Sentença tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual contradição.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRÍCIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA - SP393322, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344, RUBENS FERREIRA - SP58774
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FABRÍCIO RODRIGUES DE ANDRADE em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, objetivando provimento jurisdicional que (i) decrete a nulidade do processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Programa de Residência Médica; (ii) determine a instituição de ensino que proceda à sua inclusão no terceiro ano do referido programa; e (iii) condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 60 salários mínimos.

Informa o autor que é ex-aluno do Programa de Residência Médica da Universidade requerida na área de Oftalmologia, cujos estudos se iniciaram em 2015. Entretanto, foi excluído do referido programa sob o argumento de que não obteve as notas suficientes para obter êxito no segundo ano da residência médica.

Sustenta que foi submetido a processo administrativo ilegal na apuração da insuficiência das notas necessárias para aprovação ao terceiro ano do programa de residência médica, pois o procedimento adotado pela Banca de Avaliação, que concluiu por sua reprovação, ocorreu sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, no entanto, que apesar de haver recorrido em face das diversas decisões administrativas a que foi submetido, sua exclusão do programa foi mantida, razão por que interpôs a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento, em suma, de que o autor apresentou baixo desempenho técnico durante suas atividades como residente, bem como em relação às avaliações a que foi submetido. Ademais, esclareceu que não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, como defendido pelo autor.

Réplica apresentada.

O indeferimento do pedido de produção de prova oral foi desafiado pelo recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como consignado na decisão que indeferiu o pleito emergencial, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Pois bem

No presente feito insurge-se o autor contra a decisão da instituição de ensino que culminou com sua exclusão do Programa de Residência Médica. Segundo alega, houve injustiça quanto à sua exclusão, ao argumento de que não foi respeitado o devido processo legal, bem como as demais garantias que lhe envolvem, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos.

Analisando-se o Processo COREME nº 15/2015, referente à exclusão do autor do Programa de Residência Médica/Oftalmológica da UNIFESP, verifica-se que:

1. em 2015, o autor foi contatado pela instituição de ensino (id 5263591, p. 24/25), para tratar de assunto relacionado com possível plágio acadêmico;
2. em 03/08/2015, de acordo com termo lavrado pela Comissão de Averiguação, o autor confirmou que copiou o trabalho, tendo sido penalizado com a pena de repreensão por escrito (id 5263591, p. 26); frise-se, por oportuno, que, de acordo com a ata da reunião ordinária da Comissão de Residência Médica da UNIFESP, aprovou-se a aplicação de duas punições: repreensão verbal (id 5263591, p. 32) e a realização de novo trabalho de conclusão do curso após a conclusão da residência médica (id 5263591, p. 31);
3. em mensagens eletrônicas trocadas entre profissionais atuantes no Programa de Residência Médica, consignou-se, entre outros, que “temos que proteger nossos pacientes de médicos em treinamento como o Fabrício, infelizmente” (id 5263591, p. 33); “creio q ele possa estar fazendo esse tipo de descaso com os pacientes em outros ambulatórios” (id 5263591, p. 34); “ele tem sido mal avaliado desde o início do R1, quando plagiou seu TCC (...) Ele mostra completo despreparo teórico e prático com risco para os pacientes. Não acata as orientações, inclusive nos casos de complicações cirúrgicas (...) Ele não demonstra nenhuma preocupação com os problemas causados ou com as chamadas que recebe de seus superiores ou colegas. Estas avaliações ruins e problemas específicos que se tomaram crônicos estão documentados. Como ele apresentou falta maior que a permitida na nossa principal atividade teórica (...) a maioria optou por sua reprovação (...)” (id 5263605, p. 17); “(...) o residente do segundo ano Fabrício não compareceu ao centro cirúrgico hoje pela manhã (...) Semana passada ele foi mas não ajudou em nada (...) Hoje ele sequer apareceu no centro cirúrgico (...)” (id 5263605, p. 20)
4. de acordo com ofício endereçado ao Coordenador da Comissão de Residência Médica, consignou-se que o autor fora considerado reprovado (id 5263591, p. 35);
5. na avaliação das habilidades do autor, ponderou a profissional responsável: “residente sem o mínimo de conhecimento sobre propedêutica oftalmológica e não tem bom relacionamento com colegas, pacientes e funcionários” (id 5263591, p. 36);
6. durante o Programa de Residência Médica de 2016, acerca da frequência do autor, registrou-se uma ausência de 32% (id 5263605, p. 01);
7. de acordo com e-mail datado de fevereiro de 2017, o autor foi convocado pela Comissão de Averiguação a comparecer em reunião “com a finalidade de apresentar esclarecimentos e informações em caráter reservado” (id 5263605, p. 26);
8. em 15 de fevereiro de 2017, reunidos profissionais e autor para discussão acerca de sua reprovação, consignou-se que “o Residente foi informado que havia sido reprovado pelas notas obtidas em provas”; que “a CAAR convocou o Residente para que ele desse sua versão dos fatos”; que ele “alegou que estava com sérios problemas familiares e que isto atrapalhava seus estudos, inclusive para as provas”; que “foi lhe explicado o artigo 19 do Regimento Interno da COREME”; que, “depois de explicado os trâmites, foi determinado que ele (o autor) se submeteria a esta Banca de Avaliação (...)” (id 5263605, p. 29);
9. após a aplicação da prova de avaliação do autor, composta de 10 questões discursivas com subitens de temas gerais de oftalmologia, “foi realizada, na presença de todos, uma arguição oral acerca de dois casos clínicos”, decidindo-se, ainda, que “a prova escrita teria peso 6 e as avaliações orais peso dois cada uma”. De acordo com o resultado, o autor obteve nota 3,4 na avaliação escrita e um aproveitamento de 48% na avaliação oral, concluindo a banca por sua reprovação (id 5263606, p. 35);
10. autorizou-se a prorrogação do prazo para que o autor apresentasse recurso referente ao processo que culminou com sua exclusão do Programa de Residência Médica (id 5263615, p. 25);
11. houve a apresentação de recurso administrativo pelo autor, assim como lhe foi facultada a retirada de documentos (id 5263632, p. 18);
12. de acordo com o ofício COREME nº 182/2017, o autor foi cientificado de que “a Plenária da Comissão de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina, em reunião realizada no dia 21 de junho de 2017, ratificou a decisão anterior de desligar o médico Dr. Fabrício Rodrigues de Andrade do Programa de Residência Médica em Oftalmologia” (id 5263632, p. 35).

Como outrora ponderado, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Da mesma forma, constata-se que, diferentemente do defendido pelo autor, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, ratifique-se, o próprio autor informa em sua petição inicial que foi intimado a comparecer a reuniões a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos, sendo submetido à Banca de Avaliação, cujos resultados foram alvo de recursos administrativos.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, restou destacado que, no dia 15/02/2017, perante a Comissão de Averiguação, sob a coordenação do Prof. Dr. Fábio Veiga de Castro Sparapani, o autor relatou que “*estava com sérios problemas familiares e que isto atrapalhava os seus estudos*”. Daí a deliberação da Comissão no sentido de que o autor seria submetido à Banca de Avaliação “com tempo hábil para que ele pudesse estudar”.

Nesse diapasão, é possível verificar que o autor não apenas foi devidamente informado do procedimento que estava sendo levado a efeito, tendo em vista o descumprimento das normas do regimento interno da instituição quanto ao seu comportamento social, à nota para aprovação e à frequência às atividades do Programa de Residência Médica, como, pedagogicamente, foi-lhe facultado a possibilidade de, por meio de nova avaliação, alcançar êxito no referido Programa.

Ocorre que, após realizadas as novas provas, o autor não logrou aprovação da nova Banca Examinadora constituída, que contava, inclusive, com um membro externo ao Departamento de Oftalmologia, o que está a indicar, em princípio, a lisura da nova avaliação. Deveras, como consequência da reprovação, seguiu-se a exclusão do autor em razão da ausência da possibilidade de repetência no Regimento Interno do COREME.

Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco da comprovação de que o procedimento administrativo, que culminou com sua exclusão do Programa de Residência Médica, padeceu de vício que o maculasse, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil

Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015536-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa; determine a cessação das atividades de prestação de atividades jurídicas; e condene a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Noticiou-se o falecimento do representante legal da ré, a qual era constituída por meio de EIRELI, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Em se analisando o feito, verifica-se que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do falecimento do representante da ré, pessoa jurídica constituída na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (id 18808429).

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, decorrente do falecimento do representante da ré.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO, objetivando a restituição do valor de R\$37.312,59, decorrente da utilização do limite em sua conta bancária (CROT) e da contratação de empréstimo bancário (CDC).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024759-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Id 24127709: Defiro a abertura vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Id 24637665: Ciência ao impetrante, devendo esclarecer se os 2 (dois) imóveis mencionados na manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP ainda estão arrolados, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIARIOS, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24776740: Manifeste-se o subscritor da manifestação da impetrante a juntada de procuração que contenha poderes expressos para renunciar à execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018311-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25050952: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

ID 24882621: Manifeste-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONI CANDIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RICARDO HENRIQUE DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sustação dos protestos realizados em seu nome.

Alega o autor que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado perante o Serasa, havendo débito no valor de R\$52.447,80, decorrente do contrato sob o nº 0000000000081000627.

Aduz, no entanto, que desconhece acerca do contrato em questão, eis que nunca chegou a solicitar qualquer serviço perante o Banco, de maneira que seu nome foi negativado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 24811455 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de sustação de protesto realizado em nome do autor, sob o argumento de haver fraude, eis que desconhece o contrato que ensejou a cobrança em questão.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do CPC, os quais autorizam o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo seu protesto como pelo ajuizamento da ação executiva. Por conseguinte, o protesto é decorrente de um título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída por declaração do próprio devedor.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que, de fato, o autor teve seu nome negativado indevidamente em decorrência de fraude, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva observância do contraditório.

No entanto, a plausibilidade do direito invocado autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, pelo menos até que seja cumprido o contraditório, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré promova a suspensão do protesto realizado em nome do autor, oriundo do contrato sob o nº 0000000000081000627, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo, tão somente, a Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022975-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25008768: Mantenho a decisão ID 22760372, por seus próprios fundamentos.

ID 23938172: Retifique-se o polo passivo, incluindo-se a União Federal em substituição à Delegacia da Receita Federal.

Após, cite-se e intime-se a ré, nos termos da decisão ID 22760372.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 24908515: A União Federal já foi devidamente intimada, via sistema PJe, da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme movimentação registrada na aba "expedientes".

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006349-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021253-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BELAPETRAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018681-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435, HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP20715, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 24540383: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021220-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a transição das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULHAKIM ALI MARYA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na manifestação id 16109470, p. 02, o requerente pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de regularização de sua situação na esfera administrativa, após a realização de entrevista pessoal junto ao CONARE.

Dessa forma, intime-se pessoalmente o requerente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022381-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437
RÉU: BYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de fevereiro de 2020, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 8ª do Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA em face de IPEM-SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração discutido nos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até decisão final.

Alega o estabelecimento autor que no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de haver suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas, de modo que foi aplicada multa ao valor de R\$28.800,00.

Aduz, no entanto, que não houve a descrição do fato de maneira clara, eis que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade, de modo a justificar o motivo daquela imposição, razão pela qual o procedimento administrativo deve ser anulado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade do procedimento administrativo adotado pelo IPEM-SP que, a partir de fiscalização realizada no local, ensejou a autuação do estabelecimento impetrante, com a consequente aplicação de multa em decorrência de supostas irregularidades.

Inicialmente, verifica-se que não foi anexado aos autos o processo administrativo (1.561/19 SP) ou, ainda, o auto de infração no qual o estabelecimento autor pretende impugnar (nº 3040159), mas tão somente a notificação de decisão acerca da aplicação da multa, sob o nº 294.103.513.0009407-5 (id 24624215).

Ainda que consta nos autos apenas a notificação de decisão, é possível identificar que a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

No caso dos autos, o estabelecimento autor optou por não anexar aos autos o procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa em questão, o que afasta a plausibilidade de seus argumentos.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se admite a plausibilidade dos argumentos apresentados, razão pela qual não se afigura o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Outrossim, no prazo de 15 dias, manifeste-se a autora acerca do recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017262-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FRANCO MICHELLE NETO
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FRANCO MICHELLE NETO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.499,48 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionada para 28/02/2012, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa" (nºs 3039.0895.000000237-60 e 3039.400.0000313-18), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantias que foram utilizadas pelo contratante, sem que tenha satisfeito as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado como réu.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. **O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito direto teve o seu vencimento em 22/09/2012 (id. 13570294 – pág. 35) e o contrato de crédito rotativo venceu em 21/08/2014 (id. 13570294 – pág. 37), quando deveriam ter sido pagas as parcelas finais das dívidas decorrentes da utilização dos valores disponibilizados, que deveriam ser considerados como marcos iniciais de contagem dos prazos prescricionais quinquenais.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 21/09/2011, antes mesmo do vencimento das obrigações. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento das obrigações, não houve a citação do réu antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do réu ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 20660499, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da autora, deduzidos nos termos da petição id. 22230563, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017107-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP 114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALISSON MENDES DOS SANTOS
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALISSON MENDES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$32.975,13 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), posicionada para 19/08/2011, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" (nº 0357.160.0000607-81), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo contratante, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o réu.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - 586153/2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019..DTPB.*)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. **O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586/2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019..DTPB.*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitório em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(*RECURSO ESPECIAL - 1757735/2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018..DTPB.*)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 14/06/2013, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 20/09/2011, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do réu antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do réu ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 20636176, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da autora, deduzidos nos termos da petição id. 22230555, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005295-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE AMERICANO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do Espólio de MARIA JOSÉ AMERICANO, objetivando o recebimento da quantia de R\$62.462,85 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 16/03/2012, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Empréstimo Consignação Caixa" (nº 1652.00001222902), firmado entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pela contratante, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a citação do executado, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento do feito, coma citação por edital.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o executado.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito consignado teve o seu vencimento em 05/08/2014 (id. 14359883 - pag. 21), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 22/03/2012, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do executado para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;*

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do executado ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 14359883 - pág. 119, foi determinada a manifestação do exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos do exequente, deduzidos nos termos da petição id. 14359883 - pág. 121, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Regularize-se o polo passivo, devendo constar o espólio de Maria José Americano.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VALDENOR CONSTANTINO SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$25.266,79 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), posicionada para 28/02/2012, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" (nº 1813.160.0001697-84), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo contratante, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação por edital.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado como réu.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 24/04/2014, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 16/03/2012, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do réu antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do réu ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 20584359, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da autora, deduzidos nos termos da petição id. 22114527, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014795-05.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JURANDIR JACYSYN
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JURANDIR JACYSYN, objetivando o recebimento de quantia decorrente de "Contrato de Abertura de Crédito – Veículo" (nº 000044968611) firmado entre o Banco Panamericano S/A e o executado, posteriormente cedido à CEF.

A CEF ajuizou, inicialmente, ação de busca e apreensão do veículo objeto do referido contrato, na qual foi deferida a liminar.

Foram realizadas diversas tentativas de localização do bem e citação do réu, todas infrutíferas.

Em razão da não localização do bem, houve a sua conversão em execução de título extrajudicial.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito, com a expedição de edital.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o executado.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 20/04/2013 (id. 16461941 – pág. 14), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, foi ajuizada em 16/08/2012, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu/executado, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquênio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do executado ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 16461941 - pág. 178, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 16461941 – pág. 181, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035183-02.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME, ALDA STELA GASPAR DA SILVA
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de W & L COMIDAS RÁPIDAS LTDA – ME e ALDA STELA GASPAR DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 91.037,18 (noventa e um mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), posicionada para 30/11/2007, devidamente atualizada, decorrente do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (nº 21.1004.690.0000019-41), firmado entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a citação das executadas, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação por edital.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com as executadas.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de renegociação teve o seu vencimento em 30/05/2008 (id. 14283481 - pág. 27), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 19/12/2007, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação das executadas para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;***

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquênio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação das executadas antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação das executadas ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 14283478- pág. 63, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição id. 14283478 – pág. 65, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO CHIDIACK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob procedimento comum visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos.

Informa a autora que é servidora aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recebe a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS), em pontuação menor que a atribuída aos servidores ativos.

Aduz, no entanto, que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da GDASS adquiriram natureza genérica, e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu, em suma, a inaplicabilidade da Lei nº 13.324/2016 à autora.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento comum, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) em pontuação equivalente à dos servidores em atividade.

A preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pelo réu, há que ser acolhida.

Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (16/05/2019), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 16/05/2019 e que a nova normatização referente à gratificação em questão entrou em vigor em 29 de julho de 2016, nenhuma parcela restou fulminada pela prescrição quinquenal.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é mister examinar o mérito.

O pedido não encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado improcedente.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade.

Com efeito, importa verificar o seguinte histórico legislativo:

- Lei federal nº 10.855/2004;

- Lei federal nº 13.324/2016.

Inicialmente, a Lei federal nº 10.855/2004 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, assim dispondo acerca do seu pagamento, *in verbis*:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho. [\(Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Em 30/06/2008, sobreveio o Decreto federal nº 6.493/2008, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS):

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o [art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2º A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

Art. 3º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no [Anexo VI da Lei nº 10.855, de 2004](#).

Art. 4º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o § 1º do art. 10.

§ 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 4º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 5º O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 7º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 8º A avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis:

I - gerencial para servidores que atuam na gestão de equipe de trabalho; e

II - funcional para servidores membros das equipes de trabalho e que não atuam na gestão de equipes.

Art. 9º A avaliação de desempenho individual será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas do INSS.

§ 1º Na avaliação de desempenho individual em nível funcional, serão observados os seguintes critérios mínimos:

I - flexibilidade às mudanças;

II - relacionamento interpessoal;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e

V - conhecimento e auto-desenvolvimento.

§ 2º Na avaliação de desempenho individual em nível gerencial, serão observados os seguintes critérios mínimos:

I - liderança;

II - planejamento;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - gestão das condições de trabalho e desenvolvimento de pessoas; e

V - relacionamento interpessoal.

§ 3º A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada pela chefia imediata ou por aquele a quem o Presidente do INSS designar.

Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores.

§ 2º As metas referidas no § 1º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo INSS, inclusive no seu sítio eletrônico, e devem permanecer acessíveis a qualquer tempo.

Art. 11. Os critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente.

§ 1º Na definição dos procedimentos de que trata o **caput**, será considerada a obrigatoriedade de cientificar o servidor quanto ao resultado de sua avaliação individual e à possibilidade de interposição de recurso.

§ 2º No caso de interposição de recurso pelo servidor, o avaliador poderá reconsiderar totalmente sua decisão, deferir parcialmente o pleito ou indeferi-lo.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, na forma do § 2º, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à comissão de avaliação de recursos, de que trata o art. 13, que o julgará em última instância.

Art. 12. Ficam definidas como unidades de avaliação as Gerências Executivas existentes na estrutura organizacional do INSS.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais corresponderá à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

Art. 13. Serão compostas comissões de avaliação de recursos, no âmbito do INSS, instituídas em ato do seu dirigente máximo, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

§ 1º As comissões serão formadas por representantes da administração e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º A forma de funcionamento das comissões será definida em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Somente poderão compor as comissões servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 14. Serão compostos comitês gestores da avaliação de desempenho instituídos em ato do Presidente do INSS, com a finalidade de:

I - revisar e propor alterações dos instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a doze meses; e

II - realizar estudos e propostas, visando aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho.

§ 1º Os comitês gestores serão formados por representantes indicados pela administração e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º Os comitês gestores participarão de todas as etapas do ciclo avaliativo e subsidiarão as comissões de avaliação de recursos, previstas no art. 13.

§ 3º A forma de funcionamento dos comitês gestores será definida em ato do Presidente do INSS.

§ 4º Somente poderão compor os comitês gestores servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Os servidores beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem.

Art. 17. Os servidores referidos no art. 16, exonerados do cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 18. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas.

Art. 19. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Art. 20. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha cumprido o interstício previsto no § 4º do art. 5º, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão.

§ 1º O servidor que, no período subsequente, novamente deixar de cumprir o interstício previsto no § 4º do art. 5º, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, receberá a GDASS na forma do **caput**.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.

Art. 21. Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que, com a edição do Decreto nº. 6.493/2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

O pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos, dessa forma, só seria devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título

Destarte, a partir de 2009, a GDASS adquiriu o caráter "pro labore faciendo", ou seja, passou a ser paga com base em avaliação individual de cada servidor, de forma que não mais se justificaria a paridade dos servidores inativos com aqueles em atividade.

No caso, como esclarecido em contestação, não se aplica a Lei nº 13.324/2016. É que referida normatização trata da incorporação da gratificação por servidores que a tenham recebido, por, pelo menos, sessenta meses, enquanto na atividade – o que não se aplica ao caso, uma vez que a autora se aposentou em março de 1995.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6.º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

6. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter pro labore faciendo - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter pro labore faciendo deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis", "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

13. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

14. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

15. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

16. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

17. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

18. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

19. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

20. Do compulsar dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 15 de outubro de 2012 (fls. 21), sendo, portanto, concedida após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009.

21. À vista disso, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho.

22. Apelação não provida.

(ApCiv 0015747-47.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013999-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de licenciamento e exclusão do autor das fileiras do Exército Brasileiro e determine a sua reforma, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (2º Tenente), e que condene a ré no pagamento de danos materiais e morais.

A autora alega, em síntese, que foi convocada para o Serviço Técnico Temporário de Enfermagem, após rigorosa avaliação médica, intelectual e física.

Alega que, por se encontrar em perfeito estado de saúde física e mental, foi selecionada e incorporada às Fileiras do Exército Brasileiro em 28/02/2006, para prestar serviços na Guarnição Militar de São Gabriel das Cachoeiras-AM, sendo licenciada em 28/02/2008, computando o tempo de serviço de dois anos, zero meses e zero dias.

Afirma que, convocada pela segunda vez, em 31/03/2009, em perfeito estado de saúde física e mental, foi novamente selecionada e incorporada às Fileiras do Exército Brasileiro, para, na graduação de 3º Sargento, prestar Serviço Técnico Temporário de Enfermagem, sendo designada para integrar o estado efetivo do Hospital Militar de Acrea de São Paulo.

Ocorre que, segundo alega, no decorrer do serviço militar, passou a sentir fortes dores na cervical e lombar, razão por que, em 21/05/2014, foi submetida à perícia médica para fins de verificação de capacidade laborativa, ocasião em que obteve parecer "Incapaz BI", sendo recomendada sua desincorporação, por ser portadora de "incapacidade temporária para as atividades civis e militares", com a necessidade da realização de tratamento. Em 18/09/2014, foi submetida à nova perícia, com a mesma finalidade, tendo sido reiterado o parecer com a indicação de tratamento após sua desincorporação.

Aduz, ainda, que, em 23/10/2014, após a realização de nova perícia médica para fins de verificação do término de incapacidade temporária, obteve parecer "Incapaz BI", com observação no sentido de que a doença não pré-existia à data da incorporação, e que não poderia mais exercer atividades civis.

Em 04/11/2014, em exame realizado na clínica de Neurologia do Hospital Militar do Exército, observou o médico do Exército Brasileiro que a autora era portadora de hérnia discal cervical C4 C5, C4 C6, C6 C7, de hérnia discal lombar L5 S1, e de que necessitava de tratamento cirúrgico.

Em 24/03/2015, submetida à nova perícia para fins de permanência ou saída do serviço de militar temporário, a junta médica do Hospital Militar, alicerçada no laudo médico do serviço de Neurologia, sob o diagnóstico "M50.2 M51.8 / CID 10, julgou-a "Incapaz C", ou seja, incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar doença ou lesão considerada incurável e incompatível com o serviço militar. Assim, procedeu-se à desincorporação da autora do serviço ativo no Exército Brasileiro, indicando a necessidade de tratamento médico. Na mesma ocasião, segundo relatado, certificou-se que a moléstia não pré-existia à data da incorporação.

Esclarece, por fim, que, em patente estado de incapacidade, foi desincorporada e excluída do Serviço ativo do Exército Brasileiro, não possuindo mais recursos financeiros para dar sequência ao tratamento que necessita. Dessa forma, sem condições físicas para prover o próprio sustento, ajuizou a presente ação para fins de anulação do ato que culminou no seu licenciamento e exclusão da Corporação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

O autor noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve a apresentação de réplica.

Deferida a produção de prova pericial médica, houve a apresentação de quesitos pelas partes.

Houve a apresentação de laudo pericial, que foi impugnado pelo autor, ensejando o pedido de realização de nova perícia.

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que (1) declare, em definitivo, a nulidade do ato de licenciamento da autora das Fileiras do Exército Brasileiro, com sua consequente Reforma *ex-officio* no grau que ocupava, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (posto de 2º Tenente), desde a data do licenciamento, abatendo eventuais valores recebidos após a reintegração; (2) que condene a União no pagamento de todas as despesas que lhe foram imputadas e as que sobrevierem no curso da lide a serem apuradas em liquidação de sentença, incluso os honorários advocatícios contratados; (3) que condene a União no pagamento de indenização a título de danos morais, em importância não inferior a 180 (cento e oitenta) salários relativos aos recebidos na graduação em que foi reformado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, normatiza acerca da "reforma", na Seção III do Capítulo II, *in verbis*:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar: se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Ar. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgamento do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.380, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

Pois bem

A autora afirma que, por se encontrar em perfeito estado de higidez física e mental, foi selecionada e incorporada às Fileiras do Exército Brasileiro, em 28/02/2006, para prestar serviços na Guarnição Militar de São Gabriel das Cachoeiras-AM, sendo licenciada em 28/02/2008, computando o tempo de serviço de dois anos.

Afirma que, convocada pela segunda vez, em 31/03/2009, em perfeito estado de higidez física e mental, foi novamente selecionada e incorporada às Fileiras do Exército Brasileiro, para, na graduação de 3º Sargento, prestar Serviço Técnico Temporário de Enfermagem, sendo designada para integrar o estado efetivo do Hospital Militar de Área de São Paulo.

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se que a autora utilizava medicamento contendo a substância sibutramina (id 13343086, p. 33/36); que, de acordo com relatório médico datado de 2014, profissional médico do Hospital Militar de Área de São Paulo informou que a autora estava em acompanhamento ambulatorial "por hérnias disciais cervicais C4C5, C5C6 e C6C7, cisto foraminial T12 à esquerda e hérnia discal lombar L5S1" (id 13343086, p. 37). No mesmo relatório, consignou o profissional que a autora deveria "evitar atividades que exerçam carga sobre a coluna (...)". Constatou-se, ainda, que houve indicação de tratamento cirúrgico (o que não foi aceito pela autora) (id 13343086, p. 38).

De acordo com o relatório médico id 13343086, p. 44/46, datado de 2015, a autora relatou constipação intestinal crônica. Por sua vez, de acordo com o documento id 13343086, p. 70, houve o relato de lombalgia há 02 anos.

Em inspeção de saúde (id 13343086, p. 73), realizada em 2014, consignou-se, como resultado, que

A 3ª Sgt STT ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA foi inspecionada de saúde pelo Médico Perito 3 deste Hospital Militar para avaliar verificação de capacidade laborativa, em Sessão 212/2014, de 21 de maio de 2014, obteve o parecer: "Incapaz 131. Necessita 14 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 21 de maio de 2014". Observação: A inspecionada não é portadora de documento que registre a ocorrência durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. A inspecionada deverá manter tratamento após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. O Parecer de incapacidade temporária, refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis. A doença ou defeito físico não pré-existia à data de incorporação. Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Por sua vez, em inspeção de saúde realizada em outubro de 2014, restou consignado que:

A doença ou defeito físico não pré-existia à data da Incorporação. O inspecionado(a) não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em função militar. Não pode exercer atividades civis. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. O parecer Incapaz B1 significa que o(a) Inspecionado(a) encontra-se incapaz, temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nº 57.654, de 20 de Janeiro de 1988.

Em inspeção de saúde realizada em março de 2015, consignou-se que:

A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. / Parecer exarado de acordo com Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / O inspecionado (a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nº 57.854, de 20 JAN 66. O parecer "Incapaz C" significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. O parecer de Incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). O (a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar; de acidente ou doença contraiados em função militar.

Por sua vez, após perícia médica realizada por Perito Judicial, em 28/09/2018, consignou-se, em laudo (id 13343055, p. 25 e ss), que "os exames da autora evidenciam lesões degenerativas dos discos lombares caracterizados por áreas de protusão discal e hérnias de disco". De acordo com o perito, "as patologias de coluna têm causa multifatorial associadas ao envelhecimento, obesidade e sedentarismo" e que "a autora, quando do afastamento, apresentava obesidade (IMC 30,9)", razão pela qual, durante inspeção médica realizada por profissional do Exército, houve o registro de informação no sentido de que a autora ganhara 15 quilos, em razão do sedentarismo.

Concluiu o perito judicial que:

não há elementos para estabelecimento de nexos de causalidade entre as patologias da coluna apresentadas pela autora e as atividades desenvolvidas no Exército. Não evidenciada incapacidade para as atividades profissionais no momento da perícia. Em função das alterações que apresenta na coluna deve evitar atividades que exijam carregamento de peso.

Em se cotejando as informações apresentadas pelos profissionais de saúde, do Exército e do Juízo, é possível constatar que:

- 1) a autora apresenta problemas na coluna;
- 2) durante a prestação de serviços militares, em razão desses problemas, fora afastada temporariamente desses serviços;
- 3) os problemas de saúde não pré-existiam à sua incorporação às Forças Armadas;
- 4) esses problemas não foram ensejados pelo exercício das atividades militares, podendo estar associados "ao envelhecimento, obesidade e sedentarismo";
- 5) não restou evidenciada incapacidade para atividades profissionais no momento da perícia. Segundo consignado no laudo, "em função das alterações que apresenta na coluna, a autora deve evitar atividades que exijam carregamento de peso".

Constata-se que a autora não apresenta quadro de saúde que a impossibilita totalmente ao desenvolvimento de atividades laborais. Não obstante, como apontado pelo Perito Judicial, apresenta limitações quanto ao desenvolvimento de atividades laborais que envolvam esforço físico intenso e impacto na coluna (carregamento de peso).

Como se denota, as limitações apresentadas pela autora, à evidência, não dão ensejo a sua reforma, como requerido na petição inicial. Isso porque sua incapacidade definitiva para o serviço militar não foi ensejado por, por exemplo, "doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço" (artigo 108, inciso IV), mas por "acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço" (inciso VI). E, neste caso, para fins de reforma, teria que estar impossibilitada **total e permanentemente** para qualquer trabalho (artigo 111, inciso II).

Não obstante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o militar não estabilizado que for considerado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, que necessite de tratamento de saúde, e antes de esgotados os recursos médicos para referido tratamento, passará à situação de adido, para fins de alimentação, vencimentos e tratamento de saúde, até que sobrevenha parecer definitivo, quando poderá ser licenciado, desincorporado ou reformado.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. REFORMA EX OFFICIO. NÃO CONCEDIDA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. HIPÓTESE IN RE IPSA NÃO VERIFICADA.

1 - O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes do STJ: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.). Autor apresentava quadro de incapacidade quando do licenciamento, o que configura ilegalidade. Reintegração para continuidade do tratamento médico-hospitalar.

2 - Esta Segunda Turma vem decidindo, reiteradamente, que o militar temporário faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço. Entretanto, caso tenha sofrido acidente fora de serviço, sem qualquer nexo causal com as atividades habituais na caserna, só se lhe concederá a reforma ex officio se ficar inválido, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. No presente caso, a própria Administração Pública militar reconheceu a ocorrência de acidente em serviço, mas não restou demonstrada a incapacidade definitiva para as atividades habituais na caserna. Não verificados os requisitos que autorizam a concessão da reforma ex officio.

(...)

4 - Apelações improvidas.

(ApCiv 5003536-24.2018.4.03.6000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ADIDO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. ATUALIZAÇÃO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar e posterior reforma, com reflexos financeiros, cumulado com danos morais, reconhecendo, apenas, o direito do autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido, desde o seu licenciamento em 26.02.2013 até final de julho de 2014, bem como condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Assim, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. De outro turno, esgotados os recursos médicos para tratamento, a depender da Conveniência para a Administração Militar ou a pedido do próprio Militar poderá ser licenciado ou, se constatada a incapacidade permanente para os atos laborais da vida civil, reformado.

3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Perícia realizada em Juízo, acostada às fls. 161/163, atesta que: o autor é portador de lesão ligamentar no joelho direito, hérnia inguino-eserotral corrigida, dor testicular; a doença acarreta incapacidade temporária; a doença o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico, mas não em relação a labor intelectual; a doença não surgiu em decorrência do trabalho; "A hérnia inguinal ocorreu por fatores próprios do autor".

4. Quando do ato de licenciamento do autor ainda necessitava de tratamento médico, tanto é que foi submetido a uma segunda cirurgia para tratamento da hérnia inguinal, após ser reintegrado por força de decisão judicial, como informado pela própria Administração Militar. De outro turno, verifica-se que o autor não é socialmente incapaz e que a incapacidade é temporária, visto a recuperação estimada em 04 (quatro) meses pelo perito. Escorrega a decisão de primeira instância que determinou a reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para tratamento médico.

5. Sentença mantida.

6. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

7. Sucumbência recursal. Com base no art. 85, §3º, I e §11 do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os quais serão fixados no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, em se verificando que a militar apresentava incapacidade para suas atividades habituais, que imprescindia de tratamento de saúde (sessões fisioterapêuticas), não poderia o Exército Brasileiro concluir por sua desincorporação/licenciamento, até o restabelecimento de sua saúde física (nos moldes apresentados quando de sua incorporação), ou, então, o esgotamento dos recursos médicos.

Destarte, considerando que o réu não comprovou que houve o esgotamento dos recursos e tratamentos médicos para os problemas de saúde da autora, é de rigor reconhecer o seu direito à reintegração para fins de recuperar a sua saúde física.

Por oportuno, impende consignar que, não obstante o reconhecimento jurisprudencial no sentido de que o militar passará à situação de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que sobrevenha parecer definitivo (comprovando o restabelecimento do militar ou o esgotamento dos recursos e tratamentos médicos), quando poderá ser licenciado, desincorporado ou reformado, nada impede que o Exército Brasileiro mantenha a autora em função compatível com sua limitação.

Constata-se, assim, que, quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de desincorporação, sobejam fundamentos jurídicos para o seu deferimento. Melhor sorte, no entanto, não assiste à autora quanto ao pedido de reforma remunerada, pois, conforme constatado pela perícia médica, tanto do Exército Brasileiro, quanto do Poder Judiciário, não há que se falar em incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho.

Ressalte-se, não obstante, que, até que se ultime o seu tratamento de saúde, o indeferimento do pedido de reforma remunerada reveste-se de relatividade, podendo ser reanalisado judicialmente no momento oportuno.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, prosperam as alegações da autora. É que, não obstante a possibilidade de permanecer efetuando seu tratamento de saúde junto a institutos médicos oficiais, a autora deixou de receber vencimentos, o que, certamente, reverberou na sua vida diária, pois, entre outros, comprometeu a aquisição de medicamentos não oferecidos gratuitamente na rede pública de saúde.

É fato que, ao optar pela carreira no Exército Brasileiro, a autora renunciou a outros trabalhos e profissões. Além disso, uma vez que se encontrava sob o regime militar, não poderia cogitar em buscar outros sistemas que pudessem protegê-la de eventual incapacidade temporária ou definitiva, como, por exemplo, o regime da Previdência Social.

Nesse diapasão, uma repentina desincorporação, quando ainda convalescente, denotou inescandível desconsideração pelos serviços até então prestados, uma vez que se privaria a autora de sua fonte de sustento, e justamente num momento em que se encontrava debilitada.

Assim, evidencia-se mácula à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, ofensa à direito da personalidade.

No presente processo, a autora pleiteia montante que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeat* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pela autora, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL REJEITADA. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM ATO DE SERVIÇO. FRATURA NA PERNA E NA CLAVÍCULA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO/FISIOTERAPÊUTICO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. REFORMA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. O recurso da União está devidamente fundamentado, enfrentando todos os pontos da sentença vergastada, afastando-se, portanto, a preliminar de inépcia sustentada pela parte autora.

2. Militar temporário do Exército, que sofreu acidente em deslocamento do Quartel para sua residência e considerado incapaz temporariamente para o serviço militar.

3. O militar que está inapto temporariamente, como era o caso do autor, acometido por fratura da tíbia, da fíbula e da clavícula, deve ser mantido em tratamento e adido à organização militar até que recupere sua aptidão, o que não foi observado.

4. Assegurada a reintegração do autor, com efeitos retroativos ao seu devido desligamento, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico hospitalar, até o esgotamento dos recursos previstos na medicina especializada, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou, tendo em vista a sua ilegalidade.

5. O militar temporário, considerado incapaz temporariamente para as atividades militares e não considerado incapaz para atividades da vida civil, não tem direito à reforma.

6. Devida indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que a desincorporação do autor, de forma precipitada e sem amparo legal, o privou de sua fonte de sustento, desamparando-o quando estava doente e extremamente necessitado de recursos para compra de medicamentos, sem nenhuma condição de procurar trabalho enquanto ainda convalescente.

7. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(AC 0041885-62.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/05/2019 PAG.)

É necessária e justa, porém, a atualização do valor da indenização fixado a título de danos morais.

Os juros de mora incidem a partir do arbitramento, devendo ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Assim, há que se conceder à autora o direito à reintegração ao Exército Brasileiro, bem como condenar a UNIÃO ao pagamento dos proventos, descontados os valores eventualmente recebidos, desde a data de sua exclusão, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, inexistente comprovação de sua ocorrência. Se, de fato, a autor teve gastos para manutenção de bom estado de saúde (consultas, terapias, medicamentos etc.), deveria ter colacionado elementos probatórios nesse sentido. Não o tendo feito, de rigor o indeferimento de seu pleito.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para 1) declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação da autora, pelo que condeno a UNIÃO a reintegrá-la às fileiras do Exército Brasileiro, bem como ao pagamento do valor dos proventos não recebidos desde a data de sua exclusão, descontados os valores eventualmente pagos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra; 2) condenar a União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, em favor da autora, assim como esta ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, para cada um, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por EUCLIDES SERENO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recálculo dos valores cobrados na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010244-45.2013.4.03.6100.

Defende em favor de seu pleito que os valores cobrados estão em excesso em razão da cobrança de juros além do limite legalmente previsto, bem como a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular – Construcard, firmado em 27/12/2011, no qual o embargante figura como devedor, em que foi renegociado o saldo devedor no montante de R\$34.700,00, referente ao contrato original nº 4076-160.0000187-03.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste ao embargante uma vez que as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Ademais, todos os encargos aplicados, conforme planilha de evolução da dívida trazida pela instituição financeira, constam expressamente das cláusulas contratuais.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0010244-45.2013.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002321-75.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0024278-69.2006.4.03.6100.

Aduz em favor de seu pleito que o valor cobrado está em excesso em razão da inclusão de juros capitalizados e superiores ao limite legalmente previsto. Defende, ainda, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

A CEF opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, retificando-se o despacho que recebeu os embargos, para que conste sem suspensão do curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante.

Os autos foram remetidos ao arquivo, para aguardar a decisão proferida no agravo de instrumento interposto na ação principal.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência da parte adversa.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de intempestividade dos embargos.

Com efeito, prescrevia o artigo 738, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, vigente à época da citação do executado, ora embargante:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Verifica-se dos autos principais que o mandado de citação do embargante João Rodrigues Teixeira Filho foi juntado em 30/01/2007 (id. 13403470 – pág. 78 dos autos nº 0024278-69.2006.4.03.6100), mesma data da oposição destes embargos (id. 13345268 – pág. 5 destes autos). Assim, não há que se falar na sua intempestividade.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Informações (nº 21.2900.690.0000006-12), firmado em 11/10/2005, no qual o embargante figura como avalista/fiador, em que foi confessado e renegociado o saldo devedor no montante de R\$9.990,79, apurado nos termos do contrato nº 00.0000.002.9000035-18.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que, tal como pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0024278-69.2006.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004082-63.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por RADICAL BRASILEMAGAZINE LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0020743-54.2014.4.03.6100.

Defende a embargante a nulidade da execução em razão da sua intimação ter ocorrido na pessoa de Juliana Santos Algarte, que nunca atuou como sócia de fato. Defende, ainda, a ausência de liquidez do crédito executado.

No mérito, sustenta a inexistência da dívida, em razão de sua quitação, ocorrida em abril de 2012.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

A embargante requereu a produção da prova testemunhal, que foi indeferida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

De início, rejeito a alegação de nulidade, visto que, diferentemente do alegado pela embargante, não houve a sua citação nos autos principais (id. 13772262 – pág. 179 dos autos nº 0020743-54.2014.4.03.6100), em razão de não ter sido localizada no endereço informado pela CEF.

De fato, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em face de Radical Brasil Comercial e Magazine Ltda. – ME, Carlos Alberto Santos Algarte e Juliana Santos Algarte. Determinada a citação dos executados para pagamento, os mandados retomaram negativos em relação à Radical Brasil Comercial e Magazine Ltda. – ME e Carlos Alberto Santos Algarte e positivo para a executada Juliana Santos Algarte.

Os presentes embargos foram opostos unicamente por Radical Brasil Comercial e Magazine Ltda. – ME, que se deu por citada. Assim, resta prejudicada a alegação de nulidade.

No que toca à nulidade da execução em razão da iliquidez do título executivo, melhor sorte não assiste à embargante.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

A cobrança em questão decorre de Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 07/04/2011, 09/09/2011, 07/11/2011 e 05/02/2012, nas quais consta como credora a Caixa Econômica Federal – CEF e como emitente Radical Brasil Comercial e Magazine Ltda. – ME. Figuraram, ainda, como avalistas Carlos Alberto Santos Algarte e Juliana Santos Algarte.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores, a evolução da dívida e as taxas utilizadas na cobrança.

Evidencia-se, dessa forma, que a documentação trazida pela instituição financeira comprova os fatos constitutivos de seu direito. Por sua vez, a embargante não comprovou a alegação de que realizou o pagamento dos débitos em cobrança, conforme deduzido na petição inicial.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0020743-54.2014.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000766-23.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRILHOCAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por BRILHOCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial autuado sob o nº 0024278-69.2006.4.03.6100.

Aduz em favor de seu pleito que o valor cobrado está em excesso em razão da inclusão de juros capitalizados e superiores ao limite legalmente previsto. Defende, ainda, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

A CEF opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, retificando-se o despacho que recebeu os embargos, para que conste sem suspensão do curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações da embargante.

Os autos foram remetidos ao arquivo, para aguardar a decisão proferida no agravo de instrumento interposto na ação principal.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência da parte adversa.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de intempestividade dos embargos.

Com efeito, prescrevia o artigo 738, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, vigente à época da citação da embargante, *in verbis*:

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

II - do termo de depósito (art. 622);

III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Verifica-se dos autos principais que o mandado de citação da embargante Brilhocar Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda. – ME, acompanhado do auto de penhora, no qual consta a intimação da executada, foi juntado em 12/12/2006 (id. 13403470 – pág. 73 dos autos nº 0024278-69.2006.4.03.6100). De outra parte, os presentes embargos foram opostos em 19/12/2006 (id. 13345090 – pág. 5 destes autos), ou seja, dentro do referido prazo decenal. Assim, não há que se falar na sua intempestividade.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Informações (nº 21.2900.690.0000006-12), firmado em 11/10/2005, no qual a embargante figura como devedora, em que foi confessado e renegociado o saldo devedor no montante de R\$9.990,79, apurado nos termos do contrato nº 00.0000.002.9000035-18.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que, tal como pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0024278-69.2006.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023012-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVANA MARIADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por Silvana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na objetiva tutela jurisdicional visando a sustação dos efeitos de leilão realizado no imóvel descrito na inicial.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5011278-57.2019.4.03.6100 e 5010139-70.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 26.ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para anotações e redistribuição para a 26.ª Vara Cível de São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da realização do acordo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO CATINGUEIRO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PAULO CATINGUEIRO SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em pedido de tutela, a determinação para que a Ré restabeleça o regular pagamento da integralidade da VPNI já percebida até decisão final.

Consta da inicial que a parte Autora é servidor público federal aposentado da Justiça Federal desde 08/07/2005 – com aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe “B”, Padrão 10, com vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 62-A da Lei 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, incorporada nos critérios do artigo 62, §2º, da Lei 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei 8911/94 e nos termos do artigo 3º da Lei 9624/98, com posterior alteração para Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe “C”, Padrão 11 por meio do Ato 9831 de 05 de março de 2010.

Defende ser beneficiário de decisão judicial já transitada em julgado, na qual se reconheceu o direito à incorporação dos quintos até setembro de 2001.

Contudo, diante do questionamento pelo TCU quanto à incorporação dos quintos e décimos percebidos pelo Autor, desde 2005, à luz do recente julgamento proferido pelo E. STF no RE 638.115, a Administração da Justiça Federal de São Paulo enviou notificação ao servidor, comunicando-lhe que seriam cortadas as verbas em questão por meio do OFÍCIO – Nº 5 – DFORS/SP/SADMSP/UGEP/NUPA/SUIV, de 24 de junho de 2019.

Em síntese, defende a legalidade do recebimento da VPNI e que a repercussão geral decidida no RE nº 638.115 não deveria afetar quaisquer outros processos ou expedientes administrativos que não sejam o caso paradigma levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão id 21913612, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora negado sob o fundamento de que “*Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Isso porque, em que pesem as alegações da parte Autora, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, configurando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela em referidos casos, ante disposição expressa constante do §3º do Art. 300 do Estatuto Processual Civil*”.

A parte contrária já foi devidamente citada (id 21933558).

Ocorre que o autor atravessou petição id 24187660 apontando “**QUESTÃO NOVA ALEGÁVEL EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL: FATO SUPERVENIENTE**”.

Explana que recentemente, em 18/10/2019, “foi proferida nova decisão no citado RE 638.115 em que foi apresentado o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes acompanhado pela maioria da Corte plenária” e na qual restou consignado que:

“Acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

No que se refere ao pagamento decorrente de decisões administrativas, rejeito os embargos de declaração e, apesar de reconhecer-se a inconstitucionalidade do pagamento, modulo os efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”

Argumenta que “Considerando o princípio da economia processual e o contido no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que a superveniência da decisão apontada nos autos do REX 638.115 que tramita junto ao STF e da visível impossibilidade da retirada da parcela denominada QUINTOS já incorporada nos proventos do autor desde o Ato de sua aposentadoria no ano de 2005 quer seja de parcelas recebidas administrativamente, quer seja de parcelas recebidas por decisão judicial já transitada em julgado, exige-se a resolução do mérito pela procedência dos pedidos, pois este é o direito que deve ser considerado incidente no caso.”

Os autos vieram para reapreciação do pedido de tutela, com fundamento no art. 493 do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Em que pese o autor alegue ocorrência de fato superveniente capaz de ensejar a reanálise do pedido de tutela, verifico que a decisão proferida em julgamento virtual, no dia 17 de outubro de 2019, restou assimmentada:

“Decisão: Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019”.

Portanto, considero que não há, efetivamente, fato novo consolidado ensejador de uma reanálise do pedido de tutela já indeferido de forma fundamentada. Tampouco há que se falar em julgamento antecipado do mérito, posto que a matéria ainda é controvertida e passível de modificação em decorrência da modulação de efeitos que será feita pelo Plenário do STF.

Ademais, a apreciação do alegado fato novo será analisada quando do julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 493 do CPC.

Por fim, conforme já pontuado de decisão id 21913612, “*a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, configurando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela em referidos casos, ante disposição expressa constante do §3º do Art. 300 do Estatuto Processual Civil*”.

Mantenho, portanto, a decisão id 21913612 na sua integralidade e indefiro (novamente) o pedido de tutela.

Dê-se regular processamento do feito.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020465-89.2019.4.03.6100
AUTOR: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por **BYCON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa SISCOMEX.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

O autor pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500% e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelso Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Deste modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual a tutela deve ser deferida.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa SISCOMEX, nos termos da fundamentação supra.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LETICIA DAVILA PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LETICIA DAVILA PORTUGAL em face do HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar às rés a ministrar o curso de pós-graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), bem como para que seja suspenso todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação injustificadamente cancelado.

Aduz a Autora, em síntese, que mediante concorridíssimo processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, 38 (trinta e oito) alunos, entre eles a autora, foram convocados a ocupar as vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica ofertado pelos réus.

Referido curso seria ministrado sob a forma de educação presencial em São Paulo/SP, no período de 29/03/2019 a 25/07/2020, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme cronograma anexado à exordial, tendo os participantes sido comunicados de que as despesas com passagens aéreas e hospedagem seriam custeadas pela instituição promovida, conforme Anexo 1 do Edital, "Apoio a Viagem dos Selecionados para o curso Especialização em Pesquisa Clínica".

Assevera que poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, a autora fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que "por motivo de conveniência e oportunidade, o curso foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso".

Ademais, informa que, em 12.06.2019, foi lançado novo Edital, de número 11, para oferta do mesmo Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, o qual foi lançado com oferta de 40 (quarenta) vagas, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados pelo cancelamento do curso iniciado em março 2019, em decorrência da aprovação no Edital 016.2019.

Ao final, requer a ratificação da tutela, cumulada com a fixação de dano moral por prejuízos supostamente sofridos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Autora alega, em síntese, que o curso de pós-graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), foi indevidamente cancelado de maneira "injusta e arbitrária" e que, quando do lançamento do novo edital em 12.06.2019, não foram reservadas vagas para aqueles alunos que já haviam sido aprovados no anterior.

Destaca que chegou a cursar o primeiro módulo do curso e somente às vésperas do início do segundo módulo – a ser ministrado entre os dias 26 e 27/04/2019- teria sido comunicada do cancelamento do curso.

Defende, por fim, que as prerrogativas da oportunidade e conveniência que regem a Administração Pública devem observar o direito adquirido que tenha sido formado em favor dos seus administrados.

Inicialmente, em que pesem as alegações da Autora quanto à ausência de justificativas para o cancelamento do curso, verifica-se que consta do e-mail ID. 18643561, subscrito pelo Setor de Coordenação Científica do Curso de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica a seguinte informação:

"Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) –, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§ 3º do art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no site eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL <https://proadi.eadhaoc.org.br>. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência".

Veja-se que, em princípio, a revogação do curso a que se referiu o Edital nº 16/2019, não foi imotivado; antes se fundou em decisão conjunta do Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) com o Ministério da Saúde (MS), não havendo evidência *prima facie* da abusividade apontada pela autora.

Outrossim, tem-se que a revogação de ato administrativo legítimo e eficaz em razão do ato passar a ser inconveniente ao interesse público trata-se de efetivo exercício do Poder Discricionário da Administração Pública, segundo o qual o Poder Público pode rever sua atividade interna e dirigi-la adequadamente ao perfazimento de seus fins específicos, mediante a observância de critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade segundo as exigências do interesse da coletividade.

Quanto à pretensão de garantia de reserva de vagas em concurso subsequente, verifica-se do item XIII do Edital nº 16/2016, expressamente, o seguinte:

"XIII. Validade do Processo Seletivo

As vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos."

Portanto, desde o momento da sua inscrição naquele certame, a autora estava ciente da vedação à reserva de vagas.

Por fim, vê-se que o Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica é uma realização do Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) em parceria com Ministério da Saúde (MS) e, inclusive, é inteiramente custeado pela Administração Pública por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento, portanto, os requeridos têm total autonomia na gestão desse [curso] e, em princípio, não há evidência de ato ilegal e/ou incompetente capaz de macular a decisão tomada.

Posto isso, em análise perfunctória, não vislumbro a existência da prática de qualquer ato abusivo, ilegal e/ou incompetente por parte da Administração Pública quando do cancelamento do curso de pós-graduação, sem embargos de uma reanálise do pedido de tutela após a contestação apresentada pelos requeridos.

Diante de todo o exposto, **indeiro, por ora, a tutela pleiteada.**

Citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021507-69.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMA NERY, INSTITUTO COR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Promova-se vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça para a exequente, para que requeira o que entender de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

DESPACHO

Considerando que não houve a audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Considerando que não houve a audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILLIANS MENDES ALUQUES
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido formulado de levantamento de valores depositados nos autos, visto que não houve qualquer depósito no feito.

Diante do acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014976-98.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014596-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELIO VIEIRA DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, indique a Caixa Econômica Federal um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BURN SOLUTIONS ASSESSORIA E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, MARCIO BISPO DOS SANTOS, MARCELA GALVAO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Considerando o decidido em sede de exceção de pré-executividade, e visto que não houve recurso da parte interessada dentro do prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI - SP217878, NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a petição descrita como "contestação" na verdade se trata de pedido de liberação do bloqueio de valores realizado.

Assim, antes que seja dado prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida.

O bloqueio não pode realizado nos autos não pode persistir pelas razões já indicadas no despacho de ID: 22533542.

Ademais disso, a ordem de desbloqueio já foi cumprida, tal como consta nos autos.

Sendo assim, não há mais que se falar acerca deste bloqueio devendo a exequente requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004106-62.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOANA FAUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID. 21323110 que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Narra haver omissão na medida em que a sentença embargada não fez menção à liberação dos valores bloqueados nos autos, bem como não foram localizados tais valores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma. Contudo, são cabíveis os seguintes esclarecimentos.

Muito embora o despacho proferido em 03/06/2019 (ID. 17993286) tenha feito menção a levantamento de valores bloqueados nos autos, verifico que inexistente qualquer bloqueio ou valores referentes à presente demanda. Dessa maneira, tal despacho foi proferido de maneira equivocada, nada havendo a ser realizado nesse sentido.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, tão somente para prestar os esclarecimentos supra.

Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEÍCULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006884-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSELY THEREZINHA DE CONTI CANNAVO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIME LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

DESPACHO

Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida em audiência de conciliação que já homologou o acordo entre as partes.

Retomemos os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005103-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

DESPACHO

Indefiro o pedido de que seja expedido ofício para as instituições bancárias a fim de que se verifique a atual situação do contrato de financiamento dos veículos encontrados por meio do sistema Renajud.

A diligência requerida cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Promova a exequente o devido andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

Indefiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, devendo a exequente inicialmente, esclarecer a discrepância entre o valor ofertado em audiência de conciliação e o valor requerido para a realização da busca on line de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIADO MUTINGALTA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora do faturamento da pessoa jurídica executada, tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dará da forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil. Nesses termos entendo que a penhora do faturamento da pessoa jurídica trata-se de medida extrema.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014776-91.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529
ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo de reavaliação juntado aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013020-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MESQUITA KALIL, JOSE EDUARDO MATARAZZO KALIL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013543-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANSELMO DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BRASILACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JP ELETRICA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Tendo em vista o teor da r. Decisão Terminativa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018796-98.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SIGMA COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a execução promovida pelo Banco embargado, nos termos do artigo 608, I, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 5007294-65.2019.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causas de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5018777-92.2019.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Sem prejuízo, ressalto que, caso a parte deseje embargar eventual penhora que recaiu sobre seu patrimônio, deverá manejar petição simples nos autos da Execução, consoante disciplinado pelo Art. 917, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022335-36.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME, JORGE NASSIB HASSUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME e outros, objetivando a satisfação de débito no valor de **RS 53.364,20 (cinquenta e três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos)**, referente a Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 2113706910000031-10.

Empetição id 23418892, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o ACORDO noticiado e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações das partes Embargante e Embargada, bem como tendo em vista que na r. decisão proferida pelo D. Juízo falimentar (ID. 10146366 - Pág. 1) houve declaração de ilegalidade de algumas cláusulas do plano de recuperação, bem como o condicionamento da aprovação do plano à apresentação de certidão de regularidade fiscal, entendo necessária a juntada aos autos, pela parte Embargante, do plano de recuperação aprovado, bem como de extrato atualizado do processo de recuperação judicial, além da indicação acerca da inclusão dos débitos objeto do feito principal no plano de recuperação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e, após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MPTFIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS -

SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019092-23.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a impetrada efetue o pagamento dos valores referentes a restituição dos valores retidos a maior, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 23166689), em petição ID. 24424705, a Impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-36.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS PEREIRA MARQUES contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para assegurar ao impetrante a realização da matrícula no curso de medicina, perante o impetrado.

Consta da inicial que o impetrante é aluno transferido da Faculdade Morgana Potrich – FAMP para o curso de medicina da faculdade Unicid, matrícula RGM 1830715-9, desde o segundo semestre do ano de 2017. Relata que, naquela ocasião entregou todos os documentos solicitados em edital.

Relata que, apesar de regularmente inscrito em 2017 que foi impedido de realizar a matrícula no segundo semestre de 2018, sob o fundamento de ausência de documentos no ato de transferência.

Destaca que, somente agora, no último semestre do curso de medicina e, após um ano desde o seu ingresso na UNICID, a impetrada vem obstaculizar a continuidade do curso.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19279783).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 19956398). Em preliminar, sustentou a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Determina o Código de Processo Civil que:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada”;

No caso concreto, da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se a existência de ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir ajuizada anteriormente ao presente feito perante o D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 1009048-15.2018.8.26.0008).

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020116-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-45.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIR LOURENÇO DE MORAES, ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR LOURENÇO DE MORAIS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a caracterização de enriquecimento ilícito da Instituição Financeira ré, com a restituição dos valores devidos atualizados, assim como a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas e que deixaram de pagar parcelas de seu financiamento, motivo pelo qual a CEF deu início ao procedimento de retomada do bem.

Alegam que não foram notificados a respeito do leilão extrajudicial, bem como que a execução extrajudicial é nula e ilegal. Ainda no mérito discute a legalidade de diversas cláusulas contratuais e o enriquecimento ilícito da ré em decorrência da avaliação do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Encaminhados os autos à CECON, a tentativa de acordo resultou negativa (doc. 10435836).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 12/09/2018 (doc. 10821085). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Réplica anexada em 08/11/2018 (doc. 12221508). O autor pleiteou, na mesma oportunidade, a produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel objeto da demanda e a juntada de documentos pela CEF.

A CEF não requereu a produção de provas.

Determinação de remessa dos autos à CECON em 14/06/2019, que retomaram sem possibilidade de acordo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

A parte requer a produção de prova pericial para demonstrar incorreção na avaliação do imóvel objeto dos autos.

Entendo despicando, por ora, o pleito de realização de nova avaliação do imóvel objeto dos autos. Neste caso, a necessidade de nova avaliação do bem para a aferição de eventual enriquecimento ilícito por parte da ré depende da análise da legalidade da avaliação estabelecida contratualmente, assim como da possibilidade de manutenção do contrato de financiamento e da análise da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial proposto pelo autor.

Dessa maneira, não é cabível a produção da prova pleiteada nesse sentido.

Relativamente ao pedido de produção da prova documental,

Por fim, destaco que a análise técnico-jurídica acerca do procedimento extrajudicial é matéria de mérito, e será analisada em sede de sentença.

Quanto aos demais pedidos de prova documental, não reconheço a necessidade de quaisquer outros documentos para a análise da causa, nesse momento, motivo pelo qual ficam desde logo indeferidos.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela ré.

Preliminar - Carência de ação

A ré sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos.

A preliminar não prospera.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Inépcia da petição inicial

A CEF argumenta que a petição inicial é inepta na medida em que desrespeita o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Ocorre que, de acordo com o caput do referido dispositivo, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial.

De seu turno, o §1º do mesmo artigo estabelece que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, e não que a ausência de depósito implica na inépcia da petição inicial. Isso pois a inépcia decorre da ausência de elementos estruturais da petição inicial que impossibilitam a sua análise pelo magistrado, o que não inclui o pagamento de parcelas controvertidas.

Entendo, dessa maneira, que não ocorreu hipótese de inépcia da exordial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Diante do indeferimento das provas pleiteadas, encerro a instrução processual.

Venhamos os autos conclusos para sentença para análise do mérito discutido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

O autor, requereu o pagamento de parcelas vencidas antes da data da impetração do Mandado de Segurança nº 0009525-95.2006.4.03.6104/SP (01/11/2006).

DECIDO.

Para análise do pedido de pagamento de parcelas referentes a pensão por morte a menor de 21 anos de idade, reputo necessária a juntada de documentos pessoais (RG e CPF), bem como documentos referentes ao ato de supressão do seu benefício de pensão por morte.

Assim, intime-se o autor a apresentar os documentos solicitados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e, após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00152320819964036100.

Requer, em síntese, o pagamento da condenação imposta nos autos e a reserva dos honorários contratuais.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação em petição id 8292335 alegando, em síntese, a necessidade de prova documental da existência do crédito alegado, especialmente, em relação ao recolhimento do PIS para o ano de 1992, defendendo a necessidade de “documentação contábil/fiscal apta a comprovar as bases de cálculo dos períodos de apuração do ano de 1992 cobrados”.

Impugnou, ainda, “*Em relação ao ano de 1993, bases de cálculo meses 01 a 07, os valores devidos estão incorretos. Para o correto cálculo desse período, a base de cálculo deveria ser multiplicada por 1000 por causa da alteração da moeda brasileira, cruzeiro para cruzeiro real.*”

Vista ao exequente, este concordou com o apontamento relativo à base de cálculo no ano de 1993 apresentado, inclusive, nova planilha com o valor adequado no total de R\$ 28.768,84 (id 10977833).

No que tange à ausência de documento probatório, aponta que “os valores repetidos não dizem respeito a este período [de 1992]” e “Ainda que assim não o fosse, o autor já havia juntado nos autos a documentação contábil/fiscal que comprova as bases de cálculo do PIS, como se infere dos documentos juntados nos ID's de nºs 5319935, 5319942 e 5319955 (...)”. Por fim, destaca que a apuração dos valores depende de mero cálculo aritmético.

Em despacho id 11508914, reabriu-se prazo legal para apresentação de impugnação, contra o qual o executado atravessou embargos de declaração requerendo, em síntese, o processamento do feito por liquidação. Vista ao exequente embargado, este destaca a desnecessidade de apuração contábil dos valores. Os embargos foram rejeitados conforme fundamentos do despacho id 15184434.

Por fim, petição id 15818359, a UNIÃO (Fazenda Nacional) peticionou nos seguintes termos: “*Deixa a União de ofertar impugnação, nos termos do art. 2º, incs. IX e X da Portaria PGFN nº 205/2016, diante da concordância da RFB quanto aos valores originários apresentados pela exequente (e-dossiê 10080.000265/0518-62), sendo certo que os valores atualizados são similares aos apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN (informações no SAJ)*”.

É o relatório. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, tendo em vista a os termos do despacho id 11508914 que reabriu o prazo legal para impugnação pela UNIÃO (Fazenda Nacional) a qual, posteriormente, petição id 15818359, formalmente deixa de ofertar impugnação, de rigor a homologação do cálculo apresentado pelo exequente em petição id 10977833, no total de R\$ 28.768,84 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Posto isso, tendo em vista que **NÃO HOUVE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, homologo o cálculo apresentado por SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, petição id 10977833, no total de R\$ 28.768,84 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com atualização para setembro/2018.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Indefiro o pedido de reserva de percentual do crédito a título de honorários contratuais convencionados, visto que a discussão de eventual cobrança de valores entre particulares deve ser proposta perante o Juízo competente.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

LEQ

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **ADHERBAL FERREIRA JUNIOR** em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 00160379120154036100.

Emenda à inicial petição ID 14151289, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ 3.550,71 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) relativo a verba honorária de sucumbência, com atualização para fevereiro/2019.

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve concordância com os valores apresentados pelo exequente, conforme petição ID 14269974.

Após, em Ofício nº 469/2SAJ/9881 oriundo da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, este Juízo foi questionado quanto “a possibilidade de submissão da parte autora às fases subsequentes no próximo certame, que tem previsão de realização para os próximos meses do ano de 2019”, para fins de cumprimento da decisão transitada em julgado, tendo em vista que o estágio que estava em curso quando do ajuizamento da ação já está finalizado.

Vista ao exequente, este informa que “não se opõe a reserva de vaga para a participação em estágio mais avançado, conforme as regras do edital a ser publicado, no próximo processo seletivo a ser oferecido pela Executada”. Na mesma oportunidade, reitera o pedido de homologação dos cálculos no “montante total atualizado até esse mês de maio de 2019 de R\$4.293,30 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), já incluídos os juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado”.

Em petição id 17978866, o executado destaca que “os cálculos a serem

homologados são os apresentados pela parte exequente no ID Num. 14151296 - Pág. 1, no valor total de R\$ 3.550,71, atualizado até fevereiro/2019, como qual a União concordou conforme petição ID Num. 14269974 - Pág. 1”.

Por fim, o exequente questiona a UNIÃO defendendo que o valor a ser homologado deverá ser o “valor de R\$ 4.344,53, relativo do débito exequendo devido em junho de 2019”.

É o relatório. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anote que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração^[3].”^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Inicialmente, quanto à controvérsia no que tange à homologação do valor atualizado para fevereiro ou junho/2019, esclareço ao exequente que, quando do efetivo pagamento do RPV, o montante estará devidamente atualizado até a época da compensação do alvará de levantamento, de modo que não haverá o temido prejuízo apontado na petição id 18333880.

Assim sendo, o valor a ser homologado deverá ser aquele apresentado para fevereiro/2019, sobre o qual houve expressa anuência da UNIÃO.

Posto isso, tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado por ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR, em petição ID 14151289 no total de R\$ 3.550,71 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) relativo a verba honorária de sucumbência, com atualização para fevereiro/2019.

Tendo em vista que o exequente não se opõe à proposta da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e para fins de dar efetividade à decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO** a reserva de vaga em favor de ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR no curso de formação a ser oferecido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica – COMAER no ano de 2019 e/ou 2020.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

LEQ

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015753-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO CARDOSO - SP178165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ID 25000186 – PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES – prazo 05 (cinco) dias

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019974-56.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNI FILME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 314/315, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada (id 22805271).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6360

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO WAGNER MUZEL GONÇALVES contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão da segurança a fim de que se afaste em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança (fls. 334-337). Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento (fl. 347). O impetrante interpôs recurso de Apelação e por petição à fl. 512 requereu a desistência do mandamus. Considerando a prolação da sentença, a decisão à fl. 513 recebeu a petição como pedido de desistência da apelação, que restou homologado. O impetrante interpôs agravo de instrumento pleiteando a declaração de nulidade da decisão. Foi dado provimento ao agravo pelo E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS APROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 19/11/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Id 14758398: Petição da parte autora informando sobre o seu atual quadro clínico.

Esclareça a parte autora se houve algum descumprimento quanto a não retenção de Imposto de Renda relativo ao ano calendário 2019.

Em caso negativo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024287-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148, ADRIANA NASCIMENTO MACIEL - SP408879
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **DANIELA DOS SANTOS REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para o fim de compelir os requeridos a fornecerem o imediato transporte e deslocamento da autora para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessários, junto a um hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata a autora que necessita, com urgência, de cirurgia de hérnia discal, devido à irradiação para MMII, que seria importante alteração de sinal envolvendo os corpos vertebrais de L4, L5/L5 e L6.

Afirma que o Hospital Geral do Grajaú, onde encontra-se internada, não realiza esse tipo de cirurgia, e que segue aguardando vaga desde 19/09/2019.

Assevera que não tem condições financeiras de pagar pela cirurgia, a qual foi orçada aproximadamente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo, por ora, a presença dos requisitos legais.

Aduz a parte autora que necessita realizar uma "cirurgia de hérnia discal", o que teria sido negado pelo hospital no qual se encontra pela complexidade inadequada, sendo que a equipe médica de coluna atenderia somente casos de trauma.

Ressalta-se que a saúde é direito assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição.

Neste sentido, "encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e **tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar**, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988 (...)" (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

Contudo, **em se tratando de intervenção cirúrgica, em sede liminar não há a necessária segurança em relação aos potenciais riscos envolvidos, inclusive letais, para que o Magistrado determine a sua realização, quando não está presente o risco de óbito iminente da parte autora** em caso de demora no procedimento, (TJRS, AI nº 70059781716, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hemann, Julgado em 02/07/2014), o que não aparenta ser o caso da autora.

Ademais, consta no resumo clínico do dia 07/10/2019 ainda uma indicação de que haveria a necessidade de avaliação acerca da realização da cirurgia, como se observa abaixo:

"Paciente apresentou quadro de dor lombar de forte intensidade sem sucesso quanto ao tratamento da dor. Foi utilizado opioides e outros diversos medicamentos sem melhora efetiva. Realizado procedimento facetário sem melhora do quadro. Paciente não consegue sentar, deambular. Permanece acamada. Apresenta tônus reduzido em MID, motricidade presente. Apresenta redução da sensibilidade em MID, regiões de L5 e S1. Dor intensa ao se movimentar na cama. Foi avaliada pela equipe de neurologia e ortopedia do hospital sendo levantada a hipótese de intervenção cirúrgica. Paciente sem melhora do quadro e com piora da sensibilidade e tônus nos últimos dias."

Por fim, anoto que não há informações suficientes acerca da existência e organização de filas e em que numeração se encontra a autora, de modo que, não se verificando iminência de risco de vida, recomendável a **oitiva dos réus para que se manifestem, inclusive fornecendo mais elementos para subsidiar a decisão.**

É notória a carência do SUS, sendo comum a indesejável formação de filas para a realização de exames e demais procedimentos, especialmente cirúrgicos. Não há elementos nos autos para aferir a realidade enfrentada pelos entes e das condições para realização da cirurgia demandada pelo autor, sendo possível e até provável que existam outros enfermos aguardando encaminhamento similar.

Segue jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CIRURGIA. ORTOPEDIA. FILA DE ESPERA. reserva do possível. 1. Demandante foi diagnosticado com coxartrose, artrose no quadril (fs. 24). Necessitando de cirurgia em caráter de urgência, em virtude da dor e porque a demora pode causar lesão de difícil reparação. Sendo tais fatos reconhecidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (órgão da União Federal). 2. Para assegurar tratamento cirúrgico em unidade pública hospitalar específica, é preciso demonstrar que o estado de saúde do demandante reclama prioridade em relação a todos os que se encontram na sua frente, na fila de espera. Fora esse aspecto, duas alternativas seriam possíveis: ou se questiona a organização da própria fila ou se buscam meios orçamentários e recursos materiais e humanos, sendo certo que, em ambos os casos, seria mais adequado ser demandado e decidido em sede de ação coletiva com efeito erga omnes. 3. (...) (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107827-87.2014.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que tange ao pedido subsidiário, reputo que o efeito prático é o mesmo em relação ao requerimento de realização do procedimento pretendido pelo SUS, uma vez que as redes privadas, ao serem instadas acerca de sua efetivação, acabam por voltar-se em face do SUS para serem reembolsadas do quanto foi despendido na realização, onerando de qualquer forma o sistema.

Deste modo, não se afigura plausível concluir-se, nesta mera fase de cognição sumária, a existência de que a prioridade pretendida pela autora é tamanha a justificar a ultrapassagem forçada dos demais usuários da Saúde Pública que aguardam na fila e que se encontram na mesma situação que a do autor.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, a tutela de urgência requerida.**

Citem-se as rés devendo essas informar a situação da fila de espera para a realização de procedimentos cirúrgicos similares ao da autora, mencionando a posição em que se encontra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010720-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ACERBI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de isenção de IRPF por força de neoplasia maligna com pedido de repetição de indébito.

Aduz o autor que é servidor público estadual aposentado, tendo fruído a isenção fiscal almejada e que após 5 (cinco) anos da realização de perícia médica e do reconhecimento do direito ao benefício fiscal foi submetido a novo exame, quando concluiu-se pela inexistência do direito ao tratamento tributário postulado.

Foi deferida antecipação de tutela.

Foram apresentadas contestações. A União e a São Paulo Previdência advogam a ilegitimidade passiva.

Houve réplica.

É a summa do processado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da ilegitimidade passiva da União e da legitimidade do ente federado ao qual ligado o servidor aposentado, o que implica, por consequência no deslocamento da competência para a Justiça Estadual, veja-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 989419, julg. 25.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios.

2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1480438, julg. 23.10.2014)

Isso porque o art. 157, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Como explicam Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff^[1] o inciso em tela consiste em uma regra de retenção – e não de transferência como o inciso II do art. 157 –, de modo que “Os valores retidos não devem ser repassados à União, mas permanecer com os Estados e o Distrito Federal.”^[2]

Logo, a União é ente público alheio não apenas à arrecadação em si, mas também é estranha ao próprio crédito tributário, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder à demanda.

Por isso, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO e DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor da União.

Por ora, resta mantida a medida de urgência já deferida, até que o juízo competente examine o pleito.

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.737 e 1.738.

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.738.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0272815-26.1980.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE CESAR VIGORITO, NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR, PAOLA MARIA VIGORITO, SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANAÍ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA MARIA MENESES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao item 5 do r. despacho de ID.16765731 expedido o ofício requisitório n.º 20190111168, cuja cópia segue anexa

Certifico, outrossim, que ato contínuo em cumprimento ao item 6 e seguintes do r. despacho de ID.16765731 científico as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido bem como do teor dos itens 5 a 10 do mencionado despacho por meio da publicação abaixo:

“... 5. Fls. 1399/1413: ante a informação de cancelamento do PRC20140115528 em virtude de Lei (art. 2º, da Lei 13463/17) e tendo em vista o requerimento da expedição de novo ofício requisitório formulado por G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, defiro nos termos do art. 3º da Lei 13463/17 a expedição de novo ofício requisitório em nome desse fundo cessionário. Caso não seja possível, defiro a expedição em nome de Maete Nogueira da Silva Diniz Neves (conforme fls. 1132), com a anotação que o levantamento fique à ordem do juízo com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior expedição de alvará.

Nessa segunda hipótese, haverá a necessidade de reinclusão de MAETE nos autos.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executados, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.JF 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, **resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

8. Oportunamente, se em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**.

9. Após, **determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, ou intimá-lo de que o depósito encontra-se à ordem deste juízo.

10. Oportunamente voltem os autos conclusos”.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário...”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-88.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista das informações fornecidas a título de restituição dos valores pagos incorretamente e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FABIANO BARBOSA - SP288696, DIOGENES MADEU - SP128467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

No caso em tela, trata-se de pessoa jurídica "em liquidação" e, por isso, a procuração outorgada antes da nomeação do liquidante deverá ser ratificada pelo mesmo, dado que a outorga foi anterior e a presente demanda é posterior ao ato no qual houve a designação da pessoa responsável pela liquidação da pessoa jurídica.

Dessa forma, regularize a autora sua representação processual nos autos trazendo procuração válida outorgada pelo liquidante ou instrumento no qual esteja expressa sua ratificação daquela já outorgada.

Cumprido, prossiga-se no despacho ID21609123.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-48.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação do autor, revogo a decisão ID 21190109 e recebo como emenda à inicial a petição ID 21771184.

Concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que **também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Id 22115149: Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito Alberto Andreoni no Id 21884037, prossiga a mesma nos termos do item "5" da decisão Id 12590251.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-18.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FIORONI, MARIA JOSE BALBINO, AMADEU CREMA, MARILENA PORTEIRO, MARIO PIGATTO & FILHOS LTDA, ADICELIO APARECIDO PIGATTO, ODAIR APARECIDO PIGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23142536: Indefero o requerido, primeiro porque a execução se realiza no interesse do credor, de forma que cabe a ele instruir o seu pedido de cumprimento de sentença (ainda que seja um complemento/prosseguimento da execução anterior) com a memória de cálculo que entende devida, nos termos do art. 534 do CPC.

Segundo porque, na fase de cumprimento de sentença, havendo divergência entre os valores apresentados pelo credor e devedor, o juiz, para solucionar o impasse, poderá remeter os autos à Contadoria do juízo para averiguação do exato valor do débito exequendo. No caso dos autos, a controvérsia sequer chegou a ser instaurada de modo a se necessitar da contadoria do juízo para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

Por fim, a incumbência da atualização dos cálculos recaiu sobre a parte exequente, dispondo ela, em tese, de condições em realizar o cálculo do valor complementar a ser requisitado. A alegação de complexidade ou de antiguidade dos cálculos já existentes nos autos não merecem prosperar, ante o tema corriqueiramente discutido (incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição). Ademais, o encaminhamento requerido pela parte exequente feriria, frontalmente, o princípio da razoabilidade, e também, o da celeridade na tramitação do processo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031991-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21210880: Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que na réplica apresentada no id 17807979, requereu expressamente a produção de prova pericial contábil para confrontar os documentos apresentados pelas partes a fim de identificar o real valor a ser restituído pela autora.

Confirmando o desinteresse na produção da prova, e verificado que o ponto controvertido na lide diz respeito à discordância da União quanto à repetição do indébito mediante a realização da compensação administrativa, venham-me conclusos para julgamento.

Id 21429303: Vista à parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

DESPACHO

Id 24854928: Ingressam Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Andres Kretschmer Padilla com pedido de reconsideração da decisão id 23545817 sob a alegação de que requereram o arresto do valor depositado em Juízo nesta demanda em 06/11/2018 e que o mencionado pedido de arresto foi convertido em penhora (id 19561842), de forma que os petionários possuem preferência ao crédito em detrimento do outro terceiro interessado (Condomínio Atua Hipódromo I), vez que os efeitos retroagem à data do pedido de arresto, que se deu em 06/11/2018.

Realmente os credores Nara e Gustavo ingressaram através do id 12128528 (petição datada de 06/11/2018), com manifestação no sentido de serem credores na ação de imissão na posse em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos nº 1038477-42.2018.8.26.0100) e requereram nestes autos o arresto a fim de resguardar seu direito quanto ao recebimento do débito da autora Renata no valor de R\$ 26.279,16.

Tal petição não foi analisada uma vez que os autos foram remetidos ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência.

Retomando os autos da segunda instância, os mesmos credores informaram que solicitaram ao Juízo da 25ª Vara Cível a penhora no rosto dos autos, o qual foi deferida. Juntam ainda decisão de 17/07/2019 do Juízo Estadual deferindo a penhora dos créditos porventura depositados em favor da parte executada, até o limite total do débito (R\$ 60.320,15 até julho/2019) no rosto destes autos, servindo a presente decisão como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos a este Juízo (id 19561842).

A insurgência dos credores se deve ao fato que a decisão acima apontada no primeiro parágrafo reconheceu a anterioridade da penhora promovida nos autos do processo nº 0063899-36.2018.8.26.0100, cujo credor é Condomínio Atua Hipódromo I, em relação à penhora indicada e que não foi observada a preferência do crédito daqueles já que o arresto foi convertido em penhora em 18/07/2019.

Todavia, não consta dos autos a alegada conversão do arresto em penhora. O que consta é um pedido de arresto formulado neste Juízo e posteriormente a comprovação do deferimento da penhora no rosto dos autos pelo Juízo Estadual.

Não cabe a este Juízo deferir o arresto requerido, dada a sua incompetência, mesmo porque os terceiros interessados não fazem parte do feito. O ato executivo deve ser emanado pelo Juízo competente para apreciação da questão, no caso, o Juízo Estadual, mesmo porque todos os atos dele decorrentes devem ser analisados pelo Juízo que ordenou a constrição judicial.

Este Juízo é mero cumpridor da ordem judicial referente à anotação da penhora no rosto dos autos. Entretanto, definitivamente, não cabe aqui deferir o arresto requerido.

Assim, comprovemos terceiros interessados que efetivamente o juízo estadual da 25ª Vara Cível deferiu o arresto no rosto dos autos e a sua posterior conversão em penhora.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0650065-23.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA, R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000900-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos da decisão id 23763166 abra-se vista à impetrante acerca da manifestação da Derat, pelo prazo de cinco dias, como retorno dos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024029-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009385-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA
EXECUTADO: LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO GALESCO JUNIOR - SP183277, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019033-67.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO MOURA BRAGA

DESPACHO

ID nº 19399455: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veiculos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025230-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMINDA GONCALVES PROCOPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA - SP232804

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013286-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO CESAR ROSSI

EXECUTADO: TOLEDOROSI CONSTRUCOES LTDA - ME, CLEIDE ROGIN ROSSI

DESPACHO

Proceda-se a alteração do executado MAURO CESAR ROSSI para o polo passivo da execução.

Id 19044215. A visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara. Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Requeira a exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 5005670-51.2019.4.03.6109 para 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, conforme id 25063145.

Com relação à Carta Precatória nº 0008155-63.2019.8.26.0248, distribuída para Indaítuba/SP fica a parte autora intimada para que providencie, junto ao Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova, o recolhimento das custas apontadas no documento id 25023890, para posterior agendamento da audiência com oitiva das testemunhas pelo juízo deprecado, devido à inexistência de equipamento para realização de videoconferência. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024291-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIANO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021549-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERA LUCIA LIMA GHEZZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DERA LUCIA LIMA GHEZZANI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolizado em 27.07.2019.

Sustenta a impetrante que apresentou, em 27.07.2019, o pedido de aposentadoria por idade, Protocolo nº 772365844. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

No caso dos autos, a impetrante apresentou, em 27.07.2019, pedido de aposentadoria por idade, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019057-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA CATARINA BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA CATARINA BASSO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, apresentado em 13.07.2018.

Sustenta a impetrante que, em 13.07.2018, protocolizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, protocolo nº 1973027389. Contudo, informa que, decorrido o prazo legal estabelecido para análise do pedido de revisão, o pedido não foi examinado.

Indeféridos os benefícios da Justiça gratuita (id 23137117), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 23665488).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante apresentou, em 13.07.2018, pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendendo necessária a oitiva dos Réus antes da análise do pedido de tutela. Assim, os Réus deverão se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a suspensão dos descontos, independente do prazo regular para apresentação da defesa.

Após as manifestações, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023758-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932

DESPACHO

Nos termos do item 07 do acordo avençado (ID nº 22168792), proceda-se ao imediato desbloqueio do valor indisponível de fl. 64.

Após, retorne-se ao estado de sobrestamento nos moldes do art. 922, do CPC, pelo prazo pactuado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024386-56.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO VETTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018309-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de aditamento da inicial, conforme art. 329, II, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018313-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de aditamento da inicial, conforme art. 329, II, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020030-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HENRIQUE METZGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020711-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020448-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA RENAULT RIBEIRO DE BARROS, FLAVIA RENAULT DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE
CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE
CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064978-78.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA., DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME, VALDEMAR BASQUES - EPP, ITALO A PUIATTI - ME, CID FRANCISCO TEIXEIRA, ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA, MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da manifestação do Contador Judicial, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020614-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LETICIA REIS E LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA VICTORIA MEDEIROS LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, CARLOS SERGIO DIAS ANDRADE JUNIOR - SP379857
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-87.2019.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA PEDROSO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018939-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029068-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LARISSA CASSIOLATTO ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022784-23.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021371-79.2019.4.03.6100
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018037-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Henrique José Gonsalves Junior em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou precedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4o

“Art. 4o O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentarista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Dessa forma, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-91.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-03.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005349-70.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP, MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL, JOSE AFONSO SILVA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, DARCÝ BALIELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de integral digitalização dos autos, eis que o arquivo virtualizado foi totalmente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que muito provavelmente impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No mais, solicitem-se à CEHAS informações sobre o desfecho da 217ª HPU.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-52.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOTEL DO MOINHO LTDA - ME, CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER, JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-26.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765, TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão proferida no ID 24349746, tendo em vista que já houve a constituição de nova advogada, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.

Deverá ser excluído o patrono anterior, conforme requerido no id 20949129.

Remeta para publicação o julgamento dos embargos de declaração ID 24349746, via Diário Eletrônico.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO JOSÉ GALHARDO ROCCA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a revogação de ato administrativo, cumulada com repetição do indébito desde o pedido formulado na esfera administrativa.

O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, postula, em breve síntese, pela concessão de medida antecipatória que determine à ré que não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo por ele percebido.

Defende que tem direito de requerer a cessação da contribuição, bem como que a sua suspensão não acarretará prejuízos ao erário público.

Desta feita, postula pela imediata suspensão dos descontos e, ao final da demanda, pela restituição integral dos valores já descontados em razão da contribuição ora combatida.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para determinar à Ré que não mais procedesse aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo do Autor, até decisão final (id 18765414).

A União manifestou-se reconhecendo o pedido do autor, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ e em razão desse tema encontrar-se com dispensa de contestar e recorrer (tema 1.8, letra u), da Portaria 502/2016, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a existência de dispensa para o tema tema 1.8, letra u, da Portaria 502/2016, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, deixando a União de contestar o pedido da autora.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora. A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor a não sofrer mais o desconto de 1,5% sobre o seu salário/soldo, referente à contribuição prevista no artigo 31 da MP 2.215-10/2001, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos desde o pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **UNIÃO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, para que seja assegurado o direito da Autora de não ser exigida das contribuições à Seguridade Social, quais sejam: (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; (ii) Programa de Integração Social – PIS; (iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e (vii) Contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 – Contribuições Previdenciárias, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Outrossim, requer seja assegurado o direito de não ser exigida das contribuições destinadas a terceiros, em face da isenção prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI) e 9.766/1998 (salário-educação), suspendendo-se a exigibilidade destes tributos com fulcro no artigo 151, V do CTN.

Ao final, postula a procedência da demanda para que seja reconhecido seu direito de fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88, assim como da isenção prevista nas leis mencionadas, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como à restituição dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC).

Em síntese, sustenta a parte autora que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como à isenção prevista nas leis de regência, isso tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social, bem como da contribuição para o salário-educação e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI) em relação à Autora, até decisão final (id 19024520).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 19783498).

A parte autora apresentou réplica (id 20834035).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo E. STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Inciso III: promoverem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que substanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigmático.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 18118631), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como finalidade a busca por constantes melhorias urbanas e sociais, principalmente na comunidade do Jardim Colombo e entornos, promoção de atividades culturais, esportivas e comunitárias em geral, dentre outras (art. 3 do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os recursos, rendas e eventual resultado operacional da Autora serão integralmente aplicados no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como que todas as despesas da Autora deverão estar estritamente relacionadas com seu objetivo social (art. 5º, §§1º e 2º, do Estatuto Social – ID 18118631).

Há, outrossim, previsão de não distribuição, entre seus associados, conselheiros, diretores, colaboradores, voluntários ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades (artigo 6º do Estatuto Social - ID 18118631).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado” (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”).
3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos fatos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que cedeu a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" preteridas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos requisitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzeinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escritura da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 18118634).

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo E. STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito à imunidade.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Por fim, em favor das entidades beneficentes de assistência social com direito à imunidade prevista pelo art. 195 da CF, há previsão legal de isenção da contribuição ao salário-educação e das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição expressa do art. 1º da Lei 9.766 e do art. 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para declarar o direito da Autora de não ser exigida das contribuições à Seguridade Social, quais sejam, (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; (ii) Programa de Integração Social – PIS; (iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e (vii) Contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 – Contribuições Previdenciárias, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação). Reconheço, ainda, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES SIROLI - SP417348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Inaci Associação de Ensino em face da União Federal, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de restituição formulado na via administrativa**.

Em síntese, a parte autora aduz que formulou pedido de restituição na via administrativa, contudo, até a presente data, a parte ré não analisou o pedido de restituição formulado indicado na inicial (id 18755464). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi deferida a tutela provisória para determinar que a parte ré procedesse à análise do pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos (id 18837585).

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora (id 20309645).

Réplica da autora (id 20997206).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a existência de dispensa para o tema 1.33, letra b), Resp. 1.138.206/RS, da Portaria 502/2016, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, deixando de contestar.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à análise imediata do processo administrativo nº 18186.723715/2018-14.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029334-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER MOREIRA DOS SANTOS em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1990. Sustentando que a exigência do exame de suficiência em tela fere direito adquirido, bem como que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id 12701774), integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (id 17148181), para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, bem como para afastar o prazo previsto no §2º do art. 12, do Decreto-lei 9.295/1946, na redação dada pela Lei 12.249/2010.

A autoridade impetrada prestou informações (id 13453704).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19333064).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foram considerados inconstitucionais por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1ª de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1990, conforme atesta o documento de id 12657893 (cópia do diploma de Técnico de Contabilidade).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando o ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-lo, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Verifico, ainda, que a Lei nº 12.249/2010 instituiu o regramento no sentido de que somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que fizeram o registro até 1º de junho de 2015, visando tal disposição transitória assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010.

Entretanto, tal regra de transição não exige os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois essa exigência passou a ser feita tanto em relação aos bacharéis, como aos técnicos em contabilidade que não tivessem concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Observa-se que o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010 foi resguardado. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1990, portanto, não se sujeita ao lapso temporal previsto no §2º, do art. 12, do Decreto-Lei 98.295/1946, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, para fins de inscrição no Conselho em tela, no prazo ali estabelecido, qual seja, até 1º de junho de 2015.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007389-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: STAR SURF BUTANTA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROSANGELA ROSA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-55.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRANI PAES PIVOVAR, CRISTIANE APARECIDA PAES PIVOVAR, MARCOS TADEU PIVOVAR
Advogado do(a) EMBARGADO: SILMARA DE LIMA - SP277356
Advogado do(a) EMBARGADO: SILMARA DE LIMA - SP277356
Advogado do(a) EMBARGADO: SILMARA DE LIMA - SP277356

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021157-96.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO, MAGDALENA LEONARDI PATRAO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520

DESPACHO

Ante a interposição de Apelação contra sentença proferida nos Embargos nº 0025380-92.2007.4.03.6100, aguarde-se sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010238-09.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGF MODALTDA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos às partes processuais.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017342-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RUIZ DA SILVA, ELTON RUIZ DA SILVA

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAQUEL PAULINO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009748-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDISA OLIVEIRA BRASIL

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028927-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTICOSMAIS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, FABIANA BORGES DE COUTO LOPES

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5028906-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendida a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014108-96.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REINALDO GIACOMELLI, MARIA CHRISTINA DE MATTOS GHIZZI, ORACY REZENDE, NEWTON GONCALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS BANDONI, LEVINO JACINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) EMBARGADO: SILMARA DE LIMA - SP277356

Advogado do(a) EMBARGADO: SILMARA DE LIMA - SP277356

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010238-14.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

DES PACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DES PACHO

Indefiro o pedido de penhora do imóvel sob matrícula nº 115.903, do 14º CRI de São Paulo/SP em razão da pluralidade de penhoras existentes, o que torna ineficaz eventual pretensão executória sobre o bem.

Diga a credora no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-27.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEIVID SABINO RIBEIRO

DES PACHO

Indefiro o pedido de penhora e avaliação do veículo ID nº 18504542 por constar restrições anteriores, o que inviabiliza eventual pretensão executória sobre o bem.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-67.2017.4.03.6100
AUTOR: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da prova oral requerida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013180-38.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à diligência, via Carta Precatória, na Comarca de Sumaré/SP, conforme determinado em despacho de ID nº 20325621.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe a beneficiária (embargante), no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010282-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020351-51.2013.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP170051-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020590-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JUCELIA BARBOSA SANTANA - ME, JUCELIA BARBOSA SANTANA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024257-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DONAROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO DE FRANCA, ROSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005555-55.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047477-82.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: HIOSI TANAKA, GILBERTO TANAKA, PAULO TANAKA, SANSÃO ROBERTO FURLANI, MARCOS ANTONIO NACLI, MARCOS FABRI DE OLIVEIRA, IRANI PAES PIVOVAR, CRISTIANE APARECIDA PAES PIVOVAR, MARCOS TADEU PIVOVAR, STOFFER LOMAN, BENEDITA ROCHA GIACOMELLI, ROSANA APARECIDA GIACOMELLI, ROSA MARIA GIACOMELLI SILVA, MARIA CRISTINA DE MATTOS GHIZZI, ORACY REZENDE, NEWTON GONCALVES DE SOUZA, ALFONSO ARNOLDO ALBERTO SOUREN, JOSE CARLOS BANDONI, LEVINO JACINTO DE ALMEIDA, SADY PIVOVAR, REINALDO GIACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, SILMARA DE LIMA - SP277356
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, SILMARA DE LIMA - SP277356
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, SILMARA DE LIMA - SP277356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado, requerendo o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-18.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DAVID JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO - SP26504, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-86.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003640-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18838727. Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Id 19333571. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, cumpra a União a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo como artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018084-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023379-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos, e etc.

Uma vez que o feito encontra-se digitalizado, com apelação, contrarrazões e parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TLINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos, e etc.

A questão da legitimidade passiva já foi decidida no presente feito (ID nº 2893637), com a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE para compor o polo passivo do presente feito.

Uma vez que já há nos autos parecer ministerial (ID nº 13663477), venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021485-60.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência às partes da juntada aos autos do AI 0091804-83.2007.4.03.0000 (fs. 552 a 599).

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao despacho exarado em 03.10.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003162-31.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULA DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LAERCIO SANTANA - SP203677

DESPACHO

ID nº 15869466: Silentes as partes acerca de efetivo prosseguimento da demanda, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028712-82.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID nº 13636051: Desarquivados os autos, as partes não requereram nada em termos de efetivo prosseguimento do feito.

Assim, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAIOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 13336831 (fls. 123): Cumpra a embargante integralmente a determinação constante de fls. 123 do Id em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nºs 23824352, 23824357, 23824258 e 23824361), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019909-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente feito foi distribuído a este Juízo por engano, tendo em vista que endereçado ao Juizado Especial Federal - SJ/SP. Redistribua-se a este, portanto, com as homenagens de praxe.

Intime-se

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025757-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 13530044 (fs. 101/102 e 103): Entendo que a questão levantada pela embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, nº 140 – conj. 702 - Sé – CEP 01020-901, telefones: 3101-6698/7645-3701 – email: dar@uol.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se a sra. Perita para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários, dê-se vista às partes, devendo a parte embargante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022978-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, expressamente as parcelas do contrato n.º 21.0689.110.0019091-84 que se encontram em atraso, bem como a data do início da inadimplência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012028-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID nº 13580829: Ausente manifestação das partes acerca de efetivo prosseguimento do feito, cumpre-se parte final do despacho de fls. 99, constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013928-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JULIO CESARO CIOTTARIELLO
Advogados do(a) RECONVINDO: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSSTYAN REIS ALVES - SP221013, RAFAEL THOMAS MERMERIAN - SP312078

DESPACHO

ID nº 18863095: Preliminarmente, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da proposta de acordo do executado, às fls. 126/127 (ID nº 14128073).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014736-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LANDIM, ROBERTO SATOSHI TANACA, RODOLFO DE FRANCA FAVERO, RODRIGO AUGUSTO ALVAREZ DE PERNI, RODRIGO LOPES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18568863: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014738-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO COSTA DE AQUINO, LUIS CARLOS MARQUES DA SILVA, LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA, LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18568366: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-54.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: IEDA CRISTINA SISSA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

ID nº 13580823: Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014719-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CARVALHO, RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA, SADAO HIROKI, SAMIRA ALI YAKTINE, SANDRA CRISTINA BELEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18567658: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020089-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente documentos hábeis a comprovar a alteração da denominação social de "EDISON FERNANDES PEREIRA ME - CNPJ 15543885/0001-42", constante da petição inicial, para "ESG ACESSORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA. - CNPJ 15.543.885/0001-42 (ID 23811024).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018195-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a abstenção da cobrança de multa, inscrição no CADIN e em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e protesto de título, oriundo do auto de infração nº 1001130024965 (processo administrativo nº 52613.008193/2016-80), bem como promova a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos autos, verifico que foi lavrado o auto de infração nº 1001130024965, em face da inobservância do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o artigo 1º da Portaria do INMETRO 108/2005, conforme a seguir descrito:

“Irregularidade (228): Símbolo de advertência da faixa etária imprópria em desacordo com item 1 do anexo IV do Regulamento Técnico da Mercosul sobre Segurança em Brinquedo.

O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO 108/2005.” (Id nº 22610033 – página 4)

Com efeito, a Lei nº 5.966/1973, criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e as atribuições acerca do poder de dispor sobre as infrações foram estabelecidas na Lei nº 9.933/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

(...)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

(...)

II - multa;

(...)"

Já, a Lei nº 9.286/95, regulamentada pelo Decreto nº 55.964/2010, criou o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, autarquia estadual, no qual, através de convênio de cooperação técnico administrativo firmado com o INMETRO, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.966/73, regulamentado pelo Decreto nº 79.206/77, exerce a verificação e fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo INMETRO E CONMETRO (artigo 8º da Lei nº 9.933/1999), bem como a apuração de faltas cometidas, lavrando-se os respectivos autos de infração, com a respectiva aplicação das penalidades.

Assim, é de se constatar que o IPEM/SP possui poder de polícia estabelecido por lei, de modo que a fixação de condutas delituosas e suas respectivas penalidades encontra-se no âmbito do poder regulamentar da agência reguladora.

Portanto, a aplicação de multa com base no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/1999 não representa violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação dos seguintes arestos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA LEI N.º 9.933/99 E PORTARIA 34/98. REFLEXOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO. GRADAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, a embargante foi autuada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO na data de 17/05/2012, nos termos do auto de infração nº 2286982, em razão de estar utilizando instrumento de classe exatidão III, carga máxima 6.000 kg, n.º de série 0004202251, marca Toledo, modelo 9091, apresentando a seguinte irregularidade: sem a etiqueta de "REPARADO" instituída para identificação dos serviços após conserto. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933, c/c art. 2º da Portaria INMETRO n.º 034/1998 (Auto de Infração às f. 19).

2. A norma administrativa impugnada prevista no art. 2º, da Portaria nº 34/1998 ao exigir a aposição da denominada etiqueta de "REPARADO" quando da realização de serviços de manutenção no equipamento de precisão (balança), tão-somente cumpriu o previsto na legislação de regência da matéria, visando assegurar um direito básico do consumidor que é o de acesso à informação. Tanto o é que se observa pela leitura do parágrafo 2º do mesmo art. 2º da aludida Portaria que: "a aquisição da etiqueta 'Reparado' substituirá a remuneração correspondente à Renovação e Autorização, anteriormente pagas, a cada ano". Assim, não restam dúvidas de que a irregularidade apontada traz reflexos na relação de consumo, não havendo necessidade de indicar quais seriam os reflexos nas relações de consumo, já que estes são evidentes, uma vez que o instrumento de medição estava em situação irregular.

3. Por outro lado, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. No caso, a autoridade administrativa amparou-se nos padrões mínimos de aplicabilidade e valoração, previstos no art. 9º, da Lei 9.933/99, estando assim longe de ser considerada elevada ou abusiva. Além da potencialidade lesiva ao consumidor, a mensuração a cargo da autoridade administrativa levou igualmente em conta a condição de primariedade da autora. Desse modo, foram analisadas as circunstâncias necessárias para a mensuração da multa (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal).

4. De outra face, verifica-se pela documentação apresentada às f. 17-31, que não houve irregularidades na autuação, tendo o auto de infração apresentado todos os requisitos legais exigidos. Ademais, não há nos autos comprovação de que houve violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo.

5. Por fim, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a embargante responder pelo pagamento de honorários advocatícios. In casu, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, mostra-se razoável a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.

6. Apelação provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 0041653-40.2017.4.03.9999, DJF3 07/05/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). grifei

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTUAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO COM BASE NA LEI N.º 9.933/1999. DESNECESSÁRIO DECRETO REGULAMENTADOR. NULIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

- O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

- A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

- O art. 2º da referida lei estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

- Já o art. 3º da referida norma, estabelece a competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades. Entendimento adotado no julgado do REsp 1.102.578, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos.

- Válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei nº 9.933/1999.

- Apelação improvida.”

(TRF3, 4ª Turma, ApCiv 0042962-24.2005.4.03.6182, DJF3 16/08/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). grifei

Ademais, embora haja alegação da parte autora que os produtos objeto da fiscalização “Brinquedos Dama – Trilha (2 em 1)”, não são de sua fabricação, e sim da empresa é a empresa DUTATI-IND. E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 69.173.524/0001-80, a atividade da empresa autora refere-se ao comércio, importação e exportação de mercadorias em geral, nos termos da cláusula quarta do seu contrato social (Id nº 23770020 – página), estando, por conseguinte, compelida a cumprir os deveres instituídos pelo INMETRO E CONMETRO, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, “verbis):

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

No mais, cabe ressaltar que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se os réus, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021247-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIA CRISTINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24321521 não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021344-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINDA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por LUCINDA MIRANDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças dos depósitos existentes em conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço, no período compreendido entre 1999 até 2013, em virtude de correção pelo INPC.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.095,41 (oito mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021430-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FIGUEIREDO DI LORENZO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por RICARDO FIGUEIREDO DI LORENZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPCA-E ou, sucessivamente, do INPC sobre o saldo do FGTS, bem como o pagamento das diferenças em razão da referida aplicação.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016822-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido no Id nº 13336432 – Pág. 43/46.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 – Sumaré – Caraguatatuba. Telefones (12) – 3882-2374 e (12) 9714-1777 – email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010495-63.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307
ASSISTENTE: VECTOR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

ID nº 13580809: Tendo em vista o silêncio das partes, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016635-84.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DANIEL VIAN
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA - SP310074

DESPACHO

ID nº 23133758: Ciência à autora, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Indicados os dados requeridos, expeça-se novo ofício.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18664085: Cumpra a embargante integralmente a determinação constante do ID nº 17517059, colacionando aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005676-59.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

DESPACHO

ID nº 14060623: Ausente manifestação da executada acerca do pagamento residual devido, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECONVINDO: JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS - SP328967

DESPACHO

ID nº 18887564: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca das pesquisas constantes de fs. 145/147 e 149.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019470-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE RIBAS D AVILA, SYLVANA DELLA NINA TAVARES, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, TELMA SHIRLEI DE CARVALHO MENDES, VALDIR MARIANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18564818: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014748-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ, POTIGUARA BRAZ BITENCOURT, RAFAEL LAMARE SILVEIRA, RAFAEL LEOPOLDO VEIGA JARDIM, RAPHAEL DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18565627: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014751-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, PAULO TSUYOSHI KAWANO, PEDRO ANTONIO DE ANDRADE, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA, PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18566279: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETI

DESPACHO

Objetivando-se a citação inicial do réu Joel Verzeleti, com domicílio na R. Quilombo, 212 - Jd. Santa Cecília - Guarulhos/SP, expediu-se a carta precatória nº 083/2018, em 08/08/2018, a qual foi encaminhada ao Juízo deprecado em 06/11/2018.

A deprecata foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 5004982-59.2019.403.6119 e devolvida, sem cumprimento, por força de despacho proferido, determinando a devolução em atenção ao Comunicado Conjunto AGES-NUAJ nº 03/2017 item 2, o qual determina que as diligências a serem realizadas dentro da Subseção Judiciária de São Paulo devam ser encaminhadas diretamente a Central de Mandados.

Não obstante tratar-se de diligência a ser cumprida no Município de Guarulhos, esta Secretaria expediu mandado para cumprimento junto à Central de Unificada de Mandados em São Paulo, em observância à negativa do Juízo deprecado.

Ato contínuo, a Central de Mandados de São Paulo devolveu o mandado, sem cumprimento, sob o argumento que a jurisdição competente é a de Guarulhos.

Assim, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência, expede-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, requerendo urgência no cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007053-07.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

DESPACHO

Preliminarmente, constato que o executado Suk Woo Lim foi citado por edital às fls. 458/461, sem que houvesse sido nomeado curador especial. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial de Suk Woo Lim.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar como curador especial de Suk Woo Lim.

Tendo em vista a regular citação dos executados Azza Indústria e Comércio Ltda - ME e Luiz Sérgio Kuroski, sem que houvesse a oposição de embargos ou o devido pagamento, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos aludidos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$1.018.038,89 - fl. 523).

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intuem-se as partes.

Defiro ainda a constrição de bens automotores dos referidos executados, mediante a utilização do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007241-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, RAQUEL DE PAIVA, MARCELO SENGER
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 16964958: Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se o alvará de levantamentos dos honorários periciais em favor da perita.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024662-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA LERRO, ALCIONE JULIATI, ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO, ANDRE MANCA, DORACI CORVETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18565347: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autoridade impetrada sobre a petição ID 24892085, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autoridade impetrada sobre a petição ID 24892085, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023805-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Allega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

A firma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11099400).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11343257).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11350190), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 17620911).

A impetrante requereu o desentranhamento do documento juntado no ID 11026527, sob a alegação de que foi juntado, por equívoco, o contrato de honorários firmado entre as partes junto com a procuração, juntando novamente o instrumento de mandato, para a manutenção da regularidade da representação processual.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 11871881.

O SEBRAE manifestou-se no ID 11884091 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*, informando desinteresse em integrar a lide.

Foi deferido o desentranhamento do documento requerido pela impetrante (ID 15493577).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16021345, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários as bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exceção sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exceção poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

No tocante à repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.624, observo achar-se ela pendente de julgamento. Ademais, não foi determinada a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013183-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA ZUCOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 e, por conseguinte, a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta que as referidas inscrições foram objeto das Execuções Fiscais nº 0009756-48.2007.403.6182 e nº 0013716-80.2005.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Relata ter apresentado exceções de pré-executividade visando a declaração de prescrição intercorrente, considerando que os feitos estavam arquivados.

Afirma ter sido proferidas sentenças reconhecendo a prescrição do crédito tributário, em face das quais a Fazenda Nacional não interpôs recurso.

Assevera que a impetrante apelou das sentenças objetivando a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que não houve a fixação de tais verbas.

Destaca, contudo, que as inscrições em debate constam no relatório fiscal da impetrante, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 8730977, para que as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9011564 sustentando que a questão posta neste feito recebeu solução administrativa com o cancelamento das inscrições em dívida ativa, razão pela qual não constitui mais impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 12246555).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que foram proferidas decisões administrativas determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32, que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Assim, entendo ter ocorrido a mudança da situação fática descrita na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028112-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESI, SENAI) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4483568).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11350190), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 17620911).

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4692347.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4766207).

O SENAI e o SESI apresentaram contestação no ID 4883269 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 9114106, opinando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante manifestou-se sobre a defesa apresentada pelo SESI e SENAI no ID 13184887.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Assim, deve ser mantida como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESI e SENAI.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESI, SENAI), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SESI e SENAI, o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRÁ, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários as bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRÁ. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRÁ sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRÁ, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(EDAC 20068000003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao SESI e SENAI, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022204-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CRIXAS DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014473-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, LUIS VILLAVARDE DEL BARRIO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 336 (ID nº 21162274) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), calculado em agosto de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 21137829.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016703-97.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a virtualização do processo físico nº 0016703-97.2012.4.03.6100, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2) Petição ID nº 18357698 e documento ID nº 18357699: Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015249-82.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a virtualização do processo físico nº 0015249-82.2012.4.03.6100, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2) Petição ID nº 18357655: Sobre o pedido de levantamento da guia de depósito judicial de fl. 63 (ID nº 18302755) manifeste-se a União Federal (PFN) na pessoa do seu representante judicial, se não opõe quanto o pedido de levantamento formulado nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

A firma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Foi proferida decisão determinando à impetrante o aditamento da inicial, para a regularização de sua representação processual.

A impetrante emendou a inicial no ID 2834540.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9545046.

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 12819902).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14238122, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a esse título.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(A1 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 306.)

No tocante à repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.624, observo achar-se ela pendente de julgamento. Ademais, não foi determinada a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a concessão de provimento judicial que lhes assegurem o direito de não serem correpelidas ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito tributário relativo aos valores pagos a esse título.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade de todas as contribuições destinadas ao Terceiro Setor, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois, além dos argumentos acima referidos, afirma que a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3981572).

As impetrantes emendaram inicial para retificar o valor da causa (ID 4586772).

As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 4721695).

O Sr. Delegado do DEFIS prestou informações no ID 4794119 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a sua exclusão do feito.

Por sua vez, o Sr. Delegado do DEINF afirmou a legitimidade passiva para figurar na ação somente em relação à Carrefourprev – Sociedade de Previdência Complementar. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, pleiteando pela denegação da segurança.

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 4972593).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4766207).

O SESC apresentou contestação no ID 5402261 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência do Juízo, requerendo a extinção do feito em relação às impetrantes domiciliadas fora do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INCRA e o FNDE informaram que sua representação judicial é feita pela União (ID 5503850).

O SENAC apresentou informações no ID 5515465 pleiteando a improcedência do pedido.

Por fim, o SEBRAE prestou informações no ID 5526300, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a ação, e, por conseguinte, o desinteresse em compor a lide.

As impetrantes se manifestaram sobre as defesas apresentadas pelos impetrados no ID 10951683 e 10951689.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15492633, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Assim, deve ser mantida como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas entidades terceiras.

Ademais, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado do DEFIS, haja vista que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT é a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

De outra parte, verifico a legitimidade passiva do DEINF em relação à impetrante Carrefourprev – Sociedade de Previdência Complementar, na medida em que integra a sua jurisdição fiscal, que abrange as instituições financeiras e assemelhadas.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada aos terceiros (INCRA, Contribuição ao Sistema "S" – SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação/FNDE), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito tributário relativo aos valores pagos a esse título.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a e b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(A1 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 306.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e ao Delegado da DEFIS, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a concessão de provimento judicial que lhes assegure o direito de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESC, SENAC, SEBRAE; INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito tributário relativo aos valores pagos a esse título.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Case não seja reconhecida a inconstitucionalidade de todas as contribuições destinadas ao Terceiro Setor, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois, além dos argumentos acima referidos, afirma que a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3981572).

As impetrantes emendaram a inicial para retificar o valor da causa (ID 4586772).

As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 4721695).

O Sr. Delegado do DEFIS prestou informações no ID 4794119 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a sua exclusão do feito.

Por sua vez, o Sr. Delegado do DEINF afirmou a legitimidade passiva para figurar na ação somente em relação à Carrefourprev – Sociedade de Previdência Complementar. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, pleiteando pela denegação da segurança.

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 4972593).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4766207).

O SESC apresentou contestação no ID 5402261 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência do Juízo, requerendo a extinção do feito em relação às impetrantes domiciliadas fora do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INCRA e o FNDE informaram que sua representação judicial é feita pela União (ID 5503850).

O SENAC apresentou informações no ID 5515465 pleiteando a improcedência do pedido.

Por fim, o SEBRAE prestou informações no ID 5526300, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a ação, e, por conseguinte, o desinteresse em compor a lide.

As impetrantes se manifestaram sobre as defesas apresentadas pelos impetrados no ID 10951683 e 109516891.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15492633, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Assim, deve ser mantida como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas entidades terceiras.

Ademais, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado do DEFIS, haja vista que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT é a autoridade coatora legitimada para figurar no polo passivo do presente feito.

De outra parte, verifico a legitimidade passiva do DEINF em relação à impetrante Carrefourprev – Sociedade de Previdência Complementar, na medida em que integra a sua jurisdição fiscal, que abrange as instituições financeiras e assemelhadas.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada aos terceiros (INCRA, Contribuição ao Sistema "S" – SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação/FNDE), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito tributário relativo aos valores pagos a esse título.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camito, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e ao Delegado da DEFIS, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010258-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13854.000059/2005-11, como devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 22/03/2005 e foi proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 12/12/2017.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento se encontra pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8621923).

A liminar foi indeferida no ID 8884052.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9058250).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13137520, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos no pedido administrativo de restituição protocolado sob nº 10880.661360/2009-14.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão no pedido de ressarcimento por ela formulado em 12/12/2017, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário, 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010395-79.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR FURUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 23097031: Ofício-se à Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos acerca das alegações do impetrante.

Outrossim, solicite-se o extrato atualizada da conta judicial.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014381-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são dois débitos inseridos no processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78, relativos a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sustenta que os mencionados débitos não podem impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que foram quitados em 08/06/2018 e ainda não foram alocados no sistema.

A liminar foi deferida no ID 8937401 para determinar que os débitos objeto do processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9280286 alegando o esaurimento do objeto da demanda, pela expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, conforme relatório da situação fiscal anexada às informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 12346346).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou ter emitido a certidão de regularidade fiscal pretendida, em conformidade com o relatório de situação fiscal atualizado, no qual a pendência indicada pela impetrante na inicial não consta mais como apontamento a impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, os demais débitos indicados no relatório estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, entendo que ocorreu a mudança da situação fática apresentada na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes do Relatório Fiscal da impetrante, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que os mencionados débitos não poderiam impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que os processos fiscais nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33 e 19515.001.372/2006-85 encontram-se suspensos em razão de medida judicial e os processos nºs 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 foram incluídos no PERT.

A liminar foi deferida no ID 10267012, para determinar que os débitos elencados na inicial não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante.

A impetrante comunicou o descumprimento da liminar no ID 10394091.

Instada a manifestar-se quanto às alegações da impetrante, a D. Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, com a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 10594067).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13803748).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos em aberto no Relatório Fiscal sob nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33, 19515.001.372/2006-85, 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33 e 19515.001.372/2006-85.

Relata que os processos fiscais acima citados tratam de débitos de PIS que estão abarcados pela Ação Declaratória nº 0008249-51.2000.403.6100, na qual a impetrante discute a exigência referente ao PIS. O processo encontra-se em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarda decisão acerca da admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Argumenta ter ajuizado a Medida Cautelar Inominada nº 0035294-79.2009.403.6100, onde foi proferida decisão garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que fosse analisado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos na Ação Declaratória nº 0008249-51.2000.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o alegado, inclusive foi proferida nova decisão em 13 de agosto de 2018 (ID 10190022) nos autos da Medida Cautelar supracitada, mantendo o deferimento da liminar anteriormente concedida.

De outra parte, no tocante aos débitos alvos dos processos fiscais nºs 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19, a impetrante demonstrou a adesão ao PERT, juntando aos autos comprovantes de pagamento das parcelas até junho de 2018, bem como a desistência dos recursos interpostos na esfera administrativa, razão pela qual tais débitos não podem constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ademais, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações quanto ao mérito dos débitos em debate, limitando-se a informar ter emitido a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar que os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33, 19515.001.372/2006-85, 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Federal nº 16327.721278/2011-32 (DEBCAD nº 37.360.952-3), impedindo a majoração da multa para 100%, bem como a inscrição em dívida ativa, possibilitando, assim, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança como cancelamento do crédito tributário.

Alega ter sido autuada, a partir de fiscalização sofrida em 2011, em razão do não pagamento de contribuição previdenciária a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR distribuídos a seus administradores estatutários.

Relata que, embora tenha apresentado impugnação, a cobrança foi integralmente mantida após apreciação pela 11ª Turma da DRJ/SP1. Inconformada com a decisão proferida, ingressou com Recurso Voluntário, o qual foi parcialmente provido mediante voto de qualidade (desempate), pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF.

Argumenta ter interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que proferiu julgamento mediante voto de qualidade, entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a diretores estatutários não empregados, a título de participação nos lucros.

Sustenta que o processo baixou à DEINF/SP, que encaminhou a ela Carta Cobrança nº 60, intimando-a acerca de decisão administrativa definitiva e determinando o pagamento do valor decorrente da constituição definitiva do crédito tributário.

Assevera, contudo, que a intimação para pagamento do débito desconsiderou o pagamento realizado no início da discussão administrativa, razão pela qual ingressou com requerimento alegando a iliquidez do débito em cobrança.

Defende que tal fato sobrestaria a cobrança em face da impetrante, ressaltando que, ainda que a DEINF tenha reconhecido o pagamento parcial do débito, lançou multa no importe de 50%, embora o auto de infração se referisse à multa no importe de 24%, nos moldes do Decreto nº 3.265/1999.

A liminar foi indeferida (ID 8760216).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º. Inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Sr.Delegado do DEINF prestou informações, no ID 9051443. Inicialmente, apontou erro na indicação do DEBCAD no pedido formulado na inicial, divergindo do número apontado na fundamentação e nos documentos colacionados, esclarecendo que o número correto do DEBCAD é 37.360.952-3. No mérito, afirma a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 12373124, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

No caso em apreço, a empresa impetrante foi autuada em decorrência de fiscalização realizada em 2011, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos Lucros e Resultados – PLR pagos a seus administradores estatutários.

De fato, o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito do trabalhador urbano e rural, salienta que a verba paga a título de participação nos lucros constitui direito social desvinculado da remuneração, não recaindo sobre ela a contribuição previdenciária.

Todavia, a regra constitucional acima citada possui eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora para produzir seus efeitos, pois ela não se acha revestida de todos os elementos necessários à sua executividade, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que somente se efetivou com o advento da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000, quando foram implementadas as condições ao exercício do direito à participação no lucro dos trabalhadores empregados.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, desde que a distribuição seja realizada de acordo com a legislação de regência, ou seja, a participação nos lucros e resultados prevista constitucionalmente deverá observar a regulamentação infraconstitucional, regida pela Lei nº 10.101/00.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da Lei nº 10.101/00 aos administradores/diretores não empregados, tese defendida pela impetrante e rechaçada no âmbito administrativo.

Os artigos 1º e 2º da lei em comento dispõem o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)”

De outra parte, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas pelo empregador, para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição.

1- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;"

O disposto no §9º, "j", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro no sentido de que a participação nos lucros e resultados da empresa somente não constituirá base de cálculo para a contribuição previdenciária se pago nos moldes da lei específica, ou seja, a Lei nº 10.101/00.

No entanto, a Lei nº 10.101/00 não se aplica aos administradores não empregados, meramente estatutários eleitos em assembleia, haja vista que o termo trabalhador não abrange a categoria de administradores não empregados.

Por conseguinte, não há previsão legal para a exclusão da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados aos administradores não empregados.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIRETORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1- Inexiste base legal para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de participação nos lucros paga aos administradores não empregados. 2- Para que as contribuições pagas pela empresa a programa de previdência complementar não integrem o salário-de-contribuição, é imperativo que tal programa seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes."

(APELREEX 200872010013069, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/09/2009.)

Com relação à majoração da multa, não diviso ilegalidade, consoante se infere da progressão dos percentuais determinada no artigo 239, inciso III, do Decreto nº 3.265/1999, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

"Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

2. setenta por cento, se houve parcelamento;

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014886-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega que os óbices à emissão da certidão pretendida referem-se a diferença apontada no valor de R\$ 57.901,81, correspondente à parcela de adesão ao Parcelamento Especial para Regularização Tributária – PERT, recolhida em novembro de 2017, e as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 04 011464-37, 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89.

Sustenta que os débitos em destaque não podem ser impeditivos à emissão da certidão, haja vista que a impetrante promoveu o depósito judicial no valor de R\$ 61.388,07, referente à diferença apurada pela RFB acrescida de encargos legais e um valor a mais a título de “colchão de segurança”, a fim de não subsistir dívida quanto à integralidade do depósito.

Afirma, quanto às inscrições em dívida ativa, que a CDA 80 6 04 011464-37 não representa óbice à emissão da certidão em razão da vigência de decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0044172-47.2004.4.03.6182 e que, a despeito do reconhecimento pela PGFN, conforme assinalado na decisão administrativa proferida em 04/04/2018.

Argumenta que as CDAs 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme reconhecido por ambas as autoridades, em decisões proferidas em 24/04/2018 e 25/04/2018.

Assevera que, não obstante o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade das dívidas em questão, os débitos inscritos em dívida ativa continuam impedindo a emissão da certidão.

A impetrante peticionou no ID 8962572 oferecendo como contracautela à liminar requerida veículo automotor de propriedade do advogado signatário, no valor de R\$ 74.402,00, como garantia da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil de R\$ 57.901,81.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 8975009 para que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80 6 04 011464-37, 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89 não se erijam em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 9179797, sustentando que houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal, culminando na perda superveniente do interesse processual em relação aos débitos inscritos. Saliu que a certidão não foi emitida em razão de impedimentos no âmbito da Receita Federal.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10106613).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13480711).

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações no ID 14997541, afirmando que a decisão judicial se limitou às inscrições em dívida ativa, deixando de apreciar o débito controlado no âmbito da RFB, razão pela qual não há providências a serem tomadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante alega que os óbices à emissão da certidão pretendida referem-se a diferença apontada no valor de R\$ 57.901,81, correspondente à parcela de adesão ao Parcelamento Especial para Regularização Tributária – PERT, recolhida em novembro de 2017, e as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 04 011464-37, 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional, em suas informações, afirmou que houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 no âmbito administrativo, razão pela qual não mais impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Assim, entendo que ocorreu a mudança da situação fática apresentada na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

No tocante ao valor em cobrança no âmbito da Receita Federal, por ocasião da apreciação da liminar verificou-se que a impetrante havia ajuizado tutela cautelar antecedente, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, sob o nº 5014281-54.2018.4.03.6100, na qual promoveu o depósito judicial no valor de R\$ 61.388,07, referente à diferença apurada pela RFB acrescida de encargos legais e um valor a mais a título de “colchão de segurança”, a fim de não subsistir dívida quanto à integralidade do depósito. Requeiro naquele feito a concessão de provimento jurisdicional para que o débito não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Assim, entendo pela caracterização de litispendência em relação ao apontado débito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031410-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor.

Alega, em síntese, que, com a implantação do e-Social, vem enfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, uma vez que ele apresenta inconsistências que, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, expedisse certidão que refletisse a sua situação fiscal.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14094085) alegando que as pendências que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal são débitos em cobrança (SIEF) referentes à contribuição previdenciária patronal (códigos de receita 1138 e 1646 dos meses de agosto e dezembro). Relata que, ao que parece, os saldos devedores derivam de batimentos entre os valores declarados pela sistemática do e-Social, tendo sido importados para as DCTFWeb sem declarar integralmente os valores correspondentes às suspensões por medidas judiciais alegadas na inicial. Aponta que a impetrante preencheu o e-Social equivocadamente, informando apenas parte das deduções decorrentes de decisões judiciais. Argumenta que a DCTFWeb substituiu a GFIP e a SEFIP e que as informações prestadas tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições não recolhidas. Destaca que a fase de testes da DCTFWeb disponibilizada entre 08/05/2018 e 20/07/2018 já havia se encerrado por ocasião da obrigatoriedade do envio das declarações a partir de agosto, razão pela qual possíveis falhas alegadas já haviam sido corrigidas. Assevera que as correções devem ser efetuadas pelo próprio contribuinte no sistema SISTAD, que possibilita o ajuste de documentos de arrecadação do e-Social após o envio e processamento de declaração original ou retificadora da DCTFWeb. Concluiu que não restou comprovada a regularidade fiscal a ensejar a emissão da certidão pretendida, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13761587).

A impetrante manifestou-se no ID 14324624 assinando ter cumprido todos os passos necessários para inserir no sistema, tanto do e-Social quanto no EFD-Reinf, para que os dados fossem recepcionados pela DCTFWeb. Contudo, em razão de incompatibilidade do sistema, as informações não estão batendo. Reitera, assim, os termos da inicial, a fim de conceder medida liminar para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade de, pelo menos, 30 dias, para que possa regularizar sua situação.

A impetrante peticionou novamente no ID 14993936 noticiando ter diligenciado de todas as formas tentando comprovar que nada deve à Receita Federal. Argumenta não existir a possibilidade de importação de dados diretamente para a DCTFWeb, tampouco o sistema permite a inserção manual da decisão para a correta leitura de dados, devido à natureza das verbas, inviabilizando a retificação da DCTFWeb, razão pela qual a única forma de solucionar a pendência é a retificação de todos os dados inseridos o que demandaria muito tempo, em razão da demora no procedimento, já que a inserção de dados é muito morosa. Assim, requer, por economia processual, autorização para o depósito judicial dos valores em aberto no relatório fiscal da RFB, para a garantia do Juízo, a fim de que seja concedida liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, enquanto procede às devidas retificações junto ao sistema do e-Social em até 60 dias.

Os pedidos de liminar e de depósito judicial foram indeferidos.

Não obstante intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante pretende obter provimento judicial que determine a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, mediante o depósito judicial de valores em aberto, relativos à contribuição previdenciária patronal, até que consiga a retificação de dados no sistema do e-Social e DCTFWeb.

Contudo, tenho que o pleito não se me afigura possível na via mandamental, na medida em que as pendências constantes do relatório de situação fiscal decorrem de erros no lançamento de dados nos sistemas e-Social e DCTFWeb, que acabaram gerando a cobrança de tributos.

Tal fato somente foi trazido a conhecimento do Juízo por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, que salientou, inclusive, que os erros foram cometidos pela própria impetrante. Indicou, ainda, os procedimentos a serem adotados para a correção dos dados nos sistemas.

Importa salientar que o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo de plano, haja vista que o seu rito célere não comporta dilação probatória, o que não ocorre no caso ora em apreço.

Por conseguinte, havendo divergências quanto à solução das pendências a que a própria impetrante deu causa, tenho que não restou demonstrada a ocorrência de ato coator, devendo ela valer-se dos meios processuais adequados à solução da controvérsia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024367-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão do processo eleitoral 026/2018 enquanto não sobrevier decisão definitiva deste writ”. Ao final, requer que a autoridade impetrada “não proceda nenhum ato nos autos do processo administrativo enquanto não sanar as nulidades que já foram apontadas anteriormente pelo Poder Judiciário”.

Relata que ano passado foi distribuído o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100, noticiando que a Comissão Eleitoral da OAB de São Paulo, em representação eleitoral formulado pela CHAPA 1, declarou os membros da CHAPA 2 – Gente que Faz, encabeçada por esse impetrante, inelegíveis para as eleições ocorridas no ano de 2018 para a Subseção do Butantã/SP.

Narra que foi requerida concessão de medida liminar para garantir que a CHAPA 2 pudesse pelo menos participar da disputa eleitoral, pois a exclusão havia sido feita em processo administrativo manifestamente nulo, por ignorar o direito do impetrante em sustentar oralmente antes da Sessão de Julgamento.

Afirma que como indeferimento da liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000, que em sede liminar reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e garantiu a participação da CHAPA 2 nas eleições.

Assinala que, nada obstante a CHAPA 2 ter vencido as eleições nas urnas, a Comissão Eleitoral tentou proclamar a CHAPA 1 a vencedora do pleito; novamente a Desembargadora teve que impedir o ato arbitrário, inclusive com previsão de multa aos membros da Comissão, no caso de adotarem novos atos contra a CHAPA 2.

Sustenta que, apesar do reconhecimento da nulidade absoluta, por cerceamento de defesa e do contraditório, a Comissão Eleitoral deu normal seguimento aos autos, encaminhando os autos ao Conselho Federal da OAB para julgamento do “recurso”.

Alega o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento teve caráter satisfativo ao reconhecer a nulidade absoluta do processo administrativo. Todavia, “bastou esse MM Juízo extinguir o feito sem resolução do mérito, e a Relatora julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, que a OAB/SP pautou o recurso da CHAPA 2 para julgamento na Sessão do próximo dia 25 de novembro de 2019, que se inicia a partir das 16 horas”.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência, em razão de prevenção.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Aceito a competência, em razão de prevenção.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Emanálise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, a documentação acostada aos autos não permite o convencimento, de plano, de que o impetrante faria jus quanto ao requerido.

Nesse caso, apesar da r. Sentença, proferida nos autos nº 5028999-56.2018.4.03.6100, ter sido no sentido de que “tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000 revertendo o indeferimento da liminar e satisfazendo a pretensão do impetrante, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito”, tenho que o impetrante não comprovou as alegações de que a OAB não sanou eventuais nulidades, haja vista que juntou aos autos, apenas, cópia do MS nº 5028999-56.2018.4.03.6100 e do Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000.

Assim, tenho que o impetrante não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que deixou de juntar nos autos os andamentos dados no Processo Administrativo após as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 e no Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000.

Neste sentido, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Assim, diante da ausência de cópia do processo administrativo no qual alega que não foram sanadas eventuais nulidades, não há elementos suficientes para o deferimento da liminar requerida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para Sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007406-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a parte exequente seja determinado ao executado que: (i) promova o recebimento e processamento das retificações das compensações e pagamentos dos saldos de CSLL (DOC. 05); (ii) anote as suspensões de exigibilidade relativa aos débitos de CSLL de setembro a dezembro de 2018, que constam como pendências fiscais nos relatórios da Requerente; e (iii) permita as retificações das DCTFs de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, sem que isso acarrete em inconsistências ou pendências fiscais ao Requerente.

Foi proferida decisão indeferindo o cumprimento provisório da sentença.

Instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o objeto da ação, bem como a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016885-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AMAZONAS EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA - ME, HELIO SILVA GUIMARAES, FAGNER SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 278/795

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018504-44.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRO PENNA CESAR DOAS - SP20097, RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021433-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior; bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070637-68.1992.4.03.6100

AUTOR: COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., MULTINVESTASSET MANAGEMENT ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026548-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOICHI TANAKA, YAEKO ONISI UENO, KAYOKO ISHIBARA, MACAAKI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização.

No mais, pende de pronunciamento, quanto aos cálculos elaborados pela União Federal.

Diante disso, à exequente para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO COMUM

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA (SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Requer a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos remanescentes efetuados junto ao Banco do Brasil. Analisando os autos, verifico que à fl. 566, fora expedido alvará de levantamento nº 218/2007(NCJF 1643814), consoante demonstrativo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 514/563. As fls. 573/577, a ré juntou petição requerendo a expedição de novo alvará de levantamento sob a alegação de que o alvará expedido determinou o levantamento total da conta nº 100102599101 Contudo, não houve determinação no Alvará para o levantamento das importâncias depositadas nas demais contas. Decisão de fl. 578, indeferiu a expedição de novo alvará de levantamento, vez que a relação com todos os depósitos constantes na relação de fls. 573/577, fora especificada no verso do alvará expedido, em consonância com o item 1 do Comunicado COGE nº 51/07 de 30/03/2007 abaixo transcrito: Comunicado nº 51, de 30/03/2007 A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial em 08.06.2006, Seção 1, página 66, RESOLVE tomar obrigatória a elaboração e impressão dos Alvarás de Levantamento, através do sistema informatizado de secretaria (rotinas REAR/REAX), a partir de 02.04.2007, devendo-se observar as seguintes regras: 1. Quando da impressão do Alvará de Levantamento utilizar uma cédula do formulário (CJF) para cada autor. No caso de o autor possuir mais de uma conta para o processo, alimentar os campos da rotina com uma delas (com respectivo valor, alíquota, data de início da conta) e especificar no verso as demais com seu(s) número(s), data(s) de início, valor(es) e se há incidência de alíquota de IRRF. 2. Se houver uma única conta para diversos autores, informar, quando do preenchimento dos campos da rotina, o nome do autor que encabeça a ação e respectivos dados, que se trata de levantamento parcial, o valor correspondente a ele e discriminar no verso os demais nomes, CPF s, alíquotas e valores. O mesmo devendo ocorrer no caso de habilitação de herdeiros. 3. A secretaria deverá observar que o prazo de validade do Alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão e não de sua impressão definitiva. Tal fato deve-se à observância da cronologia dos atos. 4. Quando da retirada, em secretaria, por pessoa apta a fazê-lo, o serventário deverá colher recibo na via que deverá ser arquivada. Tal recibo deverá conter, obrigatoriamente, o nome, documento de identidade ou profissional do recebedor, ainda que tais dados constem do próprio alvará. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Corregedora Geral - 3ª Região Em face do silêncio das partes foram os autos arquivados, retomando do arquivo em agosto de 2010. Em sua petição de fls. 610/632, a ré relata que não fora possível a apropriação de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos. Despacho de 03/10/2013 (fl. 633) determinou à ré que apresentasse nova planilha demonstrativa dos depósitos que alegava não terem constado no alvará nº 218/2007. Em face do silêncio da parte foram os autos novamente arquivados. Retomando do arquivo como o presente requerimento de levantamento dos depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil, ainda não levantados. Da análise dos autos, verifico que não consta dos autos a devolução do alvará nº 218/2007(NCJF 1643814). Diante do exposto, cumpre-se a decisão de fl. 633, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha demonstrativa dos depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil, que não foram abarcados pelo alvará anteriormente expedido.

CAUTELAR INOMINADA

0092390-18.1991.403.6100 (91.0092390-7) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos diante da petição de fl.128. Trata-se de cumprimento de sentença. Portanto, proceda-se a alteração da classe no sistema processual, a fim de refletir a realidade dos autos. Anote-se. Na decisão de fl.127, determinei à União Federal o fornecimento do código e de planilha com o número das contas para conversão em renda. Em petição de fl.128 foi informado somente o código da receita para conversão em renda. Desta forma, aguarde-se integral cumprimento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089241-77.1992.403.6100 (92.0089241-8) - VIDRARIA GILDA LTDA X IND/DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MAT DE CONSTRUCAO X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X TELHATEL - IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA 3M LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VIDRARIA GILDA LTDA

Vistos. Vieram-me os autos conclusos diante da petição de fl.945. Trata-se de cumprimento de sentença. Portanto, proceda-se a alteração da classe no sistema processual, a fim de refletir a realidade dos autos. Aguarde-se no arquivo o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000722-34.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003568-81.2013.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SWISSPORT BRASIL LTDA, SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) RÉU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012958-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOUBHIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MOJOLLA - SP212137, JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014581-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

EXECUTADO: SERGIO LEANDRO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024327-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027944-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA RIVAS MARTINEZ - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO: QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029832-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB, FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE, FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019197-61.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002337-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JUAN MANUEL COSTAS OTERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239, SIMONE CURDOGLO ALVARE - SP334293
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038192-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ODETE CARLOS DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA, VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO, JAELSON CARLOS TENORIO, GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, JOSE IBANHES PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP298568
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, ERICA KOLBER - SP207008

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista do decurso de prazo para manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO YUKI UYENO

DESPACHO

Haja vista que a concessão da tutela de urgência em sede do Ag. nº 5001076-22.2018.4.03.0000 fora satisfativa no que tange a parte do pedido da autora, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020869-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVANI FRAGATA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fáculo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-57.2018.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LFL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência, manifestem-se às partes no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DGL CALCADOS LTDA - ME, ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA, CICERO GARCIA DA SILVA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito foi encaminhado por equívoco à conclusão para sentença, restando em termos para prosseguimento.

Foi proferido despacho de citação dos Réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (Id nº 1094112), tendo a providência sido realizada nos termos das certidões de Id nº 1094112 e 14890913.

Não houve a apresentação de embargos monitórios, convertendo-se o despacho citatório em título executivo, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º, do artigo 701 do CPC).

Destarte, **ante a constituição do título executivo judicial**, prossiga-se em secretaria.

Publique-se. Após, tomem conclusos para deliberação acerca do petítório de Id nº 20927881.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTECRISTO NORDESTE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Haja vista teor da certidão do oficial de justiça anexada ao documento ID nº 16709094, intime-se a parte autora para que informe novo endereço para citação da ré, salientando que o mesmo deve estar acompanhado da devida comprovação da fonte, para evitar a indicação aleatória de endereços que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-67.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDERS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016111-55.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-02.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100

AUTOR: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100

AUTOR: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100

AUTOR: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100

AUTOR: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100

AUTOR: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Quanto à alegação de litispendência, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-07.2017.4.03.6100

AUTOR: SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-07.2017.4.03.6100

AUTOR: SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100

AUTOR: NOBORU SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011447-78.2018.4.03.6100
AUTOR: NOBORU SUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019699-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIOEDUCATIVO PERSEVERANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIELLO VILLELA - SP201744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora e o corréu Itau Unibanco S.A. apresentaram termo de acordo assinado (ID. 19218635), requerendo que fosse homologado por este Juízo.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs a homologação do acordo, deixando de protestar pela fixação de verba sucumbencial, dado que a autora é beneficiária da justiça gratuita (ID. 20434660).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, para produzir efeitos, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, **HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a parte autora e a correu Itau Unibanco S.A., consoante termo de ID. 19218635, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as referidas partes.

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional, pelo fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar à autora em honorários.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022816-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos documentos em formato MP4 juntados aos autos físicos, conforme noticiado na petição de ID. 18389584.

Ciência as rés do documento juntado pelo autor e da reiteração do pedido de justiça gratuita (IDs. 18389584 e 18389589). Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038590-65.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE BARROS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO, JOSE RICARDO SOARES COSTA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA, ELISABETH DA SILVA FERNANDES, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETO, ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO, AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a juntada das fichas financeiras dos autores, promovam a execução do julgado, trazendo aos autos os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria alterar a classe deste feito, fazendo constar "Execução contra a Fazenda Pública "

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 24962657: Intime-se a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Endosso nº 0000005 à Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002764 apresentado pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007986-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Convertido em diligência

ID. 18086321: Intime-se a União, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, para ciência do andamento processual e da digitalização do feito. Prazo legal: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017594-50.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MIGUEL HAKIMENETO, RICARDO HAKIME, MARIA ELIANE REZENDE HAKIME
Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Convertido em diligência

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003666-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENÇO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Convertido em diligência

ID. 18420167: Dê-se vista à União - Procuradoria Regional da União (PRU).

Promova a secretaria a retificação do polo passivo no sistema PJE.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018865-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
RÉU: CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 240/259 do Id. 13425135, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A CEF manifestou na petição de ID. 18137690.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que a sentença apresentou os motivos pelo quais estabeleceu-se o início da contagem do prazo decadencial de 180 dias: "*Assim, como não pode a Construtora valer-se de sua inércia e silêncio, ao deixar de responder às comunicações solicitando providências que lhe foram enviadas pela CEF e mesmo de solucionar os problemas apontados, como propôs no doc. fl. 199, concluo que o prazo de decadencial previsto (de 180 dias), deve ser computado a partir da data em que lhe foi enviada a última comunicação (abril de 2008), quando a Construtora foi novamente cientificada a manifestar-se sobre os vícios da construção do edifício, os quais se comprometeu a solucionar*".

No mais, também restou consignado que a ré responde pela solidez do empreendimento pelo prazo irredutível de cinco anos: "*Consigna ainda, o perito, o dever legal de toda e qualquer empresa de engenharia e arquitetura de assegurar e responder pela perfeição da obra que realiza pelo prazo irredutível de cinco anos, (artigo 618 do Código Civil)*".

Registre-se, ainda, que foi enfrentada a questão das manutenções, entendendo este Juízo pela responsabilidade da Ré, haja vista que uma obra de engenharia não poderia apresentar tantos vícios como os apontados em curto espaço de tempo: "*Deve ser observado, contudo, que tendo sido a liminar deferida em agosto de 2008, cerca de três anos após a entrega do empreendimento, não deveriam ser necessárias obras de conservação para prevenir o surgimento dos vícios apontados, até porque o prazo de garantia da obra pela construtora é superior a esse, qual seja, cinco anos.*"

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido formulado na inicial; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007628-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MASCARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO ROBERTO MASCARA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 25/27 do ID. 14455755, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de fls. 36/37 do ID. 14455755.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconheceu a coisa julgada, pois houve identidade dos pedidos e da causa de pedir entre este feito e o MS 0006324-35.2015.403.6119. Quanto às partes, assim restou consignado na sentença: *"Muito embora nos autos do Mandado de Segurança tenha figurado como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido por aquele juízo, conforme se pode inferir do teor da sentença proferida, cuja cópia integral consta às fls. 90-verso/92-verso"*.

O fato de não ter produzido provas idôneas no MS, conforme alegado na petição dos Embargos, não afasta a conclusão a que chegou este Juízo, porquanto a única prova requerida pelo autor nestes autos foi a oitiva da Ré (fl. 10 do ID. 14455755), tratando-se de pedido genérico, que não indicou ao menos a pertinência do requerido, sendo as alegações da ré apresentadas na Contestação.

Portanto, mostra-se contraditório o comportamento da parte que não requereu, no momento oportuno, a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito e, após a prolação da sentença, alega que pretendia como presente feito exatamente ter a oportunidade de produzir tais provas, já que em sede de Mandado de Segurança a prova é pré-constituída.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017830-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ITAÚ UNIBANCO S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 48/57 do Id. 14481269, com base no artigo 1022, inciso I e II do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 18653459.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que a questão da decadência foi devidamente apreciada na sentença embargada, entendendo este Juízo pela sua não ocorrência.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022602-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMERO FRANCA AREJANO
Advogado do(a) AUTOR: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROMERO FRANÇA AREJANO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 107/115 do Id. 14481255, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

As Corrés Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda manifestaram-se na petição de ID. 18384320.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque as alegações apresentadas nestes embargos visam a reapreciação do mérito da ação.

Registre-se que o autor pretende, com a presente ação, a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos e a indenização por danos, o que foi afastado pela sentença, elencadas as conclusões legais.

A devolução prevista na Lei 9.514/97, como constou na sentença, não é mesma pleiteada pelo autor, pois esta tem como causa de pedir a resolução do contrato, aquela surge em decorrência do inadimplemento e da apuração de salvo a favor do devedor.

Todos os demais argumentos apresentados se confundem com o mérito da ação e, desse modo, apenas através do recurso cabível à espécie podem ser atacados.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009970-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA ("APAC") opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 42/49 do ID. 13338123, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque a questão da prescrição foi devidamente apreciada na sentença, concluindo o Juízo pela insuficiência das alegações e documentos apresentados para comprovar a sua configuração no caso concreto.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Antes da eventual remessa dos autos à instância superior, certifique a secretária acerca das alegações apresentadas pelas partes nas petições de IDs. 14975493 e 15241518.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025204-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO VILA SUIÇA III
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONDOMÍNIO VILA SUIÇA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 88/91 do ID. 13422053, com base no artigo 1022, I do Novo Código de Processo Civil.

A CEF manifestou-se na petição de ID. 13531962.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O Embargante alega que a sentença foi omissa, pois deixou de incluir em sua fundamentação a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais vincendas, mencionando tão somente a condenação às cotas descritas na inicial e as demais até o trânsito em julgado.

Nada obstante, não verifico a ocorrência da omissão apontada, considerando que restou claro na sentença que as prestações vincendas referem-se àquelas que se vencerem no curso da demanda até o trânsito em julgado.

Interpretação diferente para incluir as prestações que se vencerem para além do trânsito em julgado, poderia conduzir a perpetuação da execução indefinidamente.

Desse modo, se a parte pretende reformar o dispositivo da sentença nessa parte, deve-se valer da via processual adequada, qual seja, o recurso de apelação.

Quanto à alegação (ID. 14993926) de que, na digitalização do feito, houve inversão na ordem da sentença com os embargos de declaração, sendo estes digitalizados antes daquela, compulsando os autos eletrônicos, verifico que o documento está devidamente em ordem, não havendo correções a serem feitas (ID. 13422053).

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

Convertido em diligência

Antes de apreciar os Embargos de Declaração opostos e a fim de evitar as chamadas decisões surpresas, zelando-se pela efetividade do princípio da cooperação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré apresente a última declaração do IRPJ e outros documentos que entender necessários à comprovação da sua situação financeira, de forma que este Juízo possa analisar o pedido de Justiça Gratuita.

Juntados os documentos, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASAHIRO HARADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16153187: Se em termos, proceda a Secretaria a expedição dos requerimentos estomados, dando-se vista às partes, para ciência e posterior reinclusão.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021499-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PAULAARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PAULAARES - SP166605
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no ID 17030219, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Expeça-se o ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de SP, para ciência da sentença.

Como não há nada a ser executado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Considerando a manifestação da ré ID 18303995, DECLARO HABILITADOS os herdeiros de Azarias de Andrade Carvalho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Deocleciano da Silva Carvalho (CPF 478.179.658-34), Luciano da Silva Carvalho (CPF 956.578.438-00), Ricardo da Silva Carvalho (CPF 670.953.488-04) Ana Luiza Carvalho do Amaral (CPF 013.967.568-09), Ana Helena Carvalho de Santi (CPF 064.981.848-25), a viúva meira e os herdeiros do herdeiro pré-morto (Eduardo da Silva Carvalho), Anna Maria Silveira Carvalho (CPF 285.805.378-27), Andrea Silveira Carvalho (CPF 285.804.378-73), Fabiana Silveira Carvalho (CPF 285.824.598-31) e Gustavo Silveira Carvalho (CPF 287.026.418-60) no polo ativo da ação.

Após, reinclua os requerimentos em nome do inventariante Sr. Deocleciano da Silva Carvalho.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento inicialmente proposta em 14.06.2017, no bojo da qual a parte autora pretende a consignação da importância de R\$ 62.000,00, e eventuais valores que se reconheça devidos no curso da ação.

Em 14.06.2017 foi a autora instada a proceder a complementação das custas, despacho este proferido reiteradamente, em razão dos sucessivos pedidos de dilação de prazo e depósitos parciais por ela efetuados.

Em 07.11.2019, a parte autora complementou as custas e emendou a petição inicial, para requerer a antecipação da tutela para suspensão dos leilões designados para o dia 13.11.2019.

É o relatório. Decido.

De início observo que a petição inicial veio instruída unicamente com cópia da cédula RG da autora, desacompanhada de cópia do contrato celebrado entre as partes, de documento comprobatório ou, ao menos, indicação das prestações pagas e das prestações em aberto, dos valores totais pagos e dos valores totais devidos, e de certidão da matrícula do imóvel, cujo n.º sequer é indicado na petição inicial.

Também não foi acostado aos autos qualquer demonstrativo de débito, apontando a origem do montante de R\$ 62.000,00 que a parte pretendia consignar.

Decorridos mais de dois anos da propositura da ação sem que qualquer valor tenha sido efetivamente depositado nos autos da presente ação consignatória, a parte autora emenda a petição inicial para formular pedido de tutela antecipada, sem acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios de seu direito ou, ao menos, atualização do montante a ser depositado.

A notícia do leilão consta em suposta correspondência enviada pela Associação dos Mutuários à autora, documento id n. 24315629, no bojo da qual não há a identificação da parte autora ou do imóvel em questão não se apresenta como documento, por si só, suficiente para concessão da liminar requerida.

Assim, não vejo verossimilhança nas alegações dos autores, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (DE URGÊNCIA)**.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LIBRAPORT CAMPINAS S.A opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 44/47 do Id. 13449184, com base no artigo 1022, inciso III do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequências lógicas a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque o autor pretende com os presentes Embargos que o Juízo altere a base de cálculo estabelecida para a apuração do valor dos honorários de sucumbência, o que só se mostra cabível caso interposto o recurso adequado à espécie.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022413-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de Ação Civil Coletiva, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12179

PROCEDIMENTO COMUM

0025999-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se o advogado Ilídio Benites de Oliveira Alves para comparecer nesta Secretaria em 05 dias e retirar o alvará de levantamento, cuja validade expira em 04/12/2019. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Fl. 502: Diante do manifesto interesse da autora na virtualização dos autos, promova a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, defiro o prazo de 30 dias para a retirada dos autos e digitalização, como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 501. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a advogada Lillia Mirella da Silva Bonato para comparecer nesta Secretaria em 05 dias e retirar o alvará de levantamento, cuja validade expira em 04/12/2019. Int.

Expediente N° 12167

DESAPROPRIACAO

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA AARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Diante da inércia da parte expropriante, sobrestem-se o presente feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0906225-45.1988.403.6100 (00.0906225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010588-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0034697-81.1988.403.6100 (88.0034697-9) - VALDIR MIGUEL SILVESTRE X JUAREZ DE CARVALHO MELO X ADELIA LEAL RODRIGUES X MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA X DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO X NEIDE MENEZES COIMBRA X MARIA IGNEZ DE BARROS C AMARGO X REGINA SILVA DE ARAUJO X AFFONSO APPARECIDO MORAES X IVONE FERREIRA CALDAS X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN(SP088746 - EUNICE SOFFNER CARDOSO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante da inércia da autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 1009.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/E COML/ LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/E COML/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriamo que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011870-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0011870-31.2015.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011443-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0011443-97.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA NOGUEIRA - SP215652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da anotação do nome do autor nos cadastros do SERASA, com a suspensão da exigibilidade do débito, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não possui qualquer débito junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 28.021,02 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 28.021,02, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 28.021,02 em nome do autor.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024422-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital (Largo de São Francisco, 34, 1º andar, centro, São Paulo/SP), para que suste o protesto do título atinente à CDA 80.7.1402478994 ou os seus efeitos.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual, inclusive, é objeto da Ação Anulatória nº 71652-72.2015.401.3400, que foi julgada procedente e aguardo julgamento de recurso de apelação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, a despeito da alegação de prolação de sentença de procedência nos autos da Ação Anulatória n.º 71652-72.2015.401.3400, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o crédito tributário ora questionado se encontra com a exigibilidade suspensa, ainda mais em se considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal, que ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021287-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO JINJAS
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024294-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VAULETE PEREIRA DA SILVA - SP372546

RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à parte ré que seja compelida a efetivar imediatamente a rematrícula/matricula da autora, permitindo que realize as provas avaliativas que não foi submetida e as que vierem a ser realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz, em síntese, que ingressou no curso de graduação em Direito da Faculdades Metropolitanas Unidas através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), recebendo uma bolsa de 100% no financiamento dos custos de seu curso. Alega, contudo, que vem sofrendo dificuldades para realizar sua rematrícula, sob o fundamento de que está inadimplente. Acrescenta que a cobrança é indevida, uma vez que é bolsista integral, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em regime de plantão, pela ausência do pericrimento de direito.

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da negativa da rematrícula da autora no curso de Direito, em especial que a autora efetivou o aditamento de seu contrato FIES e que não está inadimplente com as mensalidades, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação.

Ademais, é certo que a autora somente ingressou com a presente ação em novembro/2019, sendo que o período de rematrícula no segundo semestre de 2019 já transcorreu há muito tempo, o que impede que este Juízo reconheça o pressuposto do *periculum in mora*.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

24ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044728-36.2011.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE - SP182125-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogados do(a) RÉU: NADSON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - PB11894, ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA - RJ79208, MARK CELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que segue transcrito abaixo o r. despacho de fl.350 dos autos físicos para disponibilização no Diário Eletrônico e ciência das **PARTES**.

DESPACHO DE FL.350:

"FLS. 350 " 1 - Ciência ao AUTOR da certidão supra, transitado em julgado da sentença de fls. 337/340 e 345/345 verso, bem como da juntada de Guia de Depósito Judicial pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 347/349), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Saliento que eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Intimem-se."

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024256-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX HIRSCHFELD GOLDBACH, ALEX OLIVEIRA RIOS SOUZA, ANA GABRIELA SANTANA FONTANA, ANA LUIZA ABICALIL MOMI, ANA PAULA HOCIKO, ANDREA RAIMONDI JIMENEZ, BIANCA CAMARGO CANESSO, BRUNA FERNANDA DE CAMARGO, CAROLINA OLIVER BRANDAO, CAROLINE RIBEIRO, CLESBEANE LUZ MELO, FELIPE CICCÍ FARINHA RESTINI, FERNANDO KARIM EMBOZ MORA, GABRIELA FERNANDA MARTINS RUSSI, GABRIELA FERNANDES MENDES, GABRIELA FONSECA LOPES, GUILHERME AFONSO TEBAR, ISABELA STRINGARI DE BORBA, ISABELA VEIGA ALVES BASTOS, JOAO GUILHERME BRUNCA, JULIANA SILVA DE CASTRO, LETICIA GALLO DE OLIVEIRA, LETICIA LANA AMADIO BORGES, LETICIA PACCHIONI FELIX, LIA DE MORAES ALVES, LILIANA ROTONDO PANSERA, LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA, MARIANA BELAUNDE TOLEDO, MARIANA CAMPOS GUBEISSI, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, MARINA SIQUEIRA SAITO, NATHALIE SAYURI MAIEDA KITAYAMA, NICOLAS DIEGO MANELLI ALVES, PATRICIA ROSA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE DIAS FERNANDES, RACHEL RABELO BUSINARO, RAFAELA MAGRO ALVES DA SILVA, RENAN LUIZ GUSSEN DOS SANTOS, THALES RANIERI PEDROSO, THAMY ALENCAR MENDES DE CARVALHO, VANESSA SANTOS LANFRANCHI, WALTER TAMPLIN BALSIMELLI, YASMIN SANCHES PERDONCINI, YURI DE MORAIS GUSTAVO, NICOLE NARDY PAULA RAZUCK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
IMPETRADO: GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA - CAMPUS ITAQUERA, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ALEX HIRSCHFELD GOLDBACH, ALEX OLIVEIRA RIOS SOUZA, ANA GABRIELA SANTANA FONTANA, ANA LUIZA ABICALIL MOMI, ANA PAULA HOCIKO, ANDREA RAIMONDI JIMENEZ, BIANCA CAMARGO CANESSO, BRUNA FERNANDA DE CAMARGO, CAROLINA OLIVER BRANDAO, CAROLINE RIBEIRO, CLESBEANE LUZ MELO, FELIPE CICCÍ FARINHA RESTINI, FERNANDO KARIM EMBOZ MORA, GABRIELA FERNANDA MARTINS RUSSI, GABRIELA FERNANDES MENDES, GABRIELA FONSECA LOPES, GUILHERME AFONSO TEBAR, ISABELA STRINGARI DE BORBA, ISABELA VEIGA ALVES BASTOS, JOAO GUILHERME BRUNCA, JULIANA SILVA DE CASTRO, LETICIA GALLO DADA, LETICIA LANA AMADIO BORGES, LETICIA PACCHIONI FELIX, LIA DE MORAES ALVES, LILIANA ROTONDO PANSERA, LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA, MARIANA BELAUNDE TOLEDO, MARIANA CAMPOS GUBEISSI, MARINA SIQUEIRA SAITO, NATHALIE SAYURI MAIEDA KITAYAMA, NICOLAS DIEGO MANELLI ALVES, NICOLE NARDY PAULA RAZUCK, PATRICIA ROSA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE DIAS FERNANDES, RACHEL RABELO BUSINARO, RAFAELA MAGRO ALVES DA SILVA, RENAN LUIZ GUSSEN DOS SANTOS, THALES RANIERI PEDROSO, THAMY ALENCAR MENDES DE CARVALHO, VANESSA SANTOS LANFRANCHI, WALTER TAMPLIN BALSIMELLI, YASMIN SANCHES PERDONCINI e YURI DE MORAIS GUSTAVO em face do GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA – CAMPUS ITAQUERA, com pedido de medida liminar, para que aos Impetrantes, que estiverem com os requisitos curriculares devidamente cumpridos, seja garantido o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau, independentemente de comprovação de participação no ENADE/2019.

Subsidiariamente, requerem determinação para que a autoridade coatora aceite outros meios de prova aptos a demonstrar a participação dos Impetrantes no Exame em questão, a ser realizado no próximo dia 24/11 (especialmente a Ata Notarial, que pretendem os Impetrantes lavrar), afastando-se a necessidade de aguardar a divulgação da lista de “Estudantes em Situação Regular”, a ser disponibilizada pelo INEP apenas a partir de 02/01/2020.

Fundamentando a pretensão, sustentam que são alunos do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, que teve início no ano de 2014 e concluíram toda a grade curricular do curso em dia 31.10.19, o que permite à faculdade disponibilizar os atestados de colação de grau, de forma que os alunos estejam aptos à inscrição no Conselho Regional de Medicina para imediato ingresso no mercado de trabalho.

No entanto, a autoridade impetrada está condicionando o fornecimento do certificado de conclusão de curso/colação de grau à participação dos alunos à avaliação educacional – ENADE, a ser realizado no dia 24.11.2019 e, ainda, a disponibilização da lista de presenças de referida avaliação (lista de “Estudantes em Situação Regular”), a ser disponibilizada pelo INEP apenas “a partir do dia 02 de janeiro de 2020”, conforme anexo Edital nº 43/2019, que contém o cronograma do ENADE, o que irá retardar a inscrição dos impetrantes junto a Conselho Regional de Medicina e a expedição da carteira funcional, o que significa que poderão exercer a profissão médica, tão-somente, por volta de três meses após o término de suas obrigações estudantis.

Apontam que além de não haver qualquer determinação na Lei nº 10.861/2004 que condicione a colação de grau dos Impetrantes à participação no ENADE, menos ainda existe fundamento que dê arrimo à pretensão de obstar o exercício desse direito líquido e certo a pretexto de se aguardar a lista de presença em referido exame.

Alegam que apenas a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 840/2018, em seu artigo 39, §1, é que preceitua ser tal exame condição necessária à conclusão do curso de graduação, em clara tentativa de, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.861/2004, criar exigência nela não prevista, o que não se pode aceitar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ressaltam que a urgência de tal medida se deve ao fato de que necessitam da rápida colocação profissional para custeio de suas sobrevivências e pagamento de financiamentos estudantis, uma vez que, ao longo desses seis anos de vida acadêmica, custearam seus estudos e suas moradias com muito sacrifício e privações.

Destacam que o vindouro período de festas e férias abre janela única de oportunidade aos médicos recém-formados, na medida em que os profissionais consolidados na profissão optam pelo descanso e viagens no período, oportunizando aos jovens médicos o ingresso no mercado de trabalho com a abertura de vagas para plantões médicos, com expressiva remuneração e, principalmente, oportunidade de efetivação posterior.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade de que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Pretendem os impetrantes por meio do presente mandado de segurança provimento jurisdicional para assegurar-lhes o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau independentemente de comprovação de participação no ENADE/2019.

Subsidiariamente, requereram determinação para que a autoridade coatora aceite outros meios de prova aptos a demonstrar a participação dos Impetrantes no Exame em questão, a ser realizado no próximo dia 24/11 (especialmente a Ata Notarial, que pretendem os Impetrantes lavrar), afastando-se a necessidade de aguardar a divulgação da lista de “Estudantes em Situação Regular”, a ser disponibilizada pelo INEP apenas a partir de 02/01/2020.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, dispõe, em seu artigo 5º, §5º, que o Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes (Enade) configura **componente curricular obrigatório dos cursos de graduação**, *in verbis*:

“Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, **atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**”

Conforme se verifica no inteiro teor da Lei nº 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE foi instituído, no âmbito Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, como **um dos instrumentos de avaliação das instituições de educação superior**, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, visando, dentre outras finalidades, a melhoria da qualidade da educação superior.

Nestes termos, não se trata de **avaliação individual do estudante, mas da instituição de educação superior**, tanto que assegura sigilo das notas pelo aluno, pois no histórico escolar somente irá ser atestada a sua participação.

Ademais, não há na Lei nº 10.861/2004 qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, havendo imposição de sanção somente à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

Ressalte-se, por oportuno, que comunicados, pareceres, notas técnicas, ordens de serviço ou portarias não tem o condão de afastar lei vigente e eficaz, o que somente pode ser realizado através dos instrumentos legais cabíveis.

Portanto, não há previsão legal, nem tampouco razoabilidade para transferir aos estudantes o ônus pelo extenso prazo que o INEP demanda para **atestar uma simples informação de participação ou não dos estudantes no ENADE**, para que somente depois deste ato a instituição de ensino promova a colação de grau e emita os certificados de conclusão de curso.

No caso, o ENADE/2019 ocorrerá em 24.11.2019 e a divulgação da lista de “estudantes em situação regular” somente será disponibilizada pelo INEP a partir de 02.01.2020.

A exemplo do que ocorre nas eleições em que o eleitor deixa sua zona eleitoral munido de um documento que comprova o seu comparecimento seja para a realização do voto, sem a necessidade de nenhum equipamento de informática disponível para que seja emitido o “comprovante de votação”, a certidão de “situação regular” do estudante poderia ser facilmente fornecida aos estudantes no ato de sua participação ao ENADE.

Tendo em vista que não é providenciado tal atestado no ato do comparecimento do estudante ao ENADE, nem tampouco em prazo exíguo, resta caracterizado um evidente prejuízo ao estudante, que terá que postergar o início de sua vida profissional, para atender um interesse alheio, sem qualquer relação com o cumprimento de suas obrigações acadêmicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino à autoridade impetrada que forneça certificado de conclusão de curso e realize a respectiva colação de grau dos impetrantes que estiverem com os requisitos curriculares devidamente cumpridos, devendo ser aceito como meio de prova apto a demonstrar a participação destes no ENADE/2019, a ser realizado no dia 24/11/2019, a Ata Notarial que os Impetrantes pretendem lavrar, ficando afastada a necessidade de aguardarem a divulgação da lista de “Estudantes em Situação Regular”, a ser disponibilizada pelo INEP apenas a partir de 02/01/2020.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. **com urgência**.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019782-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça em 14/11/2019 (ID 24719867) manifeste-se a parte Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008571-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANLUCA PERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE NUNES DA SILVA - SP254130, ALOIZIO RODRIGUES - SP419398
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do requerido pela parte impetrante em 12/11/2019 (ID 24565818) o prazo para a autoridade impetrada se manifestar se esgota em 27/11/2019, em razão da juntada da carta precatória devidamente cumprida em 11/11/2019, a partir de quando começa a contar os 10 (dez) dias de prazo da referida autoridade.

Aguarde em Secretaria o decurso de prazo, após tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SERGIO JOSE CORREIA NETO

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

F1109 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 110/113.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013693-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021833-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA ANDRADE DE PAIVA - SP385315-B

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 9 do ID 17322758.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018047-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 14 do ID 15769251.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008866-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LILIAN CABALLERO COUTINHO

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 5 do ID 5688676.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003769-05.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITALINO DE MELO

DESPACHO

Documento ID nº 13795690, fl.80 dos autos físicos – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no documento ID nº 13795690, fls.82/84 dos autos físicos.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO

NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

Sem prejuízo de novas determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os réus os relatórios de prospecção arqueológica que foram realizados.

Considerando a decisão do Município, através do CONPRES, constante da Resolução nº 06 de 2016 de excluir do tombamento definitivo, por não apresentarem valores significativos para sua preservação os imóveis propostos como ZEPEC nas Resoluções 26/04 e 14/14 indicando galpões da antiga RFFSA (item II) do quadro dela constante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Município as razões da exclusão aparente dos edifícios do Pátio do Pari (há menção da Rua Monsenhor de Andrade s/n).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017727-63.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 24928422 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 24929658 - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 16595191 (R\$ 56.100,00 - cinquenta e seis mil e cem reais), Agência 0265, Conta 86413482-0, data de início 22/04/2019.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020093-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) **AUTOR** do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á: .PA 0,5 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 0,5 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o APELADO ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 321: Considerando que o ofício requisitório - RPV cancelado não se refere aos honorários sucumbenciais (fl. 316), que já foram levantados pelo patrono da parte autora (fl. 301), esclareça a parte autora o pedido formulado, pois o referido ofício deve ser expedido em favor do contribuinte que procedeu o recolhimento das custas processuais (fl. 197), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 319.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRANILSSON (SP182052 - MOACIR AKIRANILSSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista da manifestação da UNIÃO (fls. 742/745), considero que não houve a tentativa de tumulto no feito, como suposto, e nem, tampouco prejuízo ao autor.

No mais, intime-se a parte APELANTE para que proceda à virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações. Decorrido tal prazo sem cumprimento, intime-se o apelado para realização da providência.

No silêncio das partes, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011181-50.2016.403.6100 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL (SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

Considerando que autoridade coatora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 304, primeiro promova a parte impetrante o cumprimento do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022042-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 24848318/24848330 e ID 24897418/24897421: Recebo os aditamentos à petição inicial. Retifique-se a autuação para inclusão das demais Impetrantes.

Providencie a Impetrante HNS Participações e Empreendimentos S/A, CNPJ 06.114.419/0001-50, a instrução de feito com cópia de seu Estatuto Social, a fim de verificar a representação processual pela procuração ad judícia ID 24897420 (pg 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, volte concluso para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013900-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VANESSA M. MARINHO FERRAGENS - ME, VANESSA MARIA MARINHO

DESPACHO

À vista da certidão ID 24606457, na qual o oficial de justiça relata que no dia 03/09/2019, encaminhou mensagem eletrônica ao GIGAD/SP da Caixa Econômica Federal (gigadsp09@caixa.gov.br), setor responsável pela ordem de serviço ao depositário indicado, solicitando as providências necessárias para agendamento da busca e apreensão determinada e que antes de encaminhar e-mail, entrou em contato por meio dos telefones constantes do mandado (3505-8668 – 3505-8324), tendo sido orientado a encaminhar a mensagem eletrônica para agendamento, no entanto, não obteve retorno, **manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias** e, após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023728-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 23.461,05 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), em conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024100-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA DE FATIMA CARREIRA DA SILVA, BENEDITA PEREIRA DA MOTTA, ORLANDO FRANCISCO BARBOSA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA O NIL, ORLEI ANTONIO RODRIGUES, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DE LOURDES VOLPI, JODENILDO SANTOS BEZERRA, FATIMA REGINA DE SANTANA, OSVALDO LABATE, FATIMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a parte autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, justificando o valor apontado, e recolher as custas em complementação.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021705-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDIRCE CANDIDA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE CRISTINA ROCHA

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da existência de inventário e partilha dos bens do Sr. Luiz Antônio Rocha, instruindo o feito com cópia da nomeação de inventariante, em caso positivo e em tramitação, ou promovendo a habilitação dos herdeiros, em caso negativo ou se já encerrado.

Prazo/pena: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023430-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITO LOURENCO LAMANNA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021212-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANI SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24996094: Não tem razão a Autora. O processo n. 5021210-69.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, foi distribuído em momento anterior, em 06/11/2019, às 22:13 h, o que se pode constatar, inclusive, por meio da numeração atribuída a cada um dos processos.

Assim, prevento o juízo da 22ª Vara Cível para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 59 do CPC.

Ao SEDI para redistribuição.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCAPABRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

DESPACHO

ID 24987748: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do bloqueio para quitação do débito.

Findo o prazo concedido, tomem imediatamente conclusos para desbloqueio dos valores bloqueados a maior.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831, RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 15115651: considerando o acolhimento de sua impugnação e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pleiteia a CEF a **compensação** do valor da verba honorária com o valor que o autor irá receber.

Instado sobre o pedido de compensação, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, embora tenha requerido, em duas oportunidades (ID's 16242187 e 17582196), a expedição de alvará de levantamento no valor fixado na sentença.

Brevemente relatado, decido.

A sentença de ID 14824342 **julgou parcialmente procedente** a impugnação apresentada pela CEF, pelo que determinou o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 36.261,30** (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizado para abril de 2017.

Em razão da sucumbência mínima da CEF (impugnante), o exequente foi condenado ao **pagamento de honorários advocatícios**, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o que foi homologado, tendo a CEF, em petição de ID 19592576, apontado a quantia de R\$ 3.500,17 (três mil, quinhentos reais e dezessete centavos), atualizada até julho de 2019.

Pois bem

Nos termos do art. 368 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No caso em apreço, o exequente é credor da quantia de R\$ 36.261,30 e devedor do valor de R\$ 3.500,17, ao passo que a CEF é credora da quantia de R\$ 3.500,17 e devedora do montante de R\$ 32.261,30.

Logo, **comporta acolhimento o pedido de compensação**, nos termos do art. 368 do Código Civil, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual.

Registro, por oportuno, que não se trata de compensação entre honorários advocatícios, cujo procedimento é vedado pelo art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

No mais, a Secretaria deverá observar a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 19477598.

Int.

6102

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024496-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

As ações cautelares típicas disciplinadas no Código de Processo Civil de 1973 foram extintas. No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória deve observar o procedimento previsto nos artigos 294 e seguintes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Requerente para emendar a inicial, adequando o presente feito ao procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, providencie a Requerente (i) a correta indicação do ente público a figurar no polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão que representa os interesses da União Federal, não possui personalidade jurídica, e (ii) a adequação do valor da causa ao benefício econômico/conteúdo econômico da ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes (Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região) sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021992-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, ao fundamento de que a decisão de ID 24038784 padece de "omissão, eis que deixou de "acercar da extensão dos efeitos do art. 833, X, do Código de Processo Civil aos valores de propriedade do Embargante Thiago (avalista) depositados junto ao Banco do Brasil".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado.

Ademais, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Proceda a Secretaria ao **imediate desbloqueio APENAS dos valores constrictos em caderneta de poupança do executado THIAGO JAFETAJAJ - CPF: 296.024.138-08, no valor de 11.723,62** (onze mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em conta poupança existente junto à Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

DESPACHO

ID 24989281: A executada VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA que teve duas contas constritas via Bacenjud: a Conta Poupança "Multidata" Conjunta sob n.º 01791-2, mantida junto ao BANCO ITAÚ, totalizando um bloqueio de R\$ 41.656,00 e conta corrente n.º 261062-0, no Banco Bradesco, no total de R\$ 18.980,69.

Alega que os valores constritos no Banco Itaú "NÃO SÃO DE TITULARIDADE DA EXECUTADA, MAS SIM, DE SUA MÃE, SRA. MAFALDA CASARIN COSTALONGA", uma vez que Executada "promoveu a abertura de conta CONJUNTA no dia 23/09/2019 (conforme extrato bancário anexo) - isto é, apenas alguns

dias após o falecimento do pai -, com intuito único e exclusivo de auxiliar sua mãe, MAFALDA, nas operações cotidianas, visto que se trata de pessoa IDOSA e DO

LAR, que jamais foi responsável pelo controle financeiro das despesas da casa".

Quanto aos valores constritos no Banco Bradesco, aduz tratar-se de conta recebedora de proventos de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nemo o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso concreto, verifica-se que no Banco Itaú foram bloqueados valores de conta poupança conjunta da coexecutada VALQUIRIA CELI COSTALONGA

DOMINGUES DA SILVA e de sua mãe MAFALDA CASARIN COSTALONGA, devendo, de toda forma, ser preservado o titular da conta que não integra o polo

passivo da execução.

No entanto, por tratar-se de **conta poupança**, impenhorável até 40 salários mínimos, **determino o desbloqueio da totalidade dos valores constritos, no montante de R\$ 41.656,00, no Banco Itaú.**

Quanto aos valores constritos no Banco Bradesco, verifico tratar-se de conta recebedora de proventos de aposentadoria. Assim sendo, da mesma forma, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 18.980,69, no Banco Bradesco.**

Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018567-41.2019.4.03.6100

AUTOR: JUREMA MELLO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023630-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO KIYOSHI YAMASAKI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Na oportunidade, providencie o Autor a instrução do feito com os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026983-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.

Considerando que a ação nº 0007086-21.2009.4.03.6100 fora redistribuído a esta 25ª Vara Federal após a HOMOLOGAÇÃO do acordo firmado entre as partes acerca dos valores da execução, providencie o patrono autor a inserção dos mencionados autos digitalizados neste processo eletrônico, que estão atualmente no arquivo findo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliente-se que a solicitação do pedido de desarquivamento (RECALL) poderá ser realizada na própria Secretaria da 25ª Vara.

Cumprida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020827-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIOLA PIMENTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24872464/24872466: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no art. 98 c.c. 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024473-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIACOMO COZZETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 0006458-85.2016.4.03.6100), e que este já foi digitalizado e incluído no sistema PJe sob mesma numeração, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

DESPACHO

Id 24309496: Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, prossiga-se com o andamento processual encaminhando-se os autos à Contadoria, haja vista a divergência das partes acerca da verba sucumbencial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.742,65 atualizado para 05/2019), conforme memória de cálculo apresentada (ID 18689457), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para a transferência do valor em seu favor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 17150694: recebo a emenda à exordial.

Providencie a Secretaria a citação do IPREM/SP, bem como a alteração do sistema processual para a sua inclusão no polo passivo.

ID 24885493: manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Após, conclusos.

Cite-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012680-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Rude Comércio de Acessórios Ltda - EPP em face da União, visando a quitação de obrigações tributárias junto à Receita Federal, no montante de R\$ 2.466,16 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), e, via de consequência, a extinção do crédito tributário.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Conflito de Competência nº 19489, Processo 0005229-91.2015.4.03.0000, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/07/2018 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006185-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22093020: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 19930701, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024002-93.2019.4.03.6100
AUTOR: HELENA AKEMI ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HELENA AKEMI ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021217-61.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-45.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ROBLES CORTIJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDO ROBLES CORTIJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021291-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO POIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ANTÔNIO POIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-58.2019.4.03.6100
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WALTER RODRIGUES DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024521-68.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de análise do pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que junte a íntegra do Processo 698/19 discutido nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram esclarecimentos acerca do laudo pericial, fixo, definitivamente, os honorários em R\$ 3.200,00. Expeça-se alvará dos R\$ 1.600,00 remanescentes em favor da perita.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011596-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: DENIS FERNANDO NORRY

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21924402).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014321-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a OAB/SP requereu a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, o que defiro. Oficie-se aos órgãos competentes.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 21934762, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição da ré com relação à alteração do foro (Id 24320321), dou prosseguimento ao feito.

Id 24182565 - Para a concessão da justiça gratuita requerida pela ré, pessoa jurídica, deverá, primeiramente, esta parte comprovar nos autos que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)”

Concedo, para tanto, à ré o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Apesar de todo o esforço empreendido por este juízo, não foi possível a compreensão da petição da CEF de Id 24695337, intitulada MEMORIAIS.

Com efeito, a CEF, embora seja a autora da presente ação, afirma que não lhe pode ser atribuída responsabilidade e pede que se julgue improcedente a presente ação "em consonância com todos os argumentos ora expendidos" e por aí vai.

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF na inicial, que me abstenho de transcrever, deixando à ilustre causídica subscritora da petição o trabalho de voltar à petição inicial, tomando o cuidado de fazer sua leitura, a fim de não prejudicar o ente público, DEFIRO à CEF o prazo de 10 dias para esclarecer a referida petição de Id 24695337.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMEPI
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nr's 2663059, 2956074, 2467689, 2476071, 2867212, 2732540, 2892809, 2892403, 2957609, 2957917, 2867063, 2738083, 2738087, 2666360 e 2426832).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos (processos nºs 2549/2017, 2064/2017 e 52624.001799/2017-74).

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa tempestiva, nos autos do processo administrativo 1971/2013, mas que esta foi desconsiderada pelo réu, além de ter sido, posteriormente, considerada como recurso administrativo.

Acrescenta que o débito foi inscrito em dívida ativa antes que fosse proferida decisão final.

Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo 1971/2013, eis que a defesa foi apresentada em 30/08/2013 e a decisão foi proferida somente em 08/03/2018, ou seja, o referido processo ficou paralisado por mais de três anos.

Sustenta, ainda, que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Acrescenta que, nos processos administrativos nºs 15296/2014, 1971/2013, 770/2014, 5664/2016, 29166/2014, 22171/2016 e 2064/2017, bem como nos de nºs 21705/2016, 2549/2017, 5300/2016, 7187/2015 e 7189/2015, não constou a informação do processo vinculado, o que gera incerteza de que as informações correspondem ao processo em questão.

Aduz que, nos processos nºs 15296/2014, 52617.000105/2017-71, 770/2014, 29166/2014, 22171/2016, 21705/2016, 2064/2017, 5300/2016, 7189/2015 e 20406/2014, os produtos foram reprovados no critério da média, mas em parcela ínfima da média mínima aceitável, além de que no processo nº 1971/2013, a reprovação no critério individual deveria ter indicado a opção "prejuízo" e não "sem lucro".

Alega que, nos processos nºs 22171/2016, 7187/2015 e 52624.001799/2017-74, não houve o preenchimento dos formulários 25 e 26 da Dimel, que é documento indispensável à instrumentalidade do auto de infração.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa e por irregularidade no preenchimento dos autos de infração.

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 47.966,64.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipeem/SP, AEM/TO e IMEPI.

No mérito, afirma que, no processo administrativo nº 1971/2013, não ocorreu a prescrição intercorrente, eis que ele não ficou paralisado por três anos, sem movimentação. Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, por desconsideração da defesa administrativa, eis que esta foi recebida e analisada como recurso administrativo, dando ensejo à redução do valor da multa.

Sustenta que não houve irregularidade na quantificação da multa, eis que foram observados os critérios previstos no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99 e na Resolução Conmetro nº 08/2006.

Sustenta, ainda, que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, pode acompanhar a perícia e constatar a regularidade do produto periciado.

Defende o correto preenchimento do quadro de penalidade e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Acrescenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas, que estas estão previstas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99 e que não é viável o pedido de conversão de multa em advertência.

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP, AEM/TO e IMEPI (Id 16122082).

A Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM/TO apresentou contestação (Id 17324542), na qual defende a regularidade do auto de infração, que foi devidamente motivado e discriminado.

Afirma que, apesar de o produto ter sido aprovado no critério quantitativo individual, foi reprovado no critério de análise de peso da média, o que implica em infração às normas e lesão ao consumidor.

Afirma, ainda, que o representante da empresa é convidado a participar da perícia, eis que a amostra coletada é aberta somente nesse momento.

Defende a regularidade da aplicação da multa e pede que a ação seja julgada improcedente.

O IPEM/SP apresentou contestação (Id 17469649), na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2663059, 2867212, 2732540, 2892809, 2892403, 2957609, 2957917, 2867063, 2738083, 2738087 e 2666360, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Defende a regularidade da aplicação da multa e afirma que o formulário 25 da Dimel foi devidamente preenchido e que o formulário 26 é mera continuação do formulário 25, que foi preenchido corretamente.

Alega que a aplicação da multa foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Por fim, afirma que a autora é reincidente contumaz e a pena foi agravada por esse motivo.

O IMEPI não apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

A autora informou o ajuizamento de execuções fiscais e requereu que este Juízo reconhecesse a prevenção entre os feitos e determinasse a suspensão dos processos executórios (Id 23686143).

A autora, ainda, na petição Id 23872711 informou a quitação da multa imposta no processo administrativo nº 1799/2017.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 23686143. Indeiro o pedido de prevenção com as execuções fiscais. Como já decidido, nestes autos, a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, não havendo, pois, que se falar na ocorrência prevenção deste juízo. A suspensão da exigibilidade do crédito requerida pela autora em tutela de urgência foi indeferida, não havendo que se falar também em suspensão da execução fiscal.

Id 24137205. Tendo em vista a notícia de pagamento da multa imposta no processo administrativo nº 1799/2017 (AI 2426832), **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com relação ao referido processo administrativo, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 15296/2014 (AI 2663059), 5664/2016 (AI 2867212), 29166/2014 (AI 2732540), 22171/2016 (AI 2892809), 21705/2016 (AI 2892403), 2064/2017 (AI 2957609), 2549/2017 (AI 2957917), 5300/2016 (AI 2867063), 7187/2015 (AI 2738083), 7189/2015 (AI 2738087), 20406/2014 (AI 2666360), 52617.000105/2017-71 (AI 2956074), 1971/2013 (AI 2467689 e 770/2014 (AI 2476071), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*"

(...)

Portaria nº 248/2008:

"3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra"

A autora discute a regularidade dos processos administrativos acima indicados, sob diversas alegações, que passo a analisar.

Com relação à alegação de prescrição intercorrente, verifico que não ficou demonstrada a paralisação do processo nº 1971/13 por mais de três anos consecutivos.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 19/08/2013, foi homologado e determinada a aplicação de multa em 15/04/2014, encaminhada notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa em 13/12/2017 e reduzido o valor da multa em 08/03/2018.

Não há, pois, que se falar em prescrição intercorrente.

A autora afirma que o acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas não foi permitido, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *"pas de nullité sans grief"*.

O mesmo ocorre com a alegação de que sua defesa administrativa foi apreciada como recurso. Verifico que a autoridade fiscal acolheu parte das razões apresentadas pela autora e reduziu o valor da multa aplicada, o que demonstra que não foi cerceado seu direito à defesa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dês que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido."

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos dos processos administrativos, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Saliento que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados.

E, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos a supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida.”

(AC 00318281420164036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia e/ou no armazenamento dos produtos.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades” e ausência de preenchimento do formulário 25 e 26 da DIMEL.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. "

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevenindo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)"

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. "

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, "as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função." (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência."

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às rés Inmetro, IPEM/SP e AEM/TO honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001808-66.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EUNJU HEO, JUNSUK YANG

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19923050).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 21574854).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006986-61.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELISABETE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: EDSON LOPES - SP166312

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ELISABETE ALVES DO CARMO, visando ao pagamento de R\$ 26.872,77, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/04/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A requerente foi intimada para a indicação de bens de propriedade da parte requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento dos autos, porém, não se manifestou no prazo legal.

Em prosseguimento, deferido pedido da parte autora, foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito. A CEF foi intimada do resultado das diligências.

Esgotadas as possibilidades de diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, foi determinado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2013.

Houve desarquivamento do feito em 23/01/2014, em atendimento a pedido da requerente. Decorrido o prazo concedido para manifestação, os autos foram devolvidos ao arquivo em 24/03/2014, sendo novamente desarquivados em 24/01/2019, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/04/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)" (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Como efeito, a CEF foi intimada em 06/11/2013 acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida e da determinação de arquivamento dos autos. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2013.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON CLAYTON SANCHES HORTA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023160-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE ZAIET
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da expedição do alvará de Id. 24585330, bem como do ofício do Itaú de Id. 22755765.

Indefiro o pedido da OAB/SP de Id. 16443749 para penhora do veículo Fiat/Uno. Com efeito, conforme diligência junto ao Renajud de Id. 16101481, o veículo deixou de ser penhorado por possuir restrições anteriores.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15424387, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do alvará de Id. 24586807, referente ao valor da condenação da reconvenção.

Diante da manifestação da DPU de Id. 23919686, proceda a CEF à baixa da negativação junto ao Serasa no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-59.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE JUNIOR ALVES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR PONTES DE OLIVEIRA - PB27556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ JÚNIOR ALVES MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.567,24 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA IZZO - SP94982, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do alvará de Id. 24743978 e do ofício de Id. 24742074.

Comas suas liquidações, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021349-21.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCOS ANTÔNIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.797,79 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

Diante dos leilões negativos, intime-se a OAB/SP para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Id. 24675074: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos Id. 20998307, 22084365 e 23332416, esclarecendo a propositura da presente ação, tendo em vista que o objeto deste processo é o Contrato de Relacionamento n. 2953.003.300-1, já renegociado em março de 2015 no Contrato de Renegociação n. 21.2953.690.0000041-61, executado na ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012651-19.2016.403.6100, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004777-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NEWIMAGE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME, MARTA GOMES DO NASCIMENTO, ESTER GOMES DO NASCIMENTO GOMERATTI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NEWIMAGE SERVICO E COMERCIO LTDA ME e OUTRAS, visando ao pagamento de R\$ 61.451,83, em razão de emissão e Cédula de Crédito Bancário pela empresa coexecutada.

As executadas foram citadas (Ids. 8772191 e 15278255). Contudo, não pagaram o débito nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 18078671). As executadas foram intimadas por carta, nos termos do art. 854, §2º do CPC e não se manifestaram.

Foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito no Id. 21929667.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 24854936).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 24854936, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Maio de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Intime-se o executado Cláudio Luiz Esteves para que comprove, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 21022724.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010997-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO LAGO AZUL LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA BEZERRA, APARECIDA FERREIRA BEZERRA, JESSICA DAIANE BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a DPU, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores de titularidade de todos os executados (ID 21964182).

ID 21909407 - A coexecutada Organizadora Contábil Brasileira alegou que tem a finalidade de administração contábil de empresas, tendo entre suas atividades o pagamento de tributos de terceiros, mediante o repasse de valores em sua conta corrente.

Afirmou que, das quantias bloqueadas, R\$ 39.498,92 pertencem à empresa CJC Engenharia e Projetos Ltda., terceira pessoa estranha à execução. E que tal valor foi depositado por cheque nominal à executada, para o pagamento de ISS junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Alega que a quantia é impenhorável, por não lhe pertencer, e pede o desbloqueio. Junta documentos.

ID 22863386 – Intimada, a exequente alegou que não faz parte do trabalho de contabilidade receber dinheiro de terceiro para pagamento de tributos. Acrescentou que o suposto fato defendido pela executada é juridicamente irrelevante, por ausência de amparo no artigo 833 do CPC. Pede o indeferimento do pedido de desbloqueio.

ID 23185457 – A executada juntou o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CJC Engenharia e Projetos e notas fiscais comprovando a relação existente.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, ela comprovou por meio da microfotografia do cheque n. 3535, que o valor depositado em sua conta pela empresa CJC Engenharia e Projeto (ID 21909425) é o mesmo constante da guia de recolhimento de ISS pela Prefeitura de SP (ID 21909429).

Comprova, ainda, a relação de prestação de serviços existente com a juntada do contrato de ID 23185462, que possui previsão específica quanto ao recebimento de valores por parte da executada para pagamento de tributos e taxas, descrita na cláusula 3.4.

Assim, entendo que os valores reclamados pertencem a terceira pessoa alheia à execução e defiro o desbloqueio de R\$ 39.498,92.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes, para uma conta à disposição deste juízo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Os executados apresentaram, no Id. 25020944, pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 973,28 e R\$ 8.522,11, pertencentes à executada Maria do Carmo, e dos valores de R\$ 1.292,71 e R\$ 3.711,60, pertencentes ao executado Antônio Pádula.

Verifico que a quantia bloqueada totaliza R\$ 14.499,70 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, tendo em vista que os valores já foram transferidos, intem-se os executados para que informem, no prazo de 15 dias, informando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado) ou os dados necessários para realização de transferência bancária.

Publique-se conjuntamente como despacho de Id. 23262423.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019180-93.2012.4.03.6100

AUTOR: AES TIETE S/A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 25024554 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 29.747,79 (cálculo de Nov/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora recolheu o valor devido (ID 24883226).

Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015208-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008655-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE TELES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE TELES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo – contrato nº 45424921.

Allega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MAXI CARGO MULTIJET ECONOMY, cor BRANCA, chassi nº 93W245G3392031993, ano de fabricação 2008 modelo 2009, placa DTC8578, Renavam977959040.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de determinar a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em nome da autora.

A liminar foi deferida (Id. 13351010-p.42/45).

O réu foi citado. Contudo, restou impossibilitada a realização da busca e apreensão do bem.

No Id. 24079602, a CEF se manifestou informando que o contrato objeto da lide foi liquidado em 06/07/2017. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que o contrato objeto da presente lide encontra-se liquidado desde 06/07/2017, conforme Demonstrativo de Operações acostado no Id. 24079604.

Assim, verifico que a presente ação não pode prosseguir, já que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar na presente ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019470-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID 23625252. A CEF afirma que a notificação do réu encontra-se juntada nos autos e datada de 20/09/2019.

No entanto, verifico se tratar de um email enviado ao réu, bem como não há o recebimento do mesmo e o valor da dívida a ser purgada, como determinado no despacho de ID 23422774.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a CEF cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ A MARINI FILHO - ME, LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 19752080).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032302-72.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES, ARISTEO DAMACENO DA MOTTA, DIMAS SOUSA DA SILVA, EDUARDO LUCCAS DE LIMA, JOSE FAZOLARI, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, LUZINETE LUZI DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu inclusão do réu em cadastro de inadimplentes (Id. 23842274), o que defiro. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 22669448, arquivando-se os autos por sobrestamento nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21452756).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

ID 21266696. Da análise dos autos, verifico estar correta a ANS.

Às fls. 217/220 dos autos físicos, a parte autora informou que realizou depósito complementar, no valor de R\$ 19.547,32 em Guia GRU, código de custas judiciais. Pediu a transferência do valor para a conta judicial já existente. Referido pedido não foi apreciado.

Assim, determino a expedição de ofício ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para que transfira o valor recolhido pela GRU (fls. 219 dos autos físicos) para a conta judicial informada na petição de fls. 217/218 dos autos físicos, devendo ser informada nos autos.

Com a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda do valor à ANS.

Cumpridas as determinações supra, intime-se, novamente, a ANS, para que proceda com a efetiva consolidação do débito junto ao PRD.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024443-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Dutra em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aposentado por tempo de contribuição, desde 11/03/2014 (NB 168.386.303-5), e requereu a revisão do benefício, em 15/02/2019, para que fosse considerado como especial o período em que trabalhou como motorista.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/02/2019, ainda sem conclusão (Id 24888090).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de valores que entende devidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.386.303-5, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 21425396).

Preliminarmente, verifico que a planilha de débito de Id. 21426501 apresenta o valor de R\$ 317,90 para custas processuais. Contudo, foi recolhido apenas o valor de R\$ 27,27 a título de distribuição da ação (Fls. 15 - Id. 13239839). Assim, diante da ausência de comprovação das custas, determino a alteração do valor de custas para R\$ 27,27, totalizando o débito de R\$ 3.868,28.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21560073).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010496-43.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME, JOSE BARROS SOARES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22946083).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2076

EXECUCAO PROVISORIA
0008509-20.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6)) - JUSTICA PUBLICA X NORMA REGINA
EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Vistos.

Fls. 220/221: Indeferiu o pedido. Reporto-me a decisão de fls. 213-215^v no tocante ao exaurimento deste Juízo de 1º grau, cabendo repisar que estes autos limitam-se ao mero cumprimento do arresto definitivo. Assim, eventual necessidade de suspensão do processo deverá ser pleiteada junto a E. Corte que determinou a expedição de guia de recolhimento. Com a notícia de recolhimento da sentenciada, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Execução competente. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUJAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARALE SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI E SP026104 - JOAO LEMBO)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida contra LOTHAR DE LARA, EDSON RAFAEL MARADEI e VALDENIS QUINELATI DE LARA, em razão da prática dos crimes, em tese, tipificados no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, V, e 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98. Segundo consta da denúncia, os acusados, por intermédio da empresa MALTA FACTORING FOMENTO MERCANTIL, captaram recursos de terceiros, com promessa de alta rentabilidade em investimentos, sem a devida autorização do BACEN. A denúncia afirma, ainda, que após a captação dos recursos, os acusados faziam uso do dinheiro em benefício próprio, com a aquisição de veículos importados, móveis em nome de familiares, viagens e festas. A denúncia foi aditada para retificar o nome do acusado VALDENIS QUINELATI DE LARA (fl. 311). A denúncia, oferecida em 13 de dezembro de 2010, foi recebida em 3 de fevereiro de 2011 (fls. 312/313). Os acusados foram citados (fl. 418) e apresentaram respostas à acusação às fls. 420/422, 490/493 e 525/526. Foi ratificado o recebimento de denúncia. Na ocasião, este Juízo indeferiu o pedido de perícia formulado pela defesa de EDSON RAFAEL MARADEI (fls. 546/553). Contra a decisão que indeferiu a prova pericial, a defesa de EDSON interpus recurso em sentido estrito (fls. 564/568). Este Juízo negou seguimento ao recurso, por falta de amparo legal (fl. 649). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: José Novaes Junior (fl. 642), Gema Galgane Quizoti Novaes (fl. 643), Ely Chizzotti Novaes (fl. 644) e Rodrigo Novaes (fl. 812). José Novaes Junior foi admitido nos autos como assistente de acusação (fl. 651). As fls. 819/821 foi declarada extinta a punibilidade de VALDENIS QUINELATI DE LARA, quanto ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e correlação ao delito de lavagem de dinheiro praticado antes de 04/02/2003, em razão da prescrição. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Elizabeth Salles Del Nero de Lara (fl. 895), Fátimo Marcos Palhares (fl. 896), Magda Deriggi (fl. 899), Neusa Aparecida Trevisan (fl. 900) e Celso Fioravante Rocca (fl. 901). Os réus foram interrogados (fls. 951/953). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Apenas a defesa de EDSON reiterou o pedido de perícia contábil, o que foi indeferido (fl. 952). A defesa de EDSON RAFAEL MARADEI apresentou memoriais de alegações finais às fls. 999/1.007, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não indeferida a prova pericial. No mais, pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência de provas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de LOTHAR DE LARA e EDSON RAFAEL MARADEI, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o Parquet Federal requereu a absolvição de todos os acusados (fls. 1.028/1.034). A defesa de EDSON RAFAEL MARADEI ratificou os termos dos memoriais já apresentados (fls. 1.045/1.046). A Defensoria Pública da União, representando os interesses de LOTHAR DE LARA, apresentou memoriais escritos às fls. 1.048/1.054, pugnano pela absolvição do réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, correlação aos réus LOTHAR e EDSON, e no tocante à lavagem de dinheiro, no que diz respeito à VALDENIS. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem serviços processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Correlação à alegação de cerceamento de defesa, suscitada pela defesa de EDSON RAFAEL MARADEI, consigno que este Juízo fundamentadamente afastou, em duas ocasiões, a necessidade de realização de perícia contábil. Destarte, por se tratar de questão já superada, ao menos neste grau de jurisdição, afiasta essa preliminar. DA PRESCRIÇÃO. Os fatos consistentes no crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 encontram-se prescritos. A pena máxima cominada ao referido delito é de 04 anos de reclusão. Consoante regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal, a pena em questão prescreve-se em 08 anos. Note-se que, conforme disposição do art. 117, I, do Código Penal, o último marco interruptivo da prescrição deu-se com o recebimento de denúncia, em 3 de fevereiro de 2011. Da data supra até a presente houve o transcurso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor a declaração da extinção de punibilidade dos réus LOTHAR DE LARA e EDSON RAFAEL MARADEI, no tocante ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Quanto à acusada VALDENIS QUINELATI DE LARA, a presente ação penal tem prosseguimento apenas correlação ao crime de lavagem de dinheiro, relativamente aos fatos perpetrados após 3 de fevereiro de 2003. Contudo, considerando que a ré possui idade superior a 70 anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. O crime de lavagem de dinheiro possui pena máxima aplicável em abstrato de 10 anos de reclusão. A prescrição para a referida pena se opera em 16 anos, a teor do disposto no art. 109, II, do Código Penal. Com a redução pela metade do referido prazo, vê-se que o delito de lavagem de dinheiro, quanto à ré VALDENIS, encontra-se fulminado pela prescrição. Destarte, declaro extinta a punibilidade de VALDENIS QUINELATI DE LARA, no que se refere ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Remanesce a imputação do crime previsto no art. 1.º, V e 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98, correlação aos réus LOTHAR DE LARA e EDSON RAFAEL MARADEI. No entanto, o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição dos réus, ao argumento de que não existem provas suficientes para a condenação dos acusados pelo crime de lavagem de dinheiro. Cumpre registrar que a denúncia não fez uma descrição pormenorizada dos atos que consistiram na lavagem de dinheiro. O exerto dedicado ao crime em comento apenas refletiu, de uma maneira sucinta, os relatos das vítimas, no sentido de que os denunciados se utilizaram do dinheiro dos investidores em proveito próprio, agindo como se fossem os donos do capital, gastando em viagens de turismo ao exterior, adquirindo veículos importados e móveis em nome de filhos, cunhados, genros e terceiros, gastando, ainda, em várias festas e outras mordomias, no intuito de demonstrar estabilidade, desta forma, angariando novos investidores. Da transcrição supra, apartes a compra de imóvel em nome de terceiros poderia configurar crime de lavagem de capitais. Contudo, não há descrição suficiente quanto a esse fato, uma vez que não foi esclarecido qual imóvel e em nome de quem foi adquirido. Haveria, ainda, a necessidade de estabelecer um nexo de causalidade entre o delito antecedente e a suposta lavagem, o que em nenhum momento foi feito. Quanto aos demais fatos, verifica-se apenas o exaurimento do suposto crime antecedente, tendo em vista que a aquisição de bens em nome próprio não condiz com atos de ocultação e dissimulação. A despeito disso, note-se que nada foi provado nos autos. Não foram realizadas diligências no sentido de descortinar eventual aquisição de bens em nome de terceiros como utilização de recursos captados das vítimas. É de rigor, assim, a absolvição dos acusados, no que tange ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 7.492/86. Impende salientar que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição dos acusados, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir como jus puniendi. Registre-se, ainda, que o assistente de acusação deixou de atender a maioria das intimações para os atos do processo, em especial quanto à apresentação de memoriais finais. Destarte, é de rigor a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LOTHAR DE LARA e EDSON RAFAEL MARADEI, nesta ação penal, correlação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ademais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDENIS QUINELATI DE LARA, nesta ação penal, quanto aos fatos ocorridos após 03/02/2003, que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER LOTHAR DE LARA e EDSON RAFAEL MARADEI, nesta ação penal, correlação ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDRÉA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98. Narra a denúncia, em síntese, que a operação policial intitulada Oeste, desmantelou organização criminoso dedicada à prática de crimes contra a administração pública, dentre eles, concussão, corrupção passiva e peculato. Insere-se, no referido esquema, o acusado WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, ex-Delegado de Polícia Federal. Prossegue a exordial dizendo que WASHINGTON, na qualidade de Delegado de Polícia Federal, percebeu, desde o ano de 2001, valores a título de propina de Sívio César Madureira. Em junho de 2003, o acusado teria recebido, ainda, R\$ 20.000,00 para prorrogar investigações do IPL n.º 2005.61.16.001555-7, objetivando a prescrição dos fatos. Segundo o Parquet, o acusado apropriou-se indevidamente de jóias e objetos apreendidos na empresa Franco Jóias, no valor aproximado de US\$ 500.000,00. Consta, ainda, que o acusado possuía em sua residência R\$ 52.000,00 e US\$ 7.000,00 acondicionados em uma mala no forro da edificação da área de lazer. Realizado laudo de evolução patrimonial, concluiu-se que WASHINGTON possuía patrimônio incompatível com seus rendimentos, conforme verificado nas declarações dos anos de 2001, 2003 e 2008. Igualmente, averiguou-se a mesma incompatibilidade patrimonial de ANDRÉA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, esposa do acusado WASHINGTON, referente ao ano de 2001. Em uma primeira análise, este Juízo decidiu pelo retorno dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a transcrição integral do relatório da autoridade policial (fl. 580). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, com o fim de descrever de forma aprofundada o modus operandi adotado pelos denunciados (fls. 581/584). A denúncia foi rejeitada, por inépcia (fls. 585/586). Informado, o órgão acusador interpus recurso em sentido estrito (fls. 588 e 591/597). Em grau de recurso, o E. Tribunal ad quem determinou a baixa dos autos a este Juízo de Pílo para proferir decisão, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal (fl. 850). As fls. 853/854 foi decidido pela reconsideração da sentença de fl. 585/586 e, em consequência, a denúncia foi recebida em 03/12/2014. Citados (fls. 954 e 956), os acusados apresentaram respostas escritas às fls. 905/906 e 907/914. Foi ratificado o recebimento de denúncia (fls. 959/960v). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Euler Nobre Vilar (fls. 993/994) e Alan Pereira Teixeira (fl. 1.013). Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Emerson Luiz Lopes (fl. 1.033), Viviano de Souza Neto (fl. 1.034) e Junia Carvalho Menezes (fls. 1.057/1.058). Os réus foram interrogados (fls. 1.283/1.285). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.283). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1.288/1.304). A defesa dos acusados WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDRÉA APARECIDA DE SOUZA MENEZES também apresentou alegações finais às fls. 1.320/1.348, pugnano pela absolvição dos autos, alegando, em síntese, insuficiência de provas. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem serviços processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, de acordo com a denúncia, os réus mantiveram em sua residência, escondido no forro de edificação da área de lazer, valores provenientes de crimes perpetrados por WASHINGTON DA CUNHA MENEZES contra a administração pública, à época em que ocupava o cargo de Delegado da Polícia Federal. Além disso, a peça acusatória afirma que tanto WASHINGTON como sua esposa ANDRÉA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, apresentaram evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil. Não obstante os fatos indícios de que WASHINGTON e sua esposa escondiam dinheiro fruto de ilícitos perpetrados contra a administração pública, entendo que os fatos narrados na exordial não são aptos a configurar o crime de lavagem de dinheiro. Com efeito, segundo a peça vestibular, os atos de lavagem perpetrados pelos acusados consistiram, basicamente, na guarda de dinheiro em espécie em sua residência, mais precisamente no forro de parte de sua casa, situada na área de lazer. O tipo penal sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar e/ou dissimular é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva [...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente em ativo lícito. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem lícita e a integração dos bens e capitais comparância lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477). Renato Brasileiro de Lima assevera, ainda, que o simples escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, porquanto se faz necessária, também, a demonstração de que o agente intenta limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro comparância lícita. Transcrevo, ao talante temático, a lição do professor Brasileiro de Lima: Evidentemente, o escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais seja, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro comparância lícita. A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro embaixo de um colchão seja uma ocultação a que se refere o art. 1.º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se a ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico comparância lícita. Portanto, se a ocultação for perpetrada pelo agente com o único objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir do produto da infração antecedente, e não como objetivo de lhe conferir uma aparência supostamente lícita, ter-se-á mero exaurimento da infração antecedente, járra a prática do crime de lavagem de capitais. Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Federal 470 (Mensalão), consignou que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que [...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação

como finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisado proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistia uma verdadeira tentativa de desviar os recursos de sua origem criminosa. O verbo ocultar constante no tipo não tem finalidade punir a conduta física praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude àquilo que não o é, v.g., aquisição de imóveis com os valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc. (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Dessa forma, entendo que a mera ocultação física do dinheiro supostamente ilícito, não é apta a tipificar o delito de lavagem de ativos, consistindo tão somente em exaurimento do crime antecedente. In casu, ressalte-se que a simples guarda do dinheiro não altera a sua natureza, qual seja, de produto sem origem lícita, de modo que a conduta não tem o potencial de possibilitar a sua reintrodução no sistema econômico-financeiro oficial. É importante lembrar que, ainda que não se exija sofisticação no processo de branqueamento, é imprescindível que os atos imputados sejam aptos a configurar ocultação ou dissimulação da origem ou localização do dinheiro ilícito, entendidas tais condutas como etapas autônomas de um processo de conversão do capital sujo emativo legal; no caso concreto, todavia, a própria narrativa exposta na denúncia, sem qualquer necessidade de verificação ou aprofundamento do conjunto probatório, não preenche tais requisitos, consoante acima demonstrado. Ressalte-se que não se está, aqui, a desprezar a ilicitude do dinheiro, tendo em vista que há indícios da vinculação dos valores aos delitos antecedentes. Contudo, para os fins do crime previsto no art. 1.º da Lei nº 9.613/98, a conduta não se mostrou típica, cabendo repisar que o usufruto ou guarda dos valores constitui-se mero exaurimento do delito antecedente. Anoto, ainda, que o fato de não terem sido declarados ao Fisco é natural da ocultação física dos valores, tendo em vista que, obviamente, o agente criminoso não intenta expor qualquer vestígio dos recursos. Acrescento, por oportuno, que a incompatibilidade patrimonial, de per si, não é suficiente para anparar uma condenação criminal pelo crime de lavagem de dinheiro, inclusive porque o acréscimo patrimonial encontra-se em nome do próprio acusado. Poder-se-ia dizer, no presente caso, do cometimento do crime de lavagem pela esposa do acusado, a corré ANDREA APARECIDA. No entanto, conforme já decidiu o Excelso Pretório, no caso Mensalão, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, assentou-se o entendimento de que a utilização de um terceiro para receber a propina, com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário, integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva. Para melhor ilustrar, transcrevo os excertos dos v. votos dos Eminentes Ministros que votaram favoravelmente à tese supra: (...) O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. (...) À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia - o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si só, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar, porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como ocultar; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação como finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Embora conste da denúncia a descrição da ocorrência de crimes antecedentes (contra o sistema financeiro nacional e a administração pública), bem como a afirmação de que o embargante, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática desses crimes, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie, ela não descreve qualquer ação ou intenção do réu tendente ao branqueamento dos valores recebidos. O que se imputa, argor, é o recebimento dos valores referentes ao crime de corrupção passiva, que, pela circunstância de ter sido realizado por interposta pessoa, não pode produzir a consequência de incorporar um crime autônomo, até porque o recebimento indireto da vantagem indevida integra o próprio tipo penal do art. 317 do Código Penal (solicitar ou receber (...) direta ou indiretamente (...) vantagem indevida). (...) Em primeiro lugar, no que diz respeito à imputação ao embargante de ter recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio de sua esposa. Segundo a denúncia, essa conduta além de configurar o delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, se enquadra no tipo de lavagem de dinheiro objeto do art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/1998, uma vez que a percepção da vantagem por interposta pessoa seria uma forma de ocultar a origem criminosa do valor percebido. Embora não descarte a possibilidade, em tese, de a corrupção passiva ser crime antecedente do delito de lavagem, entendo que no caso concreto tal não ocorreu. Não trata a presente hipótese, como devida vênha dos que entendem de forma diversa, de situação em que, consumado o delito de corrupção passiva, o embargante tenha tomado atitude ou se valido de expediente com vista a encobrir a origem suja do dinheiro. Ao contrário, o ato apontado como de ocultação da origem criminosa do dinheiro foi o próprio ato de consumação do delito de corrupção passiva, porquanto a corrupção se consumou com o recebimento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tratando-se o tipo do crime de corrupção passiva de espécie de crime de conteúdo alternativo, que contempla dentro os seus verbos núcleos o receber, no presente caso entendo que o recebimento do valor acima apontado, ainda que por intermédio de sua esposa, foi ato consumativo do delito de corrupção passiva, pelo qual condenado o embargante por este Plenário. A circunstância de o recebimento ter ocorrido às ocultas nada mais é do que elemento insito ao delito de corrupção passiva, pois, reafirmo, quem recebe vantagem indevida em razão do cargo não o faz à luz do sol, mas sim às escondidas. E por integrar, o recebimento dos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a própria fase consumativa do delito de corrupção, não pode ser considerado para

delinear simultaneamente o delito de lavagem de dinheiro. Ademais, os crimes de ação múltipla ou conteúdo alternativo, como é o caso do previsto no art. 317 do Código Penal, têm por característica a circunstância de serem realizáveis como prática, por parte do agente, de qualquer das condutas representadas nos verbos núcleos do tipo. Além disso, acresço, a realização de mais de uma das ações descritas, em um mesmo contexto, não significa a prática de mais de um crime, mas sim a única realização daquele fato criminoso. Pelo exposto, é de rigor a absolvição dos acusados WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, pela atipicidade dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na denúncia e ABSOLVO WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretária as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I. VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/98. Narra a denúncia, em síntese, que a operação policial intitulada Oeste, desmantelou organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública, dentre eles, concussão, corrupção passiva e peculato. Insere-se, no referido esquema, o acusado WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, ex-Delegado de Polícia Federal. Prossegue a exordial dizendo que WASHINGTON, na qualidade de Delegado de Polícia Federal, percebeu, desde o ano de 2001, valores a título de propina de Sívio César Madureira. Em junho de 2003, o acusado teria recebido, ainda, R\$ 20.000,00 para prorrogar investigações do IPL nº 2005.61.16.001555-7, objetivando a prescrição dos fatos. Segundo o Parquet, o acusado apropriou-se indevidamente de jóias e objetos apreendidos na empresa Franco Jóias, no valor aproximado de US\$ 500.000,00. Consta, ainda, que o acusado possuía em sua residência R\$ 52.000,00 e US\$ 7.000,00 acondicionados em uma maleta no forro da edificação da área de lazer. Realizado laudo de evolução patrimonial, concluiu-se que WASHINGTON possuía patrimônio incompatível com seus rendimentos, conforme verificado nas declarações dos anos de 2001, 2003 e 2008. Igualmente, averiguou-se a mesma incompatibilidade patrimonial de ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, esposa do acusado WASHINGTON, referente ao ano de 2001. Em uma primeira análise, este Juízo decidiu pelo retorno dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a transcrição integral do relatório da autoridade policial (fl. 580). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, com o fim de descrever de forma aprofundada o modus operandi adotado pelos denunciados (fls. 581/584). A denúncia foi rejeitada, por inépcia (fls. 585/586). Informado, o órgão acusador interpsu recurso em sentido estrito (fls. 588 e 591/597). Em grau de recurso, o E. Tribunal ad quem determinou a baixa dos autos a este Juízo de 1º grau para proferir decisão, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal (fl. 850). As fls. 853/854 foi decidido pela reconsideração da sentença de fl. 585/586 e, em consequência, a denúncia foi recebida em 03/12/2014. Citados (fls. 954 e 956), os acusados apresentaram respostas escritas às fls. 905/906 e 907/914. Foi ratificado o recebimento de denúncia (fls. 959/960v). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Euler Nobre Vilar (fls. 993/994) e Alan Pereira Teixeira (fl. 1.013). Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Emerson Luiz Lopes (fl. 1.033), Viviano de Souza Neto (fl. 1.034) e Júnia Carvalho Menezes (fls. 1.057/1.058). Os réus foram interrogados (fls. 1.283/1.285). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.283). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1.288/1.304). A defesa dos acusados WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES também apresentou alegações finais às fls. 1.320/1.348, pugrando pela absolvição dos autos, alegando, em síntese, insuficiência de provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, de acordo com a denúncia, os réus mantiveram em sua residência, escondido no forro de edificação da área de lazer, valores provenientes de crimes perpetrados por WASHINGTON DA CUNHA MENEZES contra a administração pública, à época em que ocupava o cargo de Delegado da Polícia Federal. Além disso, a peça acusatória afirma que tanto WASHINGTON como sua esposa ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, apresentaram evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil. Não obstante os fatos indícios de que WASHINGTON e sua esposa escondiam dinheiro fruto de ilícitos perpetrados contra a administração pública, entendendo que os fatos narrados na exordial não são aptos a configurar o crime de lavagem de dinheiro. Com efeito, segundo a peça vestibular, os atos de lavagem perpetrados pelos acusados consistiram, basicamente, na guarda de dinheiro em espécie em sua residência, mais precisamente no forro de parte de sua casa, situada na área de lazer. O tipo penal sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva [...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente emativo ilícito. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem ilícita e a integração dos bens e capitais com aparência lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477). Renato Brasileiro de Lima assevera, ainda, que o simples esconciamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, porquanto se faz necessária, também, a demonstração de que o agente intenta limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. Transcrevo, ao talante do magistrado, a lição do professor Brasileiro de Lima: Evidentemente, o esconciamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais seja, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro embaixo de um colchão perfaça a ocultação a que se refere o art. 1.º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se a ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico com aparência lícita. Portanto, se a ocultação for perpetrada pelo agente com o único objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir do produto da infração antecedente, e não com o objetivo de lhe conferir uma aparência supostamente lícita, ter-se-á mero exaurimento da infração antecedente, jamais a prática do crime de lavagem de capitais. Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 (Mensalão), consignou que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que [...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. [...] Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisado proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistente uma verdadeira tentativa de desvincular os recursos de sua origem criminosa. O verbo ocultar constante no tipo não tem por finalidade punir a conduta física praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim as movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude àquilo que não é, e.g., aquisição de imóveis com os valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc. (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Dessa forma, entendo que a mera ocultação física do dinheiro supostamente ilícito, não é apta a tipificar o delito de lavagem de ativos, consistindo tão somente em exaurimento do crime antecedente. In casu, ressalte-se que a simples guarda do dinheiro não altera a sua natureza, qual seja, de produto sem origem lícita, de modo que a conduta não tem o potencial de possibilitar a sua reintrodução no sistema econômico-financeiro oficial. É importante lembrar que, ainda que não se exija sofisticação no processo de branqueamento, é imprescindível que os atos imputados sejam aptos a configurar ocultação ou dissimulação da origem ou localização do dinheiro ilícito, entendidas tais condutas como etapas autônomas de um processo de conversão do capital sujo emativo legal; no caso concreto, todavia, a própria narrativa exposta na denúncia, sem qualquer necessidade de verificação ou aprofundamento do conjunto probatório, não preenche tais requisitos, consoante acima demonstrado. Ressalte-se que não se está, aqui, a desprezar a ilicitude do dinheiro, tendo em vista que há indícios da vinculação dos valores aos delitos antecedentes. Contudo, para os fins do crime previsto no art. 1.º da Lei nº 9.613/98, a conduta não se mostrou típica, cabendo repisar que o usufruto ou guarda dos valores constitui-se mero exaurimento do delito antecedente. Anoto, ainda, que o fato de não terem sido declarados ao Fisco é natural da ocultação física dos valores, tendo em vista que, obviamente, o agente criminoso não intenta expor qualquer vestígio dos recursos. Acrescento, por oportuno, que a incompatibilidade patrimonial, de per si, não é suficiente para amparar uma condenação criminal pelo crime de lavagem de dinheiro, inclusive porque o acréscimo patrimonial encontra-se em nome do próprio acusado. Poder-se-ia dizer, no presente caso, do cometimento do crime de lavagem pela esposa do acusado, a corré ANDREA APARECIDA. No entanto, conforme já decidiu o Exceção Pretório, no caso Mensalão, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, assentou-se o entendimento de que a utilização de um terceiro para receber a propina, com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário, integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva. Para melhor ilustrar, transcrevo os excertos dos v. votos dos Eminentes Ministros que votaram favoravelmente à tese supra: (...) O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. (...) À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia - o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si só, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar, porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como ocultar; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Embora não conste da denúncia a descrição da ocorrência de crimes antecedentes (contra o sistema financeiro nacional e a administração pública), bem como a afirmação de que o embargante, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática desses crimes, almejava ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie, ela não descreve qualquer ação ou intenção do réu tendente ao branqueamento dos valores recebidos. O que se imputa, arigor, é o recebimento dos valores referentes ao crime de corrupção passiva, que, pela circunstância de ter sido realizado por interposta pessoa, não pode produzir a consequência de incorporar um crime autônomo, até porque o recebimento indireto da vantagem indevida integra o próprio tipo penal do art. 317 do Código Penal (solicitar ou receber (...) direta ou indiretamente (...) vantagem indevida). (...) Em primeiro lugar, no que diz respeito à imputação ao embargante de ter recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio de sua esposa. Segundo a denúncia, essa conduta além de configurar o delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, se enquadra no tipo de lavagem de dinheiro objeto do art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/1998, uma vez que a percepção da vantagem por interposta pessoa seria uma forma de ocultar a origem criminosa do valor percebido. Embora não descarte a possibilidade, em tese, de a corrupção passiva ser crime antecedente do delito de lavagem, entendo que no caso concreto tal não ocorreu. Não trata a presente hipótese, como devida vênha dos que entendem de forma diversa, de situação em que, consumado o delito de corrupção passiva, o embargante tenha tomado atitude ou se valido de expediente com vista a encobrir a origem suja do dinheiro. Ao contrário, o ato apontado como de ocultação da origem criminosa do dinheiro foi o próprio ato de consumação do delito de corrupção passiva, porquanto a corrupção se consumou com o recebimento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tratando-se o tipo do crime de corrupção passiva de espécie de crime de conteúdo alternativo, que contempla dentre os seus verbos núcleos o receber, no presente caso entendo que o recebimento do valor acima apontado, ainda que por intermédio de sua esposa, foi ato consumativo do delito de corrupção passiva, pelo qual condenado o embargante por este Plenário. A circunstância de o recebimento ter ocorrido às ocultas nada mais é do que elemento insito ao delito de corrupção passiva, pois, reafirmo, quem recebe vantagem indevida em razão do cargo não o faz à luz do sol, mas sim às escondidas. E por integrar, o recebimento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a própria fase consumativa do delito de corrupção, não pode ser considerado para delinear simultaneamente o delito de lavagem de dinheiro. Ademais, os crimes de ação múltipla ou conteúdo alternativo, como é o caso do previsto no art. 317 do Código Penal, têm por característica a circunstância de serem realizáveis como prática, por parte do agente, de qualquer das condutas representadas nos verbos núcleos do tipo. Além disso, acresço, a realização de mais de uma das ações descritas, em um mesmo contexto, não significa a prática de mais de um crime, mas sim a única realização daquele fato criminoso. Pelo exposto, é de rigor a absolvição dos acusados WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, pela atipicidade dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na denúncia e ABSOLVO WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretária as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I. FFFFFFFFAAAA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060019-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO REGIO BASILIO (SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Intime-se novamente a defesa, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco (dias), sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES DE ARAUJO (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS)

Fica a defesa de REINALDO ALVES DE ARAUJO intimada da sentença de fls. 191-193: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de REINALDO ALVES DE ARAUJO, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O presente processo-crime foi instaurado originariamente pela Justiça Estadual, consoante decisão de recebimento de denúncia de fls. 68/69, proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 31.ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, no tocante às imputações previstas nos arts. 297, 298 e 304 do Código Penal e art. 19 da Lei nº 7.492/86. Accolhendo o parecer do Parquet Estadual (fls. 110/112), o Douto Juízo da 31.ª Vara Criminal decidiu pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal (fl. 119). O Ministério Público Federal pugnou para que fosse suscitado conflito negativo de competência (fls. 133/135). O pedido foi indeferido, tendo este Juízo reconhecido a competência para o processo e julgamento dos fatos descritos na exordial (fl. 137). Instado a se manifestar sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o órgão acusador entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (fls. 166/168). Foi determinada a citação do réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 169). Citado (fl. 178), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 180/183. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo consta da denúncia, o acusado REINALDO ALVES DE ARAUJO, tentou obter financiamento junto à instituição financeira para aquisição do veículo GM Vectra, pelo valor de R\$ 30.000,00, mediante a apresentação de documentos falsos (CNH, holerites e comprovantes de endereço). Foram os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e arts. 297, 298 e 304 do Código Penal. Melhor observando a descrição dos fatos, entendo não haver justa causa para a ação penal, no tocante ao delito financeiro. Explico. De acordo com a denúncia, REINALDO ALVES DE ARAUJO dirigiu-se ao estabelecimento comercial Sempre Mais Veículos, como intento de

adquirir o veículo GM Vectra. Acertado o dia em que REINALDO, fazendo-se passar por Thelvio Lorents Trivelli, retornaria ao estabelecimento com os documentos necessário, as autoridades policiais, já tendo conhecimento da fraude - noticiada pelo verdadeiro Thelvio - realizou a prisão em flagrante do acusado. Não há nos autos, contudo, cópia do contrato de financiamento ou sequer qualquer informação pela instituição financeira acerca do suposto mútuo de financiamento. O que se sabe, única informação que lastrearia a denúncia pelo crime financeiro, é que o suposto financiamento seria firmado junto ao Banco Itaú, uma vez que Thelvio afirmou ter recebido ligação do setor de crédito daquela instituição financeira, indagando-o sobre o financiamento. Com base unicamente no depoimento de Thelvio não há como se saber, com um mínimo de certeza, se o crime avançou da fase dos atos preparatórios para a execução. Note-se que, nos atos preparatórios, existe a possibilidade de o crime acontecer, contudo, o agente ainda não iniciou a conduta delituosa. Nos atos de execução, é dado início ao iter criminoso, ou seja, o agente começa a realizar uma conduta definida pela lei como crime. Na fase investigatória não houve diligências no sentido de colher documentos ou ao menos informações junto ao Banco Itaú, com o fim de saber se foram tomadas providências quanto à formalização do financiamento e se os documentos falsos chegaram a ser apresentados à instituição. Sem qualquer informação oficial da instituição financeira, parte mediamente ofendida pelo crime de financiamento fraudulento, não há como se depreender pela existência do ilícito financeiro. Registre-se, ademais, que a informação sobre o tipo de contrato seria de suma importância, em razão das diversas modalidades de créditos, sendo de rigor destacar que financiamento, para os fins do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, é aquela em que há destinação específica para os recursos. Estando ausente tais informações, não é possível concluir-se pela ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, sendo de rigor a absolvição sumária do réu por falta de justa causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado REINALDO OLVES DE ARAUJO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 31.ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda, por prevenção, para processo e julgamento dos crimes remanescentes (arts. 297, 298 e 304 do Código Penal), que não são de competência da Justiça Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA (MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN (SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ (SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)
Fica a defesa de CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN intimada a comprovar a impossibilidade do acusado sair da Bolívia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESARAUGUSTO CUNHA LIMA

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 17 de março de 2020, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha de acusação José Everton Cavalcante Lima, pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Canoas/RS. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N° 8121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões e as que interpostas tempestivamente pela Defensoria Pública da União em favor do réu WESLEY BARBOSA DA SILVA (fls. 649/655). 2. Recebo, também, as razões de apelação interpostas pelo defensor constituído dos réus ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA e HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR (fls. 693/710). 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Fls. 711/712: indefiro o pedido de reconsideração da pena de multa aplicada à fl. 688, tendo em vista a ausência de comprovação da justificativa trazida pelo defensor. 5. Considerando a interposição das razões de apelação pelo defensor, solicite-se a devolução das cartas precatórias de nº 562/2019 e 563/2019 independente de cumprimento. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DES PACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado Dr. Marcelo de Oliveira Gregorio (OAB/MS 20.820) para que no prazo de 48 horas, apresente procuração outorgada por Cleiton Mota Vitorelli, a fim de regularizar a representação processual nos autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

Autos n.º 0001800-61.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5028592-80.2019.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 22 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Dê-se vista às partes sobre devolução de carta precatória de fls. 264/267, a fim de informarem o endereço atual da testemunha comum Carmita Sousa de Almeida.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5299

INQUERITO POLICIAL

0000799-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ)

Considerando que por deliberação de fls. 151 este Juízo determinou o Arquivamento do presente apuratório, acolhendo requerimento ministerial de fls. 148/149, ao argumento de atipicidade da conduta imputada ao indiciado e, à míngua de outras razões processuais que justifiquem a constrição dos bens apreendidos e da fiança prestada pelo increpado, impende a restituição de seus haveres como sugerido pelo Parquet em manifestação de fls. 158.

Assim, intime-se o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para o ato, se tem interesse em reaver a fiança prestada, devendo, para tanto, agendar uma data para retirada do alvará de levantamento junto à Secretaria deste Juízo.

Quanto às mercadorias apreendidas - 1500 kg de resina plástica (ABS) -, segundo informado às fls. 101/119 destes autos, após efetivada perícia junto ao NUCRIM/SR/PF/SP, teriam sido restituídas à D. Autoridade Policial do 42º Distrito Policial com sugestão de encaminhamento à Inspeção da Receita Federal, não havendo nos autos qualquer comprovante de que tal sugestão haja sido acatada em sede da Polícia Estadual.

Assim, intime-se o indiciado e seu patrono constituído no incidente de restituição em apenso, para que no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem se ainda remanesce interesse em reaver a tal matéria prima, devendo para tanto apurarem junto à autoridade policial o local onde se encontra acautelada a mercadoria, para fins de expedição do competente mandado de entrega.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Num. 24225126: Preliminarmente, regularize-se a representação processual, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, **apresente a defesa do requerente** documentação comprobatória da apreensão dos "*celulares, serial C02JG1DFDTY3*", mencionados no item 01, "a", parte final, da petição Num. 24225126.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003392-55.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON MENDONÇA - SP195652

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da cota ministerial ID 24816158.

Após, dê-se nova vista àquele órgão.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001994-73.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE25253
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que junte aos autos a documentação indicada no item 7, I, da cota ministerial de movimento 21666119.

Após, expeça-se ofício para a autoridade policial, nos termos do item 7, II.

Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São paulo, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Num. 24225126: Preliminarmente, regularize-se a representação processual, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, **apresente a defesa do requerente** documentação comprobatória da apreensão dos "celulares, serial C02JG1DFDTY3", mencionados no item 01, "a", parte final, da petição Num. 24225126.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização de viagem dos beneficiários LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER e JACOB NEGUEV WENGIER para viagem ao Brasil no período de 22/02/2020 a 14/03/2020 (LAURA) e viagem à França no período de 16/08/2020 a 06/09/2020 (LAURA e JACOB).

O Ministério Público Federal não se opôs ao referido pleito, opinando pela imediata comunicação dos beneficiários ao juízo, no prazo de 24 horas, após o retorno ao município de suas residências, no Exterior.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que as datas das viagens não impedem o comparecimento pessoal dos beneficiários neste juízo nos meses de maio e novembro de 2020, razão pela qual AUTORIZO LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER e JACOB NEGUEV WENGIER a se ausentarem da cidade em que residem, conforme requerido, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24 horas, após o retorno às suas residências no exterior.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA OLIVEIRA HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde manteve a absolvição dos acusados JOSEPH e BAUER, determino:

- I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como ABSOLVIDO(A).
- II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
- IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 11682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS)

Recebo o recurso interposto à fl. 576/577 pela defesa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002556-82.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA MORALES NUNES DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR TONON MAI - PA14088, DRIELE MENDES LOPES - PA20329

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo recurso de apelação interposto pela defesa constituída de VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES (ID 25050872). Intime-se a defesa para que apresente as razões legais no prazo legal.

Após a apresentação das razões de apelação pela defesa, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões dentro do prazo legal.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK

((((INTIMAÇÃO DA DEFESA DO CONDENADO JOSÉ ROBERTO ALVES DO TEOR DAR. DECISÃO DE FLS. 854/854VERSO, PRINCIPALMENTE DO ITEM 3 REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SEQUE ABAIXO O INTEIRO TEOR DAR. DECISÃO MENCIONADA))))))

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela acusação e pela defesa de José Roberto Alves, a sentença recorrida de fls. 841/842v restou integralmente mantida (fls. 823/823V, 841/842, 845/845v, 897/897v).

Dessa forma, o réu JOSE ROBERTO ALVES restou definitivamente condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 15, ambos da Lei nº 7.492/86 à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada a ser designada pelo juízo da execução, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e na proibição de exercer a atividade de liquidante de instituição financeira pelo prazo de 4 (quatro) anos (art. 47, II, do Código Penal).

O réu ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK, por sua vez, foi absolvido da acusação de estar incurso nas sanções do art. 299 do CP por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 903 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (22/10/2019).

2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de JOSE ROBERTO ALVES para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.

3. Intime-se a defesa constituída de JOSE ROBERTO ALVES, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

4. Lance-se o nome do condenado JOSE ROBERTO ALVES no rol dos culpados.

5. Ao SEDI para alteração da atuação, devendo constar: JOSE ROBERTO ALVES - CONDENADO e ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK - ABSOLVIDO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005602-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015133-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ALICE GONCALVES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019829-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018926-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MONTEIRO SOARES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021591-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexistência do crédito exequendo (id 21193568).

Instado a manifestar-se (id 22295663), o Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento em 06/05/2019 (id 23389184).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não restou comprovada a inexistência do crédito quando do ajuizamento, em 17/12/2018, uma vez que o Exequente informou que a inscrição foi extinta por pagamento efetuado em 06/05/2019, enquanto a exceção de pré-executividade foi oposta em 27/08/2019, sendo certo que as pesquisas anexadas pela executada datam de 26/08/2019 (ids 21193571 e 21193574).

Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021456-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISMARI MIRANDA AMARAL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARTHA VIANA - SP74507
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Vistos

GISMARI MIRANDA AMARAL PEREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO que a executa no feito n. 5003507-10.2018.4.03.6182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Dizo artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Exequente seu pedido de extinção por pagamento, considerando que na inicial informa que a executada está em débito desde 2013, enquanto o demonstrativo de pagamento anexo (id 23595190) informa quitação das anuidades até o ano de 2013.

No mais, cumpra o Exequente a determinação retro (id 23340584), de apresentação da CDA, documento indispensável ao ajuizamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022893-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Por ora, intime-se o Requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pleito de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para evitar que os débitos garantidos sirvam de óbice ao exercício regular das atividades pela Requerente, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4570

EXECUCAO FISCAL

0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em vista da expedição de mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 119.159, do 9º CRI-SP, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que acompanhe a diligência a fim de que, após a entrega do mandado, dirija-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis para recolhimento das custas e emolumentos devidos.

EXECUCAO FISCAL

0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em vista da expedição de mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 119.159, do 9º CRI-SP, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que acompanhe a diligência a fim de que, após a entrega do mandado, dirija-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis para recolhimento das custas e emolumentos devidos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036494-49.2002.403.6182 (2002.61.82.036494-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079644-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079644-0)) - SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., tendo a FAZENDA NACIONAL no polo passivo. O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 142 e seguintes, sendo que a referida empresa apresentou Embargos de Declaração (folhas 146 e seguintes) sustentando a necessidade de pronunciamento, na sentença embargada, a respeito de fato superveniente à apresentação daquela ação de defesa - qual seja: a prolação de acórdão (ainda não transitado em julgado) nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, que lhe deu provimento para excluir importância referente a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (folhas 146/150). Conferida oportunidade para o contraditório, a parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios, e afirmou que não recorrerá da sentença embargada (folha 152). FUNDAMENTAÇÃO A possível inconstitucionalidade da inclusão de valor relativo na base de cálculo da COFINS não foi arguida nos embargos à execução e, portanto, não constitui matéria objeto de apreciação por este Juízo. Por consequência, não se pode afirmar que o mencionado julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito daquela matéria constitua fato superveniente a ser considerado na sentença embargada, uma vez que não possui relevância para o caso concreto examinado. Assim, não há de se falar na existência de omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre tema aventado somente na ocasião do oferecimento dos embargos declaratórios ora apreciados. Trata-se de inovação processual trazida pela parte embargante, que não pode ser conhecida em vista da evidente ocorrência de preclusão consumativa no presente caso. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037212-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037212-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004766-8)) - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 203/204, em ação de embargos à execução ajuizada por UNITED AIRLINES INC. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando contradição posto que ainda que não acolhidos todos os pedidos veiculados na inicial, no dispositivo consta que os embargos foram procedentes e não parcialmente procedentes. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Houve interposição de dois embargos de declaração. Recebo os segundos e não conheço dos primeiros por preclusão lógica. Os valores referentes ao saldo devedor remanescente da execução fiscal apostos nos dois embargos são diferentes, mas não vinculam o juízo, devendo ser apresentados no bojo daqueles autos. Os embargos devem ser acolhidos posto que, de fato, apesar de ter sido rejeitado o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, na parte dispositiva, consta que os embargos foram julgados procedentes. O acolhimento dos embargos, contudo, não muda a substância da sentença. Por isso, desnecessária abertura de vista à parte contrária nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO De todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados apenas para alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar ao invés de PROCEDENTES, que conste PARCIALMENTE PROCEDENTES, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo o pagamento parcial do crédito, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (valor fls. 207, conforme certidão do oficial de justiça). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP159378 - CIBELE MORETIN CANZI E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos oferecidos em relação à execução fiscal n. 0045742-34.2005.403.6182. A parte embargante arguiu excesso de execução, sustentando que, nos termos da legislação pertinente, com a decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, passaram a não mais serem exigíveis multa e juros moratórios relativos ao débito exequendo (folhas 2/14). Considerando que foi prestada garantia integral em dinheiro, estes embargos foram recebidos com suspensão do curso do feito executivo de origem (folha 77). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada pugnou pela integral improcedência do pedido (folhas 83/90). Por meio da petição posta como folhas 112/113, a parte embargante veio informar a alteração de sua denominação e a convalidação da sua liquidação extrajudicial em liquidação ordinária. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante comprovou a decretação de sua liquidação extrajudicial, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, em maio de 1998, (folha 51), sendo que, em maio de 2011, houve sua conversão para liquidação ordinária, como demonstra o documento juntado como folha 114. Muito embora a alínea f, do artigo 18, da Lei n. 6.024/74, estabeleça que a decretação da liquidação extrajudicial de uma instituição financeira impede que lhe sejam cobradas penalidades pecuniárias - dentre as quais está a multa contra a qual se insurgiu a parte embargante - certo é que esta não mais se encontra sujeita a tal forma de liquidação. Observe-se que a liquidação ordinária, que se configura como dissolução promovida pelos próprios dirigentes da companhia, prevista no inciso I do artigo 206 da Lei n. 6.404/76 (Lei das sociedades anônimas), não contém vedação relativa à incidência de multa. Por sua vez, com o advento da Lei 11.101/2005, as multas passaram a ser classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, tomando-se, portanto, exigíveis no caso de quebra, como se vê no inciso VII, do artigo 83, daquela Lei, contrariamente ao que dispunha o revogado Decreto-lei 7.661/45 (inciso III do artigo 23). Nesse contexto, conclui-se que, se mesmo no momento de maior gravidade da situação financeira de uma empresa, a multa é exigível, inexistindo razão para que não o seja durante a liquidação ordinária, sobretudo diante da inexistência de norma específica que estabeleça impedimento para sua cobrança

durante essa fase da dissolução societária. Em vista disso, não prevalece a pretensão da parte embargante quanto à exclusão do valor cobrado a título de multa na execução fiscal de origem. Diversamente ocorre em relação aos juros moratórios. Em relação a esses, estabelece a alínea d, do artigo 18, da Lei n. 6.024/74, que não poderão ser exigidos da liquidanda, enquanto seu passivo não for integralmente pago. Embora a Lei de Sociedades Anônimas também em relação a essa matéria, não se verifica a mesma omissão na legislação pertinente às falências. O revogado Decreto-Lei n. 7.661/45 (artigo 26) já estabelecia que contra a massa falida não corriam juros, se o ativo não bastasse para o pagamento principal, sendo esta regra mantida, ainda que com nova redação, pelo artigo 124 da lei de falências atualmente vigente (11.101/2005). Tal panorama revela a intenção do legislador de favorecer a recuperação econômica da empresa em liquidação e privilegiar o débito principal em detrimento dos juros moratórios. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte excerto, extraído de v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: Sustenta a recorrente que se ao final da liquidação extrajudicial constatou-se não haver patrimônio suficiente para o pagamento dos juros de mora, nos termos do art. 18, d, da Lei nº 6.024/1974, não é possível que a valorização experimentada por bem imóvel, ocorrida após o encerramento da liquidação, justifique a omissão dos juros de mora no cálculo do débito (...). Depreende-se da norma supramencionada que a partir do decreto de liquidação não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais. A regra encontra assento no entendimento de que se deve ter satisfação o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores. (...) Assim, da redação da norma e dos precedentes acima citados, constata-se que a verificação acerca da possibilidade de cobrança dos juros deve ser feita quando satisfeito o passivo principal, momento em que, caso reste algum bem (ativo), deverá ser utilizado no pagamento dos encargos. Na hipótese dos autos, conquanto a liquidação extrajudicial tenha se encerrado por ter sido transformada em liquidação ordinária, nos termos do art. 19, b, da Lei nº 6.024/1974, o fato é que o passivo ainda não foi integralmente pago, restando, ao menos, o débito discutido na presente ação. Deve-se lembrar que a transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, mas essa prossegue na forma da lei civil, como o pagamento dos credores habilitados. Desse modo, o que deve ser considerado para fins de exigência dos juros moratórios é a satisfação integral do passivo, nos exatos termos da lei, e não propriamente o final da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária. (Recurso Especial n. 1602666-SP, Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/05/2017, DJe 31/05/2017). Então, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplimento da dívida principal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da liquidação extrajudicial da parte embargante, porquanto condicionados à suficiência do seu ativo, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem inposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que foi mínima a sucumbência da parte embargada, com fundamento no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, condeno apenas a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor daquela, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 daquele diploma processual civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032266-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032266-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Parte Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES Parte Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar incidentalmente à execução fiscal nº (processo nº 0892220-96.0010.8.26.0014) que tramita perante o Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstituir a constrição incidente sobre o maquinário descrito na petição de fls. 03. Segundo a embargante, o bem penhorado naquele processo teria sido objeto de garantia através do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 98.2.031.1.1, de 23/03/1998, entre aquela e a executada. Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/70. Intimada, a embargada - a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - requer a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 125/129). Da mesma forma ajuiza Tormec (fls. 141/143). As fls. 150/156, é juntado pela Tormec documento comprovando a liberação do bem em seu favor pela parte embargante. Tendo oportunidade para se manifestar sobre o documento por três vezes (fls. 175, 177 e 180), a parte embargante quedou-se inerte (fls. 180v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que os documentos de fls. 151/156 noticiam que o bem penhorado, que era objeto de garantia em Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 98.2.031.1.1, de 23/03/1998, foi liberado em favor da parte executada pela parte ora embargante. Aberta oportunidade para manifestação por três vezes, fls. 175, 177 e 180, a embargante quedou-se inerte, donde se presume sua falta de interesse no feito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, para cada parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a baixa complexidade do processo. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Comunique-se esta decisão ao Douto Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (processo nº 0892220-96.0010.8.26.0014). Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

050702-02.1995.403.6182 (95.050702-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUMONT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MARCELINO DE MORAES ANTUNES X PAULO DE MORAES ANTUNES (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciação judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda medidas de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura.

Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de de-bate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o conhecimento judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajustamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda trazer dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, o signo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Agora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento interdito (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são hábeis redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando a diligência contra um se revela frustrada; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilicito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 19/09/1995 (fls. 18). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 19/09/2001, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, devendo ser repetido que o arresto/penhora, como restou inconsistente por decisão do E. TRF3 não teve o efeito de interromper a prescrição intercorrente. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, ex-tinguendo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525001-28.1996.403.6182 (96.0525001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LEISER METAIS NOBRES LTDA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem-baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem-baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Polícia Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade construtiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão

judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregoeiro gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não só pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais nos países, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aférrida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por umplex de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(s): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. A fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem ser o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, entesse ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prossegue a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 06/12/2004 (fls. 110). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 06/12/2010, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem concessões a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534632-93.1996.403.6182 (96.0534632-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X CAPITOLIO S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X SALAMON MIEDZIGORSKI X SIMAO ANT

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada

da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais sob o julgamento da Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como de acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Emsomente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que nos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles e o que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfiz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interromper a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedutiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinar exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o tempo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando o exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em arrebatadura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 06/01/2004 (fls. 43). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 06/01/2010, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL

0503633-89.1998.403.6182 (98.0503633-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRE FORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X NESTOR BORZACCHINI FILHO X CECILIA MARIA POLICARPO MALUF (SP244634 - JONATAN DE SANTI RAMOS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se,

automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirão à data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua natureza normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora contudo sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos do CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedutiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogueiam ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 03/03/2000 (fls. 16v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 03/03/2006, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um

prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0540044-34.1998.403.6182 (98.0540044-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROMIFIOS COM L/TDA X AZOR ANTUNES SIMOES JR (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, não temos o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, inicialmente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inextensa de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compêlo sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abriu uma fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINTDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre 25,8% dos casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, considera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extensivo, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional e que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por

motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhora bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, mesmo que coincida com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vácia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter o objeto lícito – transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 15/10/2001 (fls. 121v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 15/10/2007, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LRF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LRF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou inútil, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e do art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556067-55.1998.403.6182 (98.0556067-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/LTDA X BRUNO ROMANO X GIUSEPPE ROMANO(SP214033 - FABIO PARISI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do termo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronúncia judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo, nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LRF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregoiro gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles e o que somente entre três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LRF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LRF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o início, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descarta a falta de diligências jurídicas supervenientes que fogueiam ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o débito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LRF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente

analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaratória vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previesse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destino exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sob alegação; (b) o requerido seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o tempo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar emreabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 26/04/2001 (fls. 25v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, na data 26/04/2007, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatuiu o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os atos, como cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003931-07.1999.403.6182 (1999.61.82.003931-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao írisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não só mormente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda medidas de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de

execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcarasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda trazer dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão de determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previesse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afior essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando a diligência contra um se revela frustrada; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter o objeto ilicito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 24/02/2003 (fl. 17). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 24/02/2009, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer protocolo de petição que, em tese, poderia resultar em diligência infrutífera. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 4º, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como causas cautelares próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021772-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021772-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A (SP087721 - GISELE WAITMAN) X GERALDO NASSER X GERALDO NASSER FILHO X MARIA HELENA NASSER MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE NASSER X GILBERTO CARVALHO CURY X LUCIANO BEYRUTI NASSER

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para realização ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao inquérito. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do

devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e posicionou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, por tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir de seus dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda trazer dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afior essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando a diligência contra um se revela frustrada; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de furtamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com filtro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 27/07/2005 (fls. 44). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 27/07/2011, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, ex-tinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030678-91.1999.403.6182 (1999.61.82.030678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X URB CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND E PARTICIP.(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X ROMAORO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, originalmente tendo URB CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND E PARTICIP. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de ALENCAR FLORIANO BARBOSAIVALDO e ROMAORO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA. ROMAORO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 288 e seguintes) ali sustentando o cabimento da via defensiva e ilegítima passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada. Pugnou, ao final, pela suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, porquanto o débito estaria parcelado. Passo a decidir. Não é possível, pela estreita via de uma exceção de pré-executividade, afastar-se a responsabilidade de quem figura como administrador, em atos constitutivos de determinada empresa. No caso, a parte exequente era diretor superintendente desde a constituição da empresa, em 19/07/1966 até data da sua destituição/renúncia, ocorrida em 24/11/2009. Por outro prisma, havendo dissolução irregular, configurada pelo encerramento de atividades, semas pertinentes baixas, justifica-se o redirecionamento em face daqueles que figuram como gestores da pessoa jurídica. Trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência e até cristalizado na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE (O destaque não consta no original) O presente feito objetiva a execução dos débitos com fatos geradores ocorridos entre os anos de 1996 até 1998. Verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de penhora, avaliação e intimação, em 22 de março de 2001, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 17). A parte excepta disso tomou conhecimento em 26 de abril de 2001 (folha 19), pedindo redirecionamento em 21 de maio de 2001 (folha 19) - o que foi deferido pela manifestação judicial posta como folha 20, em 24 de maio de 2001. Portanto, verifica-se que no período de ocorrência dos fatos geradores (1996 a 1998), como também, ao tempo da constatação da dissolução irregular, em 22 de março de 2001, a parte exequente exercia função de diretor da sociedade, sendo, assim, parte legítima nesta execução fiscal. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0035579-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035579-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X NELSON FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONCALVES FERREIRA E SP030939 - LAERTE BURIHAM)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva

remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciação judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescrito do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a renúncia (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescrito, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É íngreme, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em um modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogueiam o alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorreu no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer a diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcrito não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcrito, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falecimento e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcrito o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcrito o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com furo no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 03/04/2007 (fs. 24). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 03/04/2013, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência

que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem condições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0051540-49.2000.403.6182 (2000.61.82.051540-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA X JOSE FERRO DE OLIVEIRA (SP 136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X JORGELI PRADO X JAIME OCTAVIO DE ALMEIDA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A. (Ed.), Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logo penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gira recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não só mormente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mid-danças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito recém-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura firme à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidere fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca da parte. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Agora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da

localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vicia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em jurisdicção perfeita do parcelamento por ter objeto ilicito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 02/05/2005 (fls. 60v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 02/05/2011, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frustrada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061519-35.2000.403.6182 (2000.61.82.061519-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X JOSE MARIA DE CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000. O despacho que determinou a citação é datado de 17/10/2001. Consta AR negativo de citação às fls. 16. A citação da executada originária ocorreu somente em 06/11/2006 por oficial de justiça. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 20, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (II) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Deste modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram evidenciados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial Improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016153 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é razoável que para que seja válida a citação e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, acolho a exceção e declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064493-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064493-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA X GERARD GILBERT AIME DELECLERC X DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X BERNARDO HERNANDEZ FILHO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000. O despacho que determinou a citação é datado de 11/01/2001. Consta AR negativo de citação às fls. 10. Até o presente momento, não houve citação regular da executada originária. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º

DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial Improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018)Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046947-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046947-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIZ EDUARDO CORREA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2004. O despacho que determinou a citação é datado de 22/10/2004. Consta AR negativo de citação às fls. 29. A citação da executada originária ocorreu somente em 11/01/2019 por oficial de justiça. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandado, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 20, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.200/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial Improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018)Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057130-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057130-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAPE VIDROS E EMBALAGENS LTDA X ELENIR DA SILVA DOS SANTOS X EDMAR DE ARAUJO LIMA X JOSEPH CHRYSSTIE SOARES DA FONSECA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2004. O despacho que determinou a citação é datado de 26/11/2004. Consta AR negativo de citação às fls. 13. Até o presente momento, não houve citação regular da executada originária. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandado, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.200/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de

redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. I. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (Resp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, e executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20161513 - 0035049-68.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comecinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaramos a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052223-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052223-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante,

que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajustar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaratória de direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a torna editada. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requere a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer a diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os atos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retorna sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja avertida alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 05/05/2009 (fls. 19). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 05/05/2015, anteriormente à petição de fls. 40, que requer providência executiva, tendo ocorrido, portanto, a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0055140-68.2006.403.6182 (2006.61.82.055140-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X PAULO CESAR GUELFY X ANTONIO GERALDO MOTA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO (SP066614 - SERGIO PINTO)
Cuida-se de Execução Fiscal inicialmente intentada em relação à PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., havendo posterior inclusão de JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, ANTONIO GERALDO MOTA e PAULO CESAR GUELFY (folhas 30/31). Tais pessoas físicas apresentaram exceções de pré-executividade postas como folhas 46/84, 105/153 e 181/213, sustentando, em suma, sua ilegitimidade para aqui figurarem como coexecutadas, além da decadência do direito de se constituir o crédito tributário exequendo e a prescrição da pretensão de sua cobrança. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reafirmou a ocorrência de decadência e prescrição. Contudo, afirmando que a inclusão dos excipientes se fundou apenas na infrutífera tentativa de citação da empresa coexecutada, pela via postal, pediu a expedição de mandado de constatação para o fim de se apurar eventual dissolução irregular (folha 363). Tal expedição foi deferida pela manifestação judicial posta como folha 378, sobrevivendo aos autos a certidão, lavrada em 22 de setembro de 2017, da qual consta a informação de que a empresa coexecutada deixou o local há mais de 10 (dez) anos. Decido. De acordo com o que se temestes autos, com destaque à mencionada certidão lavrada por Oficial de Justiça, deve ser considerado que a dissolução irregular da empresa coexecutada ocorreu, ao menos, em 2008, data esta apontada pelos próprios excipientes como a de ocorrência daquela ilicitude (folhas 61 e 129). Julio Francisco Semeghini Neto exercia o cargo de administrador da empresa coexecutada à época do fato gerador do crédito tributário aqui cobrado (abril de 1998), conforme se verifica a partir da ficha cadastral emitida pela JUCESP, retirando-se da sociedade em março de 2001, anteriormente, portanto, à dissolução irregular (folhas 101 e 103). Antonio Geraldo Mota, por sua vez, ingressou na administração da sociedade coexecutada em setembro de 2000 (folha 102), posteriormente ao fato gerador da dívida exequenda. Não se omite que alegou ter renunciado ao cargo de diretor em abril de 2002, juntando aos autos cópia da suposta carta de renúncia (folhas 179 e 180). Contudo, não há o correspondente registro nos cadastros da JUCESP, sendo certo que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1062, do Código Civil, a renúncia de administrador de sociedade limitada - tipo societário na qual se enquadrava a empresa coexecutada - é eficaz em relação a terceiros quando averbada e publicada. Assim, não há prova de que tenha deixado de exercer a administração da empresa anteriormente à ocorrência da dissolução irregular. Quanto a Paulo Cesar Guefly, tem-se que foi nomeado, em março de 2010 (folha 103), como sócio e conselheiro administrativo, com poderes para assinar pela empresa coexecutada. Disto decorre sua condição de administrador da referida pessoa jurídica, assumida posteriormente ao fato gerador do crédito exequendo, que, pelo que se tem nos autos, perdurou até a ocorrência da dissolução irregular. Nesse contexto, conclui-se, portanto, que os três excipientes exerceram poder de gestão em relação à pessoa jurídica coexecutada, havendo divergência apenas em relação ao tempo de exercício. Um deles, era administrador à época do fato gerador, mas não quando da dissolução irregular. Os outros dois detinham tal condição no momento em que tal ilicitude ocorreu, porém, não administravam a empresa na ocasião do fato gerador da dívida. Diante disso, e considerando a existência de controvérsia objeto de recursos repetitivos (Temas 962 e 981, do Superior Tribunal de Justiça) sobre as condições em que o sócio tem legitimidade para responder por dívida inicialmente cobrada de pessoa jurídica, em sede de redirecionamento de execução fiscal, faz-se oportuno conferir oportunidade para que a parte exequente diga quanto à possibilidade de se suspender o exame da possível ilegitimidade dos excipientes até que haja julgamento sobre a matéria em instância superior. Isso, porém, não impede a análise das alegações de decadência e prescrição por serem matérias de ordem pública, em relação às quais já se oportunizou o contraditório. Como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, como ocorre no presente caso, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso 1º do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se depreende pela análise do REsp 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Na situação abordada nestes autos, tem-se que os créditos aqui exigidos foram constituídos por auto de infração, cuja correspondente notificação ocorreu em 15 de agosto de 2003 (folhas 4 e 5). Assim, ao se considerar o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador ocorrido em abril de 1998, não se tem decorrido de prazo superior a cinco anos até a sua constituição definitiva. Portanto, não houve a alegada perda do direito de se constituir o crédito tributário. Da mesma forma, não se verifica a ocorrência de prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Considerando que o crédito foi constituído em 2003, deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional. E, assim, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança do crédito no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em fevereiro de 2007 (folha 6). Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta em relação às alegações de decadência e prescrição. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de haver impedimento para a pronta análise da matéria relativa à ilegitimidade dos excipientes, por conta de afeição (Temas 962 e 981). Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055965-12.2006.403.6182 (2006.61.82.055965-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASBRA INDUSTRIAL LTDA
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins,

como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte executiva a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como de acórdão, dando ao enunciado prescrito do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de execuções fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego e grejo recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), e o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um dado espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegarem à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescrito, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fôgemo ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de atos e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando o exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide como início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, e de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fidejuro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 03/04/2007 (fls. 24). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 03/04/2013, ocorreu a interrupção na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0022393-31.2007.403.6182 (2007.61.82.022393-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON (SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA)

Nesta oportunidade, em 12/11/2007, o executado após exceção de pré-executividade alegando legitimidade de parte (fls. 16/25). Passo a decidir. Legitimidade é a condição da ação que se afere a partir da relação jurídica conflituosa, de modo que, as partes que disputam direito material devem ser as mesmas que compõem a lide como autor e réu. Pela teoria da asserção, o juiz deve analisar as condições da ação pelo que tão somente afirmado na

inicial. Por outro lado, dependendo a análise de prova, a questão é de mérito. No caso, para deslinde da questão, necessário verificar a documentação e os fatos dos quais surgiu a relação conflituosa, não bastando apenas a análise superficial das alegações das partes, logo, a questão deve ser enfrentada no mérito. Trata-se de execução fiscal de débito relativo à taxa de ocupação dos exercícios de 2003/2006, administrada pela Secretaria de Patrimônio da União. Considerando como fato gerador da taxa, a ocupação e o domínio de terreno pertencente à União, esta deverá ser exigida dos atuais ocupantes que estejam gozo deste direito. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, em seu artigo 127 prevê: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. No caso dos autos, conforme a documentação juntada pelo executado aos fls. 22/25, restou comprovada a venda do imóvel matriculado sob o nº 356, no Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis em 03/11/1981, com efetivo registro em 18/12/1981. Contudo, não consta qualquer comunicação do ato translativo à SPU, sendo essa uma obrigação legal do ocupante do imóvel, conforme arts. 24 e 25 do Decreto-Lei n. 3.438/41. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independente de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, e que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de lavrada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o artigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-Lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com uma utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-Lei n. 9.760/46. Recurso especial não provido. (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011) Sendo assim, não havendo a prévia comunicação, a relação jurídica entre a SPU e o ocupante permanece, o que importa dizer que a taxa é devida pela parte executada. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, requerido às fls. 76v, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON, CPF/CNPJ 009.257.217-00 (citação - folha 10). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou - no tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelar (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046422-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046422-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito e prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reftiu integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva, e pleiteou a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte excipiente bem como a penhora de seus ativos financeiros (folhas 133 e seguintes). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Na situação abordada nestes autos, tem-se que os créditos aqui exigidos foram constituídos a partir de auto de infração lavrado em novembro de 2002 (folha 136), havendo interposição de recurso administrativo, em dezembro daquele ano, pela parte executada (verso da folha 136). Da decisão de improcedência daquele recurso, foi a parte executada intimada em setembro de 2006 (folha 147), sendo este feito executivo ajuizado em novembro de 2007 (folha 2). Embora o crédito exequendo tenha sido constituído em novembro de 2002, o prazo prescricional não se iniciou naquela data, uma vez que a interposição de recurso administrativo - causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional) - interrompeu a sua fluência. É esse o entendimento jurisprudencial sobre o tema: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPORARIEDADE. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I. Do cotejo dos documentos oficiais dos Correios verifica-se inconsistência nas datas de entrega, informação de extrema relevância pois, indicativa do termo inicial para cômputo do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade que, nos termos do art. 74, 7º da lei nº 9.430/96, é de 30 dias, contados da ciência do ato. II. Não se pode tolher o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, até porque a imprudente fora prudente em apresentar seu recurso antes do término do prazo. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (STJ, Primeira Turma, REsp de nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010). IV. Em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. V. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 0007429-32.2014.4.03.6103, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 18/09/2019, E-DJF3 Judicial I DATA.25/09/2019). O prazo prescricional, então, começou a fluir apenas com a notificação da parte executada quanto ao desprovisionamento daquele recurso, em setembro de 2006. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em novembro de 2007 (folha 44). Por sua vez, também não se verifica a consumação da cogitada prescrição intercorrente - aquela que ocorre no curso de uma execução fiscal, e prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Ocorre que, para a sua configuração, é necessário que se caracterize a inércia da parte exequente em realizar medidas eficazes para se obter a citação ou a penhora de bens pertencentes à parte executada, por prazo suficiente para a consumação de tal modalidade de prescrição. Tal inércia não se caracterizou no presente caso, uma vez que, tendo sido identificada, em abril de 2014 (folha 81), quanto ao insucesso da tentativa de citação da pessoa jurídica inicialmente executada (folha 80), a parte exequente, ainda em junho daquele ano, pediu o redirecionamento deste feito executivo em relação à pessoa física, que aqui foi incluída como coexecutada por decisão proferida em junho de 2017 (folha 97), e citada em novembro do mesmo ano. Por fim, deixo de aplicar à parte executada pena decorrente de litigância de má-fé, conforme foi pleiteado pela parte exequente, por entender que a parte excipiente não agiu de forma temerária neste processo, utilizando-se da exceção de pré-executividade tão somente com o objetivo de fazer prevalecer a tese nela exposta, não se podendo tolher o regular exercício do direito de defesa que lhe é assegurado. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta, e indefiro o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte executada. Previamente à análise da medida constritiva requerida pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando prejudicado o pleito apresentado pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0043588-04.2009.403.6182 (2009.61.82.043588-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada. Alega que houve equívoco por parte da exequente e que a petição de fls. 775, que veiculou pedido de desistência parcial foi indevidamente manejada. Decido. Embargos de declaração servem para corrigir erros na sentença e não fora dela. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão ou requerer sua reconsideração baseada em fatos novos como seu próprio erro, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035546-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal, tendo sido apresentada exceção de pré-executividade (folhas 303 e seguintes) em que se sustentou: nulidade dos títulos executivos, por não conterem indicações dos números dos livros e das folhas correspondentes às inscrições em dívida ativa; indevida cobrança relativa a Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, por incidir sobre operações de venda, no mercado interno, de produtos importados pela excipiente; impertinência da inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da Cofins. Cuidando-se de pessoa jurídica, pediu assistência judiciária gratuita. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reftiu integralmente a defesa apresentada (folhas 318/325). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Quanto ao que estabelece o parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, tocante à indicação de livro e folha correspondentes à inscrição em dívida ativa, é oportuno observar inicialmente que se cuida de terminologia condizente com a época em que o código veio à luz - tempos em que os registros eram eminentemente físicos, em volumes encadernados. Em essência, diz respeito a uma precisa identificação do crédito exequendo - o que é perfeitamente viabilizado, nos tempos atuais, pelo apontamento do número do processo administrativo e da própria inscrição em dívida ativa. A par disso, eventuais deficiências formais não ensejam nulidade da Certidão de Dívida Ativa, se não houver prejuízo ao direito de defesa. No caso analisado

agora, a parte exipiente limitou-se a apontar a falta, sem demonstrar consequências que lhe fossem danosas. Acerca do tema, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA REFERENCIAL. 1. A Lei nº 6.830/80 elenca, em seu art. 2º, 5º, todos os requisitos essenciais para a validade do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo da decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cercou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que o sujeito passivo é dado imputar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeat na hipótese de ele querer renir a execução. 2. A multa contra a qual insurge-se a apelante encontra previsão no art. 728, II, do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). Trata-se de multa motivada por lançamento de ofício e, por isso, a regra inserida no art. 106 do CTN não se aplica ao caso concreto, ante a não identidade das hipóteses legais em cotejo. A multa imposta ao apelante está fundada na falta de declaração ou declaração inexata, ao passo que a estabelecida pelo art. 59 da Lei nº 8.383 refere-se à mora no pagamento do tributo. 3. A multa de 50% não tem caráter confiscatório, em razão de sua finalidade educativa e de repressão ao cometimento de infração. 4. A Taxa Referencial é aplicável no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, a título de juros. Com efeito, a aprovação à utilização desse referencial não é automática nem decorre simplesmente de sua natureza, dependendo, isto sim, de prova de que sua aplicação deu-se em forma indevida, isto é, cumulativamente a outro índice de juros de mora ou sobre débito já corrigido, o que ocorre nos autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.04.01.141720-1, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantakão Caminha, Data de Julgamento: 26/07/2006, DJ de 20/09/2006). Ademais, cabe salientar que as certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Portanto, não prevalece a alegação da parte executada quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativas nas quais se funda esta execução fiscal. Em relação à matéria relativa ao excesso de execução, deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não crieção de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado dependia de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS, SÚMULA 393 DO STJ, MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. 3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tila por inexistente. 4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 5. Há perda superveniente do interesse recursal concernente aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, pois tratavam da análise de pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento. 6. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (Agravo de Instrumento n. 5018897-73.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 11/09/2019). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em vista dos prejuízos anuais descritos na documentação contábil trazida pela parte executada aos autos (folhas 65 e seguintes), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048090-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DCG INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou na localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário examinar o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, como sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em

consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuzar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente; somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente de clara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expresso determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, o sig o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. A fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto lícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 16/01/2013 (fs. 31). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 16/01/2019, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065136-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)
Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou, primeiramente, a nulidade das certidões de dívida ativa que subsidiaram este feito, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do parágrafo 5º, além daqueles constantes do parágrafo 6º, todos do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, e, também, pela ausência de juntada a estes autos de cópia do processo administrativo que ensejou a formalização dos referidos títulos executivos. Alegou, também, decadência quanto ao direito de se constituir os créditos aqui exigidos. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 79/84). Contudo, em posterior manifestação, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos créditos representados por duas das quatro certidões de dívida ativa em que se funda esta execução (80 405 130488-40 e 80 405 130489-20), e requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada correspondentes ao valor remanescente da dívida (folhas 93/94). Decido. As certidões de dívida ativa em execução estão autenticadas pela autoridade competente e, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam entendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÉVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A par disso, deve ser salientado, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante. Não existe, portanto, obrigatoriedade de se instruir os autos da execução fiscal com cópias de seu correspondente processo administrativo, como sustentou a parte executada, cabendo ressaltar que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, tal documentação será mantida na repartição competente, dele podendo ser extraídas cópias pelas partes. E, ainda que houvesse tal imposição, isso não acarretaria a nulidade da execução, como alegou a parte exequente, mas, sim, a inépcia da inicial, caso a penhora não fosse superada. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial da e. Corte Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALHA NA PENHORA - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. EC 40/03. I - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC/73-atual art. 80 do CPC), o Código de Processo Civil também adota o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (artigo 612 do CPC/73-atual art. 797 do CPC). II - Possibilidade de penhora sobre a conta corrente da pessoa jurídica. III - Inexistência de prova de que a constrição judicial atacada estaria a inviabilizar a existência da empresa. IV - Não comprovado que os valores constritos se destinariam ao pagamento de salários e remunerações de médicos, enfermeiros e outros funcionários. V - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. VI - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Cerceamento de defesa não configurado. VII - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. VIII - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. IX - Os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. X - Consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nela declarado, independentemente de qualquer atividade administrativa. Precedentes do E. STJ. XI - Ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, esta fica à disposição do contribuinte na repartição competente. XII - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. XIII - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. XIV - O E. STF, no julgamento do RE 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. XV - A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. XVI - Quanto à limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, oportuno rememorar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, constituiu norma de eficácia limitada, necessitando da edição de Lei Complementar para sua regulamentação, além de vir a ser revogado por força da Emenda Constitucional 40/03. XVII - Recurso de apelação improvido. (Apelação Cível. Nº 010225-87.2014.4.03.6105. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/06/2019; E-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019). Por sua vez, não houve a consumação da decadência alegada. Como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, como ocorre no presente caso, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,

expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso I do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se depreende pela análise do REsp 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Na situação abordada nestes autos, tem-se que os créditos relativos à CDA n. 80.210.001073-08, cujos vencimentos ocorreram entre outubro de 1999 e janeiro de 2003 (folhas 5/30), foram constituídos, em agosto de 2003, por declaração prestada pela empresa contribuinte para fim de adesão a parcelamento da dívida (folhas 93 e 110). Quanto aos créditos representados às CDAs n. 80.405.130488-40 e n. 80.405.130489-20, cujos vencimentos ocorreram entre fevereiro e outubro de 2003, suas constituições também derivaram de declaração prestada em maio de 2004 (folhas 114/115). No tocante aos créditos referentes à CDA n. 80.606.172171-97, vencidos em agosto de 2005, não há informação quanto à data de sua constituição. Contudo, sendo certo que sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 03 de julho de 2006 (folha 100), conclui-se que foram constituídos em momento anterior. Nesse contexto, não se tem decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos até as datas de suas constituições definitivas. Portanto, não houve a alegada perda do direito de se constituir o crédito tributário. Houve, sim, a prescrição dos créditos relativos às CDAs n. 80.405.130488-40 e n. 80.405.130489-20 - reconhecida pela parte exequente - uma vez que, conforme foi mencionado, tendo sido constituídos em maio de 2004, a interrupção do prazo prescricional ocorreu mais de cinco anos após aquela data, quando foram incluídos em parcelamento, em dezembro de 2009 (folha 112). No mais, faz-se oportuno observar que, em relação aos demais créditos aqui exigidos, não se verifica a consumação de prescrição, em vista da interrupção do curso prescricional pelos parcelamentos detalhados nas folhas 93 e seguintes. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada, e declaro parcialmente extinta esta execução, por prescrição, fazendo assim correlação às certidões de dívida ativa n. 80.405.130488-40 e 80.405.130489-20. Previamente à análise da medida construtiva pleiteada pela parte exequente (folha 94), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, trazer aos autos o valor atualizado do débito remanescente. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando prejudicado o pleito apresentado na folha 94.

EXECUCAO FISCAL

0043798-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. - (SP240467 - ARTHUR MARINHO E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos a parte executada apresentou exceção de pré-executividade informando o parcelamento da dívida, e requerendo a extinção deste feito executivo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou que o pedido de parcelamento realizado pela parte executada estava em fase de análise pelo órgão competente e que, para sua concessão, era necessária a apresentação de renúncia à defesa trazida a estes autos (folha 166). A parte executada, então, afirmou que possuía interesse em efetivar o parcelamento, mas sem renunciar à defesa aqui formulada (folha 169). Em sua última manifestação neste feito, a parte exequente noticiou a inexistência de parcelamento da dívida exequenda (folha 177). Decido. Pelo que se tem nestes autos, a dívida não estava parcelada quando do ajuizamento deste feito executivo (folha 160), existindo, apenas, solicitação da parte executada nesse sentido perante o órgão fazendário. Tal solicitação não foi atendida, uma vez que o parcelamento da dívida não se efetivou. Inexistindo o aludido parcelamento da dívida, não se configurou a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, seja antes ou depois do ajuizamento deste feito executivo, inexistindo motivo que impeça seu prosseguimento. Ademais, ainda que o aludido parcelamento tivesse se efetivado, sendo posterior ao correspondente ajuizamento executivo, não conduziria à sua extinção, como foi pleiteado pela parte executada - mas apenas à sua suspensão. Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007364-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERENFERMAGEM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 13), ali sustentando pagamento de todo o débito, embora com erro no preenchimento da guia relativa à competência de 05/2013. Sustentou, também, prescrição do crédito referente às competências de 01 e 02/2011. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 118), a parte exequente (folha 119) sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como, a não ocorrência de prescrição. Pugnou, então, pela rejeição da defesa apresentada e pediu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Em exceção de pré-executividade não se produzem provas, de modo que o acolhimento de tal modalidade de defesa depende de haver uma pronta demonstração acerca das questões fáticas que envolvam a causa. No caso presente, tendo afirmado pagamento, a parte executada trouxe guias indicativas de recolhimentos previdenciários que, entretanto, não ostentam valores originários coincidentes com aqueles apontados no título exequendo. Como exemplo, vê-se que para o mês 01/2011, na Certidão de Dívida Ativa consta o valor originário R\$ 72,25 (folha 4), tendo sido apresentadas duas guias (folhas 88 e 90), com valores de R\$ 855,98 e R\$ 3.221,70, totalizando R\$ 4.077,68. Na falta de provas que se ponham em efetiva e clara contrariedade ao título, mantém-se as presunções que lhe são próprias, como consta no artigo 3º da Lei n. 6.830/80: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que se refere à prescrição tributária, tem-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Uma vez que a sistemática tributária aplicável é aquela correspondente ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Constatou-se, pela análise da situação fática, que diferentemente do que afirmou a parte exequente, o crédito tributário foi constituído por declarações, GFIPS, entregues em 06/04/2011 e 27/06/2014 (folha 129). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2016, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Expeça-se o necessário para definitiva destinação do valor representado pelo depósito posto como folha 21, à parte exequente, nos moldes da instrução contida na folha 13.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor.

Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução fiscal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009502-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Tutela cautelar antecedente entre as partes indicadas.

A requerente apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito, pugnano pela extinção do feito.

Assíms os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está claro, pelo contido no doc. 18157813, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tornando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo como inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Expediente N° 3099

EXECUCAO FISCAL

0228676-34.1980.403.6182 (00.0228676-9) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGINHO MODAS E CONFECOES LTDA X JOSE VIRIATO DE LIMA X IRENE SERENO DA SILVA - ESPOLIO X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.

Após, cumpra-se integralmente a determinação posta como folha 261, dando-se vista a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0023697-66.1987.403.6182 (87.0023697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA->(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0513781-38.1993.403.6182 (93.0513781-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA X SILVIO DA FONSECA X GERSON VALIN DE OLIVEIRA X JOAO MIGUEL(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503593-78.1996.403.6182 (96.0503593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X ODAIR CORNELIO(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0501445-60.1997.403.6182 (97.0501445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACAO P CORLETTE) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A X ANNA SCHNYDER GERMANOS X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X ARMANDO GASPAR DOS SANTOS X WALMIR FONSECA(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X EDSON DE SOUZA MARTINS X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO)

Considerando-se o que consta na certidão da folha 422, intime-se novamente a parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao início da fase de cumprimento de sentença em ambiente eletrônico, com observância da Resolução n. 142/2017, conforme já determinado na decisão encartada como folha 418.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012982-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/COM/IMP/E EXP/LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X CLARY ALOISIO HENDGES X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

F. 159 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de

recuperação do crédito.

Se for pedida a suspensão do curso processual, devolvam-se estes autos em conclusão e, não o sendo, cumpra-se a precedente ordem dirigida à Serventia (verso da folha 157).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018319-12.1999.403.6182 (1999.61.82.018319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X L VERONESI CIA LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

F. 90 - Anote-se junto à autuação o novo patrono da parte executada.

Cientifique-se a parte executada, por meio de publicação dirigida ao atual patrono, da decisão posta como folha 86, que transcrevo a seguir:

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos - que, neste passo, caso sejam oferecidos, deverão estar restritos à substituição ora deferida, uma vez que esta execução já foi embargada (folha 45) - determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após tudo isso, se nada houver a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos definidos na folha 79.

Cumpra-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando nova manifestação das partes acerca do cumprimento ou rescisão do parcelamento administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0027348-86.1999.403.6182 (1999.61.82.027348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCWIND/COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069327-28.1999.403.6182 (1999.61.82.069327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0078628-96.1999.403.6182 (1999.61.82.078628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPALIND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0027660-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIDE CINI GERIOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP170013 - MARCELO MONZANI)

F. 74/78 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para que se tenha a parte executada como representada pelo causídico que se apresentou em nome dela.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039670-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEX CONEXOES TUBOS E ACOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013722-19.2007.403.6182 (2007.61.82.013722-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X IZIDRO FERREIRA DA SILVA

F. 50/84 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil).

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao contido nas folhas 50/84.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003320-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

F. 147/156 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser outorgada pela empresa executada, acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033650-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSA HOLDING S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Esta execução fiscal foi parcialmente extinta em relação a cinco das onze certidões de dívida ativa que a subsidiavam inicialmente (verso da folha 243 e folhas 343 e 396). Posteriormente, em manifestação posta como folha 400, a Fazenda Nacional noticiou a extinção, por decisão administrativa, de mais cinco certidões de dívida ativa. Em vista disso, declaro parcialmente extinta esta execução, fazendo assim com relação às CDAs nºs 80 6 08 012617-05, 80 6 08 020053-20, 80 6 08 020056-72, 80 6 08 020057-53 e 80 6 08 020059-15. Naquela mesma manifestação, a parte exequente pediu, ainda, o sobrestamento deste feito, uma vez que a única CDA remanescente (n. 80 6 08 020060-59) estava com sua exigibilidade suspensa (folha 402). Ocorre que, posteriormente, por meio da petição juntada como folhas 403/404, a parte executada veio alegar a extinção daquela mencionada CDA. A par disso, observa-se que não houve cumprimento de ordem de retificação do registro da autuação, motivada pela alteração da denominação da empresa executada (folha 396). Assim, primeiramente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo-se TAMBORE S/A por TSA HOLDING S/A. Como o retorno dos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à cogitada extinção do único título executivo no qual se funda esta execução fiscal. Caso seja confirmada a extinção daquela CDA, e considerando que, nesse caso, não mais haverá motivo para subsistência desta execução fiscal, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se remanesce interesse na apreciação da exceção de pré-executividade aqui apresentada (folhas 106 e seguintes). Após tudo isso, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044481-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PESSOA DO NASCIMENTO(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002857-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PESSOA DO NASCIMENTO(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000300-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Relativamente ao contido na certidão e na informação/consulta lançadas na folha 496 destes autos, considerando que não se pode atribuir valor de manifestação judicial a uma minuta não assinada por autoridade judiciária, homologo os atos praticados pela Serventia com a finalidade de cancelar as movimentações impróprias.

A parte executada, na petição posta como folhas 426 e seguintes, pediu o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 0053820-51.2004.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sustentando que o crédito cobrado nesta execução fiscal teria sido parcelado: sendo parcialmente quitado por meio de valores depositados na ação ordinária n. 0009762-88.1999.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, e o restante seria parcelado administrativamente. Alegou, ainda, que a parte exequente havia concordado com a referida estratégia naqueles autos.

Em resposta, a parte exequente requereu a intimação da parte executada para comprovar suas alegações (folha 450).

A parte executada, então, colacionou aos autos cópia de comprovantes de pagamento do saldo parcelado administrativamente e informou estar pendente a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo nos autos n. 0009762-88.1999.403.6100 (folhas 453/460). Na sequência, juntou cópias de peças do processo n. 0009762-88.1999.403.6100, e informou ter sido surpreendida com sua inscrição no CADIN, requerendo ao final a sua exclusão daquele sistema cadastral (folhas 464/465).

A parte exequente, por fim, manifestou-se informando que a transferência definitiva dos valores originários do processo judicial n. 0009762-88.1999.403.6100 ainda se encontra pendente, contudo a quantia a ser transferida seria suficiente para quitação do débito, e informou ter procedido à suspensão da exigibilidade da CDA no CADIN.

Isso posto, em análise à documentação anexada pela parte executada (folhas 466 e seguintes), não restou comprovado que houve a efetivação da transferência dos valores referentes aos autos n. 0009762-88.1999.403.6100, tampouco expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal naqueles autos, limitando-se tão somente a colacionar extrato do sistema processual, que não comprova suas alegações (folhas 479/480).

Assim sendo, considerando-se o elevado valor em execução, torna-se necessário haver cautela e, por ora, indefiro a liberação da garantia em dinheiro enquanto não confirmada a operação de transferência definitiva de valores nos autos n. 0009762-88.1999.403.6100 em benefício da parte exequente, como medida de se assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Resta prejudicado o pedido formulado na petição posta como folhas 464/465, vez que a parte exequente informou ter procedido à suspensão da exigibilidade do crédito junto ao CADIN (folha 493).

Intime-se a parte executada por publicação e, decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a confirmação da transformação definitiva em renda dos valores oriundos dos autos n. 0009762-88.1999.403.6100, bem como sobre a possibilidade de extinção desse feito.

EXECUCAO FISCAL

0014142-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

A parte executada apresentou manifestação (folhas 15/16), alegando que teria efetuado pedido de adesão a programa de parcelamento, e pleiteou a suspensão do presente feito.

Instada a se manifestar sobre o parcelamento alegado (folha 36), a parte exequente informou que não houve qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacen Jud (folhas 37/42).

Considerando-se que a parte executada limitou-se a colacionar aos autos o pedido de adesão a programa de parcelamento, sem comprovar o seu deferimento ou comprovar alguma outra causa de suspensão, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA., com inscrição fazendária federal 04.657.239 (citação - folha 20).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelar (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0041681-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP09663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0054968-77.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DE NAZARE FERREIRA LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Katia de Nazaré Ferreira Lima, com inscrição fazendária federal 218.765.412-53 (citação - folha 25).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0500182-90.1997.403.6182** (07.0500182-90) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510397-62.1996.403.6182 (96.0510397-4)) - NOBRE ARTE IND/ E COM/ LTDA (SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBRE ARTE IND/ E COM/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NOBRE ARTE IND/ E COM/ LTDA., CPF/CNPJ 46.529.061. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0042490-86.2006.403.6182** (2006.61.82.042490-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043058-3)) - FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0050516-73.2006.403.6182** (2006.61.82.050516-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ 47.508.411. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0011462-95.2009.403.6182** (2009.61.82.011462-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) - FORTYLOVE COM/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COM/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COM/ LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0048154-59.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) - FORTYLOVE COM/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COM/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0518224-90.1997.403.6182 (97.0518224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CALCADOS COBRICC LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 86/87 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente - CALCADOS COBRICC LTDA.
Após, tomemos autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004719-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ADRIANA ELEUTERIO LOFIEGO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022558-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA TOCADO LACO LOPES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006031-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA PIRES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022844-82.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MIRIAN DE OLIVEIRA CICHELERO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000897-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLOVIS CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012729-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALONSO FERNANDES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013214-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURICIO DE CASTRO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002302-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: AUGUSTO FLAVIO MARCONDES SOARES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que não há prova da aludida inclusão e não houve ordem deste juízo para tal.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011483-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LC OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0520713-66.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057182-12.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN TADEU MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP129935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018585-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029573-25.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0507123-22.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065997-03.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING BANK N V
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024985-14.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063901-10.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050980-92.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016696-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006891-71.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010001-44.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054836-20.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554314-63.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021120-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ED CARLOS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA FREIRE - SP340778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021114-78.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSBRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016428-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADNAN NESER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010164-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009108-05.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, FERNANDO ALBIERI GODOY, ALBERTO SOLERA NETO, EDUARDO NISIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045006-50.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AD MONTEIRO & CIA LTDA, REGINA APARECIDA MONTEIRO LIGGIERI, NELIO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515434-41.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTROLUX LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0541022-11.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036575-27.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RENA - SP49404
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055587-27.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED ZONE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047454-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA AKEMI SHIDA ONOE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454140-90.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, NELSON ALVES DE OLIVAL - SP51961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024424-58.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017906-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RESCIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE - SP296910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044170-77.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS - SP97580, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009835-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025547-23.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0006717-10.1988.403.6182 (88.0006717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vistos em decisão. Fl. 105: Conforme explanado na decisão proferida em 05/10/2018 (fls. 97/98), uma vez que a Caixa Econômica Federal não recompôs os valores liberados indevidamente, caberá à parte exequente providenciar as medidas necessárias em face dos responsáveis, mediante ajuizamento de ação própria perante o juízo competente, motivo pelo qual indefiro o requerimento apresentado pela FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Em face da informação supra, intimem-se os advogados da parte executada a apresentarem procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de levantarem os valores depositados nos autos. Com a juntada, expeça-se o Alvará de Levantamento e cumpra-se o despacho de fl. 175. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511624-58.1994.403.6182 (94.0511624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X J R S IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO DE OLIVEIRA X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que informe sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522719-51.1995.403.6182 (95.0522719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Fls. 925 e verso: manifeste-se o executado. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016746-36.1999.403.6182 (1999.61.82.016746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Proceda-se ao cadastramento do processo no sistema eletrônico do PJE e após, intime-se o executado para inserção das peças digitalizadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035756-66.1999.403.6182 (1999.61.82.035756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que informe sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037145-86.1999.403.6182 (1999.61.82.037145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que informe sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054679-09.2000.403.6182 (2000.61.82.054679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA X RONALDO MOREIRA DE SOUZA X EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X IVONE BRASIL MOREIRA DE SOUZA

Considerando que o presente feito se trata de processo piloto, no qual também se busca a satisfação dos créditos insculpidos nas CDAs em cobro nas execuções fiscais nºs 2001.61.82.003016-2, 2001.61.82.003193-2, 2001.61.82.003366-7, conforme decisão exarada em 11/07/2001, que determinou o processamento em conjunto (fl. 09), faculto ao coexecutado EDUARDO RODOVALHO a realização de depósito judicial no valor integral, atualizado, dos débitos em cobro nos referidos processos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido de liberação do veículo penhorado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062212-19.2000.403.6182 (2000.61.82.062212-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA X JOSEPH CLAUDE DAOU(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X AMALIA ODA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Fls. 230/233: Trata-se embargos de declaração opostos por AMALIA ODA, para alegar erro material na decisão de fls. 227/228v. Alega que a decisão citou o nome de CRISTINA SANTOS DO VALLE, que é pessoa totalmente estranha à lide, pelo que deve ser corrigido para constar o nome da petionária AMÁLIA ODA. Requer ainda, a exclusão do apontamento junto ao SERASA deferido à fl. 189.

DECIDO.

Ante o exposto, acolho a alegação de erro material e determino que passe a constar a fls 228, que Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC quanto ao pedido de redirecionamento em desfavor de AMÁLIA ODA. Mantenho no mais o inteiro teor da decisão de fls. 227/228v.

Em consequência da suspensão do feito em relação à Amália Oda, determino a exclusão de seu nome do SERASA JUD. Oficie-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 228 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028495-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Fl. 108/108 verso: Considerando as informações da FAZENDA NACIONAL, bem como, o pedido de prazo para finalização das providências administrativas, DEFIRO o prazo de 60(sessenta) dias. Após, manifeste-se de forma conclusiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034679-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fls. 152/163: intime-se o executado para manifestação. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042002-29.2009.403.6182 (2009.61.82.042002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERESINHA DE JESUS ALVES - ESPOLIO(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO IBORRA)

Compulsando os autos verifiquei que o imóvel sobre o qual se requer a penhora pertence à filha da executada, inventariante de seu Espólio.

Verifiquei a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do Inventário e o pedido foi deferido e efetivada a penhora (fls. 38/39).

Diante do exposto, indefiro a penhora requerida pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do processo de Inventário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031902-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044082-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Fls. 44/53: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO em face da decisão de fls. 18/20 que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade e deferiu a penhora de valores existentes nas contas do executado. Por meio da petição e documentos de fls. 24/29, o executado informou a interposição de agravo de instrumento. Instado a informar o número do Agravo de Instrumento (fl. 30), a parte executada apenas juntou aos autos cópias da petição e dos documentos supramencionados, já anexados autos (fls. 32/37). Tendo em vista que não foi apresentado o número do agravo de instrumento, bem como não foi localizado o recurso após consulta no sistema eletrônico PJE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 25/03/2019 foi exarada decisão determinando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, com posterior vista à parte exequente para juntar aos autos cópia da petição inicial (fl. 38). Devidamente intimado, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da União no dia 23/05/2019, o executado apresentou manifestação alegando que protocolou recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17/12/2018, motivo pelo qual o feito executório não poderia prosseguir em face da existência de recurso pendente de análise (fl. 44). Por fim, no dia 02/08/2019, após embargos de declaração afirmando que este juízo ignorou a existência do recurso de agravo de instrumento (fls. 52/53). Aduziu, ainda, que a decisão de fls. 18/20 teria natureza de sentença, tendo esgotado a jurisdição deste juízo, de modo que seria necessária a devolução ao Tribunal para conhecimento da matéria impugnada. Decido. Compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora via BacenJud no dia 29/11/2018, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 22). Já a intimação da decisão que determinou a transferência do valor bloqueado e o prosseguimento do feito ocorreu no dia 24/05/2019, nos termos da certidão de fl. 43. Desta feita, tendo em vista que prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, verifica-se sua notória intempestividade, uma vez que o protocolo ocorreu apenas em 02/08/2019 (fl. 52). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 52/53. Em verdade, a parte executada incorreu em erro ao realizar o protocolo da petição de fls. 24/27 direcionando-a para este juízo, uma vez que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1016 do Novo Código de Processo Civil. Da mesma forma, inexistente fundamento para a alegação de esgotamento da jurisdição deste juízo, pois, ao contrário do alegado, nenhuma das decisões proferidas até o momento encerrou o processo executório. Destarte, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se integralmente o quanto determinado na decisão de fl. 38. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016723-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Alega ter havido omissão, tendo em vista que há interesse de agir, também, pelo aspecto de evitar-se o arrolamento de bens em face da autora, o que não foi abordado pela sentença.

A requerida manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Decido.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por ter entendido não haver interesse da autora na propositura da presente ação, a qual visaria a evitar um evento futuro e ainda incerto, tendo em vista não ter havido, ainda, constituição definitiva do crédito tributário.

O receio de arrolamento de bens, citado na petição inicial pela autora, não modifica essa conclusão, visto tratar-se, também, em possibilidade hipotética, conforme se pode constatar do seguinte excerto da exordial:

Não é demais destacar que o fundado receio da Autora está também pautado no fato de que atualmente ela está sob processo de fiscalização relacionado às mesmas despesas que levaram à lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720031/2016-31. Com isso, não será surpresa se for lavrado novo auto de infração com valores semelhantes àqueles ora garantidos.

Com isso, lavrado novo auto de infração, sem a antecipação da garantia do débito já em discussão na esfera administrativa ora pleiteada, a Autora podará, ainda, ter seus bens arrolados, o que provocaria restrições relevantes ao uso, gozo e disposição dos bens gravados pelas Autoridades Fiscais.

De fato, há preocupação com a possibilidade de arrolamento de bens porque pode ser que a autora sofra novo auto de infração de valores semelhantes, o que poderá ensejar tal arrolamento. Não há, portanto, qualquer ameaça concreta de que tal ocorra.

Ademais, tal receio em nada modifica o quanto foi decidido na sentença embargada, no tocante ao fato de que "sendo ainda inexistente o crédito tributário, não há sequer o que garantir, ou seja, o objeto sobre o qual se pretende que recaia a garantia".

Nesses termos, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2065

EXECUCAO FISCAL

0041908-48.1990.403.6182 (90.0041908-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/E COML(SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES) X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523272-98.1995.403.6182 (95.0523272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(SP120482 - CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO MARTINS) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS e ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI. No dia 13/11/2018, foi proferida decisão deferindo o pedido apresentado pelo exequente às fls. 184/187, a fim de determinar a intimação do coexecutado João Carlos Gandra da Silva Martins para que depositasse, à disposição deste juízo, os numerários que possui depositados no exterior, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 220/221). No mais, foi postergada a apreciação de pedido de penhora de 15% dos rendimentos recebidos pelo executado para momento posterior ao cumprimento da referida decisão. Devidamente intimado, o coexecutado João Carlos Gandra Martins veio aos autos pleitear a reconsideração da decisão supramencionada (fls. 227/246). Aduz, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da ordem exarada, porquanto todo o capital existente em seu nome foi destinado ao pagamento de valores exigidos nos autos das execuções fiscais nºs 2003.61.82.006833-2, 2003.61.82.006834-4, 2003.61.82.007565-8, 2003.61.82.08000-9, 2003.61.82.025169-2, 2003.61.82.025477-2, 2003.61.82.026365-7 e 2003.61.82.02366-9, nos termos do parcelamento previsto na Lei nº 13.254/2016, sendo que o saldo remanescente foi remetido ao Brasil e depositado em favor do juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, em garantia do débito objeto da execução fiscal nº 0524699-96.1996.4.03.6182. Segundo narra, primeiramente pagou a quantia de R\$ 1.140.404,35, beneficiando-se de PERT. Posteriormente, transferiu, por meio de três remessas, o saldo remanescente de R\$ 784.165,19. Aduz que jamais se utilizou da Fundação Bachiana Filarmônica para blindagem patrimonial, sendo que, ao contrário, referida Fundação se beneficia dele. Afirma ser inconstitucional a penhora de 15% sobre seus rendimentos, nos termos requeridos pela exequente, uma vez que afronta a dignidade humana e a subsistência do devedor e de sua família, invocando, ainda, a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salarial, nos termos do art. 833, IV do CPC. Alega que, do seu salário líquido de R\$ 32.437,00, o montante de R\$ 29.4993,64 é consumido por despesas básicas de manutenção. Por fim, relata que a destinação diversa da sua finalidade para rendimentos de idosos é tipificada pelo crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso). Após vista dos autos, a parte exequente apresentou manifestação (fl. 614), alegando que a documentação apresentada pelo coexecutado não foi capaz de isentá-lo das comprovações apresentadas, motivo pelo qual reiterou os termos da petição de fls. 184/187. Ante a ausência de depósito, reiterou o pedido de intimação da Fundação Bachiana Filarmônica, para que deposite nos autos o montante de 15% dos rendimentos a serem destinados ao coexecutado. Argumenta que referido percentual não pode ser considerado impenhorável, uma vez que ainda restaria o percentual de 85% para a subsistência do coexecutado. A fl. 618 foi proferida decisão determinando a intimação do coexecutado para prestar esclarecimento acerca das aplicações remanescentes indicadas em sua DIRPF, exercício 2018, ano-calendário 2017 (fls. 505/506). No dia 27/05/2019, o coexecutado apresentou os esclarecimentos requisitados (fls. 619/622), aduzindo, em síntese, que as aplicações financeiras indicadas às fls. 505/506 refletiam sua situação financeira no exercício de 2017, anteriormente às transferências realizadas para os pagamentos dos valores exigidos nas execuções fiscais nºs 2003.61.82.006833-2, 2003.61.82.006834-4, 2003.61.82.007565-8, 2003.61.82.08000-9, 2003.61.82.025169-2, 2003.61.82.025477-2, 2003.61.82.026365-7 e 2003.61.82.02366-9 e à remessa do saldo remanescente ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em garantia ao débito contido na execução fiscal nº 0524699-96.1996.4.03.6182. A fim de corroborar suas afirmações, juntou aos autos cópia de sua DIRPF exercício 2019, ano-calendário 2018. Por fim reiterou o pedido de reconsideração da decisão de fl. 220/221 e de indeferimento de penhora sobre seus rendimentos. Após nova vista dos autos, a exequente reiterou sua manifestação (fl. 634v) Decido. De fato, os documentos apresentados demonstram que o coexecutado efetuou depósitos judiciais nos montantes de R\$ 489.900,67 (28/05/2018), R\$ 184.585,49 (20/06/2018) e R\$ 100.232,54 (04/07/2018) para garantia da execução fiscal nº 05246996-1996.4.03.6182 (fls. 588/608), montante superior aos valores existentes no exterior informados em sua declaração de rendimentos do exercício 2018, ano calendário 2017, quais sejam, R\$ 369.167,74 e R\$ 174.582,10, referentes à aplicação emenda fixa no Banco Creditcorp Securities, Inc, Panamá, conta CSI-337 e saldo em conta corrente no Novo Banco, Lisboa, Portugal (fl. 505). Oportuno ressaltar que, malgrado na DIRPF referente ao ano-calendário 2017 constasse saldo em trânsito de R\$ 662.556,99, verifica-se que existe evidência deste montante na DIRPF no ano-calendário de 2018 (fls. 623/634), de modo que eventual medida visando à constrição dos saldos anteriormente existentes no exterior se mostra inócua. Desta feita, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados, bem como levando em consideração que a exequente não refutou de forma específica a alegação de inexistência de saldo no exterior após a utilização do numerário para garantia de execuções fiscais, reconsidero a decisão de fls. 220/221, no que tange à determinação para que o coexecutado efetue depósito, à disposição deste juízo, de eventuais valores depositados no exterior. Passo a analisar o pedido de penhora sobre os rendimentos do coexecutado. O art. 833, inciso IV do novo CPC dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganho de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. 2º - 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como à quantidade de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre elas a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 427416 0038686-90.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:). No caso concreto, os documentos apresentados comprovam que os valores pagos pela Fundação Bachiana Filarmônica ao coexecutado João Carlos Gandra da Silva Martins possuem natureza salarial (fls. 555), sendo que não foram apresentados documentos que pudessem infirmar referida constatação, motivo pelo qual entendo ser indevida a constrição requerida pela exequente, independentemente do valor pago ao coexecutado ou do percentual requerido, uma vez que a legislação e a jurisprudência não fazem ressalva neste ponto. É certo que existem entendimentos divergentes acerca da possibilidade de penhora das sobras do salário, todavia não se trata da questão posta nestes autos, nos quais a exequente pleiteia a penhora de parcela dos rendimentos a serem destinados ao coexecutado. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 220/221 e indefiro o requerimento de penhora no percentual de 15% sobre os rendimentos pagos pela Fundação Bachiana Filarmônica ao coexecutado João Carlos Gandra da Silva Martins. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538916-47.1996.403.6182 (96.0538916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3- Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033214-75.1999.403.6182 (1999.61.82.033214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Defiro a penhora no rosto requerida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão parcial do valor existente na conta nº 32303-0, no montante do valor atualizado do débito, que deverá instruir o referido ofício, imputando-se à CDA nº 80699011727-83.

O saldo remanescente na conta deverá ser transferido para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 0053182.71.2011.403.6182.

Com a resposta, comunique-se sobre a transferência efetivada e dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081140-52.1999.403.6182 (1999.61.82.081140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FOTOPTICA LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

1. Ciência ao interessado do desarmquívamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX IN VESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Expeça-se de Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Ofício-se ao Banco J.P.Morgan para cancelamento da penhora que recaiu sobre aplicações financeiras em cotas do fundo de investimento JPM YIELD FICFI RF (auto de penhora de fl.230). Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065443-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065443-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Intime-se a parte interessada para manifestação sobre a impugnação à execução de honorários da União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050026-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050026-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta nº 86407813-9 para conta do exequente no Banco do Brasil, agência 1897-x, conta corrente nº 451.127-1, nos termos informados no demonstrativo de fl. 91, devendo o saldo remanescente ser apropriado pela executada. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034033-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP10998A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por AMADEUS BRASIL LTDA (fls. 23/26) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os créditos em cobro nestes autos foram devidamente pagos. Alega que a cobrança decorre de mero erro formal, porquanto ao transmitir sua GFIP, em 28/12/2006, declarou como contribuição social a quantia devida de R\$ 206.662,68, quando, em verdade, o montante efetivamente recolhido foi de R\$ 210.435,15. Segundo narra, retificou sua GFIP em 20/04/2012, informando os valores realmente devidos e os correspondentes recolhimentos ocorridos à época. Após sucessivos pedidos de dilação, a parte exequente apresentou sua resposta às alegações do executado (fl. 47). É o Relatório. Alegação de Pagamento Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, malgrado a parte executada tenha apresentado GEFIP retificadora, a parte exequente entendeu ser necessária a manutenção do débito ante a ausência de documentos que justificassem a diminuição da base de cálculo, nos termos da manifestação de fl. 47. De fato, nos presentes autos, não há comprovação do acerto quanto à base de cálculo declarada em retificadora para fins de computar o pagamento como correto. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 147, 1º, estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde [...]. No caso dos autos, esse erro não foi demonstrado, de modo que resta incólume a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQUID. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUID. E CERTEZA. - Ausência de nulidade na r. sentença recorrida em virtude da não realização de audiência de instrução e julgamento, em virtude de o acervo documental acostado aos autos possuir suficiente força probante para instruir o convencimento do julgador. - De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte. - Afigura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou quando não comprovado erro nela contido. - À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a recorrente de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade do lançamento tributários à CDA listada, não colacionando aos autos os livros contábeis aptos à verificação de eventual erro de fato por ocasião da elaboração das declarações, tendo se limitado a juntar a declaração original e a retificadora, esta última protocolada na Secretaria da Receita Federal quase três anos após a primeira. - Preliminar rejeitada. - Apelação não provida. (TRF5, PROCESSO: 20038100074557, AC355589/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/07/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 17/09/2007 - Página 1041) Assim, não havendo prova inequívoca do alegado, as matérias arguidas, se o caso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 101. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020225-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls. 204/206: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026526-43.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MOACIR AUGUSTO CUNHA DE SOUZA(SP260447A - MARIATELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOACIR AUGUSTO CUNHA DE SOUZA, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (fls. 43/55). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário e a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instada a se manifestar, a excepta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (fls. 60/67). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de prescrição intercorrente e ilegalidade do encargo de 20%, apresentadas pela excipiente, podem ser conhecidas nesta via, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada pela excepta. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; e pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, aquilo que compete à parte exequente. Oportunamente salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. No presente caso, o feito foi ajuizado em 11/05/2012. No dia 27/05/2016, a oficial de justiça deste juízo certificou que o executado se encontrava em juízo incerto e ignorado (fl. 21). Após vista dos autos, a parte exequente requereu a citação por edital, conforme petição apresentada em 10/10/2016 (fl. 23). O requerimento foi deferido por decisão exarada em 06/07/2017, sendo que o edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27/02/2018 (fls. 27/28). Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto a citação válida, realizada por edital, interrompeu o prazo prescricional retroativamente à data do requerimento, nos termos do quanto decidido no REsp 1340553/RS, de modo que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre 11/05/2012 e 10/10/2016. Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro

encontra-se na disposição contida no 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO AO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre como transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, como exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinzenal, resta afastada a prescrição punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interpôs recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para deliberação (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIDES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, 2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1º vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETTE MACCÁLOZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016) Saliento, ainda, que o fato de o referido encargo substituir a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução não altera sua natureza, pois tem como escopo a remuneração das despesas judiciais para cobrança da dívida ativa. Cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO AO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelo parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei. 13.105/2015. - A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade. - Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes. - A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. - Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. - O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR). - O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se mantém com remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dependendo pela Fazenda Pública. - Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. - No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. - Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. - Apelação a que se nega provimento. AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indeferido o pedido de BaceJud, porquanto já tentado nestes autos. Cumpra-se a decisão de fls. 42. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053068-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI (SP296388 - CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES)

60/71) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos, bem como a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 94). DECIDO. Malgrado a parte exequente não tenha aventado expressamente a hipótese de decadência, considerando que se trata de matéria de ordem pública, possível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, passo a analisá-la. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá como lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em combo estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sempre prévia exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilização funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 12/1998 e 12/1999, constituídos por meio de auto de infração, com ciência do executado no dia 16/09/2003, conforme se verifica das CDAs e do extrato apresentado pela exequente à fl. 24. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174, caput e inc. I do CTN. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). Saliente-se, ainda, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - Apreciação DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento... EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIAN CALMON; DJE DATA:14/08/2013...DTPB). No caso concreto, verifica-se que a parte executada apresentou impugnação ao auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário, de modo que o julgamento definitivo ocorreu em 27/09/2010, com ciência do contribuinte em 15/02/2012 (fls. 24/25), data que deve ser considerada como constituição definitiva para fins de contagem do prazo prescricional. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/10/2012, com despacho determinando a citação proferido em 05/12/2012 (fl. 09), não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição e o ajuizamento do feito. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportunamente salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o writ. 4. [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a inércia. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos

(art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. In casu, após tentativa frustrada de citação do executado por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 13, lavrada no dia 05/08/2013, a parte exequente requereu a citação por edital, nos termos da petição apresentada no dia 28/02/2014 (fl. 15). Todavia, no dia 03/05/2015, este juízo exarou despacho determinando a intimação da exequente para informar eventuais causas de interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 19). Referida determinação foi cumprida pela exequente em 04/03/2015 (fl. 20). Ato contínuo, foi proferida decisão que determinou o bloqueio de valores em contas correntes do executado, porém não analisou o pedido de citação por edital (fl. 26). A tentativa de bloqueio foi infrutífera, sendo que a exequente tomou ciência da decisão apenas em 08/11/2016 (fls. 38/40). Deste modo, por meio de petição juntada aos autos em 29/11/2016, a exequente apresentou nova manifestação solicitando a citação do executado em seu novo endereço (fl. 41). O pedido foi deferido em 17/08/2017 (fl. 44), sendo que o AR negativo foi juntado aos autos em 20/03/2018 (fl. 47). Por fim, após nova vista dos autos, a parte exequente reiterou o pedido de citação por edital, conforme petição apresentada em 23/04/2018 (fl. 48). Deferido o requerimento, o edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 20/05/2019 (fl. 59). Desta feita, embora este juízo não olvidasse o lapso temporal decorrido entre a primeira tentativa infrutífera e a efetiva citação do executado, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto inexistiu inércia da parte por prazo superior a seis anos, haja vista que a apresentação do pedido de citação por edital, não apreciada à época, no dia 28/02/2014, de modo que a interrupção pela citação deve retroagir à referida data. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004804-16.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 51849-4.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016764-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DE MORAES (SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES)

Por ora, intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 92/99), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive na autuação do feito. Ao Sedi para as providências necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053441-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. Às fls. 55/63 a parte executada veio aos autos oferecer bens imóveis e móveis em garantia à presente execução fiscal. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após vista dos autos, a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis, bem como o indeferimento do pedido de gratuidade judicial. Decido. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...]. O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). No caso dos autos, malgrado o substancial prejuízo acumulado demonstrado pela executada, entendo que os documentos não demonstram sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mormente em se considerando o fluxo de caixa da empresa, que indica movimentação superior a R\$ 30.000.000,00 em 2017, valor que não pode ser considerado baixo a ponto de inviabilizar o recolhimento dos encargos processuais. Desta feita, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios de justiça gratuita. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação da fração ideal de 23,47% do imóvel de matrícula nº 50 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como cartas precatórias para penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 68.145 (2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro) e 1.438 (Cartório de Registro de Imóveis de Natividade/TO). Int.

EXECUCAO FISCAL

0033671-48.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Proceda-se ao cadastramento do processo no sistema eletrônico do PJE e após, intime-se o executado para inserção das peças digitalizadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027225-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA BONACORCI VACCARO (SP049680 - ISMENIA PAULA ROSENITSCH)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente N° 2066

EXECUCAO FISCAL

0127340-21.1979.403.6182 (00.0127340-0) - IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X A PAULICEIA MUDANCAS E GUARDA MÓVEIS LTDA X THEREZINHA BENELLI - ESPOLIO (SP005084 - CYRO D'ALESSANDRO) X LUZINETE BITTENCOURT X DANIEL ROMEU BITTENCOURT X MANOEL GETULIO BITTENCOURT X MIGUEL MARIANO BITTENCOURT X JOEL DAMIAO BITTENCOURT X JEANETE MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA X IVONETE MARIA BITTENCOURT SETIM (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP384955 - DAYANE CAROLINE DE SOUZA) X IZABEL BITTENCOURT

Fls. 880: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão dos herdeiros de THEREZINHA BENELLI, listados às fls. 784, do polo passivo da lide. Em consequência, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 820/847. Por ora, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS GIULIANO (SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

FL244: verifiquem-se os valores depositados na conta nº 57628-1, vinculados a este feito.

O fício-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta mencionada, imputando-se à inscrição nº 80697004731-23.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045084-20.1999.403.6182 (1999.61.82.045084-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Intime-se o arrematante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 237 verso.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a resposta do Juízo da 63ª Vara do Trabalho (FL233). Int.

EXECUCAO FISCAL

0006967-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006967-8) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037920-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINARIA NACIONAL DE SALSA(S/SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057209-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057209-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OSWALDO LTDA - ME(S/SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(S/SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

Ante a manifestação do exequente de fls. 383 e verso, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o desfazimento da conversão em pagamento definitivo referente aos valores excedentes, conforme requerido. Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 174/176: defiro o prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036808-48.2009.403.6182 (2009.61.82.036808-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(S/SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(S/SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2831

EXECUCAO FISCAL

0511209-36.1998.403.6182 (98.0511209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR X EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO(S/SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Fls. 662/663: O requerimento de execução de honorários decorrente de trânsito em julgado de decisão interlocutória será cadastrado pelo exequente no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Para tanto, cumprirá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007525-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 14135029.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5023380-59.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETH GOMES SAN FELIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA VIEIRA LOBO - SP150580
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerente apresenta pedido de sustação definitiva dos protestos realizados pela União com vistas à satisfação dos débitos inscritos na dívida ativa sob n. 80.5.07.013977-80 e 80.5.07.013978-61 (Id 25046520).

A análise dos extratos da dívida anexados em Id 25046523 e Id 25046521 revela que a dívida exigida se refere, na verdade, a crédito tributário proveniente de dívida de natureza trabalhista.

Nos aludidos extratos, ademais, é possível constatar inclusive que o crédito tributário é objeto de cobrança perante a Justiça Trabalhista, conforme se depreende das informações "ATIVA AJUIZADA" e "VARA TRB - SÃO PAULO" presentes nos extratos colacionados aos autos.

Com a notória existência de discussão do débito a que se refere o protesto objeto do pedido principal já iniciada no âmbito da Justiça especializada, é de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita para o fim colimado mediante o provimento jurisdicional esperado por meio do ajuizamento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5007837-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ARIANA CORDEIRO MARQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-31.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 400/795

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 9843331, o exequente reconheceu a cobrança em duplicidade da certidão de dívida ativa que instrui esta demanda (Id 22624547).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Conforme o art. 90, § 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, c/c 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 2832

EXECUCAO FISCAL

0005850-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIPOL REVESTIMENTOS EM GRANILITE LTDA. X DALCY JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores que remanessem depositados nos autos (fls. 261), em favor do coexecutado JOSE DA SILVA OLIVEIRA, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018260-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRELUX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROSANGELA DA CONCEICAO

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, aetado pelo STJ com o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado o rito, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 18/10/2006 (fls. 27) e, até o momento, não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do(s) executado(s) para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de entrega eventualmente expedido, independentemente de cumprimento,

bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039809-12.2007.403.6182 (2007.61.82.039809-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP096092 - IEDAMARIA MONTEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C

Expediente N° 2833

EXECUCAO FISCAL

0049798-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049798-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPAMIGLIO X JOSE HERBERT DA PAIXAO SEABRA

Ante a certidão retro, intime-se a parte requerente para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Cumpra-se.

Expediente N° 2834

EXECUCAO FISCAL

0577855-62.1997.403.6182 (97.0577855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CHEIRO DE MATO PERFUMARIA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025644-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025644-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X IDIOM YOUNG HOON KONG X YOUNG HOON KONG(SP201247 - LUCIANA XAVIER BARONI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043974-49.2000.403.6182 (2000.61.82.043974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAERCIO MORAES PACHECO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064445-86.2000.403.6182 (2000.61.82.064445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C R EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Verificou-se a permanência do feito em arquivo sobrestado desde 2001 (fls. 16) até 2019, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição apresentada pela exequente, oportunidade em que a União também informou a inexistência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067984-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES L

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, revert tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056244-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NISALTD - EPP(SP387952 - KATIA REGINA ISRAEL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051054-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 56, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062355-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 130, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059595-86.2000.403.6182 (2000.61.82.059595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ANISIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 212-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LSK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X LSK ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 301, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2835**EXECUCAO FISCAL**

0523335-26.1995.403.6182 (95.0523335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 336/341, sustenta a empresa executada, em síntese, a decadência e a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas, e requereu a penhora no rosto dos autos n. 3004737-44.2014.826.0021, tendo em vista a arrematação ocorrida naquele processo (fls. 375/400). É a síntese do necessário. DECIDO. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJI data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436-A: entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de ferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. A análise da documentação acostada aos autos principais e apensos revela que o ajuizamento das ações e também as respectivas citações se deram sempre antes do transcurso do prazo de cinco anos estabelecido nos dispositivos legais de regência: Data do ajuizamento dos autos principais: dezembro/1995; citação em 07/02/1996 - Data do crédito mais antigo: janeiro/1993 - Data do ajuizamento dos autos apensos n. 0041635-54.1999.403.6182: agosto/1999; citação em 09/05/2000 - Data do crédito mais antigo: fevereiro/1996 - Data do ajuizamento dos autos apensos n. 0058831-37.1999.403.6182: setembro/1999; citação em 31/05/2000 - Data do crédito mais antigo: fevereiro/1995. Ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional. Constatou-se, assim, a citação válida da empresa executada sempre antes do transcurso do prazo quinquenal, de natureza prescricional, que tem seu marco inicial, ao menos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN. Em relação ao crédito exigido no processo n. 0025141-75.2003.403.6182 (crédito mais antigo de fevereiro/1992), verifica-se a sua regular constituição por meio de ato de infração de 21/02/1995 (fls. 04 dos respectivos autos). Muito embora o ajuizamento tenha se dado somente em 2003, constatou-se a pendência de discussão realizada na via administrativa ao menos entre 03/03/1995 e 26/11/2002, conforme se constata dos documentos acostados às fls. 378/388. Nos termos da inequívoca redação do art. 151, III do CTN o prazo prescricional esteve suspenso por todo o período de vigência da discussão administrativa em relação ao referido débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; É de rigor, portanto, o afastamento da prescrição e da decadência em relação a todos os créditos exigidos nos autos. Por fim, tendo em vista que prevalece a inexistência de garantia dos créditos tributários exigidos, defiro o pedido da União para determinar a penhora no rosto dos autos requerida, determinando a constituição do valor proveniente da arrematação do bem imóvel realizada no bojo da carta precatória n. 3004737-44.2014.826.0021, cumprida por ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, até o limite da dívida ora exequenda, R\$ 1.037.175,11 (fls. 390/393). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí (fls. 368/365) para fins de formalização da penhora no rosto dos autos n. 26145-40/2003 ora deferida. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao juízo deprecado solicitando a intimação da Procuradoria da Fazenda para recolher a verba para o cumprimento da precatória, tendo em vista que as diligências necessárias para o cumprimento do ato é de interesse da parte requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 249: Intime-se o requerente de fls. 247 para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Fls. 346/354: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAZIZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR X GINEZ MOURA STABILE X RONALDO MOURA STABILE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP15864 - LUIS GUSTAVO DE BARRROS CAMARGO)

Fls. 864: Por ora, tendo em vista que não houve decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0015676-31.2002.6100, retomem os autos ao arquivo nos termos determinados na decisão de fls. 853, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037305-14.1999.403.6182 (1999.61.82.037305-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDO COM/ E IMP/ LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 333/343: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF3 e considerando que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 331, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-75.2000.403.6182 (2000.61.82.001344-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ JUARANA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP203485 - DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 231/263, os coexecutados ADIEL FARES e NASSER FARES sustentam, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a exceção reftutou as alegações apresentadas (fls. 282/286). É a síntese do necessário. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada contra a empresa-executada e seus sócios, cujos nomes constam da certidão de inscrição em dívida ativa. Acerca do tema, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inócuência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para como FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inócuência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos inseridos no art 50 do Código Civil, fundada na descon sideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos. 8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisor recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017) No caso vertente, as alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal. Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos. Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admita em posse direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Emarrenate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo intemto improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 29/06/2018) Incabível, dessa forma, a apreciação da alegada ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060475-05.2005.403.6182 (2005.61.82.060475-5) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS MORELLI (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 211/219, sustenta o excipiente MARCOS MORELLI, em síntese, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente. Promovida vista a exceção, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo (fls. 252). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao excipiente, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade pela parte exequente. Esta, entretanto, questionou-se inerte quanto ao outro sócio incluído sob os mesmos fundamentos. Por se tratar a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, passo a análise da legitimidade passiva do sócio MARCOS MUNHOS MORELLI. No caso vertente, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social. Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e emborservância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos. Neste exato contexto, a análise do caso concreto revela que a empresa foi regularmente citada (fls. 26), e o seu funcionamento inclusive ficou devidamente constatado mediante certidão de oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado às fls. 30/31. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435/Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A obediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 /RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 /RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 /SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 /RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento não é admitido em relação a nenhum dos sócios, pois ficou evidente a inócuência de dissolução irregular da empresa executada em todo o curso do presente feito. Diante do exposto a) ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução; b) RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio MARCOS MUNHOS MORELLI. Prejudicados os demais pedidos formulados na defesa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afletada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente

em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão dos sócios. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade da empresa, nos termos requeridos pela União às fls. 252, devendo ser cumprido no endereço apontado no extrato de fls. 257. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032933-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB)

Fls. 275/283: Tendo em vista a nova manifestação da executada informando a interposição de agravo no E. TRF da 3ª Região (fls. 284/291), deixo de apreciar os embargos de declaração opostos. Demais disso, considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 270/271) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Fls. 336/343 e 347/348: Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045054-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 541/568, sustenta a empresa executada, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta requereu prazo para análise administrativa em relação à higidez do crédito tributário (fls. 581/610). As fls. 612/762, a União pugna pela substituição das certidões da dívida ativa nºs. 80.7.10.013480-54 e 80.6.10.054529-75. Intimada para apresentar novos esclarecimentos, a excepta informa a devida revisão do lançamento das competências decadais, e pede o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da empresa executada por meio do BacenJud. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aferição do prazo decadencial, no caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. A análise da documentação presente nos autos revelou que o crédito mais antigo exigido data de janeiro/1996 (fls. 591/607). Por sua vez, a constituição dos créditos foi formalizada em duas vias: por ocasião do pedido de parcelamento dos débitos em cobro, deferido em 11/08/2003 (fls. 596); e por meio de declarações entregues pelo próprio contribuinte em várias datas (fls. 591/607). No caso concreto, a análise do respeito do prazo decadencial se dá levando em conta, primeiro, a adesão a programa de parcelamento dos débitos, fato que importa na confissão do débito em cobro, interrompendo inclusive o prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento em 11/08/2003, e nos termos da redação do art. 173, I do CTN, inequívoca ao fixar o termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, todos os créditos referentes aos exercícios fiscais a partir de janeiro/1998 não se consideram decadais, tendo em vista o início do prazo decadencial em 11/08/1998. Em relação aos créditos referentes aos exercícios de 1996 e 1997, o Órgão Fiscal apontou, após análise pertinente, que também foram apresentadas declarações pelo próprio contribuinte, razão pela qual foram apontados débitos apurados em duplicidade, e que já se encontram liquidados, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 769/771. Consta-se, todavia, a devida regularização administrativa, nos termos das informações presentes nas certidões de dívida ativa nºs. 80.7.10.013480-54 e 80.6.10.054529-75 apresentadas pela União às fls. 615/674 e 678/762, ocasião em que todos os débitos em duplicidade e também os decadais foram excluídos. Assim, não remanesce a cobrança em relação a nenhum débito alcançado pela decadência ou que já tenha sido liquidado. Por fim, quanto ao prazo prescricional, é firme o entendimento de que, no caso em análise, o seu termo inicial deve ser fixado na data da rescisão do parcelamento a que aderiu a parte executada, nos termos do art. 174, I do CTN. As fls. 590, nota-se a manutenção do parcelamento até 27/12/2007. Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 22/10/2010, e como o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 28/01/2011 (fls. 520), tem-se por interrompido o prazo prescricional antes do escoamento do prazo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Firme-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a inexigibilidade dos débitos com lançamento em duplicidade e também alcançados pela decadência, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a correção já realizada administrativamente afastando a exigibilidade, nos termos das certidões de dívida ativa às fls. 612/762, não há que se falar em condenação da exequente em relação à parte sucumbida, com fundamento no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente de fls. 778 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intime-se, ainda, a parte executada para se manifestar sobre a substituição das certidões da dívida ativa nºs. 80.7.10.013480-54 e 80.6.10.054529-75 às fls. 612/762. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTS TECNOLOGIA E SISTEMA EM ARGAMASSAS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fls. 88/92: Tendo em vista que não há notícia de julgamento definitivo do agravo interposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001864-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARIN) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 26/44, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade título executivo e a legalidade do encargo legal e da taxa SELIC. Pugna, ainda, pelo aceite do bem oferecido à penhora. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 60/68). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENCADOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consecutivos débitos, o que permite a determinação do quantum de debeatir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tidas por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consecutivos legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaubly, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa métrica ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tempor objetiva ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 9.811/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, respondendo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, o 1º ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA

SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumular, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam majoração do tributo. Por fim, quanto à sustentada ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da exceção. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: "Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n. 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n. 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se de encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Mantive sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o dâscrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Em relação ao oferecimento de bem com vistas à garantia da presente execução fiscal, consistente em cotas do capital social da empresa executada, tendo em vista a recusa da exequente às fls. 60/68, e ainda levando-se em conta a baixíssima liquidez do bem ofertado, dou por rechaçada a oferta pretendida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o exequente para se manifestar se persiste o interesse no pedido de rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da empresa executada por meio do sistema BACENJUD. Se positivo, e tendo em vista o tempo decorrido desde o cálculo de fls. 69, apresente extrato atualizado da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018655-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048244-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Em exceção de pré-executividade (fls. 22/72), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a excepta reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo, e refutou as demais alegações formuladas pela empresa executada. Requeru a União, ainda, o rastreamento e bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, ante a manifestação da exequente em sua resposta à exceção de pré-executividade, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade quanto ao crédito tributário representado pela CDA n. 80.6.14.034529-91, tendo em vista o comprovado pagamento do respectivo débito. Passo à análise das demais alegações. Ao aduzir a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.6.14.033049-68 e 80.6.14.033048-87 em razão do alegado direito a compensação tributária, verifica-se que a parte excipiente promove discussão que demanda análise de dilação probatória incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se, nesse sentido, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições de ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em moço direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não é impossível, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante após exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Emarrante, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) É assente, portanto, o cabimento da medida excepcional ora manejada tão somente em casos nos quais a discussão pode ser analisada de ofício, ou versa sobre matéria que dispense dilação probatória, o que não se comprova no caso dos autos, tendo em vista que a parte excipiente não demonstra de maneira inequívoca o alegado saldo negativo para fins de compensação, nem ficou demonstrada qualquer prova eficaz do direito à compensação tributária invocada. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata o inciso I e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumular, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam majoração do tributo. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n. 80.6.14.034529-91, em razão do pagamento do débito. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a exequente para se manifestar se persiste o interesse no pedido de rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da empresa executada por meio do sistema BACENJUD. Se positivo, e tendo em vista o tempo decorrido desde o cálculo de fls. 85, apresente extrato atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006845-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 80/102: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 75/77) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038942-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME (SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME opôs embargos de declaração (fls. 205/213), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fls. 200/204. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso em análise, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Edcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047345-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP opõe embargos de declaração (fls. 69) contra a decisão proferida às fls. 67/68, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Verifico que as matérias aventadas nos embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil. 3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002359-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019914-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA OLIVEIRA SALES LTDA - ME(SP235572 - JULIANA GONCALVES DACUNHA PICCOLO SILVA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024945-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS L(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 15/96, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição parcial do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa aplicada. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 48/52), e pugna pelo rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da executada por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinzenal para a cobrança da dívida, nos termos das alegações da executada. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de setembro/2012. Para a cobrança do crédito tributário, a exequente dispunha de prazo prescricional quinzenal, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, já que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/08/2017. Fim-se o entendimento de que a demora da citação, sem condecoração do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos jurídicos ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, exarado o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 11/10/2017 (fls. 13), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando dispensada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irrisória em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oellmeyer de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poder para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%. 12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025864-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE GOZZE(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

A exequente ajuizou a presente execução fiscal com a finalidade de satisfazer os créditos representados pelas CDAs anexas à petição inicial. Após o pedido de bloqueio de valores que a parte executada possuísse em instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud, nos termos da petição de fls. 24, este Juízo determinou o bloqueio às fls. 29, e devidamente cumprido em 20/09/2019 (fls. 30). Diante da efetiva constrição, a parte executada compareceu perante este Juízo com a alegação da existência de parcelamento ativo anterior ao bloqueio judicial (fls. 39/42). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do extrato BacenJud às fls. 30, constata-se a realização de efetiva penhora sobre valores constantes de conta bancária de titularidade da parte executada, no valor total de R\$ 72.629,83. O executado, por sua vez, apresentou documentos comprobatórios de sua adesão ao parcelamento em 06/07/2018 (fls. 43/57). Ou seja, antes de efetuado o bloqueio de valores existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. De rigor, portanto, o reconhecimento do descabimento da constrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue: EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes: 2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita. 3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. 4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e- DJF3 16/11/2017). Diante do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema Bacenjud. Determino, ainda, a suspensão do feito e encaninhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova manifestação da exequente, nos termos do requerido às fls. 62. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2836

EXECUCAO FISCAL

0548375-39.1997.403.6182 (97.0548375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IRMAOS BRAZILIANO LTDA X EVIO BRASILIANO DA COSTA X MARCONI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 156 e 158v), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído às fls. 146, para que informe os dados bancários para a transferência direta dos valores depositados às fls. 123.

Com a informação dos dados da conta de titularidade da parte executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENAP EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA X MARCELO BARDELLE X ROBERTO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

257/265: Defiro, por ora, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado(a) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039985-35.2000.403.6182 (2000.61.82.039985-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Fls. 179: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES GARCIA)

Ante o certificado retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas, equivalentes a 1% do valor de quitação - mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

Como recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013195-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fls. 218/220 e 222/230: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 216 e 233), bem como considerando a conversão dos valores depositados pela executada para abatimento do débito, restando sem saldo a conta judicial (fls. 186/193 e 232), encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044155-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA(SP240183 - ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA) X NELSON KATSUYUKI MATSUBAYASHI

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 71/80, sustenta a coexecutada YURI SHIMOJIMA, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Promovida vista a exequente, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente (fls. 82/87). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão da coexecutada YURI SHIMOJIMA do polo passivo da presente execução. Prejudicados os demais pedidos em razão do reconhecimento da ausência de legitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá a parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências necessárias à exclusão da excipiente do polo passivo da demanda. Por fim, defiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015504-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO E(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032904-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048694-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIS/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 96/123 e 125: Diante da manifestação da exequente e considerando a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012545-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.J.LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 170v/178: Diante da informação de parcelamento rejeitado na consolidação, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069975-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 75/113: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11 (LEF), e, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Fls. 115/119: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007725-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP243127 - RUTE ENDO)

Fls. 61/62: Diante da informação de rescisão de parcelamento, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022025-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 62/84: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 57/59) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP249220A - JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA E SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 176/178, com trânsito em julgado certificado às fls. 182.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 199/202.

Intimada para manifestação, a União alega majoração dos cálculos apresentados, e pugna pela intimação da exequente para sua devida justificativa (fls. 204/205).

Às fls. 209/210, a parte exequente requer o imediato cumprimento dos honorários fixados, e reafirma os cálculos iniciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fixação da verba honorária foi estabelecida nos termos do acórdão de fls. 176/178, na razão de 10% sobre o valor da execução (R\$ 16.766,35 em agosto/1998).

Assim, o cotejo do caso concreto mostrou que assiste parcial razão à executada ao alegar majoração dos valores apontados no cálculo apresentado às fls. 199/202.

Nos termos das regras representadas pela tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - C/JF, e de acordo com as regras vigentes em dezembro/2016 para a atualização do valor da causa, época do cálculo apresentado pela exequente, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor pelo índice relativo ao mês do valor original da causa, agosto/1998, resultando no valor atualizado da causa de R\$ 55.719,43 no mês de dezembro/2016 (16.766,35 x 3.323289389).

Tendo em vista o inequívoco teor do dispositivo que fixou a verba honorária na razão de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, impõe-se a fixação da verba honorária em R\$ 5.571,94 para o mês de dezembro/2016, nos termos do cálculo realizado.

Ressalte-se, ainda, que ficou evidente a falta de previsão de qualquer outra verba, sendo devido tão somente o valor ora declinado.

Deve a executada, portanto, proceder ao recolhimento do valor ora calculado, nos termos da tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - C/JF, representado na cópia a seguir anexa.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a impugnação apresentada pela União para fixar o cálculo de atualização sobre o valor da causa atualizado em dezembro/2016 nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009010-75.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FALEIROS DA CUNHA

DESPACHO

Id. 20332655 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004660-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PASCHOALINI

DESPACHO

Id. 20754012 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5020835-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5002895-38.2019.4.03.6182 (ID nº 25046178).

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009373-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WELBERT LEANDRO MACHADO

DESPACHO

Chamei os autos à conclusão.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Após, considerando-se o endereço de ID. 16357648, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DE TABOÃO DA SERRA para que se proceda à intimação do executado WELBERT LEANDRO MACHADO (CPF 690.898.926-72), para, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854), manifestar-se acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, determino que a presente decisão sirva como carta precatória, a ser remetida ao JUÍZO DE TABOÃO DA SERRA, a fim de que se intime o executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002224-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 410/795

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 19497799, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25001561.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010606-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID PESSOA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 19751684. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25008180.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011039-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 7300721, 8890257, 12608207, 16386281 e 20934700. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VII, subitem "iii", de fl. 14 do ID nº 7300721.

ID nº 7300721, item VI, "b", de fl. 10. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental suplementar.

O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005176-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZENAIDE FIORETTINI OLIVA FERRI

DESPACHO

Id. 20852479 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007132-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Id. 20458945 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002046-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIO ARAUJO NOBREGA

ATENÇÃO

DESPACHO

Id. 21158516 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FABIO ARAUJO NOBREGA, citado conforme Id. 7215117, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21158516), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já citado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009789-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLOVIS SILVA DOS REIS JUNIOR

DESPACHO

Id. 20681357 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009540-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MANUEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Id. 20403840 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020124-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003466-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SERGIO YAMAGUTI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: KAZUO NAKASHIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RUBENS BATTISTELLA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19927593.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014839-34.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, fica agendado o dia **04/03/2020, às 14:30h**, para oitiva das testemunhas, sr. MAURICESAR CÂNDIDO DOS SANTOS e sr. RONALDO APARECIDO MUNIZ.

Cumpra a secretaria a expedição de mandado de intimação para a oitiva das testemunhas indicadas no doc. 23843606, pág. 2, para que compareçam neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, onde serão ouvidas por meio de **videoconferência**.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, confirmando o agendamento conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013215-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO EURIPEDES MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011483-31.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 415/795

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MOURA ARRAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

21276255. Verifico que a alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso estaria sendo perpetrada pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, conforme narração da inicial e andamento constante no doc.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial, conforme despacho Id. 21276274.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o impetrante, em 15 (quinze) dias, nos termos do despacho Id. 22656959, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015877-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISRAEL EMILIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA PERPETUADA SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO SENDRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FLORES APPARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183
AUTOR: EVALDO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014910-36.2019.4.03.6183

AUTOR: CAMILA REZNICEK FRACAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003580-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009124-11.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012528-70.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019222-89.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUDWIG

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014499-90.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALMIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016140-16.2019.4.03.6183
AUTOR: THIAGO MENEZES
Advogados do(a)AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

THIAGO MENEZES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-44.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que refere-se a homônimo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRICIO TULER
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação, considerando que o pedido elaborado no processo nº 00101118920074036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal refere-se aos mesmos períodos laborais tratados neste feito. Saliente-se que a sentença julgou improcedente o pedido e transitou em julgado em 04/09/2008 (ID 25058968 e seus anexos).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016084-80.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois todos referem-se a homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Verifico que, apesar de constar indicação de pedido de tutela antecipada na autuação e na nomenclatura conferida pelo advogado à inicial, referido pedido não foi formulado. Logo, prejudicada sua análise.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008507-51.2019.4.03.6183
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, com urgência, as cientificando da alteração de endereço do consultório do perito judicial DR. PAULO SERGIO SACHETTI, em que o periciado deverá comparecer por ocasião da realização da diligência, para o endereço localizado na **Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar**, bairro Bela Vista, São Paulo - SP (próximo ao metrô Trianon-Masp).

Ficam mantidas as demais disposições do despacho Id. 23200740.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004324-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiou o Sr. Perito, por meio eletrônico, a alteração do endereço de seu consultório médico para a **Rua Itapeva, 378 CJ 53 – 5º andar – Bela Vista, São Paulo (próximo à estação Trianon Masp do metrô - linha verde) Tel. : 3285-2985 // 3288-6109**, onde será realizada a perícia médica agendada para o dia 30/01/2020 às 09:30 hs.

Intimem-se as partes, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005371-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ZANONI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-29.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-71.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013607-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza com assinatura.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-02.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA, AMAURI SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-07.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encontram-se baixados, proceda a Secretaria à colocação daqueles em situação normal.

Como desarquivamento, intime-se a parte exequente naquele feito.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015326-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 17/10/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000911-87.2008.403.6183. Da referida decisão pendente julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo ora Executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0000911-87.2008.403.6183, que se encontra sobrestado aguardando julgamento do RE 870.947/SE.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BUCK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO BUCK** em face do **INSS**, objetivando computo como tempo de contribuição do período de 01/1995 a 03/2003, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 19/10/2015.

Inicial instruída com documentos.

Equivocadamente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4180641), haja vista que houve o pagamento da guia de custas judiciais (ID 2384513).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente impugnou a gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9105157 – pg.6).

Houve réplica (ID 2386523).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A autarquia previdenciária impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor.

Entretanto, verifiquei que não houve solicitação de concessão a justiça gratuita e, inclusive, foi efetuado o recolhimento das custas do processo com a distribuição da inicial (ID 4180641).

Outrossim, considerando que houve equívoco na concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do pagamento de custas judiciais, revogo a gratuidade concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/10/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Em 19/10/2015, a parte autora efetuou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (NB 42/174.224.753-6), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo, como tempo de contribuição, do período extemporâneo, compreendido entre 01/1995 a 03/2003.

O INSS, solicitou a apresentação dos comprovantes de pro labore (ID 2384477 – pg. 4) e emitiu guia de pagamento, referente ao cálculo de indenização do período de 01/1995 a 03/2003, no valor de R\$ 147.747,60 (ID 2384477 – pg. 5).

O autor apresentou documentos, mas não houve o pagamento da guia emitida pelo INSS.

Posteriormente, o INSS indeferiu o pedido, em razão da falta de tempo de contribuição (29 anos e 05 meses) ID 23899047 – pág. 25/31.

Assim, por meio dos presentes autos, o autor requer que o INSS elabore nova guia de pagamento, referente ao período de 01/1995 a 03/2003, utilizando o cálculo correto, previsto no artigo 45-A da lei 8.212/91, no valor de R\$ 1.539,03 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/10/2015.

Ainda, sucessivamente, requer, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, exigível somente a partir da edição da medida provisória nº 1.523/96, que se deu em 11/10/1996, haja vista tratar-se de atrasados que remontam janeiro de 1995.

Por fim, requer que, havendo determinação judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sejam quaisquer quantias referentes às contribuições previdenciárias devidas, descontadas da futura aposentadoria por tempo de contribuição, em porcentagem de até 30%.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI/In/MS 2.110/DF e ADI/In/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os contribuintes individuais, via de regra, exercem atividade laborativa por conta própria, não estando vinculados a um empregador, sendo os responsáveis pelo aporte mensal de sua contribuição previdenciária, vez que não há qualquer tipo de retenção em seus rendimentos pessoais. (MARTINEZ, 2000, p. 15).

Com o surgimento da Lei 10.66/2003, excepcionou-se a regra da responsabilidade tributária do contribuinte individual, atribuindo-se o encargo pela retenção e repasse da contribuição previdenciária do contribuinte individual que atua como prestador de serviço para pessoa jurídica, à empresa tomadora do serviço, conforme determina o art. 4º da citada lei.

Conforme determina o art. 30, II da Lei 8.212/91, os recolhimentos do contribuinte individual devem ser realizados dentro do prazo estipulado por lei ou regulamento e comprovados por meio de carnês e guias de recolhimento.

Entretanto, mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias em tempo próprio, é direito do contribuinte individual pleitear o computo do período trabalhado sem recolhimento, devendo, para tanto, manifestar seu interesse em indenizar a autarquia previdenciária.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORAL – INDENIZAÇÃO DE PERÍODO EM ATRASO – PREVISTO NO ARTIGO 45-A, DA LEI 8.212/91.

Conforme previsto no art. 45-A, da Lei 8.212/1991, inserido por força da Lei Complementar nº 128, de 2008, para que eventual período em que houve o exercício de atividade laborativa, sem a correspondente contribuição, seja computado pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários, é necessário que o contribuinte individual comprove ter exercido atividade laborativa que o classifique como contribuinte obrigatório e manifeste o seu interesse em efetuar o recolhimento devido, mesmo que tal período esteja prescrito.

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Em todos os casos, conforme prescreve o art. 216, § 14, do Decreto 3.048/1999, o valor encontrado para indenização será multiplicado pelo número de meses a serem aproveitados.

Necessário salientar que, embora o contribuinte individual possa efetuar recolhimentos em atraso, tendo havido a perda da qualidade de segurado, após o decurso dos prazos previstos no art. 15 da Lei de Benefícios, tais períodos, embora indenizáveis, não podem ser computados para efeitos de carência, sendo que, somente com o efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso se inicia a contagem do período de carência.

Conforme jurisprudência do STJ, nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)”

Para concluir, é importante reconhecer-se que a indenização deve ser prévia ao aproveitamento do tempo de contribuinte individual, inclusive em relação à quitação de eventual parcelamento, em razão da natureza contributiva dos benefícios previdenciários.

Neste sentido, decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUTÔNOMO. FOTÓGRAFO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA AO INSS. ARTIGO 45, INCISO I, DA LEI 8.213/91. PARCELAMENTO. DESCONTO DIRETO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, descontando-se as contribuições devidas relativas ao período de janeiro/1968 a dezembro/1975, diretamente do salário de benefício a ser concedido, no percentual de 30%.

2. Afirma que está comprovado nos autos o exercício de atividade remunerada, abrangida pelo Regime Geral de Previdência social, o que o torna contribuinte obrigatório, bem como que houve o recolhimento, porém os comprovantes de pagamento foram extraviados.

3. O autor afirma que não há impedimento para se conceder o benefício e, posteriormente, o INSS calcular o valor do débito relativo às contribuições previdenciárias não recolhidas e, então, descontar a quantia parceladamente do benefício já implementado, tudo nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei 8.213/91.

4. A hipótese prevista no artigo 155 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso dos autos, pois não abarca a intenção do autor.

5. Para a concessão de benefícios pela Previdência Social, o segurado necessita, primeiro, preencher os requisitos para tanto. Dessa maneira, o benefício só será concedido no momento da implementação dos requisitos.

6. Apesar de estar comprovado nos autos que o autor é segurado obrigatório, pois exercia atividade autônoma no período que pretende computar como tempo de contribuição, não houve prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que impede o cômputo do tempo e, portanto, a concessão da aposentadoria, já que não preencheu os requisitos necessários para tanto.

7. O trabalhador autônomo, considerado segurado obrigatório, deve recolher as contribuições previdenciárias por iniciativa própria e apenas terá direito ao reconhecimento do tempo de serviço se demonstrado, previamente, o efetivo recolhimento das contribuições.

8. A legislação prevê a possibilidade de recolher em atraso as contribuições previdenciárias, estabelecendo o artigo 45-A da Lei 8.212/91 a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição.

9. O cômputo do tempo de serviço laborado na condição de autônomo fica condicionado ao pagamento prévio das contribuições previdenciárias devidas.

10. Não há previsão legal para concessão de benefício mediante pagamento parcelado de débito relativo a contribuições previdenciárias, com desconto no salário de benefício.

11. Na ausência da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, não é possível o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria e tampouco o pagamento da indenização ao INSS, após a concessão do benefício, por meio de desconto no salário de benefício.

12. Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1744260 - 0003984-13.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Quanto a aplicação de juros e multa, o STJ já decidiu que, antes de outubro de 1996, a cobrança de juros e multa é indevida por falta de previsão legal, tendo fixado como marco inicial da cobrança desses encargos a competência seguinte à edição da MP 1523/96, de 11/10/1996, que foi convertida na Lei 9.528/1997.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)”

Assim, nos termos do artigo 45-A da Lei 8212/91, verificada a pretensão do autor em contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, deverá indenizar o INSS, cuja valor da indenização corresponderá a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oito por cento) de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994.

Incidindo, sobre os valores apurados, juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% e multa de 10%.

Saliento ainda que, em todos os casos, conforme prescreve o art. 216, § 14, do Decreto 3.048/1999, o valor encontrado para indenização será multiplicado pelo número de meses a serem aproveitados.

Deste modo, não é possível aferir o equívoco apontado pela parte autora, notadamente no que se refere à exigência da prévia quitação das contribuições, o cálculo do valor indenizado, a constitucionalidade do fator previdenciário. Com efeito não há justificativa para a correção do ato. Causa espécie o pedido da parte autora de indenizar tão somente a importância R\$ 1.539,03 referente ao interregno de 8 anos (de 1995 a 2003), justificando o pedido na existência de decadência tributária da cobrança da contribuição. Olvida-se aqui um requisito essencial: a responsabilidade do recolhimento é do próprio segurado e a possibilidade de indenização milita em favor da futura aposentadoria. O sistema perderia totalmente sua coerência e sistematicidade se amparasse a recuperação do tempo de serviço como pagamento de valores infinitamente menores do que os devidos se pagos nas datas corretas. INSS deverá, nos termos do artigo 45-A da Lei 8212/91, elaborar guia para pagamento de indenização referente ao período de 01/1995 a 03/2003 e, após a devida quitação, conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DURVALINO GONÇALVES DE SENA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.882.063-5), desde o requerimento administrativo (10/02/2016), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 121*).

Após emenda à inicial (fs. 122), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 125/156).

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fs. 175/258).

Tendo em vista o pleito de reconhecimento de tempo rural, foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas (fs. 263/266).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos do fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafectável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído a um simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Início examinando os períodos em que se postula reconhecimento de tempo especial.

a) De 01/11/1984 a 04/01/1985 (TRANSLOTECA SERVIÇOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS)

O segurado trouxe cópia de CTPS com indicação de labor no cargo de “ajudante” (fls. 55, 195). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

b) De 17/01/1985 a 10/11/1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO)

Foi juntada cópia de CTPS com registro de labor no cargo de “ajudante de laminação” (fls. 55, 195). Todavia, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros para demonstrar a especialidade do labor.

c) De 27/10/1987 a 19/02/1988 (TRANSPORTES CEAM)

O segurado trouxe cópias de CTPS com anotações do cargo de “½ oficial mecânico” (fls. 56, 196). Todavia, a ocupação profissional laborada não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desses intervalos, mesmo no interstício até 28/04/1995.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

PREVIDENCIÁRIO. [...] *Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de ‘mecânico’ não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]*

Necessária, então, a efetiva prova da exposição a agentes nocivos.

Contudo, o PPP (fls. 48, 188) não preenche requisito formal de validade, visto que não possui indicação da data em que avaliados os registros ambientais, afigurando-se documento inidôneo como meio de prova.

d) De 01/10/1990 a 13/12/1993 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO)

A cópia de CTPS registra labor no cargo de “½ oficial mecânico” (fls. 58, 198). Quanto à impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item “c” desta sentença. À míngua da juntada de documentos que efetivamente provem labor em condições especiais, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

e) De 01/09/1994 a 16/01/1995 (EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA)

A cópia de CTPS registra labor no cargo de “mecânico” (fls. 77, 217). Reporto-me aos itens “c” e “d” deste *decisum* e não reconheço o tempo especial postulado.

f) De 01/12/1995 a 20/01/1997 (SUVIFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO)

A cópia de CTPS registra labor no cargo de “mecânico de autos” (fls. 77, 217). Para o período analisado já não era mais possível enquadramento por categoria profissional e, considerando que não foram juntados documentos com prova de efetiva exposição a agentes agressivos, não há direito a ser reconhecido.

g) De 04/05/1999 a 12/03/2008 (MAXTER AGENCIA DE SERVIÇOS E ACESSORIA)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “½ oficial mecânico” (fls. 78, 218). Também foi juntado PPP (fls. 49/50, 189/190), que indica genericamente exposição a graxa/óleo.

Entendo que não há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profiisografia faz mera referência genérica a óleos e graxas, sem aferir concentração/intensidade. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

h) De 15/04/2008 a 10/02/2016 (COMERCIALAEROCAM)

A cópia de CTPS informa que o segurado trabalhou no cargo de “mecânico de manutenção” (fls. 78, 218).

O PPP apresentado em âmbito administrativo (fls. 51/52, 191/192) está incompleto e não informa data de emissão do documento, tampouco subscrição do responsável legal. Logo, é inservível como meio de prova.

O PPP apresentado somente em juízo (fls. 29/30) indica exposição a ruído na intensidade de 89,9 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, e, muito embora haja indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 17/11/2016, há expressa informação no campo “observações” de que não ocorreram alterações no layout da empresa. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades indica execução de atividades da linha de produção, com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/04/2008 a 10/02/2016, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Passo agora à análise do período rural postulado.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de 24/02/1972 a 24/02/1984, em que alega que trabalhou como lavrador na Fazenda Santana, de propriedade de seu genitor.

Há início de prova material presente no título eleitoral (fls. 27), em que consta expressamente que o autor exercia a profissão de “lavrador”. Também foram juntados documentos do Ministério da Agricultura em nome do pai do segurado (fls. 18/23) e certidão de casamento também do genitor do segurado, que informa profissão de “criador” (fls. 24).

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor e as testemunhas arroladas foram ouvidos no juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária (ID 20739433).

O autor informou que nasceu no Paraná, mas se mudou para a Bahia, aos onze anos. Trabalhava na roça, em Curaçá/BA, no norte da Bahia. Aduziu que estudou na região rural e afirmou que seu pai era aposentado por tempo rural. Na Bahia, criava cabrito, ovelha, plantava mandioca, feijão. Veio para São Paulo em fevereiro de 1984. Fomeceu informações sólidas e consistentes (ID 20739436).

Elenita Gonçalves de Oliveira foi casada com o tio do autor, sendo ouvida como informante. Veio para São Paulo em 1978 e visitava a Bahia regularmente. Conheceu o autor ainda na Bahia e afirmou que de 1971 a 1978 estava na Bahia, sendo vizinha do autor. Afirmou que a prefeitura contratava “professores leigos” para educar as crianças da roça, na zona rural. Ela mesma foi uma das professoras do autor. O pai da informante tinha roça e plantava mandioca, milho, feijão. O autor também trabalhou na roça. Afirmou que o autor chegou na Bahia com onze anos. Confirmou que o autor laborou na roça. Afirmou que era plantado de tudo um pouco, mas o mais certo era mandioca. A informante disse que veio para São Paulo em 1978 e todo ano voltava para a Bahia para visitar os pais. Nas vezes em que voltava para Bahia, afirmou que via o autor sempre na roça, nunca trabalhou na cidade. Não tinham empregados para ajudar na produção, não tinha maquinário para auxiliar. Na fazenda Santana tinham outras famílias. Na roça dos outros ganhavam diária. Plantavam milho, feijão, mas o certo era mandioca. Se faziam muita farinha de mandioca ou tiravam muito feijão, vendiam um pouco (ID 20739437).

Givaldo Ferreira Jericó afirmou que ele e o autor são próximos e que praticamente foram criados juntos, sendo ouvido como informante. Afirmou que chegou em São Paulo em 1987, mas que o autor chegou antes. Moravam na roça e seus pais eram vizinhos, no Município Curaçá/BA. Disse que o autor morava com a família na roça e todos ali trabalhavam na roça. O informante plantava milho, mandioca, feijão. Em São Paulo trabalhou como metalúrgico. Na Bahia estudou pouco, na escola rural. Disse que não estudou com o autor, mas que acredita que o mesmo estudou também na fazenda. Com sete, oito anos já auxiliava os pais na roça. Era tudo braçal, sem máquinas. Todos trabalhavam com a família, sem contratação de empregados. Informou que em nenhum momento o autor deixou de trabalhar na roça para trabalhar com outra coisa. Muitas vezes faziam mutirões nas roças. A produção era para consumo e o pouco que era vendido era para comprar mantimentos (ID 20739438).

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a comprovação do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo aos doze anos de idade. É o que se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram unânimes ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratorista para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (A C 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ouro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.)

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período controverso de 24/02/1972 a 24/02/1984, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, considerando o tempo comum trabalhado, somando-se ao tempo especial e rural ora reconhecidos por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/02/2016 (DER)	Carência
tempo rural reconhecido em Juízo	24/02/1972	24/02/1984	1,00	Não	12 anos, 0 mês e 1 dia	0
tempo comum	01/11/1984	04/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
tempo comum	17/01/1985	10/11/1986	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias	22
tempo comum	11/03/1987	15/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias	7

tempo comum	27/10/1987	21/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4
tempo comum	15/03/1988	30/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	5
tempo comum	24/10/1988	28/06/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias	21
tempo comum	01/10/1990	13/12/1994	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 13 dias	51
tempo comum	14/12/1994	16/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	1
tempo comum	23/05/1995	09/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	4
tempo comum	01/12/1995	20/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias	14
tempo comum	04/05/1999	12/03/2008	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 9 dias	107
tempo especial reconhecido em Juízo	15/04/2008	10/02/2016	1,40	Sim	10 anos, 11 meses e 12 dias	95

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 5 meses e 13 dias	132 meses	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 0 mês e 8 dias	139 meses	39 anos e 9 meses	-
Até a DER (10/02/2016)	42 anos, 3 meses e 4 dias	334 meses	55 anos e 11 meses	98,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 0 mês e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 0 mês e 7 dias
-------------------------------	------------------------	---------------------------------------	-------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 7 dias).

Por fim, em 10/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o PPP (fls. 29/30) – documento que efetivamente serviu à comprovação da especialidade – foi apresentado somente em juízo, com ciência ao INSS em 27/04/2018, quando da citação, conforme registro no sistema PJE.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da ciência faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/04/2008 a 10/02/2016; (b) reconhecer como tempo de serviço rural o período de 24/02/1972 a 24/02/1984; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.882.063-5), a partir do requerimento administrativo (10/02/2016), com efeitos financeiros a partir de 27/04/2018, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.882.063-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10/02/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: Especial de 15/04/2008 a 10/02/2016; Rural de 24/02/1972 a 24/02/1984.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKAHIKO HARADA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0018720-61.2007.403.6301, apresentadas pela parte autora, ou cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deverá a parte autora cumprir a determinação referente à justificativa do valor da causa nos termos do despacho ID 17891791 no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO EMMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA ROCHA BRAGA NETO
REPRESENTANTE: MARIZA QUINTAS DA ROCHA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta, não de forma aleatória.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015282-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA YURI SHIGA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do réu, de acordo como padrão PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOMINGOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0009638-25.2014.403.6183, apresentadas pela parte autora, ou cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015402-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASCIMENTO ALBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002151-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando os autos, verifico que no rol de testemunhas apresentado, não há o endereço completo das testemunhas.

Nesse sentido, previamente a expedição da Carta Precatória, deverá a parte autora apresentar o rol contendo o endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias.

Se cumprido, expeça-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007104-50.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO FERREIRA DE MELO, ALEXANDRO FERREIRA DE MELO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição ID 19629639 e anexos, tendo em vista que a parte é estranha ao presente feito.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 5011980-45.2019.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286 cujo inciso I preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015434-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado com a apresentação de demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0763140-14.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MASSONE, CARLA MASSONE, FERNANDA MASSONE MAGALHAES BARBOSA, FLAVIO MASSONE, GEMMA MASSONE, ALDIR LUIZ BERZAGHI, ALDEMIR BERZAGHI, NIVALDO FREITAS, BAZILEU MANTOVANI, PAULO MIRANDA, LOURDES CIRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a Secretária promover a inclusão dos advogados JEFERSON CIRELLO, OAB-SP nº 78.394, e ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO, OAB-SP nº 45.511, no sistema processual como patronos da parte ativa. Conforme requerido na petição ID nº 18843221.

Tendo em vista as cópias apresentadas pela parte autora (ID 18843221), verifico não há litispendência ou coisa julgada quanto aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 241/242 dos autos físicos.

Diante da notícia de falecimento de NIVALDO FREITAS (ID 19552371), a fim de que seja promovida a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, deverá a parte requerente juntar em 15 (quinze) dias:

1) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento da determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que forma promovidas as habilitações dos sucessores de Gualtiero Massone, Gelsio Cirello, Aldo Luiz Berzaghi, conforme fl. 335 dos autos físicos. Observo ainda que tanto o autor PAULO MIRANDA quanto BAZILEU MANTOVANI juntaram documentos de identidade, bem como manifestaram não haver deduções da base de cálculo do IR.

Sendo assim, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias:

1) no que tange aos sucessores habilitados de Gualtiero Massone, Gelsio Cirello, Aldo Luiz Berzaghi, informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) em relação a todos, comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) em relação a todos, apresentar comprovante de endereço atualizado de cada beneficiário dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015480-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002888-61.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento pela parte exequente da determinação proferida nos autos principais nº 0033090-07.1990.403.6183, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento daquele despacho ou decurso do prazo prescricional.

Caso seja cumprida a determinação proferida nos autos principais, prossiga-se na forma determinada do despacho ID 15538211, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020541-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOBZINSKI
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19473224: Vista ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar as principais peças da ação n. 5007753-80.2017.4.03.6183, que tramita na 9ª Vara Federal Previdenciária, no mesmo prazo, incluindo a petição inicial e o laudo pericial, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015250-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar a inclusão de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no polo passivo;
- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado)
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-09.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de intimação para o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o laudo pericial, sob pena de busca e apreensão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, juntando comprovante de endereço atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006909-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional de aplicação do INPC na correção dos valores referentes ao maior e menor valor teto. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar cópia do documento de identidade legível.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo, especialmente do cálculo do tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007789-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o CPF constante do processo indicado no termo de prevenção é diferente do cadastrado em nome da parte destes autos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, especialmente do cálculo do tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009978-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS VIEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, especialmente do cálculo do tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade comum e especial.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do termo de prevenção.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010407-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010458-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Apresentar procuração recente.

2) Apresentar declaração de pobreza.

3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013402-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA SANITATE, NEI VIEIRA PRADO FILHO, ALEXANDRE UEHARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020122-61.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DECIO PUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ADILSON DOS SANTOS - SP81170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18852597: nada a decidir visto que o pedido refere aos autos de Embargos à Execução em tramitação, devendo, portanto, ser realizado naquela processo.

Arquivem-se os presentes autos sobrestados até decisão final nos autos de Embargos à Execução n. 0009391-78.2013.403.6183.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORINDO DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **FLORINDO DAVANSO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.669.268-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.395.338-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.900.116-9, com data de início fixada em 01-07-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fs. 17/27) (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID nº 15001617. (fs. 30/31)

Constam dos autos cópia do processo administrativo NB 42/070.900.116-9. (fs. 46/124)

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 146.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 147/178).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 179).

Houve apresentação de réplica às fls. 180/191.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/070.900.116-9, teve sua data do início fixada em 01-07-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [i]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por FLORINDO DAVANSO, portador da cédula de identidade RG n.º 1.669.268-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.395.338-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/070.900.116-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013312-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSADO VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174), bem como do despacho de fl. 177 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, em cumprimento à sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

LESTE.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.095.778-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE**

1179873442).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em setembro de 2018 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 07/17[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 20).

A parte impetrante, então, manifestou-se às fls. 21/56, aduzindo a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais.

Conclusos os autos, foi determinado ao impetrante que comprove efetivamente a inviabilidade de recolhimento das custas (fls. 57/61).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 62/65).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 66).

O Ministério Público Federal, notificado, apresentou parecer pela concessão parcial da segurança (fls. 69/71).

A autarquia previdenciária ré, notificada, requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 72).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 74/76, esclarecendo que expediu carta de exigência para conclusão do processo administrativo referente ao benefício pretendido pelo impetrante.

O MPF tomou ciência (fl. 78).

Intimado, o INSS apresentou manifestação às fls. 80/86.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que, entre o agendamento do pedido administrativo, em **11-09-2018** (fl. 14), e a impetração do mandado de segurança, em **25-04-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo.

Com a vinda das informações que a autoridade coatora informou que expediu pedido de cumprimento de exigência e requereu ao impetrante que apresentasse documentos para análise do pedido administrativo. Essa diligência foi efetivada em **julho de 2019**.

A notificação da autoridade coatora se deu em momento posterior à diligência em questão, em 14-08-2019, o que se desprende da certidão de fl. 77.

Em que pese tenha a autoridade coatora adotado diligência administrativa **antes** de sua notificação, quando da impetração do mandado de segurança, em 25-04-2019 já havia morosidade, a qual não veio justificada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – como ocorreu, inclusive, na situação sob análise –, não é possível que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.095.778-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1179873442, requerimento formulado em 11-09-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-11-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007174-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO ARAUJO LIMA, ALVINO DA SILVA, NELSON MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0007284-13.2003.4.03.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID nº 18432868, por se tratarem de objetos e causa de pedir distintos.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Refiro-me ao documento ID de nº 18008089. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MASSAHIKO UYENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18883532. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 332/333), bem como do despacho de fl. 334 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 439/440), bem como do despacho de fl. 441 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 104/105), bem como do despacho de fl. 106 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.655.198-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativa e supletivamente auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, desde a data da cessação indevida do benefício NB 31/600.146.107-8, em 19-02-2013.

Aduz ser portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/43[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 46).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 47/51.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 54/56), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 79/90 e 98/99.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 73/76).

A parte autora apresentou réplica às fls. 103/107, oportunidade em que se manifestou acerca das perícias médicas, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de reumatologia.

Indeferiu-se a perícia requerida, tendo em vista a indisponibilidade de perito na especialidade de reumatologia, e designou-se perícia na especialidade de clínica geral (fls. 108/110).

Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 112/124).

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 128). Já a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia médica, bem como de perícia biopsicossocial (fls. 129/133), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 134).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 79/90).

Consoante análise conclusiva do i perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 33 anos, promotor de vendas, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Bacia (Pelve). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Bacia (Pelve) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Da mesma forma, os peritos especialistas em neurologia e clínica geral, Dr. Alexandre Souza Bossoni e Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 98/99 e 112/124).

De acordo com os laudos apresentados:

“VII. *Impressões Gerais e Comentário do Perito.*

Paciente portando de doença inflamatória crônica, autoimune, contra estruturas das articulações, incurável, progressiva. Tem tratamento que muda o curso da doença, porém não pode ser considerada curável. Pode gerar incapacidade pela ocorrência de deformidade articular; perda de função das articulações e dor incapacitante. Contudo essa é uma doença da área de atuação do reumatologista e não do neurologista.”

“3 **Discussão**

Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de espondilite anquilosante e doença em coluna vertebral, está incapacitado para as atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 2011, o Autor foi diagnosticado com espondilite anquilosante. Apresentou dosagem de HLA B27 negativo com data de 26 de setembro de 2016. Faz uso de medicação para tratamento medicamentoso.

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar.

Não há comprometimento funcional da coluna da vertebral.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

- *O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e espondilite anquilosante;*
- *Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;*
- *Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”*

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram.^[1]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[2]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.655.198-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-11-2019.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[3] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/220), bem como do despacho de fl. 221 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 195), bem como do despacho de fl. 196 a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente aos honorários sucumbenciais. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO AB DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **FLÁVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.314.060, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.273.938-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.189-5, com data de início fixada em 01-01-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/31). (1)

Defiriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 34)

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 56/74.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 80/89).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 90).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 92.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 93/99).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 100).

Houve apresentação de réplica às fls. 102/112.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como o mérito, e comele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **FLÁVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.314.060, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.273.938-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MULERO, NELIO AMIEIRO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADEMIR MULERO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.064.698-20 e por **NELIO AMIEIRO GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.285.728-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preendem os autores a readequação da renda mensal de seus benefícios de aposentadoria especial NB 46/088.348.644-0 (DER 14-05-1991) e NB 46/067.207.566-0 (DER 24-03-1995), considerando reajustamentos após a concessão, dos novos tetos constitucionais (EC 20/1998 e 41/2003).

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos aos autos (fs. 24/40[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 43).

Inicialmente, foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 44/45), a qual foi revista em sede de decisão de embargos de declaração, sendo determinado o regular processamento do feito (fs. 82/83).

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 91/103.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 107/137).

Os autores apresentaram réplica às fs. 142/147.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora (fs. 150/157).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora, sendo dado provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi, ainda, negado provimento à apelação do INSS, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida (fs. 212/218).

Após o trânsito em julgado (fl. 220), procedeu-se à execução do julgado, sendo expedidas, inclusive, requisições de pagamento com relação ao autor ADEMIR MULERO (fs. 222/489).

Já com relação ao autor NÉLIO AMIERO GODÓI, a autarquia previdenciária alegou a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 5002349-09.2019.403.6141, que correu perante a 1ª Vara Federal de São Vicente (fs. 497/968).

Intimado, o autor NÉLIO AMIERO GODÓI informou que, de fato, já teve sua renda mensal adequada ao disposto nas Emendas 20/1998 e 41/2003 e que, inclusive, já recebeu o pagamento das diferenças em atraso por meio da ação judicial que tramitou perante a Justiça de São Vicente. Dessa forma, apresentou concordância como pedido de extinção do processo formulado pelo INSS (fl. 970).

Vieram os autos à conclusão.

II - MOTIVAÇÃO

No caso em comento, há que se considerar a situação de cada um dos autores/exequentes: a) ADEMIR MULERO – cuja execução prosseguiu regularmente, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso (fs. 222/489); b) NÉLIO AMIERO GODÓI, com relação ao qual foi alegada a existência de coisa julgada em face do processo nº 5002349-09.2019.403.6141 (fs. 497/968).

Análise, primeiramente, a questão atinente à coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que o Sr. NÉLIO AMIERO GODÓI ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 5002349-09.2019.403.6141, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Naquele processo, a sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo Legal e julgou procedente o pedido, determinando que o INSS procedesse à revisão do benefício da parte autora, com trânsito em julgado em 14-05-2012, consoante documentos de fs. 606/626.

Assim, constou na decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo Legal, para reformar a r. decisão monocrática e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.”

Importante mencionar que, nos autos do processo nº 5002349-09.2019.403.6141, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, houve, inclusive, expedição de ofícios requisitórios, com pagamento dos valores em atraso (fs. 702/703), o que foi ratificado pela parte autora à fl. 970.

Assim, constato que tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de reajuste do benefício previdenciário NB 46/067.207.566-0 (DER 24-03-1995), considerando para reajustamentos após a concessão, os novos tetos constitucionais (EC 20/1998 e 41/2003). Idêntico pedido e causa de pedir.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337.”

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada, com relação ao autor NÉLIO AMIERO GODÓI, por já existir decisão transitada em julgado (e pagamento dos valores em atraso) a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Já com relação ao autor ADEMIR MULERO, consto que houve regular processamento da fase de execução, com pagamento dos valores em atraso (fs. 222/489).

Assim, em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 474/476) e do despacho de fl. 477, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, imperiosa a extinção do processo de execução, com relação ao Sr. ADEMIR.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **NELIO AMIERO GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.285.728-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Já com relação ao autor **ADEMIR MULERO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.064.698-20, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.348.644-0 (DER 14-05-1991).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-11-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **MARIA JÚLIA PASCOTTI DOS PASSOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 877.696.208-30 em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Allegou a autora que em 05-09-1978 ingressou nos quadros da antiga Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA como agente de administração e se aposentou em 19-06-2006, na sucessora CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, no cargo de técnico de suporte e análise, percebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Sustenta que a Lei nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02 garantem a complementação da aposentadoria, à conta da União, aos empregados ferroviários e seus pensionistas admitidos pela RFFSA até 1991, correspondente à diferença entre o que o ferroviário recebe e a remuneração percebida por empregado de cargo equivalente, da ativa.

Assevera que reúne todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de complementação, quais sejam, a admissão por subsidiária da RFFSA até 21-05-1991; percepção de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de ferroviário em momento imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Requeru a condenação dos réus, ainda, a indenizar os valores despendidos com a verba honorária de natureza contratual.

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 40/57^[1]).

O feito foi originalmente proposto perante a Justiça do Trabalho. De pronto, foi reconhecida a ilegitimidade passiva “ad causam” do INSS e extinto, contra este, o processo sem análise de mérito (fl. 58).

Citada, a União apresentou contestação. Suscitou incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos (fls. 76/107).

A CPTM, de seu turno, citada, apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral para processamento e julgamento do processo, inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 138/151).

Sobreveio sentença (fls. 171/177), julgando procedentes em parte os pedidos em relação à CPTM e improcedentes os pedidos formulados em face da União Federal.

Foi processado o recurso interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, ao qual foi negado, por unanimidade, provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 249/262).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, então, interpôs recurso de revista, o qual foi denegado pela Vice-Presidência do TRF-2ª Região (fls. 292/299), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 302/311).

O Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 396/401). Opostos embargos de declaração pela CPTM, foi negado provimento, com imputação de multa por litigância de má-fé (fls. 417/424).

A ré CPTM, então, informou a apresentação de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 446/451).

Foi dado início à execução do julgado, inclusive com comprovação de inclusão em folha das verbas deferidas ao reclamante desde junho de 2018 (fls. 447/480).

A parte exequente, ora autora, apresentou cálculos de liquidação (fls. 482/545). A CPTM executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 547/554).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil (fl. 555), que apresentou parecer e cálculos às fls. 559/585.

A autora impugnou o índice de atualização monetária adotado pela Contadoria Judicial (fls. 588/595).

A parte executada, CPTM, comunicou que o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação apresentada e cassou os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 598/605).

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, foram as partes cientificadas da redistribuição e os atos até então praticados foram ratificados (fl. 636).

Considerando que o C. STF cassou os atos decisórios proferidos neste feito e visando garantir o regular contraditório, bem como evitar nulidades, intimem-se as partes para que, eventualmente, requeram o que entendem devido, especificando, se o caso, provas que pretendam produzir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 21-11-2019.

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES
SUCEDIDO: LOURIVAL LOURENCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22894711, 22708269, 21428449, 17463294 e 12654445- fls.287/289: Considerando que o INSS concorda expressamente com o levantamento dos valores incontroversos sucumbenciais pagos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio e que sejam colocados à disposição do Juízo o RPV 20190059676 (ID 21428449), possibilitando a expedição do alvará no importe de R\$20.528,35 para 04/2018, permanecendo depositados os valores controvertidos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007350-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

FAUZER VALERIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a implantação do benefício da Aposentadoria Especial, desde 19/02/2019, nos termos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 09/12/2016 (processo administrativo sob o Nº. 44233.184612/2017-34).

Informou que, interposto recurso, este ficou parado na junta de recursos por mais de 01 (um) ano, e somente foi julgado após ter sido impetrado mandado de segurança sob o nº 5000115-25.2019.4.03.6183, o qual teve a liminar deferida. Com efeito, o INSS julgou procedente o recurso administrativo, concedendo o benefício da aposentadoria requerido, contudo a decisão está pendente de implantação e pagamento desde 19/02/2019.

Posteriormente, em emenda à petição inicial, informou ter a autoridade coatora implantado benefício diverso do concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social, ou seja, da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190055464-7).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve a notificação da autoridade apontada na petição inicial apresentada - SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I.

Houve emenda à petição inicial.

Posteriormente, o patrono do feito anexa petição referente a impetrante diverso – Jorge Luiz da Silva – requerendo a retificação do polo passivo para constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ARICANDUVA.

Petição da parte impetrante aduzindo não ter a autoridade coatora prestado as informações no prazo legal (fls. 72/73).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 73/75.

Intimada a esclarecer a autoridade coatora a ser notificada (fls. 71/72), a parte impetrante requereu a o desentranhamento da petição sob o ID 20331291, a apontou o Superintendente Regional – Sudeste como a autoridade coatora (fls. 76/77).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se em parte adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a implantação do benefício da Aposentadoria Especial, desde 19/02/2019, nos termos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante as informações da autoridade impetrada, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 190.055.464-7 foi concedido em 18/07/2019.

Analisando a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05/02/2019, o órgão reconheceu a comprovação de mais de 25 anos de atividade especial exercida pela parte impetrante, o que confere o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, e da inércia na implantação deste, pois a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social encaminhou a decisão em 19/02/2019.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial – no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.055.464-7 no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015236-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LUIZ MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

RICARDO LUIZ MEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (protocolo nº 380885416).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I** no endereço Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Centro/SP, CEP 01047-020 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014891-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADALENA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

DESPACHO

MADALENA ROQUE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo onde requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição(Prot. 1910781590).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram redistribuídos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA**, sito à Avenida Engenheiro George Corbisier, nº 1197, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04345-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014518-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIO DE SOUZA PEDREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA, menor, devidamente qualificado, representado pela sua genitora **CÉLIA MARIA GOMES DE MELO**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I CEAB - **SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão no seu pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada LOAS Deficiente (**Protocolo nº 1392949935**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I CEAB - SÃO PAULO, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Retifique-se o nome do impetrante no pólo ativo da ação.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**protocolo nº 506034022 e NB: 42/189.758.160-0**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- PINHEIROS**, no endereço Rua Butantã, nº 68, Pinheiros, São Paulo, CEP 05424-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIO LUIZ FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da autoridade coatora, expeça-se novo mandado para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015568-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GIANNATTASIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCISCO GIANNATTASIO NETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso (**protocolo nº 456774978**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010545-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELCIENE TORRES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora não deu cumprimento à decisão deste Juízo, expeça-se novo mandado com prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações, sob pena de desobediência.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora não deu cumprimento à decisão deste Juízo, expeça-se novo mandado com prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações, sob pena de desobediência.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSMAN VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora não deu cumprimento à decisão deste Juízo, expeça-se novo mandado com prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações, sob pena de desobediência.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015720-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS - JABAQUARA

DESPACHO

DELMARIO PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**protocolo nº 246051405**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA**, no endereço Avenida George Corbisier, nº 1197, Jabaquara, São Paulo, CEP 04345-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012087-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS PAULINO DE MELO, ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI

DESPACHO

SILAS PAULINO DE MELO, representado por sua genitora e curadora **ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS JABAQUARA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB/21-177.563.027-4).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – AG. JABAQUARA**, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 441374971**)

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

ah

DESPACHO

EDMILSO ANTONIO ALVES BRINGEL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 44233.460863/2018-10 e NB: 42/180.567.992-6**)

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUL**, no endereço Rua Santa Cruz, nº 747, Vila Mariana, CEP 04121-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015207-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

FERNANDO LUIZ MENUCCI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 44233.864990/2019-67 e NB: 42/185.941.824-1**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS**, no endereço Rua Butantã, nº 68, Pinheiros - SP, CEP 05424-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015520-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DESPACHO

WALKER DE JESUS JINKINGS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ERMELINO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 551500821**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ERMELINO MATARAZZO**, no endereço Rua Victória Simonato, nº 363, Vila Paranaguá/SP, CEP 03808-070 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015198-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO FERNANDO DASILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.872.106-5) requerido em 10/01/2019, mediante o reconhecimento do período especial laborado como vigilante na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (10/09/1996 a 10/01/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015049-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA, nascida em 14/10/1973, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/09/2014 (NB 31/605.940.157-4).

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da redução da capacidade laboral da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica geral** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852, GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SELMA ELAINE GERMACOWSKI, nascida em 05/02/1966, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19/08/2019 (NB 6200710795) e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez, como o adicional de 25% ao valor do benefício.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção de fls. 115.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica geral** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERMES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de julgamento antecipado, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/02/2007 (NB 144.517.020-2), mediante incorporação de valores ao salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB.

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviços Federal de Processamento de Dados – SERPRO e julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a anexar neste feito eventuais documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira da ação trabalhista mencionada nos valores que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício a ser revisado.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012549-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA MORO

DECISÃO

MARIA ANGELICA MORO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/03/2016 (NB 42/178.154.724-3), mediante a reafirmação da DER para 18/07/2016 e a consequente exclusão da incidência negativa do fator previdenciário.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, nascido em 25/12/1976, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 06/08/2014 (NB 606.723.180-1), e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 19.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao restabelecimento da pensão por morte concedida com base na lei 3.373/58, suspensa administrativamente em razão do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/576).

Contestação às fls. 584/711.

Houve réplica (fls. 713/914).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora narrou que, em decorrência do falecimento do genitor, Sr. Derosse Alves de Medeiros, Agente de Polícia Federal, em 09/07/1985, por direito inculcido na lei 3.373/58 e lei 8.112/90, passou a receber pensão por morte por se tratar de dependente de funcionários Público Federal.

Neste caso, tratando-se de servidor pública federal, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 8.112/90, cuidando-se de relação jurídica de natureza estatutária.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, a causa de pedir compreende relação jurídica estatutária, de competência das varas cíveis federais, pois às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara de São Paulo declarada.

(CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) – Grifou-se.

Ante o exposto, declino a competência deste juízo, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDEN DE SOUZA DINIZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/09/2014 (NB 170.808.666-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI APARECIDA PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAGALI APARECIDA PARANHOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/173.363.343-7), em razão do óbito do Sr. HAMILTON PERERIRA MORAES, ocorrido em 30/12/2014.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante comunicado de decisão acostado às fls. 69/70, a pensão por morte requerida em 21/05/2015 restou indeferida, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do Sr. HAMILTON PERERIRA MORAES, bem como pela falta de qualidade de dependente na condição de companheira.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. HAMILTON PERERIRA MORAES no momento do óbito, bem como acerca da condição de dependente da parte autora como companheira.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016094-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar a declaração de Hipossuficiência, ou o devido recolhimento das Custas Judiciais.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008596-77.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMELLANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no ID 25036454, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a consulta da situação cadastral do autor junto à Receita Federal.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Intime-se

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA JUDA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19/11/2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021321-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende a secretaria perícia em neurologia.

Int.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035403-78.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO, JOANA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.399.298-6) requerido em 20/06/2017, mediante o reconhecimento de períodos comuns de especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

DECISÃO

MARIA ROSELI FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 166.977.330-0), em razão do óbito do Sr. SEBASTIÃO JOSE DA SILVA, ocorrido em 11/07/1998.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante comunicado de decisão acostado às fls. 65, a pensão por morte requerida em 07/11/2013 restou indeferida, sob a alegação da ausência de documentos aptos a comprovar a união estável em relação ao segurador instituidor do benefício.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da união estável da parte autora com segurado falecido.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014486-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUGUSTO CESAR DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/08/2017 (NB 42/182.136.127-7) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-48,2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/183.298.239-1), em razão do óbito do filho, José da Cruz Gomes Ribeiro, ocorrido em 08/10/2015.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se que, em 22/11/2018, o feito foi distribuído para a 09ª Vara Previdenciária Federal sob o n.º 5019866-32.2018.4.03.6183, que, em razão do valor da causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem resolução do feito, sob o fundamento de que o valor da causa superava o limite da competência.

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 59 do CPC, e **determino a remessa dos autos para 9ª Vara Federal Previdenciária.**

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23320612 : Indefiro o pedido de desmembramento, pois o formato do ofício requisitório já estipula que o honorário contratual deve ser requerido juntamente com o crédito do autor, destacado, mas no mesmo corpo; e os honorários advocatícios são solicitados separadamente, como já se encontram, respectivamente nos ofícios 20190089485 e 20190089492 já expedidos.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Assiste razão à parte autora.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios, dando-se nova vista às partes.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005378-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

AWA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003260-5) - MARIA INES MUNIZ PACHECO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 482/795

0007090-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007090-4) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008980-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008980-9) - AURO APARECIDO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010904-3) - JOSE CARLOS GHIDONI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012682-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012682-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002516-2) - SHIGUERU MORI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002766-3) - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004042-4) - LUIZ JORGE PREVIAITTO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-67.2010.403.6183 - LUIZ ADELINO ALMEIDA PRADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004823-24.2010.403.6183** - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008033-83.2010.403.6183** - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010550-61.2010.403.6183** - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011884-33.2010.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012929-72.2010.403.6183** - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001420-13.2011.403.6183** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002097-43.2011.403.6183** - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004127-51.2011.403.6183** - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos físicos, arquivem-se os autos físicos.

Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011600-88.2011.403.6183** - AILTON VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014183-46.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003554-42.2013.403.6183** - MARIA JOSE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON DEL CIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as parte sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Envie os autos ao SEDI para retificação do pólo processual, conforme determinado na sentença judicial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestemas partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 24814414, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007313-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001207-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARQUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LACERDA TORNILO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e demais interessados sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LACERDA TORNIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNIOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e demais interessados sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO - GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, **corretamente**, quem é a autoridade coatora, tendo em vista constar da inicial, o INSS-Regional Sul, o Gerente da Superintendência, o Chefe de Coordenação Geral e uma Servidora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com endereço na **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com endereço na Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, em São Paulo/SP para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CORREIA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15114395), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13666597).

São Paulo, 22 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020907-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15158358), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13455326).

São Paulo, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5005213-59: Vista ao INSS.

Int. Após, voltem-me.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1059

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007062-3) - EUGENIO SOARES DE JESUS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007240-1) - REGIS AMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado. Havendo interesse na execução, deverá a autarquia previdenciária promover a virtualização do feito, que se iniciará com a inserção dos metadados de autuação no sistema PJe - 1.º de Grau, mediante requerimento à secretaria do Juízo, que a providenciará de pronto, comunicando-a à autarquia na forma que lhe for requerida. Uma vez notificada da inserção, a autarquia deverá promover a juntada das peças digitalizadas ao processo eletrônico, ficando ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito. Inseridas as peças no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não sendo promovida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008456-7) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-78.2010.403.6183 - ANADIL DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado. Havendo interesse na execução, deverá a autarquia previdenciária promover a virtualização do feito, que se iniciará com a inserção dos metadados de autuação no sistema PJe - 1.º de Grau, mediante requerimento à secretaria do Juízo, que a providenciará de pronto, comunicando-a à autarquia na forma que lhe for requerida. Uma vez notificada da inserção, a autarquia deverá promover a juntada das peças digitalizadas ao processo eletrônico, ficando ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito. Inseridas as peças no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não sendo promovida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACYRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACYRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA NOBREGA TEIXEIRA E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALTAIR FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE BACILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOAO CAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOREAL PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAVINA TREVIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA SALLES NALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OLIANO NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VARELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO GRUNWALD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICACIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: JACYRA SALLES NALINI, ALMIRO MARIA ANDRADE, CARLOS ALBERTO PETROCELLI, EROTILDES DELICATO, GONCALO GUSMAO CORSE, JOAO RODRIGUES MARTINS, PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA, SERGIO BARAO, WLADISLAW SLOWINSKI, ALCIDES BAIER NOVAES, ALFREDO FREITAS CAVALCANTI, AIDA

RAMALHO OREILLY, ANTONIO FUSELA JUNIOR, NEUSA MAZETTI, OLIMPIO OREILLY JUNIOR, NILTON ROCHA ALVES E ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00172/2019
Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já extinta em parte, dado o pagamento de parte dos exequentes, nos termos da sentença de fls. 1221. Prosseguindo a execução quanto aos demais credores, cujo rol encontra-se em epígrafe, apenas JACYRA SALLES NALINI logrou receber seu crédito, conforme pagamento noticiado às fls. 1238, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO por ela promovida, com resolução de mérito, nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. De seu turno, NILTON ROCHA ALVES e ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI não promoveram qualquer diligência, com vistas ao prosseguimento do feito, em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimados para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceram inertes (fls. 1261).
Face ao exposto, com relação a estes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Por fim, quanto aos demais exequentes (ALMIRO MARIA ANDRADE, CARLOS ALBERTO PETROCELLI, EROTILDES DELICATO, GONCALO GUSMAO CORSE, JOAO RODRIGUES MARTINS, PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA, SERGIO BARAO, WLADISLAW SLOWINSKI, ALCIDES BAIER NOVAES, ALFREDO FREITAS CAVALCANTI, AIDA RAMALHO OREILLY, ANTONIO FUSELA JUNIOR, NEUSA MAZETTI e OLIMPIO OREILLY JUNIOR), dada a notícia de seu falecimento, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovêssem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fls. 1261).

Ante o exposto, no que pertine a estes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ESMERALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: ESMERALDO LUIZ FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00170/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ELAIDE SANTOS GONZAGA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fl. 451: Corrija-se o ofício requisitório 20190014693 para fazer constar como advogada da exequente a dra. GISELE FERNANDES DO PRADO, conforme procuração de fl. 437.

Após, promova-se vista ao INSS para conferência do requisitório.
Não havendo objeção, transmita-se e aguarde-se o pagamento como autos sobrestados em Secretaria.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 11390

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015887-28.2006.403.6100 (2006.61.00.015887-5) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0106272-09.1975.403.6100 (00.0106272-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X S/A BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0226938-63.1980.403.6100 (00.0226938-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X LAURA SA LEITE BUENO DE MIRANDA - ESPOLIO (SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0009005-91.2000.403.0399 (2000.03.99.0009005-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X MARIO SAPEDE X NELLY BRANCO SAPEDE (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que

deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0001848-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0028025-18.1992.403.6100 (92.0028025-0) - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022919-41.1993.403.6100 (93.0022919-2) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SALVINO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SAMUEL ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ DOS SANTOS X LINDOLFO NICO X EDIVAN LUSTOSA SERAFIM DOS SANTOS X FERNANDO GONCALVES MARTINS X JOSE ALVINO LOPES X JOAO BATISTA FERAZ DE ARAUJO X JOAO SILVINO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR TROMBETA CAVALHEIRO X NELSON ANTONIO PINTO X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X SERGIO MIGOTO DE SOUZA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X BENEDITA PINTO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA MELIN X BENEDITO DE ALMEIDA X ALBERTO MASSAME SASAKI X RAUL DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0057441-55.1997.403.6100 (97.0057441-5) - JOSE ADELINO DA SILVA X MARIA IONE SILVA ONEIRA X PAULO PORTO FERNANDES X JOSE HONORARIO DA SILVA X CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA X EVANGELISTA PEREIRA COSTA X JOSE AEL SOM MUNIZ JESUS X JOSE DIAS DA SILVA X ADALBERTO PEDRO BARBOZA(SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-90.1999.403.6100 (1999.61.00.012840-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1) - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP355601 - LILLIAN AREDE LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) - CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP350622 - FLAVIA STELLABEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACOES DIVERSAS

0031692-37.1977.403.6100 (00.0031692-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X MARIA ADELAIDE SILVA FRANCO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMAR MARIA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: CATIA KIM - SP398142, RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROSIMAR MARIA DAS CHAGAS, em face de UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) o reconhecimento e a declaração do caráter enganoso e abusivo da publicidade veiculada pela UNIESP;
- b) o reconhecimento e a declaração da violação da boa-fé objetiva pela corrê UNIESP;
- c) a declaração de nulidade das cláusulas terceira e quarta do Contrato de Garantia celebrado entre as partes;
- d) a condenação da UNIESP ao pagamento do montante correspondente ao contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado pela autora;
- e) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00 a serem pagos pela corrê UNIESP;
- f) a condenação da corrê UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A autora narra que, em 2012, deparou-se com diversas propagandas veiculadas pela corrê UNIESP, nas quais a faculdade se comprometia a realizar o pagamento das prestações dos contratos de financiamento estudantil – FIES, celebrados pelos alunos matriculados nos cursos por ela oferecidos, bem como ofertava diversos benefícios aos estudantes, tais como fornecimento de um notebook e oferecimento de cursos de apoio, de línguas e preparatórios para concursos.

Relata que, em razão dos benefícios oferecidos pela faculdade, matriculou-se no Curso de Enfermagem e iniciou suas aulas no primeiro semestre de 2012, contudo somente conseguiu celebrar o contrato de financiamento estudantil – FIES, com a Caixa Econômica Federal, no segundo semestre do mesmo ano (contrato nº 21.0249.185.0004282-62).

Descreve que realizou todos os adiantamentos ao contrato de financiamento estudantil, necessários à conclusão do curso e, embora tenha solicitado diversas vezes à instituição de ensino, jamais recebeu o certificado de garantia de pagamento das prestações do FIES, prometido pela faculdade.

Assevera que, após a celebração do contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, foi informada de que o pagamento das prestações do financiamento pela faculdade estaria condicionado à prestação de serviços voluntários, porém, a instituição de ensino recusou-se a possibilitar à aluna a realização do trabalho voluntário, sob o argumento de que este seria disponibilizado apenas aos estudantes do período diurno.

Afirma que, em maio de 2014, foi convocada pela UNIESP para assinar uma “notificação para correção do contrato FIES” e teve conhecimento de que, na realidade, estava matriculada na instituição de ensino denominada “Faculdades Integradas Paulista”, pertencente ao grupo UNIESP e, até então, por ela desconhecida.

Argumenta que, após a assinatura da mencionada notificação, ficou impossibilitada de realizar sua transferência para outra universidade, com mensalidades menores, eis que o contrato de financiamento estudantil permite a transferência de faculdade apenas uma vez.

Aduz que, em 15 de setembro de 2014, foi novamente convocada para assinar em “contrato de garantia”, estabelecendo requisitos não previstos no contrato anteriormente firmado, para participação no programa denominado “UNIESP paga”.

Expõe que concluiu o Curso de Enfermagem, em 21 de dezembro de 2016, colou grau, em 13 de março de 2017, e recebeu cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal, para pagamento da primeira parcela da fase de amortização do contrato FIES, no valor de R\$ 627,67.

Sustenta a ocorrência de publicidade enganosa, tendo em vista que, no momento do seu ingresso no Curso de Enfermagem, não tinha conhecimento de exigências ou requisitos para participação no programa “UNIESP PAGA”.

Defende o cometimento de práticas abusivas pela corrê UNIESP, a qual se prevaleceu da ignorância da consumidora para impingir-lhe o serviço, contrariando o artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a violação à boa-fé objetiva.

Alega, ainda, a nulidade das cláusulas presentes no contrato de garantia posteriormente celebrado; a necessidade de conversão da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de todos os benefícios prometidos pela faculdade, em perdas e danos e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 16276968, página 01, foi deferida à autora a gratuidade de Justiça e foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, eis que “a existência do financiamento estudantil é reconhecida pela autora, de modo que não há como impedir a Caixa Econômica Federal de cobrar as parcelas vencidas”.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16276969, páginas 01/18, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, para julgamento do feito e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, ressalta que a cobrança efetuada está perfeitamente de acordo com o contrato de financiamento estudantil, celebrado entre as partes e expressamente reconhecido pela autora.

Argumenta, também, que a autora não comprova a ocorrência de dano de qualquer espécie ou de falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal.

A UNIESP apresentou a contestação id nº 16276970, impugnando, preliminarmente, o pedido de Justiça Gratuita, formulado pela autora, e sustentando a falta de interesse de agir.

No mérito, afirma que a autora não é participante do programa UNIESP PAGA, eis que não assinou o contrato de garantia, necessário para participação em tal programa.

Ressalta que a autora não comprova o cumprimento das cláusulas do programa, não fazendo jus ao pagamento das prestações do FIES.

Defende ainda, a validade das cláusulas contratuais; a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais e perdas e danos.

A autora apresentou réplica às contestações (id nº 16276971, páginas 01/16).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou a decisão, em que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar o presente feito, e determinada a remessa do feito à Justiça Federal (id nº 16276972, páginas 05/09).

Em 13 de dezembro de 2018, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (id nº 16276973, página 01).

O feito foi redistribuído ao presente Juízo, em 10 de abril de 2019.

Na decisão id nº 16622797, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

A Caixa Econômica Federal afirmou que não pretende produzir provas (id nº 16808335).

A autora pleiteou a produção de prova testemunhal (id nº 17067918).

Na petição id nº 22224776, a autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar as parcelas do contrato de financiamento estudantil celebrado e retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 16276967, páginas 07/15, comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.0249.185.0004282-62” foi celebrado, em 20 de agosto de 2012, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de dez semestres do Curso de Enfermagem, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 83.522,50.

Observa-se que a UNIESP não é parte no contrato de financiamento estudantil- FIES objeto da presente demanda, bem como que os “Certificados de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES pelas Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP” fornecidos pela instituição de ensino a outros alunos (id nº 16276967, páginas 41/42), não possuem a assinatura da Caixa Econômica Federal ou do FNDE.

Diante disso, verifica-se que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0249.185.0004282-62 é plenamente válido, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal foi efetivamente utilizado para conclusão do Curso de Enfermagem, conforme narrado na petição inicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela autora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018488-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIANNE LIMA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Pela r. decisão id 23615586, foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a entrega do histórico escolar e do ementário da impetrante, em 72 horas, bem como dos demais documentos requeridos por meio dos protocolos nºs 733 e 740, em dez dias.

Intimada, a autoridade impetrada alegou a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, em razão de o prontuário da impetrante Indianne Lima Matias ter sido recolhido pela Polícia Federal.

Peticionou a impetrante (id 24892457), insurgindo-se contra a alegação da Universidade, pois o acesso pela universidade ao histórico dos alunos depende, apenas, pesquisa a dados inseridos no seu sistema informatizado. Em relação ao ementário, afirmou tratar-se de documento relativo ao curso, e não à aluna, de modo que a alegação de apreensão do prontuário pela Polícia Federal não impede seu fornecimento.

Decido.

Por ora, intime-se a Universidade Brasil, mediante publicação a ser realizada em nome do Patrono subscritor das informações de id 24686520, para que esclareça a alegação de que se encontra impossibilitada de cumprir a medida liminar, em razão da apreensão do prontuário da aluna Indianne Lima Matias pela Polícia Federal, devendo:

1. Demonstrar que a impossibilidade de expedição de histórico escolar se estende também a qualquer consulta ao sistema informatizado da Universidade, conforme informação da impetrante.
2. Informar a necessidade de consulta ao prontuário da impetrante para fornecimento do ementário, tendo em vista a alegação da impetrante de que se trata de documento referente ao curso, e não à aluna.
3. Esclarecer o motivo pelo qual os prontuários foram recolhidos pela Polícia Federal e se há prazo para sua devolução, comprovando nos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrada, para regularização da representação processual, mediante juntada de estatuto social e procuração.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante indique o endereço da autoridade impetrada, a fim de possibilitar o envio do mandado de notificação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se absterha de aplicar qualquer sanção à empresa autora.

Intimada a esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência, a autora reiterou o pedido formulado anteriormente, para suspensão de qualquer penalidade ou processo administrativo a ser aplicado até o julgamento deste processo (id 24968050).

Verifica-se, entretanto, que o pedido final formulado pela parte autora restringe-se à indenização, não havendo nenhum pedido final que corresponda a penalidade imposta pela Infraero.

Portanto, pelo que consta da inicial, o pedido de tutela provisória de urgência (suspensão da penalidade) não possui correspondência com o pedido final, de modo que se faz necessária a emenda da petição inicial pela autora, para adequação dos pedidos.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para esclarecer os pedidos e apresentar emenda à inicial, considerando que eventual concessão de tutela de urgência, de caráter provisório, no sentido da suspensão da penalidade será inócua, ao fim do processo, se não houver pedido final referente à mesma penalidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020255-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Aguinaldo Lucas da Silva, em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante pretende liminar para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de concessão de benefício, formulados pelo impetrante.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos documento que demonstre que os requerimentos 241515793, 425940422 e 1091877007 permanecem pendentes de apreciação, tendo em vista que foram juntados a estes autos apenas cópias do protocolo inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado a esclarecer o número do auto de infração discutido nos autos e a juntar aos autos cópia de tal documento, o autor informou que o auto de infração em discussão é o de número 2015/614139281267964 e promoveu a juntada do documento de id 24084793.

No entanto, verifica-se que a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta, tanto por faltar a página 6 do documento, como por conter página incompleta (id 24084793, pág. 03).

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do documento.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido formulado em id 22333005.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020072-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS - MASSA FALIDA, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007027-96.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. A. PEREIRA - CONFECÇÕES - ME, REINALDO APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008157-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por RPC – REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade das anuidades lançadas posteriormente ao pedido de cancelamento, datado de 14 de julho de 2014, e a devolução dos valores pagos no ano 2015.

A autora relata que requereu, em 29 de agosto de 2011, seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e indicou responsável técnico, pois exercia atividades ligadas à área de engenharia.

Em razão da alteração de seu objeto social, em 15 de julho de 2014, solicitou o cancelamento de seu registro perante o réu, visto que deixou de exercer atividades ligadas à área de engenharia, porém o pedido foi negado.

Afirma que interpôs recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, o qual foi indeferido e, posteriormente, foi instada por meio do ofício nº 1586/14 a indicar profissional habilitado na qualidade de engenheiro eletricitista, sob pena de multa no valor de R\$ 5.044,95.

Sustenta a arbitrariedade das decisões proferidas pelo réu, pois as atividades desenvolvidas pela empresa não estão enquadradas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, reservadas exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Defende, também, a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, desde 15 de julho de 2014, sendo declaradas indevidas as cobranças de anuidades realizadas após tal data.

Pleiteia, também, a devolução em dobro do valor correspondente à anuidade de 2015 (R\$ 1.758,51), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1657887 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 1908798.

Na decisão id nº 2064229, foi determinada a prévia manifestação do réu, a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

O réu apresentou a manifestação id nº 2233220, alegando que a parte autora, mesmo com a alteração contratual realizada, possui atividade básica relacionada à engenharia e necessita do acompanhamento de profissional devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Informa que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e o Plenário do CREA-SP entenderam pela necessidade de manutenção do registro, pois as atividades presentes em seu objeto social são correlatas à Engenharia.

Argumenta que a atividade de manutenção de equipamentos de informática integra aquelas enumeradas na Lei nº 5.194/66.

O réu apresentou, também, a contestação id nº 2391354 defendendo, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela empresa autora caracterizam serviços técnicos especializados e típicos da área de Engenharia Elétrica, conforme artigo 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/66.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da cobrança das anuidades devidas a partir do ano de 2016, bem como da obrigação de indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricitista; e para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa ou, caso já tenha sido inscrito, a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos (id. nº 3124010).

Após apresentação da réplica (id. nº 1908114), as partes requereram produção da prova pericial (id. nº 4281728 e 4281761).

Foi deferido o pedido de produção da prova pericial técnica (id. nº 5491130), com nomeação de perito, que apresentou estimativa de honorários periciais (id. nº 6399150).

Intimada, a ré impugnou a estimativa de honorários (id. nº 9163863), sobre vindo decisão fixando em R\$ 6.000,00 (id. nº 9999757).

Por meio da petição id. nº 1881236, a parte autora formulou pedido de desistência da ação (id. nº 1881236).

Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a parte ré ficou silente.

O perito judicial, por sua vez, pugnou pelo pagamento de honorários proporcionais (R\$ 2.280,00), em razão de já ter realizado atividades para elaboração do laudo.

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 1881236, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois houve a concordância tácita da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Neste ponto, cabe salientar que se presume a concordância tácita da parte ré, quando ela tem plena ciência do pedido de desistência da ação, mas deixa de consignar, quando intimada, sua anuência ou discordância de tal pedido.

Segue precedente, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA MONITÓRIA PELA AUTORA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SILÊNCIO DA EMBARGANTE. ANUÊNCIA TÁCITA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO APELO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos nos embargos à monitoria bem como de pedido de homologação de desistência da ação monitoria formulado pela Caixa neste Tribunal. 2. Apresentada a contestação, a desistência da ação somente poderá ser levada a efeito caso haja concordância do réu. Inteligência do art. 267, §4º, CPC/73. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, a fim de que se evitem situações como a de o autor ficar impossibilitado de exercer a faculdade legítima de requerer a desistência da ação. 4. Há, ainda, jurisprudência no sentido da possibilidade de a desistência ser requerida mesmo depois de proferida sentença de mérito, condicionada, apenas, à concordância da parte adversa, e desde que não operado o trânsito em julgado. 5. No caso, o silêncio da embargante acerca do pedido de desistência da ação monitoria deve ser interpretado como anuência tácita à extinção desta sem resolução de mérito. 6. Tudo indica que a homologação do pedido trará a ela situação vantajosa em relação a ter-se sagrado parcialmente vitoriosa no julgamento dos embargos, inclusive porque "não reconhece a dívida originada por um débito não autorizado". 7. Após a citação, o pedido de desistência da ação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ, REsp 1173663/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ-e de 08/04/2010). 8. Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC/73). Pedido de desistência da apelação que ora se homologa. 9. Prejudicados o agravo retido e as apelações. (Ap 00068882320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º c.c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, informou o perito que realizou algumas atividades preparatórias aos trabalhos periciais, quais sejam: leitura dos autos e encaminhamento de correspondência eletrônica e contato telefônico com a parte autora. Sendo assim, diante do valor total estimado, entendo razoável e pertinente o pagamento de honorários proporcionais, no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), correspondente a 8 (oito) horas de trabalho, que deve ser pago pela parte desistente.

Transitada em julgado, proceda-se ao necessário para fins de levantamento, pela ré, da quantia objeto do depósito judicial efetuado nestes autos (id. nº 10594896).

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022706-63.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACK LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, DENNIS SANTOS LONGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012604-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGANO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, ELIEZER FIRMO PEREIRA, FILIPE FIRMO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025473-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SURUI ATELIE DE SERVICOS EIRELI - ME, YONE DIAS YAMASSAKI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013278-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELENA BERNARDINELLI FREITAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007555-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016214-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010672-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DANIEL CALCINA INFORMATICA - ME, DANIEL CALCINA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011449-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LD COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA FERREIRA - SP203610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação proposta por LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte até a conclusão de seu curso universitário.

O autor narra que é beneficiário de pensão temporária em razão de sua idade, decorrente do falecimento de seu pai, servidor público federal, em cota correspondente a 50%, nos termos do Ato nº 11.170, de 16 de maio de 2012, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata que atualmente cursa o 7º semestre do Curso de Comunicação – Rádio e TV da Universidade Anhembis Morumbi e teme que o benefício de pensão temporária seja suspenso quando completar 21 anos, em 10 de março de 2016.

Sustenta que a pensão por morte devida aos filhos tem o objetivo de suprir a carência econômica decorrente da ausência dos genitores e deixar de receber a pensão apenas porque completou 21 anos afronta o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 206 da Constituição Federal.

Alega que a pensão por morte paga aos dependentes possui caráter alimentício e a exclusão do filho maior de 21 anos configura violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/18.

Na decisão de fls. 21/22 foi concedido o prazo de dez dias para o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o valor correspondente à cota parte da pensão por ele recebida, juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, esclarecer o pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.

À fl. 23, verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor, o qual foi novamente intimado para cumprir a decisão de fls. 21/22, conforme despacho de fl. 24.

O autor manifestou-se às fls. 26/30 e requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 74.135,97, juntar demonstrativo de pagamento para comprovar o valor correspondente a cota parte da pensão morte recebida, juntar cópia da inscrição no CPF do autor, excluir o pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.

À fl. 31, foi determinado ao autor que indicasse o pedido final formulado na ação.

O autor informou que requer a procedência da ação para condenar a União Federal a restabelecer o pagamento da pensão por morte devida ao requerente até a conclusão do Curso Universitário (fl. 33).

O pedido de tutela foi apreciado indeferido (fls. 34/38).

A União foi citada e apresentou contestação, insurgindo contra a alegação do direito à pensão por morte até os 21 anos de idade, quando não-invalído. Afirmou que, assim como não é previsto no Regime Geral da Previdência Social, também é vedado no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União. Sustenta que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição, somente podendo fazer aquilo que é previsto em lei, enquanto, ao particular, é permitido fazer o que a lei não proíbe. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 42/61).

Intimada para apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 62/63).

Foi determinada a intimação das partes, para especificação de provas (fl. 64 e verso).

A parte autora, intimada não se manifestou.

O processo foi virtualizado e inserido no PJE (fl. 65).

As partes foram intimadas para ciência e manifestação sobre os documentos digitalizados, na forma da resolução regente (ids nºs 15101265 e 15101440).

A ré informou que não tem interesse na produção de qualquer outra prova, além das que já foram encartadas aos autos (id nº 15395523).

Decorrido o prazo para o autor se manifestar, em 26/03/2019.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Verifica-se que, na fase de provas, a parte autora não se manifestou e a ré não requereu a produção de prova.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção da pensão por morte temporária por ele recebida, até o julgamento final da demanda.

Assim dispõe o artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”. - grifei.

No caso dos servidores públicos civis da União Federal, a pensão por morte é regulamentada pela Lei nº 8.112/90, a qual estabelece em seus artigos 217 e 218:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”. - grifei.

O documento juntado pelo autor à fl. 112 comprova que ele é beneficiário de pensão temporária concedida a filho menor, nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal e dos artigos 217, inciso II, alínea “a” e 218 da Lei nº 8.112/90, em cota correspondente a 50%.

Assim, é possível verificar que a pensão por morte concedida ao autor teve como fundamento sua condição de filho, menor de 21 anos, de servidor público inativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, falecido em 31 de janeiro de 2012.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. - grifei.

De acordo com o Princípio da Legalidade, toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Da leitura do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, é possível constatar que, para ser beneficiário de pensão por morte, o filho deve atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser menor de 21 anos;
- b) ser inválido.

A cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do autor juntada à fl. 29 comprova que este completou 21 anos em 10 de março de 2016 e, em razão disso, deixou de atender aos requisitos enumerados em lei para concessão da pensão por morte, eis que a legislação de regência não prevê a possibilidade do filho maior de 21 anos continuar recebendo o benefício da pensão por morte pelo fato de ser estudante universitário.

Destarte, o acolhimento, pela Administração Pública, do pedido formulado pelo autor contraria expressamente o Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP 201302880597, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 05/03/2015).*

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201102466906, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 22/08/2013).*

“*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo. - O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de dependentes, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão. - Em seu inciso I, o dispositivo contempla, em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. - O benefício é devido à beneficiária até a data em que completar 21 (vinte e um) anos. A partir daí, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. - Não se enquadrando a ora agravante na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00234095820154030000, relatora Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/02/2016) – grifei.*

“*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 217 DA LEI 8.112/90. PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau. II - Esta matéria debatida é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ. A autora pleiteia o restabelecimento de pensão por morte deixada por sua genitora, que era servidora civil e que veio a óbito em 27/09/2006. À época do falecimento da servidora, a pensão por morte já estava prevista no artigo 217 da Lei 8.112/90, o qual se aplica, portanto, in casu, nos seguintes termos: "Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;" III - Consta-se da leitura do dispositivo anterior (artigo 217, II, 'a'), que o filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos só faz jus à pensão por morte se for inválido. A legislação de regência não prevê a possibilidade do filho que possua mais de 21 anos continuar recebendo o benefício pelo fato de ser universitário. IV - Nesse passo e considerando ainda que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, forçoso é concluir que a pretensão da autora não poderia ser acolhida pela Administração, tampouco pelo MM. Juízo de primeiro grau, sendo tal pedido, assim como o respectivo recurso, manifestamente improcedente. Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte e do C. STJ: (TRF3 Segunda Turma e-DJF3 Judicial 1 data: 12/04/2012 AC 00114083720074036106 AC - Apelação Cível - 1468872 Desembargador Federal Peixoto Junior); (STJ Sebastião Reis Júnior AGREsp 200900473965 AGREsp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1128060 DJE data: 28/02/2014). V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VI - Agravo legal improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00342450720074036100, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 06/11/2014).*

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 82, §2º e artigo 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução de tais valores suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 21/23).

Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa (fl. 26).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON CELSO DO AMARAL - ME, NELSON CELSO DO AMARAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: DOUGLAS MENDES DE SOUZA, SILVIA FIGUEIREDO MENDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação proposta por ELIANE APARECIDA MOLLINARI e ALEX LOPES em face de DOUGLAS MENDES DE SOUZA, SILVIA FIGUEIREDO MENDES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante o Juízo da 10.ª Vara Cível Federal, visando a anulação de qualquer leilão/praçã/venda ocorrida, eis que de nenhum dos atos os autores foram intimados. Requerem, também, a anulação dos demais atos subsequentes e de todos seus efeitos, determinando a manutenção da posse do imóvel aos autores.

Os autores informam que são legítimos proprietários do imóvel situado à Rua Júlio Cesar Leal, 01, Vila Perus, São Paulo, descrito na matrícula 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo e, em decorrência de dificuldades financeiras, em 11/04/2012 realizaram um empréstimo com alienação fiduciária dando o referido imóvel em garantia, contrato ora cedido à CEF em 08/06/2016.

Sustentam que mais uma vez sofreram de dificuldades financeiras e atrasaram o pagamento das parcelas do financiamento, ensejando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira.

Aduzem que o procedimento extrajudicial ocorreu de maneira abusiva e arbitrária, sem a observância das formalidades legais, haja vista que o autor Alex Lopes, proprietário do imóvel, não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, tampouco notificado de qualquer ato referente à execução extrajudicial, situação que ensejou o ajuizamento, pelos autores, da ação sob o nº 5014685-42.2017.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Afirmam que a ré continuou agindo de modo arbitrário e que realizou leilão extrajudicial do imóvel, novamente sem a observância das formalidades legais, visto que os autores também não foram intimados pessoalmente, ato que resultou na arrematação do imóvel em 13/12/2018 pelos corréus.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

O Juízo da 10.ª Vara Cível Federal declinou de sua competência à esta Vara por entender pela ocorrência de litispendência destes autos com a ação de nº 5014685-42.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria a associação no sistema processual, por prevenção, destes autos com os de nº 5014685-42.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001366-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013030-57.2016.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a)AUTOR: ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de procedimento ordinário, proposta por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICALTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a declaração da inexistência integral dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos 11684.720.963/2011-69, 11684.720.404/2011-59, 11684.720.369/2011-78, 11684.720.093/2011-28, 11684.720.091/2011-39, 11684.720.078/2012-61, 11684.720.057/2011-64, 11684.001.119/2010-54, 11684.000.674/2010-69, 11684.000.566/2010-96, 11684.000.507/2010-18, 11684.000.367/2010-88, 11684.000.177/2010-61, 10314.013.543/2010-97, 10314.006.955/2010-71, 10314.010.868/2010-18, 10314.014.419/2010-49, 10711.003.237/2010-60, 10711.721.133/2011-11, 10711.726.142/2012-80, 10880.727.482/2011-03, sob o fundamento da denúncia espontânea.

A autora informa que é empresa nacional que atua no transporte marítimo de cargas, nos termos de seu contrato social.

Aduz que foi autuada pela ré "por prestar informações ao sistema Siscomex fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, conduta esta tipificada no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 30 do Decreto nº 4.543/2002, combinada com as disposições contidas na IN 800/2007, que instituiu o módulo de controle de carga aquaviária denominado Siscomex Carga".

Afirma que as autuações resultaram na aplicação de multa, com base no artigo 107, IV, do Decreto-Lei 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, por informação registrada intempestivamente, representando o valor total atualizado dos Processos Administrativos em R\$ 353.616,78.

Relata que interps recurso administrativo, os quais não foram acolhidos.

Sustenta ter ocorrido denúncia espontânea e que não merecia a lavratura contra si dos autos de infração indicados nos autos.

Requer oferecer seguro-garantia como contracautela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos autos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

À fl. 73, foi determinada a citação da ré e sua intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa, verifique a idoneidade e integridade do seguro garantia apresentado pela parte autora às fls. 49/54. Caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Ficou determinado que, caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar ao juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a Autora possa complementá-lo (fl. 73).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/108). Afirmou que, com relação ao seguro garantia, não opõe contestação sobre a viabilidade jurídica da oferta de garantia antecipada à futura execução fiscal, tendo em vista a existência de dispensa veiculada pelo item 1.4, d, da Lista de RE e Resp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN N. 294/2010.

Pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Requeveu a improcedência da ação.

Às fls. 113/129, a parte autora requereu a substituição da garantia ofertada por depósito em dinheiro no valor de R\$ 360.000,00 e requereu o deferimento da tutela de urgência pleiteada, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos constantes da inicial.

A ré informou que juntou relatório, apontando a existência de duas inscrições exigíveis, uma no valor de R\$ 2.168.291,86 e outra de R\$ 467.793,63. Aduziu que tais débitos se encontram em aberto e que a suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto desta ação, em nada adiantará para fim expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (fls. 133/135).

Às fls. 145/153, a parte autora informou que as decisões liminares proferidas nos autos de números 0023592-62.2015.4.03.6100 e 0024584- 23.2015.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal e a 10ª Vara Federal, respectivamente, ambos da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo, indicam que as dívidas realçadas pela PGFN estão garantidas. Requeveu que seja determinada informação sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, objeto dos autos.

A União Federal, intimada, informou a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade dos débitos nos sistemas de controle (fl. 155).

Às fls. 168/181, sobreveio manifestação da parte autora na qual informa que deseja aderir ao REFIS previsto na Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017 e que, nos termos do artigo 13, incisos I, II e III da Portaria PGFN nº 690/2017, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda esta ação e requer, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil, a homologação da renúncia apresentada.

A ré, na fl. 184, informou que não se opõe ao pedido de renúncia e requereu que a garantia prestada nos autos permaneça nele vinculada até a extinção do débito incluído no parcelamento, nos termos do artigo 10º da Medida Provisória nº 783/2017.

As partes foram intimadas a manifestar-se, de forma expressa, sobre o destino das garantias ofertadas, levando em conta o disciplinado nos artigos 6º e 10º da Lei nº 13.496/2017 (fl. 185).

A ré, nos termos do artigo 6º da Lei 13.496/17 e, em consonância com o memorando da RFB juntado à fl. 187, requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos (fl. 191).

A parte autora não se manifestou (fl. 189).

O processo foi virtualizado e inserido no Pje (fl. 193).

Foi dada vista às partes para manifestação acerca da digitalização na forma da resolução regente (ids 15123977 e 15123990).

A União manifestou ciência (id. 15434146) e a parte autora, intimada, não se manifestou (decurso do prazo em 26/03/2019).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora formulou pedido de extinção do processo, com a expressa renúncia ao direito que se funda a ação.

Foi determinada a expressa manifestação das partes sobre o destino das garantias ofertadas (fl. 185), tendo a ré apresentado a manifestação de fl. 191, na qual requer a conversão do depósito em renda da União.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar a parte autora, no prazo de 15 dias, informando, expressamente, sobre o destino das garantias ofertadas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GEDAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, em razão de alegada cobrança de encargos indevidos na conta bancária nº 0245.003.01564-1, cuja solicitação de encerramento havia sido efetuada em 08/12/2016.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração.

No mesmo prazo, para que seu requerimento de Justiça Gratuita seja apreciado, providencie a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, tendo em vista que, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010109-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YUR OLIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021125-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014854-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGIANE VIEGAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006334-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOB MEDIDA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, CARINA GIROTTI, VAGNER GIROTTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023107-33.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO PAULO JUNQUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011877-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAC POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL DE SOUZA VIEIRA, BENEDITO MOURA BATISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021451-51.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: PLASTEMB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., SIMONE DESTRO DA SILVA, RODNEY DESTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006650-96.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

RÉU: WALLE IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, DANIEL LIMA, FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021380-15.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, DIRCE PACHECO ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, EVAMARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição Id 18162622.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031928-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-24.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES - EPP, KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017118-17.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022993-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALBERTO FLORENTINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBABRAGA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001828-88.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010547-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DE SOUZA - SP308084

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002533-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ BRENDIM

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-64.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAIO MARTINI DE MEDINA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000923-49.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALÍGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021330-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THE STREET EVENTOS E MARKETING LTDA., MIGUEL SIMOES MARTINS CAEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023094-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME, ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014857-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016152-54.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL ORNELO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS LEITE - SP98437

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001467-08.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017946-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HERODIAO SIMOES ROSKOSZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016486-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JORGE JOSE DE MELO, DAMARA PRODUCOES JORNALISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017435-73.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIO LUIS MARQUES PEDROSO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004532-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO GUEDES ZULLINO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005791-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO PEREZ LOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014561-57.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018642-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORGE SENNA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018974-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DAMASCENO IMPRESSOES DE QUALIDADE EIRELI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-30.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LIMITADA, RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA, EDISON DE CAMARGO NEVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020964-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ARLETE TRIDICO COVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001334-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELIO BRASIL CONSULTORES TRIBUTÁRIOS - EIRELI, HELIO BRASIL DA FROTA CANTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006453-05.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP, ALICE SANAE FUGITA OGUSHI, FLAVIO JUM OGUSHI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO JESUS DE MORAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028779-03.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS TETSUO YAMAUCHI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023946-68.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NADSON RODRIGUES GOMES, ELICIANE GOMES DE ASSIS, LINDINEIA GOMES DE ASSIS, LUCINARA GOMES DE ASSIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029558-84.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020246-11.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CELINA MAURA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000857-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: COZINHAS BURITI LTDA - ME, LUIZ EVALDO KADOW, MAURICE DAL SANTO KADOW
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TALITA MARCHETTI CINTRA, MARLY MARCHETTI CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA - SP56883, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILICA BATATAS LTDA - EPP, LAURA MARGONAR DE CARVALHO, CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017282-50.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014915-82.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE HORACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EWERTON FRANKLYN ANTUNES LEITE - MG155472

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018212-97.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: BENEDITO ALVES

Advogado do(a) RÉU: EDISON NATALINO PEREIRA - SP54426

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017017-72.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA EMILIA MARENGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000539-86.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003268-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TAJ MAHAL TIPOGRAFIA LTDA - ME, SANDRO DE SA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017739-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019316-61.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUTEMBERG FAGUNDES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a Exequente sobre o teor do Ofício (id nº 21054289).

3. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS EIRELI, CARLA ALEXANDRA DIAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARTINS E CONCEICAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011486-44.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO PEDRO ALVES, ANANIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PEDRO ALVES - SP271332

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006576-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUELI REGINA PINHEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012431-26.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023440-48.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO CORREA DOS ANJOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004239-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME, VANESSA DE MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012485-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE A GRIFFE DA CARNE LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012695-72.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS LTDA - ME, SERGIO ROMAN PENA, BRUNA GENDRAMELE PENA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25070569:

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014418-29.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JESSICA RODRIGUES PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016386-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, ALFREDO ASIATICO PIMENTEL, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000787-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIADO CARMO MARCHETTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005511-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE SANTOS DE ANDRADE - ME, SIMONE SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006067-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006211-07.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: MRS DO BRASILLTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009882-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTANA DE SOUZA AUTOMOVEIS, FABIO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012947-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MARQUES DE SOUZA SERVICOS DE ENTREGA - ME, MARCOS MARQUES DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIA DE FATIMA ROSSI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017378-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE HORTIFRUTI LTDA, ANDERSON NOBUKI ISHIDA, EDER MAXIMIANO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019072-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO MOTA DA HORA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020397-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL M. DOS SANTOS CERQUEIRA MINIMERCADO - ME, MANOEL MISSIAS DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021207-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE CASTRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002824-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DATALINK LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ABECI CARLOS BORGES - DF14935, ROSANA MESQUITA DE ABECI - DF15444
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019599-31.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
EXECUTADO: NELSON CANTREVA, ANGELICA DE FREITAS CANTREVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024951-62.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0034789-92.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, ZEQUIES BARROSO, CLAUDEONOR SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026571-07.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA NOGUEIRA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011116-65.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, THEREZINHA MARTHA HORUGEL, REGINA HORUGEL SABATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016744-98.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA GIGLIO LEITE GOMES - SP223752, JOSE MAURO LEITE - SP72763

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001476-67.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP, EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 25027933:

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012280-94.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GIOVANNE FELIX DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008594-60.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, JOSE BONIZOLLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente quanto ao resultado das diligências, conforme determinado - ID 15338644.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013172-81.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS OBERG FERRAZ LUIZ APARECIDO DAMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0036239-12.2003.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa, autuada sob o nº 0036239-12.2003.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscou apurar a responsabilidade de VICTOR LUIZ DOS SANTOS HADDAD por cobranças indevidas a pacientes de procedimentos médicos realizados sob a cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS, pugando pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e pela condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92.

Foi determinada a virtualização dos autos para prosseguimento do cumprimento da sentença.

Aceito a petição de ID 24817753 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento, conforme segue:

- 1) Quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente dos pacientes:
 - 1.a) Carlos Gomes - **R\$ 18.150,52** (dezoito mil cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);
 - 1.b) Ana Sanches Porras - **R\$ 23.785,43** (vinte e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos);
- 2) Quanto à indenização por danos morais coletivos devidos ao Fundo Nacional de Saúde: **R\$ 76.884,00** (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais);
- 3) Quanto à multa civil correspondente a duas vezes o acréscimo patrimonial obtido pelo executado: **R\$ 33.989,21** (trinta e três mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos);
- 4) Quanto aos danos morais devidos individualmente aos pacientes lesados:
 - 4.a) Carlos Gomes - **R\$ 39.507,03** (trinta e nove mil quinhentos e sete reais e três centavos);
 - 4.b) Ana Sanches Porras - **R\$ 41.370,86** (quarenta e um mil trezentos e setenta reais e oitenta e seis centavos);

que perfazem o **importe total de R\$ 233.687,05 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)**, atualizados até **outubro/2019**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Determino a inclusão dos dados do executado no CNCAI - Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade, com as informações necessárias, conforme a Resolução CNJ nº 44/2007.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos e entidades da administração pública por desnecessária, uma vez que a alimentação do banco de dados nacional gerido pelo CNJ é suficiente para a publicidade da medida, cuja amplitude atinge os Poderes dos entes federativos e sua administração indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURÍLIO FERREIRA MATOS e sua esposa CECÍLIA MARIA LÁZARA DE BARROS, objetivando, em caráter de tutela de urgência, o imediato cancelamento da construção patrimonial (penhora do imóvel) determinada no processo nº 5028007-95.2018.4.03.6100 (Cumprimento de Sentença) proposto pelo Ministério Público Federal em face de Walter Flores de Melo Júnior, com fulcro nos artigos 678 e 300 do CPC, mantendo a posse dos embargantes.

Requerem a concessão de prioridade na tramitação, em razão de possuírem mais de 60 anos.

Narram ter adquirido o imóvel residencial localizado na QRSW 02, Bloco A/10, apto. 204, Sudoeste, Brasília/DF, na data de 24.10.2017, pelo valor de R\$ 350.000,00.

Informam que em 21.11.1994 o Sr. Walter Flores de Melo Júnior adquiriu o imóvel supramencionado, mesma data em que foi realizada a hipoteca para pagamento da dívida junto ao Banco de Minas Gerais. Após, em 02.02.1996, o imóvel foi vendido, ainda hipotecado, ao Sr. Valdevino dos Santos Correa, que, em 2000, vendeu ao Sr. Paulo Correa dos Santos, transferindo todos os poderes anteriormente outorgados pelo executado na ação principal.

Afirmam que passados alguns anos, em 25.07.2000, o Sr. Valdevino vendeu o imóvel ao Sr. Paulo Correa dos Santos, transferindo todos os poderes anteriormente outorgados pelo executado na ação principal. Em seguida, os poderes foram outorgados ao Sr. Douglas Cunha da Silva que, em 22.03.2017, vendeu/substabeleceu para George Michael Ribeiro Sarbag, que vendeu ao Sr. Francisco Alves Bezerra Neto que, por fim, transferiu amplos poderes sobre o imóvel aos embargantes.

Alegam que, apesar de não ter sido registrada a sucessiva transferência de propriedade do bem, o imóvel objeto da penhora requerida pelo MPF nos autos do cumprimento de sentença não pertence ao executado desde 1996.

Sustentam que, considerando que a ação de improbitade foi iniciada em 2013, a sentença que condenou o executado foi prolatada em 2015, o cumprimento de sentença data de 09.11.2018 e o imóvel já não pertence mais à esfera patrimonial do executado, Sr. Walter Flores, desde 1996, não há que se falar em penhora do bem como garantia da satisfação do débito, caracterizando, assim, sua boa-fé a obstar os atos executivos.

Dessa forma, opõem os presentes embargos de terceiro visando a imediata baixa da penhora na matrícula do imóvel.

Intimados para regularização da inicial (ID 23423507), os embargantes peticionaram ao ID 23591440 e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 23591440 e documentos como emenda à inicial.

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de provimento judicial para assegurar a manutenção do imóvel em favor dos embargantes.

Sobre a questão, assim dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 678 - A decisão que reconhecer suficientemente **provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse**, se o embargante a houver requerido. (g. n.).

No caso dos autos, extrai-se que os Embargantes adquiriram o imóvel objeto da demanda por intermédio do contrato particular de compra e venda do imóvel constante do ID 23385205, no qual figuram como vendedores Walter Flores de Melo Junior e Rosana Barbosa Flores de Melo.

A cadeia dominial estabelecida na matrícula de ID 23385207, págs. 01-03, por sua vez, demonstra como últimos proprietários do imóvel o Sr. Walter Flores de Melo Junior e sua esposa, tendo-o adquirido em 21.11.1994, estando atualizada apenas até 04/2019.

É certo, ainda, que não obstante o decurso de prazo superior a dez anos desde sua formalização, a escritura não foi levada a registro.

Os embargantes não esclarecem quais óbices os impediram de concretizar referido registro, mencionando apenas que “apesar de não ter sido registrada a sucessiva transferência de propriedade do bem, o imóvel objeto da penhora requerida pelo MPF nos autos do cumprimento de sentença não pertence ao executado desde 1996”, sem tecer, inclusive, considerações sobre o exercício da posse do imóvel.

Deve-se por fim frisar que o Cumprimento de Sentença – processo nº 5028007-95.2018.4.03.6100, no qual figura como executado Walter Flores de Melo Junior, foi distribuído a este Juízo em 09.11.2018. Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Flores.

Consta daqueles autos a escritura do imóvel em questão, em nome de Walter Flores de Melo Junior e sua esposa, objeto da matrícula 95.760, com registro da penhora efetuada sobre 50 % de sua área, datada de 18.09.2019, como garantia da dívida no valor de R\$ 1.044.229,21 (ID 22957365).

Portanto, não detendo os embargantes o domínio do bem e não se verificando, em sede de cognição sumária, provas sobre a efetiva posse do imóvel, não restam caracterizados os pressupostos processuais à concessão da tutela para cancelamento da penhora e manutenção da posse.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte embargada, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MAURÍLIO FERREIRA MATOS** e sua esposa **CECÍLIA MARIA LÁZARA DE BARROS**, objetivando, em caráter de tutela de urgência, o imediato cancelamento da constrição patrimonial (penhora do imóvel) determinada no processo nº 5028007-95.2018.4.03.6100 (Cumprimento de Sentença) proposto pelo Ministério Público Federal em face de Walter Flores de Melo Júnior, com fulcro nos artigos 678 e 300 do CPC, mantendo a posse dos embargantes.

Requerem a concessão de prioridade na tramitação, em razão de possuírem mais de 60 anos.

Narram ter adquirido o imóvel residencial localizado na QRSW 02, Bloco A/10, apto. 204, Sudoeste, Brasília/DF, na data de 24.10.2017, pelo valor de R\$ 350.000,00.

Informam que em 21.11.1994 o Sr. Walter Flores de Melo Júnior adquiriu o imóvel supramencionado, mesma data em que foi realizada a hipoteca para pagamento da dívida junto ao Banco de Minas Gerais. Após, em 02.02.1996, o imóvel foi vendido, ainda hipotecado, ao Sr. Valdevino dos Santos Correa, que, em 2000, vendeu ao Sr. Paulo Correa dos Santos, transferindo todos os poderes anteriormente outorgados pelo executado na ação principal.

Afirmam que passados alguns anos, em 25.07.2000, o Sr. Valdevino vendeu o imóvel ao Sr. Paulo Correa dos Santos, transferindo todos os poderes anteriormente outorgados pelo executado na ação principal. Em seguida, os poderes foram outorgados ao Sr. Douglas Cunha da Silva que, em 22.03.2017, vendeu/substabeleceu para George Michael Ribeiro Sarbag, que vendeu ao Sr. Francisco Alves Bezerra Neto que, por fim, transferiu amplos poderes sobre o imóvel aos embargantes.

Alegam que, apesar de não ter sido registrada a sucessiva transferência de propriedade do bem, o imóvel objeto da penhora requerida pelo MPF nos autos do cumprimento de sentença não pertence ao executado desde 1996.

Sustentam que, considerando que a ação de improbidade foi iniciada em 2013, a sentença que condenou o executado foi prolatada em 2015, o cumprimento de sentença data de 09.11.2018 e o imóvel já não pertence mais à esfera patrimonial do executado, Sr. Walter Flores, desde 1996, não há que se falar em penhora do bem como garantia da satisfação do débito, caracterizando, assim, sua boa-fé a obstar os atos executivos.

Dessa forma, opõem os presentes embargos de terceiro visando a imediata baixa da penhora na matrícula do imóvel.

Intimados para regularização da inicial (ID 23423507), os embargantes peticionaram ao ID 23591440 e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 23591440 e documentos como emenda à inicial.

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de provimento judicial para assegurar a manutenção do imóvel em favor dos embargantes.

Sobre a questão, assim dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 678 - A decisão que reconhecer suficientemente **provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse**, se o embargante a houver requerido. (g. n.).

No caso dos autos, extrai-se que os Embargantes adquiriram o imóvel objeto da demanda por intermédio do contrato particular de compra e venda do imóvel constante do ID 23385205, no qual figuram como vendedores Walter Flores de Melo Junior e Rosana Barbosa Flores de Melo.

A cadeia dominial estabelecida na matrícula de ID 23385207, págs. 01-03, por sua vez, demonstra como últimos proprietários do imóvel o Sr. Walter Flores de Melo Junior e sua esposa, tendo-o adquirido em 21.11.1994, estando atualizada apenas até 04/2019.

É certo, ainda, que não obstante o decurso de prazo superior a dez anos desde sua formalização, a escritura não foi levada a registro.

Os embargantes não esclarecem quais óbices os impediram de concretizar referido registro, mencionando apenas que “apesar de não ter sido registrada a sucessiva transferência de propriedade do bem, o imóvel objeto da penhora requerida pelo MPF nos autos do cumprimento de sentença não pertence ao executado desde 1996”, sem tecer, inclusive, considerações sobre o exercício da posse do imóvel.

Deve-se por fim frisar que o Cumprimento de Sentença – processo nº 5028007-95.2018.4.03.6100, no qual figura como executado Walter Flores de Melo Junior, foi distribuído a este Juízo em 09.11.2018. Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Flores.

Consta daqueles autos a escritura do imóvel em questão, em nome de Walter Flores de Melo Junior e sua esposa, objeto da matrícula 95.760, com registro da penhora efetuada sobre 50% de sua área, datada de 18.09.2019, como garantia da dívida no valor de R\$ 1.044.229,21 (ID 22957365).

Portanto, não detendo os embargantes o domínio do bem e não se verificando, em sede de cognição sumária, provas sobre a efetiva posse do imóvel, não restam caracterizados os pressupostos processuais à concessão da tutela para cancelamento da penhora e manutenção da posse.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte embargada, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024511-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024352-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante regularizar a sua representação processual, haja vista que, nos termos do artigo 67 de seu Estatuto Social, as procurações deverão ser assinadas pelo presidente da Diretoria Nacional (ID nº 24822535, pág. 17).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017857-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI, CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017452-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREI CANECA PARK LTDA - ME, MARLI CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47.562,28, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015878-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIASET EXPOS LOCACOES EIRELI, ANDRE DA COSTA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017695-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HISSAKO GOTO ABE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38.919,07, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017686-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54,710.46, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017411-18.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

RÉU: LEYAEDICOES EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$873,372.65, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016958-23.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO FELICIANO SANCHES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36,890.72, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO ALBINO MARCONDES** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001377/2016-52, inclusive mediante futura prestação de garantia judicial, nos termos do artigo 98 da Lei nº 12.529/2011, até julgamento de mérito, servindo a decisão como ofício para cientificação da Ré.

Narra ter sido incluído no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52 na data de 31.05.2012, com fundamento em alegações da empresa leniente Asea BROWN Boveri LTDA, sua ex-empregadora, referentes à prática de infrações anticoncorrenciais.

Informa ter sido condenado em 13.02.2019 ao pagamento de multa no importe de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), com amparo em cópias de mensagens eletrônicas corporativas e termos de cessação de conduta firmados por funcionários e ex-funcionários da empresa, sendo o voto vencedor mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração, e sendo o Autor notificado sobre a inscrição da multa administrativa em dívida ativa, protesto da CDA e lançamento de seu nome no CADIN.

Alega que o processo administrativo é evadido de nulidades, tendo a multa impugnada se baseado em documentos produzidos unilateralmente produzidos pela empregadora leniente, tendo os compromissários signatários dos termos de conduta se limitado a reproduzir a versão da empresa.

Sustenta que, na qualidade de empregado, não possuía ingerência sobre os projetos contratados, tampouco condições de modificar ordens e decisões provenientes do alto escalão da sede europeia sobre os negócios realizados na subsidiária brasileira, configurando, assim, hipótese de inexistência de conduta diversa, a implicar na exclusão de sua culpabilidade.

Aduz que os e-mails são descontextualizados, ao passo em que os termos de cessação da conduta que fundamentaram a condenação são manifestamente nulos, tratando de fatos ocorridos na época em que a lei vedava sua celebração nos casos de cartel, conforme alterações promovidas na Lei nº 8.884/94 pela Lei nº 10.149/2000.

Defende a desproporcionalidade da multa aplicada, haja vista que seu arbitramento se deu com base em mensagens eletrônicas corporativas lide atribuídas e pertinentes ao período de outubro de 1996 a fevereiro de 2005, incluindo período em que trabalhava na área de reparos de equipamentos (até março de 2001), cujo mercado não foi afetado pelo cartel, pugnano pela sua redução para o patamar de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa imputada ao Autor no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-5, em razão das nulidades ventiladas e da pretensão de prestação de garantia ao Juízo.

Das cópias que instrui a petição inicial, é possível aferir que o procedimento administrativo observou o devido processo legal, tendo sido oportunizado ao Autor o direito de defesa (ID nº 23851785, págs. 02-51), inclusive mediante a apresentação de alegações finais (ID nº 23851788, págs. 02-15) e a oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado (ID nº 23852304, págs. 02-09), por via dos quais parcela significativa dos argumentos da presente demanda foram levados à apreciação da autoridade administrativa. Convém destacar, todavia, que não consta do instrumento inicial cópia da decisão aos embargos opostos.

Quanto aos fundamentos da multa imposta ao Autor, afere-se que o acórdão de ID nº 23851791, págs. 02-111 concluiu pela existência de “evidências (...) (que) comprovam a participação ativa de Ronaldo Marcondes, na condição de representante da empresa ABB, em conduta anticompetitiva consistente na realização de acordos com concorrentes para fixar preços, dividir mercado e combinar preços e vantagens em licitações públicas no mercado de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia no período de outubro/1996 a fevereiro/2006”.

Nesse contexto, em que pese a conclusão adote como premissa parcial as informações contidas nos correios eletrônicos, é fundamentada nos desdobramentos fáticos lá descritos, entre as quais a elaboração de acordos pelo Autor, com relação aos quais não se verifica contraprova.

Ainda que assim não fosse, é possível constatar que o período de abrangência das provas também colide com aquele mencionado pelo próprio Autor como sendo o de sua atuação na área envolvida nos atos do cartel investigado, e-mails posteriores a março de 2001 (ID nº 23851791, pág. 91).

No que concerne à alegação de que os atos praticados se deram por meio de atuação vinculada, é certo que sua aferição demanda a instauração do contraditório e, eventualmente, a dilação probatória.

Nesse contexto, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Registre-se que, caso o Autor pretenda prestar garantia referente ao valor da multa exigida, uma vez comprovado o depósito judicial, autorizo a intimação da Ré para ciência e, caso constada a suficiência do montante depositado, anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando eventual inscrição no Cadin.

Defiro a tramitação do processo sob sigilo de Justiça documental, tendo-se em vista a presença de cópias extraídas do Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52. Anote-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte Ré, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015583-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. E. RIBEIRO - AR CONDICIONADO - ME, LEANDRO EDUARDO RIBEIRO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$33.225.65, posicionada para 08/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 23800362: Indefiro o pedido de transferência de valores em conta de titularidade da patrona do exequente, vez que a procuração outorgada não confere poderes para tanto (ID 14344871).

No prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários de titularidade do exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.692,22 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), para maio/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 21833558).

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULL E SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados por meio da petição ID. 20414921, bem como requeira as medidas que entender cabíveis. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Petição ID 23013882: Indefiro o pedido, vez que sequer foram realizadas pesquisas de endereços em nome do réu.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 22869236: Indefiro o pedido, vez que sequer foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. _

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ING BANK N V
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23498922: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

Considerando que a procuração da exequente não foi outorgada ao escritório Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, fica a exequente intimada a apresentar os dados bancários de um advogado constituído para a transferência dos valores depositados em juízo a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000980-14.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARINA MATIAS BANDEIRA TELES, MARLENE DA LUZ MATIAS

DESPACHO

ID 21998019: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado (localização de endereço), tendo em vista que o processo retomou da instância superior, com trânsito em julgado do acórdão.

No silêncio ou no caso de novo requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, ou no caso de requerimento de prazo, arquive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014999-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Ciência à exequente do decurso de prazo sem pagamento.
No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032553-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024337-14.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA - SP86997

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente memória de cálculo atualizado acerca do valor remanescente nesta execução, considerando a transferência já realizada (ID. 20854986 - Pág. 2).
2. Defiro formulado na petição ID. 21343801. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos (baixa-findo), observado o artigo 921, §1º, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-39.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 151,05 (cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 19357422).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003417-77.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que se manifeste sobre o teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de constatação e avaliação do veículo cuja indisponibilidade foi decretada (IDs. 20176277 e 21032725).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

ID 22403290:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve diligência (negativa) no referido endereço, conforme certidão ID 11643584.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015324-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018. O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal. São Paulo, 22/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0676258-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMUALDO, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
Altere-se a classe processual dos autos físicos para a mesma classe do presente feito.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021466-12.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020656-37.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO HISSATAKA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 18189866.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
5. No mesmo prazo, manifeste-se a executada quanto ao teor das petições IDs 24371133 e 22182039.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020866-88.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO DOMINGOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019694-14.2019.4.03.6100

AUTOR: LARISSA NEGREIROS FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROL CAMPOS CRUZ - RN6090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021116-24.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIADO CARMO SITTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022099-23.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO LUIZ RESTAINO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0762667-83.1986.4.03.6100
AUTOR: SOLBRASILALIMENTOS S.A, SOLBRASILALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e guardem-se os pagamentos sobrestando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 16.499,24 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF como Código de Receita 2864 (ID 21038465).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

DESPACHO

Petição ID 22629554: Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-12.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23297128: Ciência à parte executada para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 22669930: Fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve ou não a expedição do formal de partilha, bem como para trazer aos autos a respectiva cópia.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.024,27 (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006651-52.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO - SP209458
EMBARGADO: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Petição ID 23418841: Concedo à parte embargada o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação do cálculo atualizado do valor que pretende executar.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-49.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Não obstante a manifestação ID. 21888349, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que, considerando o Ofício 74/2018 da CEF (ID. 14423270 - Pág. 19), apure internamente se todas as transformações dos depósitos vinculados ao presente feito foram efetivamente realizadas.

Confirmadas as medidas, retomemos autos para o arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Petição ID 23101298: Reitero o despacho ID 22331765.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente informe os dados necessários para efetivação da transferência eletrônica prevista no art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010171-78.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
TERCEIRO INTERESSADO: PEROLA REGINA DE SOUSA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA

DESPACHO

Petição ID 23505403: Indefiro o pedido, vez que a parte exequente não cumpriu a determinação contida no despacho ID 19573136.

Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para inserir as peças processuais dos autos digitalizados.

Descumprida a determinação supra, remeta-se o processo ao arquivo.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674311-49.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROMETALACOS FINOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados (ID. 21388089).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100

AUTOR: SAUDE - IS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente, SAUDE - IS, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Considerando a falta de pagamento da condenação em honorários, arbitrados na fase de cumprimento de sentença, no mesmo prazo do item acima, formule o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055048-26.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR AFONSO, VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015868-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS KLEIBIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 24689176), intime-se, com urgência, a parte ré para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 21518319).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da lide, compelindo a Requerida à obrigação de NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Ao final, postula a parte autora sejam declarados nulos os autos de infração imputados à Requerente, sob o fundamento de não haver qualquer prova quanto às irregularidades no volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida.

Alega, em suma, que a infração supostamente praticada não estaria amparada por qualquer comprovação ou perícia técnica, mas por mera suposição.

Por fim, sustenta a demandante que o agravamento da multa imposta fere os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que devem reger os atos administrativos, resultando em conduta ilegal praticada pela ré.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Inicialmente, destaco que a parte autora deixou de juntar a íntegra do auto de infração impugnados, mas apenas notificação de decisão homologatória que aplicou a penalidade pecuniária (ID. 24625153). Assim, não há falar em qualquer demonstração de vício apto a ensejar a anulação do procedimento em sede sumária.

Ademais, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da tutela requerida, considerando que a demandante não logrou afastar as imputações a ela dirigidas, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO, por ora, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

ID 23010654:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014381-61.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

1. Em relação à irregularidade na digitalização apontada pela executada, a folha ilegível, a princípio, não causa prejuízo à análise do feito. Por isso, determino seu prosseguimento.
2. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para transferência integral dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.186337-4 (comprovantes de depósitos às fls. 98, 100, 102 e 104 dos autos físicos), ao juízo da 2ª Vara em Barueri, nos autos da execução fiscal 0050387-70.2015.403.6144, conforme dados informados à fl. 477 dos autos físicos: números das CDA's e respectivos valores (80.3.13.002740-02: R\$ 3.005.931,84; 80.6.13.094131-04: R\$ 6.836.326,60; 80.7.13.032083-60: R\$ 1.423.595,65, atualizado até 22/03/2017), para CEF/Barueri, agência 1969, a conta a ser aberta no momento da transferência.
3. Comunique-se ao juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos 0025827-86.2011.403.6182, que a penhora no rosto deste processo restou prejudicada, ante a inexistência de valores disponíveis para transferência, de titularidade da executada.
4. Coma juntada ao processo do ofício, referido no item "2" supra, cumprido, intímem-se as partes para ciência e eventuais manifestações em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039844-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PNEUS CABRAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCELINO - SP107494, MARIO NELSON RONDON PEREZ - SP43774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018935-82.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003011-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Assiste razão à União.

A intimação dela se deu, equivocadamente, por diário eletrônico.

Diante disso, proceda a Secretaria à nova intimação da União, por sistema, referente ao ato ordinatório de id. 21364823, para manifestação em 5 dias.

2. Manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o pedido de desistência da execução de id. 21728029.

3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida pela parte.

São Paulo, 14/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETTI - SP82079, ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19933455: Defiro o pedido.

Cadastre-se o escritório FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 03.510.322/0001-79) como exequente.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do anteriormente expedido, alterando-se a parte autora, de modo que também conste FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 03.510.322/0001-79).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETTI - SP82079, ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19933455: Defiro o pedido.

Cadastre-se o escritório FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 03.510.322/0001-79) como exequente.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do anteriormente expedido, alterando-se a parte autora, de modo que também conste FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 03.510.322/0001-79).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-45.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TIRALIX REMOÇÃO S/C LTDA - ME, CARLOS EDUARDO BARBOSA, MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA - SP74176

DESPACHO

Como última oportunidade, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 20788285, ficando cientificada de que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Decorrido o prazo acima, tome o processo imediatamente concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723138-81.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BELLUCCI - SP97436, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARTA ARAÇI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022707-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão id. 24902557, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741991-12.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, ONIFRIO STEPHANIS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

ATO ORDINATÓRIO

Cadastre a Secretária o advogado subscritor da petição ID 18694425 e 22183723.

Intime-se a parte autora para que seja cientificada do desarquivamento e, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Após, arquite-se, tendo em vista que o presente feito tramita na forma eletrônica e o desarquivamento foi requerido para fins de cópia integral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União, defiro o pedido de habilitação de CLÁUDIA DOMINOWSKI, sucessora de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Retifique-se a autuação.

2. ID. 17692961: fica a exequente CLÁUDIA DOMINOWSKI intimada para apresentar os dados bancários relativos à conta de sua própria titularidade, a fim de que seja determinada a transferência do valor pago, conforme despacho ID. 17692961.

3. ID. 20595657: defiro o pedido de expedição de novo ofício em favor de LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (Requisição nº 20160110076), cujo valor depositado foi estornado em decorrência da Lei nº 13.463/2017.

4. Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017756-16.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

DESPACHO

Fica a União cientificada da juntada ao processo do laudo de reavaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 142.429 (ID 20701928), devendo, no prazo de 10 (Dez) dias, requerer o que entender necessário, no mesmo prazo, informar se o referido imóvel foi ou está em via de ser enviado para hasta pública emalgum outro processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - fls. 92/97 ID 13986296.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041977-20.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AFFONSO CAFARO - SP25815, FLAVIA VAMPRE ASSAD - SP165361, VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA - SP222094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União da totalidade dos depósitos realizados neste feito (conta 0265.005.183424-2).

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes para ciência e requerimentos, em 5 dias.

Em caso de ausência de novas manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 06/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios para pagamento dos honorários advocatícios e restituição das custas processuais, conforme valores indicados na petição ID. 15477633, com os quais houve expressa anuência da parte executada (ID. 16179651).

Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos para aguardar o efetivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022648-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor integralmente depositado na conta 0265.005.86413784-5, mediante a utilização de DARF (Código da Receita 2864), conforme requerido na petição ID. 20109173.

Comprovada a conversão, retornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018976-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do presente feito, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011027-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, bem como em cumprimento à decisão de ID 19519154, fica intimada a parte União para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINALIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

DESPACHO

ID 21958798: Indefiro o pedido formulado, pois existem autos endereços ainda não diligenciados.

Expeça-se o necessário para citação das executadas nos demais endereços constantes na pesquisa obtida junto ao Sistema BACENJUD (ID 15135264).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046622-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, ANTONIO FERNANDO SEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 17281996: Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho ID. 16691540 que não conheceu o pedido de expedição de novos ofícios para pagamento, formulado pela exequente, sob o fundamento de que os autos deveriam permanecer sobrestados até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0009516-44.2008.403.0000. Aduz a recorrente, em síntese, que não subsistira a necessidade de sobrestamento, tendo em vista que o mencionado agravo já teria sido julgado definitivamente.

ID. 19763683: A União não se opôs aos embargos de declaração.

É o necessário. Decido.

Razão assiste à exequente.

O agravo de instrumento referido naquele despacho já foi julgado definitivamente, conforme ID. 13439711 - Pág. 2/161.

Dessa forma, não há mais motivos para sobrestamento do feito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos e defiro o pedido de expedição de novos ofícios para pagamento, cujos valores foram estornados em virtude da Lei nº 13.463/2017 (ID. 13439451 - Pág. 291/292).

Ficam as partes intimadas para manifestação das instâncias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 22169182:

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, tendo em vista que existem veículos penhorados no presente feito (ID 16579238 e 16579242).

Desse modo, informe a exequente se possui interesse nos bens penhorados, requerendo o que entender necessário em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou no caso de requerimento de prazo, determine o levantamento das restrições e arquivamento do processo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138+409), MARIA DAS VIRGENS ALVES

DESPACHO

ID 22222671: Concedo o prazo de 10 (Dez) dias à autora. No silêncio ou no caso de reiteração de pedido de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, até que haja provocação da parte nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20253412: defiro o pedido. Expeça-se novo ofício relativo ao valor estornado.

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22341471:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022025-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Certidão ID 24738406, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, fica a parte impetrante intimada a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade impetrada está lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e a empresa impetrante está sediada no município de Cordeirópolis/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016358-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA VIALLI DE PAOLI, EDUARDO CARVALHO DE PAOLI, LUCIANA ARAUJO VIALLI, MARINA ARAUJO VIALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança de laudêmio no RIP nº 6213.0106099-27, no valor de R\$ 10.750,00.

Alega a parte impetrante ser proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Lote 11A/11B Conjunto 30, Calçada dos Lírios, 188, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP.

Narra que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

A inicial foi indeferida (ID 9307714).

Após recurso de apelação interposto pela parte impetrante, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida (ID 23981488).

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a parte impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 6213.0106099-27 por força de escritura pública de compra e venda, celebrada em 24/04/2009, averbada na matrícula do imóvel na data de 02/06/2009, com comunicação à SPU apenas em 23/04/2018.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Segundo a própria parte impetrante, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 23/04/2018, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020225-06.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ETERNITSA

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI

MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 21161605), acolho os cálculos elaborados pela parte exequente (ID. 14397969).

2. Expeça-se o respectivo ofício para pagamento da complementação pleiteada.

3. Ficam partes intimadas para manifestação da minuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024825-60.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERAS.A.

DESPACHO

Razão assiste à exequente em sua manifestação ID. 20115378.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal a fim de que o depósito integral da conta 0265.635.00718810-5 seja convertido em renda da União, na forma prevista no ID. 13767981 - Pág. 1, enquanto o depósito na conta 0265.635.00720235-3, relativo aos honorários advocatícios (ID. 13767984 - Pág. 248), seja convertido nos moldes requeridos no ID. 13767981 - Pág. 2.

Certificadas as operações, retomemos autos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017802-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição de ID 22884086, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016086-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SETINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOARES - SP379469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO LA PADULA TELLINI - SP314564, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010890-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para manifestação da parte Exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024051-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTIDES ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024093-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ - SP385775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QI ZHENG
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao impetrante que o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014802-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARTINS - SP124000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Exequente da juntada de petição e documentos de ID 22756064, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024370-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015768-28.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para manifestação da parte Executada.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

005347-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO (SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP432051 - CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 152.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, as razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 11340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERNANDES SERRA (SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Consta dos autos que a defesa do acusado foi por duas vezes intimada pela imprensa oficial para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme folhas 193/194 e 204/205. Certificado o decurso à folha 208 verso.

Assim, apresente a defesa constituída de ROMILDO FERNANDES SERRA as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Certificada nova inércia da defesa, venham conclusos para eventual imposição de multa, independentemente de outras medidas administrativas.

Após ao MPF para os fins do item 3 de folha 204.

Expediente Nº 11341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VINCENTI (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP230098E - SHEILA CRISTINA SANTANA CUNEGUNDES) X SILVIO LUIZ DA COSTA (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

Atenda-se o requerimento de folhas 1176/1177.

Os autos permaneceram em secretária pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, rearquívem-se.
Intím-se pela imprensa oficial.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO
Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesa - **item 12** do termo de audiência: prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 06/11/2019:

"Audiência: Aos **6 de novembro de 2019**, na sala de audiência, presente o **MM. Juiz Federal, DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**, comigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0009696-92.2018.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal – **RYANNAPALA VERAS**, os defensores constituídos Dr(a). Jenifer Suaid – OAB/SP nº 378.147 e Marcela Rolim Abreu e Silva – OAB/SP nº 378.212, a(s) testemunha(s) de acusação **Hélio Pereira de Souza**, as vítimas **J.H.C, E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.**, qualificada(s) e inquirida(s) na forma da lei, bem como o(s) acusado(s) **LEONARDO HONORATO**, qualificado(s) e interrogado(s) na forma da lei.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelo MM.º. Juiz Federal, foi dito que: “1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o acusado e defensor. 2) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas.

3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Registro que o depoimento das vítimas **J.H.C, E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S. foi colhido sem a presença do acusado, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. 7) Determino que as vias dos termos de oitiva das vítimas **J.H.C, E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.** juntados aos autos tenham os dados pessoais omitidos de maneira a impossibilitar sua visualização, assim como os demais documentos já juntados aos autos com tais informações. A via que permanece em Juízo, em pasta própria, deve permanecer íntegra. 8) Consigno que o acusado foi submetido a reconhecimento pelas vítimas **J.H.C, E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.**, cujas conclusões estão registradas em mídia. 9) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização do(s) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 10) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nenhuma diligência originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução foi requerida. 11) Dada a palavra à defesa, nos mesmos termos, foi dito que nada tinha a requerer. 12) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos. 13) Expeça-se Ofício à Penitenciária I de Tremembé, de preferência com os documentos médicos que serão juntados pela defesa, solicitando informações a respeito do tratamento médico que o acusado recebe na unidade, bem como acerca da existência de médicos lotados na unidade, tendo em vista o alegado pelo acusado, que possui Diabetes tipo II, com feridas pelo corpo, segundo alega, sem receber cuidados médicos adequados, nem tampouco alimentação compatível com seu estado de saúde. 14) Expeça-se, igualmente, Ofício à Penitenciária I de Tremembé requisitando informações acerca da possibilidade trabalho na unidade prisional em que se encontra, tendo em vista o solicitado pelo acusado, que confessou o crime, indicando o desejo de ressocialização imediata. 15) Após, voltem os autos conclusos. 16) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS”**

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000858-41.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDOMIRO OCHNER
Advogado do(a) RÉU: JULIAN A PAIVA MARQUES - SP410309

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20128822), em face de VALDOMIRO OCHNER, brasileiro, aposentado, filho de Valdina Ochner e Iman Ochner, nascido aos 23/01/1959, CPF nº 014.137-177-46, residente na Rua Ricardo Pereira Lemos, nº 141, bairro Brasília, CEP 02865-130, São Paulo/SP, atualmente preso, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, por diversas vezes. Arrolou três testemunhas de acusação.

De acordo com a inicial acusatória, entre, pelo menos, os dias 30 de março e 30 de abril de 2019, VALDOMIRO OCHNER teria disponibilizado, transmitido e divulgado pela internet, por meio do programa de compartilhamento P2P eMule, com vontade livre e consciente, utilizando computador instalado na Rua Ricardo Pereira Lemos, nº 141, Brasília, nesta cidade, diversos arquivos de imagens e vídeos de pornografia infantil.

Narra, ainda, a denúncia, que, entre janeiro de 2019 e 30 de abril de 2019, o denunciado VALDOMIRO OCHNER possuiu e armazenou, com vontade livre e consciente, arquivos com imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Recebida a denúncia aos 05/08/2019 (ID 20203010), foi mantida a prisão preventiva do acusado e determinada realização de perícia complementar.

O acusado foi citado e intimado (ID's 20719725 e 21068716), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21074932), por intermédio de defensor constituído (ID 20226618), em suma, pugrando pela absolvição, no que se refere ao delito do artigo 241-A, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não arrolou testemunhas.

Não se visualizando nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito. (ID 21130858).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 02/10/2019, foram ouvidas três testemunhas de acusação e foi realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 22760529).

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu a condenação do Réu tanto pela prática do crime do artigo 241-A, quanto pela prática do crime do artigo 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que disponibilizou, transmitiu e divulgou pela internet através de programa eMule; assim como possuiu e armazenou arquivos contendo imagens e vídeos de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A materialidade delitiva e autoria estão comprovados nos autos e as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar os fatos narrados na denúncia. Alegou, ainda que o Réu praticou esses crimes há pelo menos 05 ou 06 anos, de modo que teria transformado esses terríveis crimes como forma de vida, caracterizando habitualidade criminosa (ID 22871967).

Em síntese, a defesa constituída, em alegações finais orais, alegou que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime do artigo 241-B do ECA e que, porém, jamais teve a intenção de divulgar, por qualquer meio imagens ou vídeos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, sendo que o programa utilizado realizava os *downloads* de forma compulsória, sem sua anuência e sem seu conhecimento. Pugnou pelo afastamento da imputação pelo artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente por ausência de dolo; requereu a aplicação de eventual pena base no mínimo legal, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes; requereu a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, em face da confissão espontânea, bem como a fixação do regime aberto para início do cumprimento de eventual pena. Alegou, ainda, que, diferentemente do alegado pela acusação, não há prova do compartilhamento de arquivos contendo Pornografia infanto-juvenil por mais de 05 anos (ID 22871968).

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8069/90:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante lavrado aos 30/04/2019, pela 4ª Delegacia de Pol. Rep. Pedofilia (fs. 01/13 - ID 19616940), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17, - ID 19616940), pelo Relatório de cumprimento de mandado (fs. 18/26 ID 19616940) e, especialmente, pelo Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fs. 122/ 161- ID19821302), o qual concluiu pelo armazenamento e compartilhamento por sistema P2P de arquivos contendo fotos e vídeos com pornografia infanto-juvenil no computador apreendido nos autos.

No mesmo sentido a **autoria** restou comprovada pelos documentos produzidos durante a fase de inquérito, em especial o auto de prisão em flagrante (fs. 01/13 - ID 19616940), o Relatório de cumprimento de mandado (fs. 18/26 ID 19616940) e o Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fs. 122/ 161- ID19821302), em que se demonstrou o armazenamento e compartilhamento por sistema P2P de arquivos contendo fotos e vídeos com pornografia infanto-juvenil no computador apreendido na residência do acusado, tendo sido corroborada, ademais, pela prova colhida durante a instrução processual.

A seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de acusação *Rainer Wolfgang Kawrowski Junior*, compromissada, disse que a equipe saiu para cumprir o mandado, conforme determinação judicial, fizeram os procedimentos de praxe, localizaram o endereço e apresentando-se como policial, foram recebidos com urbanidade pelo acusado – a quem reconhece em audiência. **Verificaram que no pavimento superior da casa havia um equipamento de informática que estava ligado e em utilização. Fazendo a verificação, constatou-se que ele tinha arquivos em condições de compartilhamento. O computador, aparentemente, estava em compartilhamento de material de pornografia infantil.** Com base nisso foi dada voz de prisão, encaminhando-se o acusado para unidade policial para as condutas cabíveis. **A máquina que parecia estar em compartilhamento porque o computador ligado mostra uma mensagem de que está em uma operação de upload ou download. Essa verificação foi feita numa análise prévia, pois o computador ainda passaria por perícia.** Quem fez a verificação foi o policial Hipólito. O depoente não mexeu na máquina. Quando chegaram, foram levados pelo acusado até o equipamento de informática, o qual visivelmente estava ligado. **Questionaram o acusado e ele afirmou que vinha praticando esse tipo de situação. Visualmente, pareceu-lhe que a máquina estava em operação de compartilhamento, pois apareciam ícones de programas que são usualmente utilizados para compartilhamento de material de pornografia.** Esses programas são os que utilizam o sistema P2P, de modo geral, o eMule. Não sabe dizer se, naquele momento, o computador estava com imagens de pornografia abertas ou não.

A testemunha de acusação *Carlos Nilton de Castro* compromissada, disse que foram cumprir mandado de busca e apreensão na casa do Sr. Waldomiro, a quem reconhece presente na audiência, e, chegando lá, ele os atendeu de pronto. Identificaram-se e disseram que tinham um mandado para cumprir. Ele franqueou a entrada no imóvel e, então, foi pedido que mostrasse onde estavam os dispositivos eletrônicos do imóvel. **Chegando lá num dos quartos, no topo, verificou que o aparelho estava online em um programa do qual não se recorda se era o eMule ou o Torrent baixando aquelas coisas de pedofilia infantil. Conversaram com o acusado e ele demonstrou ter ciência do fato de estarem lá, de pronto afirmando que fazia algum tempo que estava baixando.**

A testemunha de acusação *Marcelo Hipólito de Souza* compromissada, disse que se tratou de um mandado de busca e apreensão decorrente do monitoramento de programas de compartilhamento a que a delegacia tem acesso, medida que a juíza da Barra Funda autorizou. Realizaram as diligências de forma velada e confirmaram que o acusado morava no local. Depois, levaram o mandado de busca. Reconhece o acusado presente em audiência. Mostraram o mandado e o acusado franqueou o acesso aos policiais. Informam o acusado do que se tratava e pediram que informasse quais são os dispositivos eletrônicos que estariam na residência. **O acusado indicou que no quarto dele teria um computador. Chegando lá, verificaram que realmente o computador continha programas de compartilhamento de pedofilia. O computador estava ligado no momento da presença dos policiais e o programa estava ativo, o que caracterizou o compartilhamento. O próprio acusado informou quais locais estavam armazenados e *in loco* foi possível ver as pastas em que estavam os arquivos e uma quantidade considerável de material foi encontrada.** Fizeram a apreensão dos dispositivos eletrônicos e encaminharam à autoridade policial e efetuaram a prisão em flagrante delito. **Chegou a visualizar muitas imagens de pedofilia. A quantidade de arquivo se dava em gigabytes, pois era bastante considerável. O compartilhamento ocorre quando o programa está ativo e, lá chegando, constataram que o programa estava ativo. Era o programa eMule que estava ativo, mas ele tinha dois programas: eMule e Torrent. No programa, há uma aba que permite visualizar que, no mesmo momento em que o programa está fazendo download, ele também estava fazendo upload de arquivos.** O réu não demonstrou nenhuma resistência à diligência e, de pronto mostrou quais eram os programas e arquivos. **O acusado disse que realmente baixava esse tipo de arquivo há algum tempo.**

O acusado **VALDOMIRO OCHNER**, interrogado em Juízo, declarou que é aposentado. Foi instrutor de automação industrial no SENAI. Tem formação em pedagogia tem "pós" em gerência de manutenção. Sua formação é na área mecânica. Tem renda de R\$ 4.000,00 reais. É solteiro e não tem filhos. Reside em imóvel próprio. Mora sozinho. Nunca foi processado ou investigado. Em relação à acusação que lhe é feita, confirmou que **tem problemas pelo fato de ser sozinho, sendo que perdeu um pouco interesse sexual e olhava esse tipo de imagem como curiosidade**, mas não tem fixação por adolescentes. Em relação ao que os policiais relataram, esclarece que o computador ficava sempre ligado e que o fato do software estar ativado não significa que estava baixando aquele tipo de imagem. Gosta muito de televisão e o software estava ativado baixando novela, filmes, música e também, mas não necessariamente, esse tipo de arquivo. **Sabe que, para compartilhamento de um determinado arquivo, ele tem que estar em um ponto específico do computador. Se não estiver, ele não está sendo compartilhado.** Tanto, que, quando mostrou para os policiais onde os arquivos estavam armazenados, disse para eles que nunca colocou nada na rede. **Usava o programa eMule. Sabe que o programa permite que se baixe e compartilhe frações do arquivo. Enquanto se está baixando um arquivo, o programa permite que outras pessoas peguem também.** Quando começou a usar o eMule, o fez para baixar música, e sabia que o programa baixava arquivos. Depois, quando negou ter compartilhado arquivos, o delegado explicou como as coisas funcionavam nessa parte de compartilhamento. Usava o programa eMule, o qual permite baixar qualquer coisa da internet. Nesse enquanto está baixando num arquivo, pode acontecer de alguém baixar também esse arquivo, mas, essa pessoa pega frações do arquivo. Não sabia disso no início, porque seu objetivo era baixar o que precisava. Quem explicou que o programa também disponibilizava foi o delegado, quando de sua prisão. **Antes, tinha um conhecimento vago de que o programa poderia disponibilizar os arquivos para alguém.** Sempre achou que o programa só baixava. Tema esclarecer que começou a fazer isso há pouco tempo, cerca de 9 meses, um ano, no máximo.

A prova oral produzida em Juízo corroborou as oitivas na fase policial no sentido de que o acusado foi preso em flagrante delito na posse de grande material com conteúdo de pornografia infanto-juvenil armazenados em seu computador e disponibilizando tais arquivos na internet mediante utilização do programa de compartilhamento P2P eMule, restando provada, portanto, a autoria delitiva.

Observo também que o **dolo**, elemento subjetivo do tipo, restou bem demonstrado. Em seu interrogatório realizado na fase policial, o acusado afirmou que realmente baixa na internet imagens com conteúdo pornográfico infantil há aproximadamente 05 ou 06 anos e que tem ciência de que o programa eMule, ao mesmo tempo que faz o *download* de arquivos, permite seu compartilhamento por outros usuários.

Em Juízo, confirmou que baixou conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por curiosidade e que usava o programa eMule. Demonstrou também ter conhecimento acerca da função do referido programa ao descrever que o programa permite que se baixe e compartilhe frações do arquivo. Ainda que tenha alegado, em seu interrogatório judicial, que o pleno funcionamento do programa somente foi explicado pelo delegado quando de sua prisão, admitiu que, antes disso, tinha ciência, ainda de que vaga, de que o programa também serviria para compartilhamento de arquivos.

Soma-se a isso o fato de que há nos autos prova clara e contundente quanto ao **armazenamento** e intensa **disponibilização** de grande quantidade de arquivos na internet pelo acusado, uma vez que Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fls. 122/ 161- ID19821302) recuperou “informações de milhares de download e upload de arquivos através do programa de compartilhamento ‘Emule’ de arquivos que possuíam termos normalmente relacionados a natureza em questão”, como por exemplo, o arquivo “(Pthc) Russian Dad.pedo-ccetinha.e.avi”, o qual sozinho, contava com 4954 compartilhamentos, dentre inúmeros outros.

As datas de último compartilhamento dos mencionados arquivos, entre os meses de março e abril de 2019 indicam intensa e recente reiteração das condutas delitivas pelo acusado até a ocasião de sua prisão em flagrante.

Restou demonstrada claramente a vontade livre e consciente da prática dos delitos específico nas condutas de armazenar e compartilhar arquivos contendo pornografia infanto-juvenil.

Rejeito, portanto, a tese da defesa quanto à ausência de conhecimento por parte do acusado quanto aos arquivos baixados que ficariam aptos para serem vistos por outros usuários do programa eMule, máxime porque, consoante já exposto acima, o acusado em seus interrogatórios realizados nas fases policial e judicial demonstrou amplo conhecimento acerca do referido programa, sendo inegável seu entendimento acerca do tema. Precedentes:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. 2. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursais. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de que não haveria dolo na conduta, porquanto esta seria realizada de forma involuntária, devido ao mecanismo de funcionamento do Emule. 3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos Emule como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecido o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na internet, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). (...) O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o Emule são famosos publicamente entre usuários leigos de internet exatamente por essa ferramenta, não se tratando de um conhecimento específico ou sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática.

4. (...) Além disso, o Emule, como explicado, "obriga" (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da "pasta upload" ou "diretório upload" a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via Emule desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Processo

ACR 00040000720124036110 SP 0004000-07.2012.4.03.6110 - Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 – Julgamento: 26 de Janeiro de 2016

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI.

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDOFILIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANTERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade devidamente comprovada pelo auto de apreensão, laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD), laudo de n. 2440/2009, o qual concluiu que, através do programa Emule o acusado não só baixou arquivos contendo vídeos de pornografia infantil, bem como deixou disponível para que outras pessoas tivessem, através da Internet, acesso a tais documentos. Não era o réu apenas receptor dos vídeos e imagens pornográficas, mas também divulgador de tais conteúdos. 2. Não é crível a tese de desconhecimento de compartilhamento dos arquivos baixados. Ao instalar o programa Emule, o computador disponibiliza uma tela contendo as expressões "Download/Upload", de forma que seria impossível não tomar conhecimento de que os arquivos baixados seriam, também, compartilhados com outros usuários da rede mundial de computadores. 3. Os arquivos que os usuários do Emule disponibilizam ficam em pastas próprias, em seus computadores, bastando que estejam apenas ligados para possibilitar a captação dos vídeos ou imagens, a qualquer momento, por qualquer interessado. Processo ACR 61170 MG 0061170-05.2010.4.01.3800. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: e-DJF1 p.290 de 05/04/2013 – Julgamento: 26 de Março de 2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO.

Os crimes cibernéticos apresentam grande potencialidade lesiva e nocividade para a sociedade em especial os praticados contra criança e adolescente. A própria Constituição Federal em seu artigo 227, protege estes direitos, impondo a proteção como um dever da sociedade e do Estado e ainda o § 4º demonstra o repúdio aos delitos desta natureza, impondo uma punição severa.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifo nosso).

O acusado admitiu que armazenou conteúdo pornográfico por curiosidade e ao instalar o programa eMule, do qual tinha ciência do funcionamento do programa, optou por também divulgá-los, por vontade própria e plena consciência. Sua culpabilidade é nítida eis que imputável, pois tinha pleno conhecimento da potencialidade lesiva da ilicitude.

Em suma, o conjunto de provas carreado aos autos é coeso e afigura-se, assim, desfavorável ao acusado, autorizando a prolação de condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/09 c.c. o artigo 69 do Código Penal.

Passo, a seguir, à dosagem da pena dos acusados, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal[1].

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é primário, não ostentando condenações criminais anteriores (ID's 19616940 - fls. 35/41, 20553295 e 21068737), mantendo as demais circunstâncias dentro do padrão da normalidade para os crimes destas espécies.

É preciso salientar, por oportuno, que a afirmação do acusado perante a autoridade policial no sentido de que compartilhava tais imagens a aproximadamente 05 ou 06 anos, o que, aliado ao Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fls. 122/ 161- ID19821302) que concluiu ter havido milhares de compartilhamentos de arquivos relacionados a pornografia infanto-juvenil poderia ensejar, em tese, uma maior reprimenda em razão de sua personalidade possivelmente voltada à prática de crimes de tal natureza, não restou confirmada em juízo e tampouco foi corroborada pela prova pericial, que apenas indica compartilhamentos em datas recentes.

Isto porque, conforme consolidado pelas Cortes Superiores, a análise da personalidade do criminoso apenas será possível se forem verificados os elementos hábeis que permitam ao julgador uma conclusão segura acerca do tema. No caso em tela, não são nítidos os elementos suficientes para levar a um julgamento seguro acerca da personalidade do acusado.

Precedente:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE VALORADOS. PERSONALIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis os maus antecedentes e a personalidade do réu para fixar a pena-base acima do mínimo legal. 2. Os maus antecedentes restaram devidamente comprovados por condenação transitada em julgado. Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. 3. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional fechado, diante da existência de maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável ao réu, apta a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Ordem parcialmente concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, afastar o indêvido reconhecimento de circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade e fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 03 anos e 09 meses de reclusão. Processo: HC 143845 SP 2009/0149727-3-

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 21/03/2011. Julgamento 1 de Março de 2011. Relator Ministra LAURITA VAZ.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. PREJUDICADO. 1. (...) 2. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 3. (...). HC/61.007/PA, JULGADO EM 20/02/2014. ÓRGÃO JULGADO: SEXTA TURMA. RELATOR: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Ademais, não é possível admitir elevação da pena-base que tenha por fundamento motivos que impliquem “bis in idem”, eis que já previsto no próprio tipo penal.

Artigos 241-A da Lei nº 8.069/90, em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa;

Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (onze) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária n.º 470.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas para os delitos. Incide, no caso, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d” para o delito tipificado no **artigo 241-B** da Lei nº 8.069/90, reduzindo-se a pena de 1/6 (um sexto), sendo que o cálculo da pena aplicada resultaria inferior ao mínimo legal, inviável nesta fase, conforme súmula 231 do STJ, a pena a ser considerada deve ser a de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

À ningua de circunstância atenuantes para os demais delitos fixo a pena intermediária em:

Artigos 241-A da Lei nº 8.069/90, em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, nada há a acrescentar quanto a causas de aumento ou diminuição quanto ao delito previsto no artigo 241-B ambos da Lei nº 8.069/90, motivo porque tomo definitivas a pena do crime do **artigo 241-B** da Lei nº 8.069/90, em **01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Em relação ao delito previsto no artigo **241-A** da Lei nº 8.069/90, aplico a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, em 1/3, diante da disponibilização de milhares de arquivos pelo menos no período entre 30/03/2019 e 30/04/2019, na forma do Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fs. 122/ 161- ID19821302) e tomo definitiva a sanção penal que fica estabelecida em **04 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa**, ante a ausência de causas de diminuição.

Precedente:

Ementa: PENAL. ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALTERADA A DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo. (...) 3. O aumento da pena-base de ambos os crimes cometidos pelo acusado, embora esteja amparado em dados concretos, é desproporcional à censurabilidade das condutas e às consequências dos delitos. 4. Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infantil-juvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva (...). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os períodos em que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram modus operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas, DreaMule e Shareaza. (...). Processo ACR 00010334720164036110 SP Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação- DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 Julgamento 13 de Março de 2017 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Uma vez que não restou provado de que as imagens armazenadas são rigorosamente as mesmas disponibilizadas pela internet, visto que o próprio acusado afirmou possuir arquivos armazenados em pastas diversas em seu computador e que o Laudo Pericial nº 202.297/2019 (fs. 122/ 161- ID19821302) apenas atestou a coincidência do arquivo “Incest-Sasha 11Yo & Youri 15Yo Brothers Strip Suck And Fuck – Pedro Gay Pthe Boy Incest (Lq).avi” aparece em ambas as listas de vídeos armazenados e arquivos disponibilizados, afastando-se eventual consunção entre os crimes, as penas devem ser somadas, em **concurso material**, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena final em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 23 dias-multa**.

O regime inicial é o **semiaberto**, com fulcro no art. 33, § 2º, “b” do Código Penal.

Dispositivo.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e **CONDENO VALDOMIRO OCHNER**, brasileiro, aposentado, filho de Valdira Ochner e Iman Ochner, nascido aos 23/01/1959, CPF nº 014.137-177-46, residente na Rua Ricardo Pereira Lemos, nº 141, bairro Brasília, CEP 02865- 130, São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 241-A, da Lei 8.069/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, e do artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, em regime inicial semiaberto**.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor **mínimo** legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade, razão pela qual **substituo** a prisão preventiva pelas seguintes **medidas cautelares** alternativas à prisão, as quais melhor atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade no caso em concreto, válidas até a data do trânsito em julgado o da sentença:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP);

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado, ficando obrigado o acusado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para assinar termo de compromisso.

O descumprimento das medidas cautelares ora fixadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único do CPP).

Considerando que não há certeza do prejuízo sofrido, nem tampouco houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal,

Em relação ao material apreendido (fl. 17, - ID 19616940), **dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.

Arquivem-se os autos do pedido de Liberdade Provisória nº 5001334-79.2019.403.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001650-92.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, MURILO DA SILVA PERUCHI, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
PACIENTES: RENAN PRADO DURAN DE LIMA
BRUNO PRADO DURAN DE LIMA
IMPETRADO: KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Augusto Fontes França, Marcos Hailton Gomes de Oliveira e Murilo da Silva Peruchi, em favor dos pacientes **RENAN PRADO DURAN DE LIMA**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 46.033.293-4 e inscrito no CPF sob o nº 230.267.268-26 e **BRUNO PRADO DURAN DE LIMA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.204.689-6 e inscrito no CPF sob nº 304.327.978-66, sustentando a ocorrência de ato ilegal praticado pela Delegada de Polícia Federal Kátia Cristina Gonçalves Grande, Corregedora Regional da SR/PF/SP, por ter negado direito de obter informação quanto à existência de inquéritos policiais em nome dos pacientes. Asseveraram que tal ato feria o direito dos causídicos e impetrantes previsto no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV da Lei nº 8.906/94, que lhe assegura acesso aos autos, mesmo sem procuração, a autos já findos ou em andamento, autos em flagrante e de investigação de qualquer natureza, ainda que conclusos à autoridade, e para isso por corolário lhe há de ser permitido ter acesso à existência ou não de inquéritos policiais.

Requereram a concessão de medida liminar para fosse oficiada a Superintendência da Polícia Federal para que fornecesse informações pormenorizadas sobre existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de quebra de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação aos pacientes (ID 20971780).

A liminar foi indeferida no ID 21172449, por não se vislumbrar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes e tampouco a existência de *periculum in mora* a justificar a concessão da medida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem pela ausência de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora e pela possibilidade de requerer a certidão de antecedentes criminais pelas vias próprias (ID 21306004).

A autoridade coatora prestou informações no ID 21566046, e esclareceu que “(...) a Corregedoria Regional não pode informar sobre a existência de inquéritos policiais em desfavor dos Pacientes caso estes não figurem como indiciados, uma vez que apenas após a realização do indiciamento, é que resta formalizado o apontamento quanto à autoria delitiva. No mesmo sentido, não se há falar no descumprimento da Súmula Vinculante n.º 14 do STF ou do Estatuto da Advocacia, no que tange ao direito à vistas por advogado de autos procedimento criminal investigatório, uma vez que não há notícia concreta no presente caso quanto à existência de apuratório, cujo acesso deva ser franqueado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.(...)”.

Decorrido o prazo para os impetrantes recorrerem da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório. **Decido**

Dispõe o art. 5º, inciso, LXIX, da CF: “LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Não se verifica no caso a ocorrência de ato ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e tampouco se vislumbra direito líquido e certo da impetrante.

Os incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Já o artigo 20 e parágrafo único do Código de Processo Penal estabelecem: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (...) Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quais quer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes(...)”.

Como já salientado anteriormente, o direito de obtenção de certidões dos órgãos públicos, assim como qualquer outro direito, não é absoluto e não abrange eventuais informações sigilosas ou diligências em curso.

Logo, tem-se que a autoridade policial não praticou ato ilegal ou qualquer abuso de poder. Ao contrário, atuou dentro da legalidade e seguindo o determinado em lei, vez que só pode informar sobre a existência de inquéritos policiais a menos que os requerentes figurem como indiciados, já que é o indiciamento que formaliza o apontamento quanto à autoria delitiva em sede de inquérito policial.

Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, os impetrantes e os pacientes, embora devidamente informados acerca do procedimento próprio para a obtenção de certidão de antecedentes criminais, não o adotaram ou ao menos não trouxeram os autos qualquer informação neste sentido.

Também não há de se falar em descumprimento da Súmula Vinculante n.º 14 do STF, vez que não há informação nos autos de qualquer impedimento a acesso a apuratório específico para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Reitero que não há qualquer elemento nos autos a indicar efetivo prejuízo às garantias de ampla defesa e contraditórios dos pacientes, sendo que não restou afastada a possibilidade de ciência de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome dos pacientes através da certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal.

Diante de todo o exposto, **conheço** do presente *writ* e no mérito **DENEGO** a ordem de Mandado de Segurança.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura.

(Documento digitalmente assinado)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7396

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002766-24.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA IA AO PROCESSO 0008353-95.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)
ATENÇÃO DEFESA: LAUDO DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL PSIQUIÁTRICA, EM NOME DE ARTUR APOSTÓLICO SANCRUZ, JUNTADO EM 13/11/2019.

Expediente Nº 7397

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 564/795

0000824-88.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES (SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo Ford Focus, placas ERN 0420, cor prata, chassi 8AFUZZFHCBJ379921, Renavam 00269086080, 2010/2011, formulado pela requerente CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES (fls. 16/19). Acostou aos autos os documentos de fls. 20/40. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 42). Decido. O pedido de reiteração não comporta deferimento. Conforme consignado anteriormente, o veículo objeto do requerimento foi apreendido no endereço do acusado Marcos José Mestre, no dia da deflagração da operação Brabo, 04/09/2017, conforme auto circunstanciado de fls. 05/08 do Apenso LXVII da ação penal. O acusado Marcos José Mestre, conquanto foragido, responde, nos autos 0015510-22.2017.403.6181, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. A requerente trouxe aos autos cópia de CRLVs (fls. 37/38), justificando a aquisição do veículo objeto do pedido por meio de valores obtidos com a venda de um outro carro, dois meses antes. Alegou ainda que o veículo havia sido emprestado a uma amiga requerente, filha do acusado Marcos José Mestre. Conforme assinalado pelo órgão ministerial, os novos elementos trazidos pela requerente não são suficientes para alterar a situação fática e jurídica anteriormente analisada. A origem lícita da aquisição ainda não foi comprovada de forma indubitável, uma vez que a requerente nem mesmo esclareceu qual atividade exerce a justificar a aquisição do bem, não acostando aos autos declaração de imposto de renda. Ademais, as razões alegadas pela requerente para que o veículo estivesse na posse do acusado Marcos José Mestre não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova. Por todo o exposto, não tendo a requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro do pedido de restituição referente ao veículo Ford Focus, placas ERN 0420, cor prata, chassi 8AFUZZFHCBJ379921, Renavam 00269086080, 2010/2011, formulado pela requerente CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N° 7398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN RODRIGUEZ TERRAZAS (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X ANTONIO RODRIGUEZ SEIAS (SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 287/291: É o caso de indeferimento do pedido da defesa. Os acusados se encontram presos preventivamente em decorrência do quanto decidido e fundamentado na sentença condenatória de fls. 207/219v, por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP para a custódia cautelar. Logo, a situação prisional dos acusados não se enquadra ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, sobre prisão decorrente de condenação em segunda instância sem trânsito em julgado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 287.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002201-40.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.638,09 atualizado até 27/10/2016 que a parte executada CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 031.266.847-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 5 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003266-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SERGIO LEOPOLDINO DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.894,10 atualizado até 28/03/2019 que a parte executada SERGIO LEOPOLDINO DE RESENDE (CPF nº 152.389.718-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 22376627. Mantenho o requisitório de pequeno valor nº 20190072307, expedido no ID nº 20247841. Encaminhe-se ao TRF- 3ª Região. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010270-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

O executado teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de ID 24980116.

Inconformado, ele requer o desfazimento da medida, ao argumento de que parte dos valores bloqueados se encontra depositada em conta poupança sendo, portanto, impenhorável (petição de ID 24972539). Junta aos autos o extrato de ID 24972546.

Decido.

Com razão o executado.

Constata-se, pelo extrato juntado aos autos (ID 24972546), que uma das contas atingidas é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal sob o código de operação "013". Ali se encontram depositados 95% dos valores constritos nas contas do executado. Quanto aos valores bloqueados nas contas mantidas no Banco do Brasil e CREFISA S/A CFI nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na conta da CEF, tomam-se irrisórios os valores constritos nas demais instituições financeiras, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante dessa circunstância, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito ora executado. Não sendo esse o caso, deverá, na mesma oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018381-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

ID. 13132029: Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 20500051, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da parte exequente (ID 23334997).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS CNPJ 48.693.832/0001-67
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025916-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", as inscrições de dívida ativa, quais sejam:

1. 80 6 17 023349-90, no valor de R\$ 318.173,25;
2. 80 6 17 023350-24, no valor de R\$ 135.400,47;
3. 80 6 17 023351-05, no valor de R\$ 24.715,81;
4. 80 6 17 023352-96, no valor de R\$ 19.566,81 e
5. e 80 6 17 023353-77, no valor de 44.722,38.

Todos os valores aqui descritos são atualizados no mês de 11/2019.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019737-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5015518-71.2018.4.03.6182.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor dado à causa para constar R\$ 1.782.912,07, correspondente ao valor total da execução fiscal, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 292, inciso I e parágrafo 3º, do CPC.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por penhora de bens pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015518-71.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021050-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: ANDREAUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Com o retorno do AR positivo ou negativo, dê-se vista à exequente.

4. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

5. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006043-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA
RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS –

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5302680 – EXPEDIDO EM 21/11/2019 –

ADVOGADA: RUBIANA APARECIDA BARBIERI – OAB/SP 230.024.

PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS

INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea "c", deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. São PAULO, 22 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003075-09.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACAO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o conflito de competência suscitado encontra-se pendente de decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Intime-se a executada para que providencie a transferência do seguro garantia para os autos desta execução fiscal.
Após, retornem conclusos.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022577-79.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEYK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA, NORMAAZAR DUSEVSKAS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lein.º 6.830/80.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022407-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO:BOCATO REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão (ID 24013844), intime-se a exequente para que esclareça a divergência do nome da parte executada cadastrado no Sistema PJe e petição inicial/Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4103

EXECUCAO FISCAL
0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC LTDA X FLAVIO GEORGE ADERALDO X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA X JAIME PINSKY(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

AUTOS Nº 0450757-56.1981.403.6182

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS

- CLAUDIO IGNE - OAB/SP 130.661.

São Paulo, 22/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

5 AUTOS Nº 0023496-39.2008.403.6182

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ANELISE AUN FONSECA - OAB/SP 080626. São Paulo, 22/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

AUTOS Nº 0029623-51.2012.403.6182

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que

procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS

- CLAUDETE MARTINS DA SILVA - OAB/SP 111.374.

São Paulo, 22/11/2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0058173-03.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013202-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005775-71.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013573-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005286-63.2019.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intím-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003802-13.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INVEL ESTETICA E SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

1. ID 18725857: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada na pessoa do responsável CARLA HISSAMI TABA no endereço indicado, qual seja, Rua Vitor Cosa, 822, BL 17, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04.150-060, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança indicado na inicial.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AP DA COSTA ITAIM PTA - ME

DESPACHO

1. ID 19151230: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado no novo endereço indicado, qual seja, RUA ANTONIA MURALHA DA SILVA, Nº 30, Itaim Paulista, CEP: 08.110-230, São Paulo/SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança no montante de R\$ 4.793,05, atualizado até 05/07/2019.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4342

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0027295-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) - FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)**

Intím-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032915-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182 ()) - GERETTO LIMPEZA TECNICAL LTDA (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEI CHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: A necessidade de juntada de cópias do processo administrativo; A prescrição do crédito tributário, pois a CDA de nº 32.290.109-0 compreende créditos tributários referentes ao período de 07/2004 a 12/2005; O litisconsórcio passivo necessário com os destinatários das constituições cobradas; A impossibilidade da incidência de contribuições sobre o benefício de aposentadoria especial; Necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Coma inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 80/82). A embargada apresentou impugnação (fls. 88/96) na qual veio anexada manifestação da Receita Federal. Defendeu: Desnecessidade de juntada do processo administrativo; Inocorrência da prescrição; Ilegitimidade passiva de terceiros beneficiados (INCRA, SENAC, SEBRAE); Ausência da demonstração de incidência de contribuições sobre verbas de caráter indenizatório. Despacho de fls. 98 determinou a vinda aos autos do processo administrativo, juntado às fls. 100/162. Dada oportunidade à embargante de manifestar-se, nada requereu (fl. 196-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS A QUEM DESTINADAS AS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS. Não há que se falar em litisconsórcio necessário no polo passivo dos embargos à execução entre a Fazenda Nacional e as entidades destinatárias das contribuições arrecadadas. A questão já foi pacificada no âmbito do C. STJ, tendo prevalecido a orientação no sentido de que, visto que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei nº 11.457/2007), bem como das contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram integralmente transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, é desta a legitimidade passiva exclusiva para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, mesmo em demandas que pretendam a restituição do indébito. Assim é que os destinatários de contribuições, como é o caso dos serviços sociais autônomos, que não integram relação jurídico-tributária, não detêm legitimidade para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e a União Federal, nas quais se discute a obrigação tributária e a repetição de indébito, ainda que sejam destinatários dos valores em relação jurídica subsequente. Confira-se os seguintes precedentes neste exato sentido: PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária

ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. ..EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1619954/2016.02.13596-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2019 RIP VOL.00116 PG.00269...DTPB:JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDel no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centraliza a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1604842/2016.01.27176-1, O FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017...DTPB:.) No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGALIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. E o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das diversas entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5002081-16.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) Por isso rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diretamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assume decurso em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, fili innoxavelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da primologia publicística, sempre afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991) É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOU POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: lo A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Com base nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. Os débitos em cobro na execução fiscal são os seguintes: CDA Período 36.209.109-0/08/2007 a 03/2008 36.375.525-0/04/2008 a 07/2008 39.057.696-4/07/2004; 03/2005 a 06/2005; 12/2005 e 08/2008 a 09/2008 Na visão da embargante estariam prescritos os créditos tributários da CDA de nº 32.290.109-0, que compreenderia créditos tributários referentes ao período de 07/2004 a 12/2005. Como não há uma CDA com número na execução fiscal anexada e a CDA com número aproximado a este contém períodos posteriores aos alegados, conclui-se que a embargante se refere, na verdade, à CDA de nº 39.057.696-4, cujo crédito compreende esse período de tempo. Aplica-se ao caso o disposto no art. 322, 2º, do CPC. Ora, considerados somente os dados presentes na CDA, o crédito teria sido constituído em 17/11/2010, por meio de DC BG - DCG BATCH. Ocorre, contudo, que os débitos constituídos por DC BG - DCG BATCH consistem, na verdade, em lançamento de débitos já confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009-Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa [...]. V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; [...]. Nesses termos, tendo havido declaração do contribuinte (em GFIP), esta é suficiente à constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 436 do C. STJ. Assim, a posterior apuração da discordância entre o montante pago e o declarado não tem condão de lançar novamente o crédito já definitivamente constituído. Por conta disso, aliás, a intimação do sujeito passivo acerca da emissão do DCG é facultativa, nos termos do art. 461, 1º, da IN RFB n. 971/2009; tal entendimento não seria cabível caso esse ato tratasse, de fato, de constituição do crédito tributário. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. [...] 2. A finalidade da DC G consiste em purificar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido e parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro O G FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Por sua vez, a data de constituição do crédito tributário por meio de GFIP foi abordada pela Consulta formulada à RFB que foi encaminhada à Impugnação, que traz as seguintes explicações, corroboradas pela documentação que a acompanha (v. fls. 93/96): A GFIP que deu origem ao débito correspondente ao período de 07/2004 foi entregue em 29/11/2005; A embargante pediu, em 10/06/2010, a inclusão de todos os débitos correspondentes à CDA 39.057.696-4 em programa de parcelamento (Lei n.º 11.941/2009); Em 29/07/2011 encorreu-se o prazo de que dispunha o contribuinte para a apresentação de informações para a consolidação de seu parcelamento; Finalmente, em 29/12/2011, o pedido de parcelamento foi cancelado por falta de informações de consolidação. Nesse sentido, constituído o débito pela entrega da GFIP em 29/11/2005, teve sua exigibilidade suspensa durante o período da adesão ao parcelamento até a indicação, nos termos do art. 127 da Lei n.º 12.249/10. Com efeito, esse dispositivo expressamente dispôs que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência, discorrendo acerca da aplicação do referido artigo, ainda que o débito posteriormente não tivesse sido incluído no parcelamento: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem condão de interromper o luto do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n.º 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravamento não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) No caso dos autos, a embargante pediu a inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento, em 10/06/2010, o que reafirma a suspensão da exigibilidade do período da adesão até essa data. Nessa medida, ainda que o parcelamento tenha sido posteriormente cancelado, o ato de confissão de dívida operou os efeitos de interrupção do prazo prescricional, conforme já assinalado linhas acima. Assim sendo, a conclusão é de que a prescrição esteve suspensa de 16/10/2009 a 10/06/2010 e foi interrompida em 10/06/2010, com retomada de seu curso a partir de 29/07/2011. Nesses termos, considerando a constituição do crédito em 29/11/2005, não houve ultrapasse do prazo quinzenal, considerando a execução fiscal ajuizada em 21/05/2012, com despacho de citação em 11/12/2012. Forte nesses argumentos, rejeito a preliminar de prescrição. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Afirmo a embargante que o crédito em cobro é composto pela incidência indevida de contribuições sobre o benefício de aposentadoria especial. A tese é de difícil compreensão, visto que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário pago aos beneficiários diretos e exclusivamente pelo INSS e não pelo empregador, de modo que os valores correspondentes não integram a folha de salários. Não foi demonstrado ter ocorrido o contrário pelo embargante no caso concreto. A seu turno, se o embargante na verdade se refere às verbas tipicamente pagas a trabalhadores a trabalhadores sujeitos a condições especiais de trabalho, melhor sorte não lhe assiste. O adicional de periculosidade tem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). É certo, ademais, que não se pode alegar genericamente a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova, nem tampouco para fins de análise de sua legitimidade; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo que a que se pudesse cindir o que se pudesse considerar ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. Nos termos expostos, a embargante não afastou a presunção de legitimidade do título executivo. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz às vezes da verba de sucumbência. Determinei que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022006-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: A nulidade da CDA; O caráter confiscatório da multa; A extinção do crédito exequendo por compensação realizada com base no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 valendo-se de créditos reconhecidos em seu favor no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.01.3400 (2008.34.00.001169-9); Inexigibilidade do encargo legal, por configurar anatocismo ou um bis in idem, sendo inconstitucional. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 114/117). A embargada apresentou impugnação (fls. 121/128) na qual veio anexada manifestação da Receita Federal. Defendeu que: É regular o lançamento, pois a compensação foi devidamente indeferida, visto que a embargante não obedeceu às exigências normativas para a devida compensação que se pretendia, notadamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão para efetivação; A exigibilidade do crédito esteve suspensa durante a vigência da liminar concedida à embargante, porém voltou a ser exigível com a denegação da segurança em segunda instância; A CDA é regular; O encargo legal é exigível. Despacho de fls. 128 deferiu a produção de prova pericial e concedeu-se prazo para a complementação da documentação juntada. Em manifestação de fls. 129/133 a embargante manifestou desinteresse na produção de prova pericial, reafirmando o seu direito à compensação e pedindo a suspensão dos embargos até o julgamento em definitivo do Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.01.3400. Subsidiariamente, pediu prazo adicional para a apresentação de quesitos. O juízo insistiu na necessidade de produção da prova pericial às fls. 134, concedendo prazo adicional para apresentação de quesitos. A fls. 135 a embargante reafirmou não ter interesse na prova pericial. Diante disso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE A embargante pede que seja determinada a suspensão dos embargos à execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.01.3400, em que se discute a existência dos créditos de PIS/COFINS utilizados em compensação, com o fim de se evitar decisões contraditórias. Em que pese a prejudicialidade entre as ações, entendo que o deferimento da cautela de suspensão não se justifica no presente caso, principalmente, porque, como se tratará melhor a seguir, o eventual reconhecimento no mandamus da existência de um direito abstrato da embargante a créditos de PIS/COFINS não seria capaz de alterar o resultado do julgamento destes embargos à execução. Principalmente porque uma das questões centrais discutidas nesta ação versa sobre a própria possibilidade de utilização, em compensação, de créditos tributários reconhecidos em decisão judicial, antes de seu trânsito judicial; essa análise independe do resultado do julgamento definitivo do mandado de segurança. Outrossim, ainda que a segurança seja eventualmente concedida à embargante, o fato é que, na via dos embargos à execução, a admissão do direito à compensação do crédito impugnado pressupõe, não só que o pedido esteja nunciado pela declaração de um direito abstrato a uma espécie de crédito compensável, o que se debate no Mandado de Segurança, mas também a demonstração concreta da existência de valores creditáveis; de sua correspondência ao débito; e da regularidade do encontro de créditos tal como realizado pela parte embargante. Estas últimas, barreiras cuja superação demandava a produção de provas que a embargante se desinteressou em produzir. Não por outra razão, este juízo insistiu na necessidade de produção de prova pericial no despacho de fls. 134, que, afinal, restou dispensada pela embargante (fls. 138). Portanto, não há motivo suficiente a justificar a suspensão requerida. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; a expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n.º 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/5/2005; REsp n.º 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravamento não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, confundindo no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravamento não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravamento do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como as forma própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arestar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi

requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum de débito, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradores dos Entes de Direito Público), cuja atividade concluiu-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997). Ademais, registro que a parte executada demonstrou conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no Resp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no Resp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; Resp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; Resp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; Resp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; Resp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; Resp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que versar sobre o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Por isso rejeito a alegação. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do débito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, como Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatório do art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como ficou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descrições situou foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir registre evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate entre todos os valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo, portanto, ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com suas exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, empotência, até que sobrevieram Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária, no regime das referidas normas, tem seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. NEMSE alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCP), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequente, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO. Em síntese, a embargante alega ter sido reconhecidos em seu favor créditos de PIS/COFINS, pela linear e pela sentença de primeiro grau proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.4.01.3400, e que deles se valeu para compensar por conta própria o débito de IRPJ cobrado na execução fiscal, como filero no permissivo do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que afastaria o preceito contido no art. 170-A do CTN (v. fls. 4). Quer dizer, a embargante utilizou, em auto compensação, créditos tributários reconhecidos em seu favor por sentença judicial não transitada em julgado, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104 de 2001: Art. 170-A. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além de o art. 170-A do CTN ser norma posterior ao art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o fato é que nada na redação última denota autorização expressa para a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado de decisão judicial que os reconhece. Outrossim, o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 sequer serviria de esteio à auto compensação realizada pela embargante, entre créditos de contribuições sociais (PIS/COFINS) e débitos de imposto (CSLL), visto que o seu parágrafo 1º limitava esta modalidade de compensação a tributos da mesma espécie. Confira-se: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. A esse respeito, manifestava-se a jurisprudência pela impossibilidade da compensação entre os tributos ora em análise: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COM PARCELAS DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Como efeito, afugura-se inviável a compensação da CSSL com a Cofins e como PIS, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 421.307/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 264) PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. I. A matéria suscitada no recurso especial - incidência da taxa SELIC - não foi objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, que não conheceu da apelação da recorrente por

inovação do pedido inicial.2. Nos termos da Lei nº 8.383/91, a compensação tributária somente pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e destinação orçamentária.3. Recurso especial de Mineração Socoimex Ltda. e outros não conhecido e recurso da Fazenda Nacional provido.(REsp 439.010/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 327)Ademais, em 2014 (época dos fatos) o regime de compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 já havia sido substituído pelo regime da Medida Provisória n. 66, de 29/08/02, convertida na Lei n. 10.637, de 20/12/2002, que conferiu a seguinte redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Ou seja, tanto o art. 170-A do CTN, quanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/02 são manifestos no sentido de que a compensação efetuada com créditos reconhecidos em sede judicial é subordinada ao seu trânsito em julgado. Vai no mesmo sentido a Súmula n.º 212 do STJ que dita: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Tampouco a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.4.01.3400 autorizou a embargante a utilizar, antes de seu trânsito em julgado, os créditos de PIS/COFINS por ela reconhecidos em compensação com quaisquer espécies de tributos administrados pela SRF. A compensação que ela autorizou antes da ocorrência do trânsito em julgado, inclusive afastando expressamente a incidência do art. 170-A do CTN e da Súmula n.º 112 do STJ, diz respeito ao abatimento, na escrituração fiscal, dos créditos presumidos de PIS/COFINS, decorrentes de aquisições de produtos para revenda, a fim de preservar a não cumulatividade. Esta utilização contábil de créditos na escrituração de tributos não-cumulativos não se confunde com a efetiva compensação de valor de tributo pago indevidamente. A determinação da base de cálculo de PIS/COFINS pelo abatimento de créditos apropriáveis no regime de substituição tributária não é o mesmo que a extinção de uma obrigação tributária com a utilização de créditos decorrentes do pagamento a maior destas contribuições. Por isso a utilização de créditos em escrituração, que não é efetiva compensação, não se sujeita à restrição prevista no art. 170-A do CTN e à Súmula n.º 112 do STJ. A fundamentação e o dispositivo da sentença do Mandado de Segurança n.º 0001162-69.2008.4.01.3400 são cristalinos nesse sentido: Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante diz respeito ao aproveitamento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em face do princípio da não-cumulatividade. Merece prosperar a irignação da impetrante. A impetrante objetiva como presente mandamus o abatimento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, e não em compensação destes, eis que não se interessam em pagar dívida dessas contribuições com créditos tributários diversos, mas sim abater os valores advindos de entradas tributadas, como prevê o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, da CF, como nos arts. 48 e 49, do CTN. Tal diferenciação é claramente perceptível EM razão dos dois pedidos formulados no mandado de segurança, em que as impetrantes postularam, inicialmente, a compensação dos saldos credores acumulados do COFINS e do PIS decorrentes das compras efetuadas a partir de agosto de 2004 de veículos novos como outros tributos, e, alternativamente, a escrituração fiscal desses créditos decorrentes da venda sob alíquota zero. Portanto, inaplicáveis à espécie tanto o entendimento sumulado do STJ, resultando no enunciado 212, quanto o art. 170-A, do CTN. [...] - Dispositivo Pelo exposto, afasta o preliminar de ilegitimidade da demanda e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar às associadas da impetrante o direito de utilização, mediante escrituração, dos créditos de PIS COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente do fabricante [...] bem como o direito de utilização dos referidos créditos, desde a data da impetração, mediante compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, com incidência da Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) (fls. 64/69) Como se vê, o julgado bem distingue o direito à escrituração contábil dos créditos de PIS/COFINS para fins de garantia da não-cumulatividade, esta afastada da exigência do art. 170-A do CTN, do direito à sua compensação tributária com débitos de quaisquer outros tributos. De todo modo, o fato é que a sentença acabou sendo reformada pelo E. TRF1, que proveu o apelo da União e denegou a segurança pleiteada. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APELO DA UNIÃO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Tal como estabelecido pelo art. 195 da CF, compete ao legislador definir a forma como as contribuições ao PIS e à COFINS serão não-cumulativas. 2. Se as leis que instituem benefício fiscal devem ser interpretadas literalmente, a teor da prescrição do art. 111 do CTN, contrária essa orientação entendimento fundado na extensão da norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/04 para alcançar empresas que não se enquadram no regime do REPORTE. 3. Consoante já decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques: Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, empírica, não se compatibiliza com a técnica do crédito; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. 2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011. 4. Apelação da União e remessa oficial providas para denegar a segurança requerida. 5. Apelação da impetrante prejudicada. (ApRecNec 0001162-69.2008.4.01.3400/DF, Rs. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, 7ª Turma, j. em 28/11/2014) Atualmente, o processo encontra-se no C. Superior Tribunal de Justiça, concluso para julgamento do Recurso Especial interposto contra o referido acórdão. Assim sendo, é certo hoje não há sequer fumaça do direito abstrato a créditos de PIS/COFINS reconhecido pela sentença proferida em favor da embargante no mandado de segurança, pois esta deixou de existir no mundo jurídico ao ser substituída pelo acórdão que a reformou. Ademais, ainda que o acórdão do E. TRF1 houvesse mantido a sentença, o fato é que a utilização de créditos tributários reconhecidos em sede judicial em compensação é condicionada ao trânsito em julgado da decisão que os reconhece (art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Não é demais dizer que, mesmo que o direito aos créditos de PIS/COFINS seja afinal reconhecido à embargante como julgamento do Recurso Especial, isto, por si só, não bastaria à regularidade da compensação pretendida. O reconhecimento do direito ao crédito em abstrato não se confunde com a demonstração concreta de sua liquidez e da regularidade de sua utilização em compensação. Por isso a insistência do juízo na produção de prova pericial, conforme o despacho de fls. 134. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu da diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Ao contrário, a embargante se omitiu na sua comprovação, deixando de se desincumbir de seu ônus. Em suma, a embargante não foi capaz de provar a existência do crédito tributário que alegava possuir e nem da regularidade de sua utilização, pelo que não há de ser reconhecido o seu direito à compensação dos créditos em execução. MULTA SUPPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPREENDEDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. A embargante apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva, sem nem mesmo mencionar o valor como aplicada no texto da inicial. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto. No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria: No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. Combate nas considerações expostas, constatado que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo. (grifei). Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório, podendo ser considerado o seu índice ideal, inclusive pelo fato de a mera impuntualidade do pagamento do tributo configurar falta menos grave: A tese de que o acessório não pode ser sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale à própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivo na Constituição. Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de multa punitiva. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo: Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) A guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR/ES e ARE 1058987 AgR/SP. No presente caso discute-se multa de mora no percentual de 20% do valor do principal. Adequa-se, portanto ao limite objetivo fixado pela mais alta Corte do país, de modo que, na esteira de sua jurisprudência, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL A EMBARGANTE IMPETRA A COBRANÇA DO ACRÉSCIMO PREVISTO pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Emartigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77) 2. Recurso especial improvido. (grifei nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que pediu a desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.066.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4.

Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso) (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 ..DTPB.) Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempor escopo apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Por sua função híbrida não há de ser confundido com honorários, de modo que não há que se falar na sua revogação pelas disposições do CPC/2015 no que toca à fixação de honorários nas causas em que litiga a Fazenda Pública. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito executando tempor contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança do encargo legal. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-64.2015.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 164/168: Decorrido o prazo de sessenta dias, oficie-se novamente nos termos do despacho de fls. 162. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031822-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) - ANNA MARIA COELHO DUTRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520428-44.1996.403.6182 (96.0520428-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 1674.

A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

O item 2, da decisão de fls. 1185, a que se refere a executada, determinou que se desse vista à exequente para manifestação quanto ao débito remanescente, bem como acerca do levantamento do excesso de penhora, observando a data do depósito de fls. 859. A exequente foi intimada da referida decisão em fevereiro/2017, ocasião em que se manifestou sobre a execução de sucumbência e requereu o sobrestamento deste executivo fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0000312-69.1999.403.6182. Assim, a decisão embargada (fls. 1674) apenas deferiu o sobrestamento do feito requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0580573-32.1997.403.6182 (97.0580573-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASP S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZES) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Tendo em conta que os atos processuais continuarão nestes autos, agora piloto, determino:

1. cumpra-se a determinação do item 2 de fls. 203 vº.
2. expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado.
3. informe a exequente o valor do débito remanescente desta execução e do apenso 05030718019984036182 para fins de análise de liberação do excesso de penhora (item 3, fls. 204). Int.

EXECUCAO FISCAL

0557370-07.1998.403.6182 (98.0557370-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X OXI CENTER COM/DE SOLDAS LTDA X MARCIO VILIMEK X MARA SOLANGE PASI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029858-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029858-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTEBERG X WERNER LANGEN (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP189051 - PATRICIA GOMES NEMOUCENO MASSICANO)

- 1) Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 21.778 (10ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).
 - 2) Intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento, nos termos do despacho de fls. 331.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

- Fls.
1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 322916097.
 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
- A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020539-46.2000.403.6182 (2000.61.82.020539-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver, tendo em vista que a penhora do bem imóvel não se aperfeiçoou formalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037382-86.2000.403.6182 (2000.61.82.037382-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PESTANA COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Fls. 391/392 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038760-38.2004.403.6182 (2004.61.82.038760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURANTE IMP E EXP DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA(PO052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE PAULA DURANTE

Fls.36/45: Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto/cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informático processual referente a estes autos. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042228-10.2004.403.6182 (2004.61.82.042228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANETTINI ARQUITETURA PLANEJ E CONSULTORIAS C LTDA(SP096557 - MARCELO SEGAT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições (fls.95), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP328781 - MATHEUS WERNECK RODRIGUES) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA,(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Pela segunda vez, a executada não retirou o alvará de levantamento expedido em seu favor, ocasionando seu cancelamento. Intime-se a executada para fornecer os dados bancários para a transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032998-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA S/A,(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 209) oposta pela devedora principal, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 214/215) assevera que as alegações apresentadas pela executada interromperam o prazo prescricional, portanto, não ocorreu prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMADO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSP** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força-se sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (RESP 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constituiu o termo inicial - I., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativa e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subítemas. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Comefeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Revela, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquela processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 30 de junho de 2006 para cobrança do crédito inscrito sob o número 807 06 000233-40, em face de LEWISTON IMPORTADORA S/A. A citação postal da devedora resultou positiva em 30/03/2007 (fls. 17). Após o resultado negativo das tentativas de constrição, foi proferido pelo Juízo despacho suspendendo a execução com fulcro no artigo 40 da LEF, caso não houvesse manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 36). A exequente foi intimada das diligências negativas do despacho suspensivo em 03/03/2008 (fls. 36) e apresentou petição (fls. 38) requerendo expedição de mandado no novo endereço da executada. O Juízo determinou que a exequente apresentasse no corpo da petição os dados necessários para o deferimento do pedido (fls. 38), como a advertência de que, na ausência de manifestação, os autos seriam encaminhados para o arquivo. Intimada por vista dos autos em 26/09/2008 (fls. 46) a exequente deixou decorrer em albis o prazo para manifestação (fls. 47) e os autos foram arquivados em 13/02/2009, com desarquivamento em 10/06/2010, para juntada de petição da executada (fls. 48), na qual requereu a reunião da presente execução aos autos da EF 0051628-14.2005.403.6182. Instada a manifestar-se, a exequente, em 16/03/2011 (fls. 57/58) não se opôs ao apensamento e pleiteou novo bloqueio pelo sistema bacenjud e decretação de indisponibilidade de bens. O Juízo proferiu a seguinte decisão: Fls. 48 e 57/58: I. Considerando a divergência no polo passivo, tendo em vista que a presente demanda tramita apenas em face da executada principal e que a execução n. 0051628-14.2005.403.6182 (artigo 2005.61.82.051628-3), tramita também contra PAULO JOSE ALBERTIN, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido do executado de apensamento dos feitos. II. Tendo em conta o elevado valor do débito, defiro o pedido do exequente de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros. III. Oportunamente, após o cumprimento do item II supra, tomem conclusos para deliberações acerca do resultado da pesquisa bacenjud e do pedido de declaração de indisponibilidade de bens (item 2.3 de fl. 58). Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se o item II. Após, intime-se. A serventia certifique a ausência de valores bloqueados (fls. 69 verso). O Juízo deferiu a indisponibilidade de bens da executada (fls. 70), que resultou negativa. Em 23/04/2014 (fls. 98), a exequente requereu a inclusão dos administradores no polo passivo da ação executiva. Em 18/06/2014 (fls. 105), a executada informou acerca da inclusão do crédito em parcelamento. A exequente, em 17/09/2014 (fls. 117/118) afirmou que a executada não aderiu a nenhum parcelamento e requereu o prosseguimento da execução, com citação dos corresponsáveis. Antes de deliberar acerca do pedido da exequente de prosseguimento em face dos sócios, o Juízo (fls. 124) determinou a expedição de cartas precatórias em face da executada principal, mas a deprecata resultou negativa (fls. 136/159). Intimada a exequente, em 24/05/2017 (fls. 160), requereu a inclusão dos administradores no polo passivo (fls. 161). O redirecionamento da execução foi deferido em 02/05/2018 (fls. 201/202). Todavia, não houve a citação dos corresponsáveis até a presente data. Vejamos. No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.340.553/RS, entendo que como intimação da exequente em 03/03/2008 das diligências negativas e do despacho suspensivo (fls. 36), teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente. Em seqüência, os autos foram arquivados em 13/02/2009, com desarquivamento em 10/06/2010, para juntada de petição da executada, requerendo o apensamento da execução a outro executivo. A exequente, em 16/03/2011 (fls. 57/58) não se opôs ao apensamento e pleiteou novo bloqueio pelo sistema bacenjud e decretação de indisponibilidade de bens. O apensamento foi indeferido e as constrições requeridas pela FN foram deferidas, mas resultaram negativas. Em 24/04/2014 (fls. 98), a exequente requereu a inclusão dos administradores no polo passivo da ação executiva. Todavia, nesse momento, a prescrição havia se consumado (apesar dos pedidos de constrição anteriormente realizados) conforme orientação exarada no RESP 1.340.553/RS (a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens). A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida com a intimação da exequente em 22/05/2019 (fls. 213 verso), para manifestação acerca da alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da suspensão do feito - 03/03/2008), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que houvesse interrupção do prazo por efetiva constrição de bens ou citação dos corresponsáveis, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despendar recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a presente sentença está sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Como o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051871-16.2009.403.6182 (2009.61.82.051871-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SUSTENTA REFEICAO INDL/ LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049594-90.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DE OLINDO) X EUCLIDES CRISOSTOMO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004804-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 72/73. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025395-33.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X PAULO SERGIO SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048332-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO KAZUMI NAKAOKA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA)

Fls. 68 vº:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008179-25.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJJI X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Aguarde-se o julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

EXECUCAO FISCAL

0020559-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Vistos etc.

Fls. 53/56: trata-se de pedido da Massa Falida executada de reconsideração da decisão de fls. 51/52, no que tange ao indeferimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assevera a Massa Falida requerente que a o direito à gratuidade da justiça é notório no presente caso, em face da situação falimentar da executada. Acrescenta que a situação patrimonial da Massa Falida, comprovada pelas informações, fatos e documentos carreados aos autos, revela a absoluta impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Apresentou documentos que comprovam que o montante depositado na Conta Judicial da Massa Falida (R\$ 335.330,69) não é suficiente nem para o pagamento do crédito fazendário já habilitado de mais de 2 milhões (fl. 54 in fine e extrato de fls. 72).

Diante das novas alegações e documentos carreados aos autos, ficou demonstrado que a MASSA executada possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, reaprecio o pedido e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se com urgência a terminação contida no item II de fls. 52 verso. Após, publique-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047513-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DA SILVA PINTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. Devidamente intimado o exequirente, por duas vezes, para esclarecimento sobre a divergência de nome do executado encontrada na petição inicial e no pedido de extinção, quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Constatado que houve erro material quanto nome do executado no pedido do exequirente (Simone Silva de Santana), considerando que no título executivo consta Simone da Silva Pinto (fls.04). De fato, verifica-se que o número da CDA indicada na referida petição é o mesmo da CDA exequirenda. Tendo em vista a petição do Exequirente (fls.34), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064707-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. Devidamente intimado o exequirente, por três vezes, para esclarecimento sobre a divergência de nome do executado encontrada na petição inicial e no pedido de extinção, quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Constatado que houve erro material quanto nome do executado no pedido do exequirente (Ronald Ribeiro Monteiro), considerando que no título executivo consta Ronaldo Ribeiro (fls.04). De fato, verifica-se que o número da CDA indicada na referida petição é o mesmo da CDA exequirenda. Tendo em vista a petição do Exequirente (fls.32), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066689-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1) Fls. 115/6: Como intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). No mais, cumpre observar que a ordem de desbloqueio do valor excedente já foi devidamente cumprida em 23.09.2019 (fls. 145/6) e que restou bloqueado apenas o valor depositado no Banco do Brasil.

2) Fls. 117/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se decisão liminar do Agravo.

3) Oportunamente será concedido prazo para oposição de embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008402-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Nomeio o sr. Alberto Andreoni, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, como seguintes encargos e prerrogativas: PA.0,15 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais.

2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos.

3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal.

Arbitro provisoriamente os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

Cientifique-se o sr. perito de sua nomeação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044133-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009482-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1. A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência.

2. Fls. 62/63: manifeste-se a exequirente.

3. Fls. 64/65: mantenho a decisão agravada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Fls. 661 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se como cumprimento da parte final de fls. 659 vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037836-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-88.2001.403.6182 (2001.61.82.012858-7)) - A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X A FERRO IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO KLEIN

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Houve recolhimento do valor do débito pelo executado. O exequirente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO

EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente N° 4343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054380-56.2005.403.6182 (2005.61.82.054380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2)) - MARCYN CONFECÇÕES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000301-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3)) - EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046436-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182 ()) - LUCIA DE ALMEIDA LEITE (SP308937B - JURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito (fls.47/8) e desistência dos embargos à execução pelo embargante (fls.42). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529390-22.1997.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-96.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Recebo a petição e documentos de fls. 333/486 como aditamento da inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 328/331, abrindo-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504282-25.1996.403.6182 (96.0504282-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X WERNER LANGEN X DORIS LANGEN X JOSE TROTTEBERG X FRITZ COGHO X CHRISTINA LANGEN X MARIA LUIZA TROTTEBERG (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP189051 - PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO)

1. Fls. 432:

Expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora, cabendo ao arrematante interessado, o acompanhamento do cumprimento do mandado para o devido recolhimento dos emolumentos perante o Cartório de imóveis.

2. Cumpra-se o item 2 de fls. 431.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529390-22.1997.403.6182 (97.0529390-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI (MASSA FALIDA) X REAP - REPRESENTACAO IMP/E EXP/ LTDA X SARCINELLI INDL/ S/A (SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

Fls. 609/610: Ciência ao arrematante.

Expeça-se nova carta precatória para levantamento da penhora determinado a fls. 606, consignando na deprecata o telefone do advogado do arrematante a fim de que o SR. Oficial Registrador entre em contato para pagamento das custas indicadas a fls. 610. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 713/719: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0550857-57.1997.403.6182 (97.0550857-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X POLYHARD PLASTICOS LTDA X FRANCISCO BELISARIO DA SILVA (SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X DIRCE SORROCHE BELISARIO DA SILVA

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0555326-49.1997.403.6182 (97.0555326-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ART GUMMERS INDL/ E COML/ LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fls. 51/64:

Observe que os documentos de fls. 58/64 se referem a empresa diversa da executada (nome e CNPJ diversos), assim, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571159-10.1997.403.6182 (97.0571159-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KRACATO A GRILL RESTAURANTE LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO DA SILVA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos, Dra. Andréa da Silva Corrêa - OAB/SP 154.850 e Dr. Rafael Navas da Fonseca - OAB/SP 250.269, excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 204/8. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542847-87.1998.403.6182 (98.0542847-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES ROBY LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO VICTOR MARIENBERG X NELIDA SPIGIEL DE MARIENBERG (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Tendo em vista que a execução está garantida por fiança bancária, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000150-30.2006.403.6182 em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029868-72.2006.403.6182 (2006.61.82.029868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANABI COMERCIO DE FRUTAS LTDA X SANDRA BRESCHI X AIRTON ARAUJO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Fls. 90:

1) O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

2) Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO em caráter de reforço.

EXECUCAO FISCAL

0019286-42.2008.403.6182 (2008.61.82.019286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em conta o teor da r. decisão prolatada (fls. 111/2), atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, como o intuito de evitar a liquidação da garantia, aguarde-se o julgamento do referido recurso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054806-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP309937 - VANI OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de depósito(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070531-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACORTEX DO BRASIL LTDA X RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 153/155 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta corrente que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC, os. Int. DECIDO. Considerando que embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reverse-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB); O perigo de dano se encontra presente, pois os valores contritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO o pedido para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO, no Banco Itaú Unibanco S/A, retidos no bloqueio de fls. 144. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0050198-80.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Ciência às partes dos cálculos judiciais (fls. 108/111).

EXECUCAO FISCAL

0006341-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO HOSPITALITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO O PROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILLO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES(SP129692 - SYLVIA VERRE) X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente informou o cancelamento dos títulos executivos por decisão administrativa (fls.596/600). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa por decisão administrativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando que a decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, a fls.203, apenas limitou-se à cobrança do crédito aos executados e as demais defesas foram rejeitadas (fls.261 e 550), não há que se falar em arbitramento de verba honorária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s)/constrição(de) depósito(s), expedindo-se o necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a presente sentença (Agravos) de Instrumento(s). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043403-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 65/67, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 62, empenhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044118-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Aguardar-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0051387-25.2014.4.03.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035041-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 257/258 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046034-15.1988.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032185-73.1988.403.6182 (88.0032185-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO E SP049305 - JOSE OVART BONASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP405898 - GABRIELA JUNQUEIRA MONZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado por conta da condenação da Fazenda Nacional havida em Embargos à Execução. As fls. 854/859 foi proferida por este Juízo sentença com julgamento do mérito, declarando prescritos os créditos tributários em cobro na execução fiscal 0511763-73.1995.403.6182. A Fazenda Nacional foi condenada a pagar à embargante honorários no percentual de 10% do valor atualizado da causa. A União apresentou Apelação (fls. 861/867), recebida em ambos efeitos (fls. 868). Com as contrarrazões (fls. 876/884), os autos subiram para o E. TRF3 (fls. 886). A apelação teve seu seguimento negado pela E. Corte (fls. 921/925) e os Embargos de Declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 936/939). O Recurso Especial apresentado pela União não foi admitido (fls. 977/978) e o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pelo C. STJ. A decisão transitou em Julgado (fls. 1.003) e os autos desceram (fls. 1.004). A embargante foi intimada para dizer se tinha interesse na execução da sucumbência (fls. 1006) e, com fulcro no artigo 534 e ss do CPC/2015, requereu o cumprimento da sentença (fls. 1030/1032) no valor de R\$ 1.766.056,23. A classe do processo foi alterada para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (fls. 1059). A União, intimada por vista dos autos (fls. 1060), apresentou impugnação (fls. 1061/1062), alegando excesso de execução. Afirma que o seu setor de cálculo apurou que o valor devido (atualizado para setembro de 2016) é de R\$ 1.179.951,72. Assevera que a diferença ocorre porque a exequente elaborou seus cálculos utilizando como índice de atualização o IPCA-E, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional adota em seus cálculos a resolução 134/2010, com atualização pela TR. O entendimento da União fundamenta-se no artigo 1º F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Alega que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 não se aplica ao caso, porque limita-se à fase posterior à expedição do requisitório, não se aplicando ao caso vertente. Instada a manifestar-se, a sociedade de advogados exequente (fls. 1067/1072) não concordou com o cálculo apresentado pela exequente e requereu: (i) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, a expedição imediata de Ofício Precatório em relação à parcela não impugnada da execução (R\$ 1.179.951,72); (ii) a rejeição da impugnação. Os autos foram encaminhados à contadaria (fls. 1075), que apurou o valor de R\$ 1.810.317,99 em 31/07/2017 (fls. 1.077/1.078). A exequente apresentou nova petição (fls. 1084/1085) requerendo a rejeição da impugnação da FAZENDA NACIONAL ou a imediata expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.179.951,72, conforme dispõe o artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, por ser valor incontroverso. Foi proferida decisão (fls. 1256/1262), rejeitando a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e determinando a expedição de Ofício Precatório no valor fixado pela Contadaria Judicial. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1271), distribuído sob o número 5001479-54.2019.403.0000, no qual afirma que, em face da parcela da execução objeto da impugnação (R\$ 586.104,51) seria prudente que o feito permanesse suspenso até o julgamento dos Embargos de Declaração e do pedido de modulação dos efeitos no RE 870.947/SE, onde foi fixada a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A decisão agravada foi mantida, mas foi determinado que se aguardasse decisão liminar a ser prolatada no agravo (fls. 1.277). A sociedade de advogados exequente trouxe aos autos o teor da decisão proferida em sede de agravo, indeferindo a medida liminar pleiteada, conforme segue: Decido. Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. Não é o caso dos autos. A própria agravante afirma que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do art. 1º F da Lei 9484/97, com a redação dada pela Lei 11960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Contudo, entende que o feito de origem deve permanecer suspenso enquanto não apreciados os embargos de declaração lá opostos. Contudo, no que toca a insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a medida liminar FLS. 1284 foi determinada a expedição do ofício precatório. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fase de execução ainda pendente de decisão final do Agravo de Instrumento n. 5001479-54.2019.403.0000, embora tenha sido indeferido o pedido liminar apresentado pela União. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, não é possível a execução provisória contra Fazenda Pública. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Todavia, o artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, autoriza o cumprimento da parte não impugnada. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir (...). 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Dessa forma, entendo ser possível, no momento, a expedição do precatório apenas do valor incontroverso de R\$ 1.179.951,72, atualizado para setembro de 2016. Quanto ao remanescente, deverá aguardar decisão final a ser proferida pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 5001479-54.2019.403.0000. Expeça-se o ofício precatório no valor acima. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020816-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACA O ITAPEMIRIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 21/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5023220-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA, ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA - SP304889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0008534-59.2018.403.6182, não há de se falar em cumprimento de sentença.

Intime-se. Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Reforço que, após o trânsito em julgado, eventual execução de sentença deverá ser aduzida nos próprios autos em que foi proferida a decisão.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022554-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO CARRARALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON COUTO - SP303254

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada aos autos da cópia da CDA que se encontra acostada no ID nº 5173123 da execução fiscal embargada.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023038-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC:93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011989-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MATIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela executada, apresente a exequente, no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005308-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017451-79.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MORAES - SP376331, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009037-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o cálculo apresentado.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005305-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.
Prejudicado o pedido de "concessão de prazo" formulado pela executada, pois já foram opostos embargos.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019678-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016525-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 23803654: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de ID 23280634, que recebeu os embargos sem suspensão da execução.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois teria deixado de considerar a existência do recurso de agravo de instrumento nº 5024789-89.2019.4.03.0000, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o sobrestamento do feito executivo até o julgamento das Ações Anulatórias em que são discutidos alguns dos débitos exequendos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que não havendo notícia de decisão que tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5024789-89.2019.4.03.0000, permanecemos os efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015276-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, decadência e prescrição (ID 21294708).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (21867163).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

I. Da decadência

A decadência é o prazo concedido pela lei à exequente para que exerça o direito de constituir o crédito que, no presente caso, trata-se de multa punitiva de natureza administrativa referente a fato ocorrido em 05/09/2008. A Lei nº 9.873/99 fixou o prazo de 5 anos para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida e, assim, constituir o respectivo crédito. Ademais, referida lei fixou marcos interruptivos do prazo para a apuração, conforme redação original à época vigente (05/09/2008), que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a **ação punitiva da Administração** Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando **apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º **Interrompe**-se a prescrição:

I - pela **citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

No caso *sub judice*, a executada alega a decadência de crédito referente à multa imposta pela ANS em decorrência da negativa indevida de cobertura de plano de saúde ocorrida em **05/09/2008** (ID 21870420 - Pág. 4).

O processo administrativo em que a conduta foi apurada teve início em **30/10/2008** e a operadora de plano de saúde foi notificada em **05/12/2008** (ID 21870420 - Págs. 1 e 9/10), fatos que interromperam a contagem do prazo para a constituição do débito, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.873/99, supracitados.

Em **18/02/2010** foi proferida decisão administrativa condenatória recorrível, que fixou a multa ora discutida (ID 21870445 - Págs. 19/20), fato que mais uma vez interrompeu o prazo para a constituição definitiva do débito (art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99).

Em 14/05/2010 a empresa foi intimada e em 11/06/2010 apresentou recurso objetivando rediscutir o débito, conforme se depreende dos documentos de ID 21870445 - Págs. 24/25 e 27/28.

O recurso administrativo foi julgado improcedente em 25/10/2013 e a empresa foi notificada acerca da decisão em **06/02/2014**, data em que o crédito em tela foi definitivamente constituído (ID 21870754 - Pág. 13, 15 e 20).

Ante todo o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo decadencial de cinco anos, não fica caracterizada a decadência, pois entre **05/09/2008** (data da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa punitiva), **30/10/2008**, **05/12/2008**, **18/02/2010** (datas em que o prazo foi interrompido) e **06/02/2014** (data em que o crédito foi definitivamente constituído) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

II. Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança em tela, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original à época vigente e já consignado no tópico anterior desta decisão.

No tocante a prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09 acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos **créditos de natureza não tributária**:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa: e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como imprecendente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa em comento foi definitivamente constituída em 06/02/2014 com a intimação da executada acerca da decisão final proferida no processo administrativo em que sua conduta foi apurada (ID 21870754 - Pág. 20); o débito, por sua vez, foi inscrito em dívida ativa em 20/05/2019 (CDA nº 31353-06 – ID 20561996).

Em 10/09/2013 a empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial, o que interrompeu o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, "d", da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, "e", da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. **Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde** e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, **no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) **interrupção da prescrição** relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu de 10/09/2013 até a decretação da falência da empresa executada em 15/07/2015, tem-se que o prazo prescricional apenas foi reiniciado em 15/07/2015 (documento de ID 21870754 - Pág. 23). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante. 5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requeru, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309. 6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de definido pela Lei nº 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1

4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 30/05/2019 (ID 17895924) e se consumou em 29/08/2019 como comparecimento espontâneo da executada nos autos (ID 21294708), depois, porta-

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois entre 06/02/2014 (data da constituição definitiva do débito) e 10/09/2013 (data da interrupção do prazo prescricional pela decretação da liquidação extrajudicial da executada), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, assim como entre 15/07/2015 (data da decretação da falência e do reinício do prazo prescricional) e 29/08/2019 (citação da parte) também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Determino a suspensão do feito até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020807-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17463665: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16182256), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS JOAQUIM ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE APARECIDA SANTONI VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23807581: manifeste-se a parte acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020082-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FRANCILEIDE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021222-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAMATILDE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFONSO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a) perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019430-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TELXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005569-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401-A, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020918-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23386448: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-51.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMAPEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA SUGUYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA STRABELI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, K. H. V., KATHLEN HORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILENE MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: KATIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012215-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELDA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cumpra-se a decisão ID 9257666, expedindo-se o ofício de pagamento à Sra. Perita Médica.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial social (IDs 10926858 e 18551610), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSAMARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 22470352-22470354: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA, CPF: 301.069.148-39, à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190053719, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, considerando que a verba honorária contratual já foi destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 22516327-22516332: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente CARLOS DALBERTO KLEIN, CPF: 069.116.338-34, à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190061144, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, considerando que a verba honorária contratual já foi destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20190100755, expedido em favor de Cleuza Barboza, a fim de que conste no campo: "Tipo de Procedimento": "REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR", em vez de "PRECATÓRIO", como constou, haja vista o valor não exceder a 60 salários mínimos, conforme planilha que segue.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCECIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24118082, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias, acerca do saldo remanescente (juros de mora).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAPITANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23089718, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23092837.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 22516327-22516332: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente CARLOS DALBERTO KLEIN, CPF: 069.116.338-34, à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190061144, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, considerando que a verba honorária contratual já foi destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALOME DE VALENCA SILVA
SUCEDIDO: JOAQUIM MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 20357317, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260,
GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: J. M. R. B., M. F. R. B.
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008246-55.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LILY GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 22374506, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24964983).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24891950).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005091-20.2006.4.03.6183
AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 25008904), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25010558).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25001410).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008820-05.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA LUISA MARTINELLO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-37.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GENESIO DUNKL MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Destarte, como a certidão de óbito ID: 23513052, comprova que o exequente era viúvo e possuía 3 (três) filhos, em tese, estes deveriam ser habilitados; Assim, **de ofício a habilitação** de SOLANGE CARDOSO TIEZ, CPF: 076.683.838-24 (ID 23512750 e anexos), como sucessor(a,s) processual(is) de GENESIO DUNKL MACHADO. Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe destacar que, em relação aos demais filhos, a Sra. Sueli Cardoso Machado, solteira, faleceu sem deixar herdeiros e o Sr. Walter Dunkl Machado, solteiro, também falecido, deixou um filho cujo nome é Roque Pereira Machado. **Portanto, a Sra. Solange tem direito apenas a 50% do montante devido nesta demanda.** A outra metade ficará reservada até eventual habilitação do Sr. Roque ou a ocorrência da prescrição.

Desse modo, retifique a secretária a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25020223 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIADAS GRACAS PINTO
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23254058 e anexos: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de ANIBAL VICENTE FERREIRA e JOÃO FRANCISCO FERREIRA (irmãos também falecidos do segurado sucedido). Prazo: 15 (quinze) dias.

É importante destacar que não se afastou a presunção de veracidade da certidão de óbito da esposa do exequente falecido, fato que obsta a distribuição do montante que seria devido aos senhores Manoel Gersino e à senhora Nadir. A declaração apresentada no ID: 23255156 é ato unilateral, produzido sem o crivo do contraditório, não sendo suficiente para comprovar as informações nela apresentadas. Logo, até que se comprove efetivamente as informações prestadas na petição ID: 23254058, a cota destes sucessores fica reservada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 21786012, tendo em vista que, embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha homologado a proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte exequente, **não houve a apresentação dos respectivos cálculos**.

Destarte, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal, incluindo, **inclusive, os honorários sucumbenciais adicionais fixados nos embargos à execução**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Saliente-se que este juízo espera que as partes atuem em consonância com os princípios da colaboração e boa-fé, de modo que a referida apuração deve ocorrer nos exatos termos já homologados, evitando-se maiores atrasos no andamento desde demanda. Destarte, eventuais manifestações de irrisignação injustificada das partes ou cálculos dissonantes do acordo homologado poderão ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de parcelas necessárias para viabilizar a liquidação dos valores devidos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

DESPACHO

Tendo em vista que o executado solicitou o desconto dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais diretamente em seu benefício e o INSS aceitou a referida forma de pagamento, homologo o referido acordo.

A fim de não onerar excessivamente a parte exequente, impondo à parte executada um ônus insuportável, mas também evitando-se que se frustrasse o objetivo de liquidação integral do débito do segurado, determino que a consignação corresponda a 10% do valor do benefício do exequente, salvo se a referida consignação, em conjunto com os demais descontos no benefício, exceda 30% do valor recebido, caso em que o INSS deverá comunicar a este juízo a referida limitação.

Remetam-se os autos à AADJ para que registre a consignação do débito existente do exequente, conforme apurado no documento ID: 13430983 e observando aos referidos parâmetros.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta forma de consignação, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011848-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANGELA LOMANTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apurados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientações na petição ID: 25008563 e anexos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 5018062-17.2019.4.03.0000 ainda está pendente de julgamento, entendo não ser o momento de apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do referido agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183
AUTOR: VITOREDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22948151: recebo como emenda à inicial.
2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais os períodos e empresas da tabela de ID 22607900 já reconhecidos pelo INSS, tanto em atividade comum como especial.
3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 24619066: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar declaração de hipossuficiência com data;

b) esclarecer se trouxe documento comprovando o estágio técnico cujo cômputo pleiteia.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 24607900: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, pois o documento ID 24490891 não está visível, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5009875-95.2019.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar a certidão de trânsito em julgado dos feitos trabalhistas.

4. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINIA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 11/03/2020, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztzerling Nelken e designo o dia 10/03/2020, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DAROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 10/03/2020, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 11/03/2020, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANOEL MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 11/03/2020, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBALEONEL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

APARECIDO VIANA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de benefício de prestação continuada - LOAS.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 23576894).

Foi certificado o decurso do prazo (id 25045249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

O impetrante não se manifestou. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011773-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES TENENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAMBERLINI TENENTE - SP376589
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DANIEL GOMES TENENTE, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REGIÃO NORTE**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de aposentadoria por idade.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 23653274).

Foi certificado o decurso do prazo (id 25045780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

O impetrante não se manifestou. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAZIBE TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIAZIBE TAVARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de aposentadoria por idade.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara de Mogi das Cruzes.

Houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias (id 20067039), tendo sido distribuído à esta Vara.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 23576045).

Foi certificado o decurso do prazo (id 25045769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

O impetrante não se manifestou. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 20296636, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 788608921, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido da impetrante, com o encaminhamento do processo ao setor responsável pela análise da especialidade de atividades exercidas pelo impetrante, ressaltando que referido setor não faz parte da estrutura hierárquica da autarquia (id 22250858).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23375225).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 09/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado ao "Serviço Médico Pericial, setor responsável pela análise de atividades exercidas sob condições especiais (id 22249641). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 359256248), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FURTUOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO FURTUOSO FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 20203892, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1693099720, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com o encaminhamento do processo ao setor responsável pela análise da especialidade de atividades exercidas pelo impetrante, ressaltando que referido setor não faz parte da estrutura hierárquica da autarquia (id 22250004).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24489870).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 22/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado ao "Serviço Médico Pericial, setor responsável pela análise de atividades exercidas sob condições especiais (id 22249641). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 359256248), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 18632081, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 96014071, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com o encaminhamento do processo ao setor responsável pela análise da especialidade de atividades exercidas pelo impetrante, ressalvando que referido setor não mais faz parte da estrutura hierárquica da autarquia (id 20558474 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24593326).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 21/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado ao "Serviço Médico Pericial, setor responsável pela análise de atividades exercidas sob condições especiais (id 20558474 e anexos). Outrossim, informou que houve a análise e indeferimento do benefício (id 22793243). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 96014071), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA LUCIA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 23340014, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 145929475-4, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com a análise e deferimento do benefício (id 24603045 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24750180).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 17/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que houve a análise e deferimento do pedido (id 24603045 e anexos). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1435742290), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SALAZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSVALDO SALAZAR, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 21957125).

Houve emenda à inicial (id 22626239).

Após a manifestação da impetrante (ID 24051297), foi proferido novo despacho dando oportunidade para retificar a autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio emenda à inicial, indicando, tão somente, a pessoa do "Gerente Executivo do INSS em São Paulo". Dada nova oportunidade, houve o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 24586616). Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IZIDIO SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ IZIDIO SILVA FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 22005258, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 145929475-4, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com a análise e indeferimento do benefício (id 24120545 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24409937).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 20/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que houve a análise e indeferimento do pedido (id 24120545 e anexos). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 96014071), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AMARILDO ROCHADA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 20203881, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1961341824, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com o encaminhamento do processo ao setor responsável pela análise da especialidade de atividades exercidas pelo impetrante, ressalvando que referido setor não mais faz parte da estrutura hierárquica da autarquia (id 22222794 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24796459).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 25/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado ao "Serviço Médico Pericial, setor responsável pela análise de atividades exercidas sob condições especiais (id 20558474 e anexos). Outrossim, informou que houve a análise e indeferimento do benefício (id 22793243). Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 96014071), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO IZILDO CASSAVIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ERNESTO IZILDO CASSAVIA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 24412059).

O impetrante noticiou a implantação do benefício, requerendo a extinção do feito (id 24800498 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

O impetrante informa que o benefício de aposentadoria por idade foi deferido, antes mesmo de a liminar ser apreciada.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CELIO DE ASSIS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 2091648, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão, sem que houvesse cumprimento por parte do impetrante. (id 22219275).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24796460).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo, sendo emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão (id 22219275).

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 293708450), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007470-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINALDO MARTINS ALCALDE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 20204053, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2088567226, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi dado prosseguimento ao pedido do impetrante, com o encaminhamento do processo ao setor responsável pela análise da especialidade de atividades exercidas pelo impetrante, ressalvando que referido setor não mais faz parte da estrutura hierárquica da autarquia (id 22226207 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24821955).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 25/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi encaminhado ao "Serviço Médico Pericial, setor responsável pela análise de atividades exercidas sob condições especiais (id 22226207 e anexos).

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 2088567226), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013550-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIDIA SIMÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELÍDIA SIMÕES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante no prazo de 48 horas para cumprimento das diligências solicitadas pela 5ª Junta de Recursos, seguindo-se a análise dos requisitos da Lei nº 142/2013 e, em seguida, remetendo-se o feito para a Junta Recursal para julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedido os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra a impetrante que protocolou em 17/11/2016, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria do portador de deficiência, com o reconhecimento de períodos especiais, que foi indeferido. Alega que interps recurso administrativo tendo os autos sido remetidos à 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo convertido o julgamento em diligência a fim de que fossem realizadas novas avaliações médica e social, com base na Lei Complementar 142, pelo órgão de origem Aduziu que se submeteu à perícia médica em 18/08/2019, todavia, não foi realizada a perícia social até o momento da impetração do *writ*. Pleiteia que seja designada data e hora para a realização da perícia social, dando-se prosseguimento ao pedido.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que seja dado o prosseguimento pelo INSS no prazo de 48 horas.

Não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao recurso administrativo nº 35485.000184/2017-43 (referente ao NB 42/179.581.266-1), em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTONIEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OTONIEL LEITE DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de averbação de tempo rural, inclusão de vínculo empregatício e retificação do CNIS.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 22172911).

Emenda à inicial.

Dada nova oportunidade, sobreveio emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 14/03/2019, junto ao INSS, o pedido de averbação de tempo rural, inclusão de vínculo empregatício, com a retificação do CNIS. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise de averbação de vínculo é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que proceda à averbação de tempo rural, com inclusão do vínculo no CNIS. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 36215.003694/2019-87, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-89.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DA ROCHA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VICENTE DA ROCHA BATISTA**, diante da sentença que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade quanto ao direito do causídico aos honorários advocatícios decorrentes do título judicial. Sustenta que, ainda que a parte autora tenha renunciado à percepção dos atrasados em razão da opção pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, o advogado tem direito à execução da verba honorária.

Não houve manifestação do INSS (id24804382).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, a presente execução foi extinta. Nesse passo, foi salientado que os honorários advocatícios integram as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente, daí porque não haveria que se falar na execução da verba.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS CARLOS BAZALIA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LEONIDAS CARLOS BAZALIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16849295), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 18529293).

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos (id 16550024 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, como a DER ocorreu em 06/01/2014 e a demanda foi proposta em 12/03/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1976 a 16/10/1979 (A VELOZ S/A), 05/02/1980 a 28/09/1985 e 15/10/1985 a 07/03/1986 (CITI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.), 08/05/1986 a 01/06/1986 (ITABRÁS AUTO DIESEL LTDA.), 01/07/1987 a 21/01/1988 (CONCRETEX S/A), 25/01/1988 a 18/10/1989 (CUMMINS BRASIL S/A), 25/06/1990 a 21/07/1992 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), 03/05/1993 a 30/05/2010 (RETIFICADORA ELITE LTDA.) e 03/01/2011 a 02/02/2015 (RETIFICADORA ELITE LTDA.).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período, consoante se infere da contagem administrativa (id 14939335, fls. 76-77), computando 34 anos e 1 dia de tempo de contribuição.

No tocante aos períodos de 08/11/1976 a 16/10/1979 (A VELOZ S/A), 05/02/1980 a 28/09/1985 e 15/10/1985 a 07/03/1986 (CITI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.), 08/05/1986 a 01/06/1986 (ITABRÁS AUTO DIESEL LTDA.), 01/07/1987 a 21/01/1988 (CONCRETEX S/A), 25/01/1988 a 18/10/1989 (CUMMINS BRASIL S/A), 25/06/1990 a 21/07/1992 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), as anotações na CPTS (id 14930755, fls. 04-06) indicam que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de mecânico", "mecânico C", "mecânico diesel", "mecânico montador" e "ajustador". Verifica-se, outrossim, que o autor pretende o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento por categoria profissional.

Ocorre que não há descrição na CPTS que permita concluir que as atividades exercidas se amoldam ao disposto nos decretos previdenciários. Frise-se que o autor foi intimado expressamente para trazer outros documentos ou requerer produção de provas (id 20508416), tendo juntado documentos informando que não possui interesse na produção de novas provas (id 2100900). Destarte, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

Em relação ao período de 03/05/1993 a 30/05/2010 (RETIFICADORA ELITE LTDA.) o autor exerceu a função de mecânico montador (CTPS id 14930762, fl. 03 e PPP (id 14930771)). Nota-se que houve exposição a agentes nocivos em alguns intervalos, vale dizer: de 03/11/2003 a 06/12/2004, óleos minerais; de 07/12/2004 a 23/11/2005, óleos minerais; de 24/11/2005 a 19/12/2006, graxa; de 20/12/2006 a 28/11/2007, graxa; de 29/11/2007 a 17/11/2008, óleo mineral; de 18/11/2008 a 11/01/2010, ruído 86dB (A) e de 12/01/2010 a 18/03/2010 (data da emissão do PPP), óleo mineral. Como há anotações de responsáveis por registros ambientais em tais lapsos, é caso de reconhecer a especialidade do período de **03/11/2003 a 18/03/2010**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Cabe salientar que quanto ao lapso anterior, de 03/05/1993 a 02/11/2003, não se depreende que tenha ocorrido exposição a agentes nocivos.

Por fim, quanto ao intervalo de 03/01/2011 a 02/02/2015 (RETIFICADORA ELITE LTDA.) o autor laborou como "mecânico montador" (CTPS id 14930762, fl. 03). Não obstante, deixou de juntar documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos, devendo tal lapso ser mantido como tempo comum.

Reconhecido o período especial acima, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos reconhecidos administrativamente, descontando-se as concomitâncias, tem-se, na data da DER de 06/01/2014, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2014 (DER)	Carência
DECORAÇÕES SILVANA	01/12/1975	26/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 26 dias	11
A VELOZ REPRESENTAÇÕES	08/11/1976	16/10/1979	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 9 dias	36
CM COMERCIALE DISTRIBUIDORA	05/02/1980	28/09/1985	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 24 dias	68
CM COMERCIALE DISTRIBUIDORA	15/10/1985	07/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	6
CHAMBORD	23/04/1986	07/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
ITABRÁS COMÉRCIO	08/05/1986	01/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	1
CONCRETEX	01/07/1987	21/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	7
CUMMINS	25/01/1988	18/10/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias	21
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT	25/06/1990	21/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 27 dias	26
RETIFICADORA ELITE	03/05/1993	02/11/2003	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 0 dia	127
RETIFICADORA ELITE	03/11/2003	18/03/2010	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 4 dias	76
RETIFICADORA ELITE	03/01/2011	06/01/2014	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias	37
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 27 dias		246 meses	40 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 9 dias		257 meses	41 anos e 2 meses		
Até a DER (06/01/2014)	36 anos, 9 meses e 21 dias		418 meses	55 anos e 3 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 1 dia).

Por fim, em 06/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, **mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença**, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 03/11/2003 a 18/03/2010**, convertendo-o em comum e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar o benefício do autor com DIB em 06/01/2014, num total de **36 anos e 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde **12/03/2014**, considerando-se a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados no referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEONIDAS CARLOS BAZALIA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.098.304-0; DIB: 06/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/11/2003 a 18/03/2010.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO KARRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARIO KARRUZ**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em contradição e omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
 - 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
 - 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
 - 4. Perebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquiná-la tal decisum.*
 - 5. Embargos de declaração rejeitados.”*
- (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Leirº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO DELFINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18621590).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21953687), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ORIENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO JOAQUIM ORIENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21130315).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21941356), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009397-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HICAO MISAWA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HICAO MISAWA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19700144).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21968074), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaca-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010650-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JUDITE ROCHA PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20481896).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21032535), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, além de impugnar a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Havia entendimento na época, inclusive, de que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CUPAILO CAPECHE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EUNICE CUPAILO CAPECHE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20481889).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21434957), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, além de impugnar a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Havia entendimento na época, inclusive, de que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconSIDERAÇÃO do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se deprende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A seguir, a parte autora foi intimada a optar entre o prosseguimento da presente demanda ou da demanda nº 5011435-72.2019.403.6183, idênticas entre si, protocoladas na mesma ocasião em decorrência de instabilidade do sistema processual, (id 23208412).

Certificado o decurso do prazo (id 24881081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, por equívoco, efetuou a distribuição da ação em duplicidade no processo judicial eletrônico, sendo ambos distribuídos nesta vara, o que gerou o ajuizamento de duas ações idênticas.

Intimada, deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar no presente feito, em relação à demanda que deverá prosseguir. Por outro lado, houve manifestação na demanda nº 5011435-72.2019.403.6183 sobre o interesse no prosseguimento desta.

Logo, por serem ações idênticas e, estando a primeira pendente de apreciação nesta vara, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo, o presente feito, ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

MILTON RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22246230).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22701496), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravado improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MARTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18485969).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21941258), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13486061, prossiga-se.

Tendo em vista que as partes já manifestaram concordância com o valor da RMI apurado pela contadoria judicial, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/revise o benefício para R\$ 3.391,56 e RMA em 02/2018 de R\$ 4.416,45, nos termos do cálculo de fls. 490-495 dos autos digitalizados (ID: 13159876).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014573-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014575-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISKO MICHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007079-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP2226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011427-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009346-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005078-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CREMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

O autor foi intimado a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa, cópia da contagem administrativa e esclarecer quais períodos pleiteia o reconhecimento da especialidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Emenda à inicial.

Em seguida, o autor foi intimado novamente, a fim de cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa e declaração de hipossuficiência.

O autor manifestou-se (id 20704450), não tendo, contudo, corrigido o valor da causa.

Foi certificado o decurso do prazo (id 24972850).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o comando contido no despacho id 20885498, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MENDONCA SARACENI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13475356). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 13747718).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 10/05/2018 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1986 a 01/06/1989 (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A), 18/02/1991 a 17/11/1994 (INDÚSTRIA JACERÚ DUREX S/A) e de 11/06/1997 a 22/01/2018 (EMPRESA BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA.).

Resalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 11871444, fl. 52), não houve reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos.

Quanto ao período de **22/09/1986 a 01/06/1989** (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A), o PPP (id 11871444, fls.27-28) indica que o autor, na função de ajudante, esteve exposto a ruído de 90db(A). Considerando que há anotações de registros ambientais para todo o período, o lapso deve ser reconhecido como tempo especial.

Em relação ao período de 18/02/1991 a 17/11/1994 (INDÚSTRIA JACERÚ DUREX S/A), sustenta que houve exposição a gases e pó de chumbo até 31/12/1992 e, a partir de 01/01/1993, que exerceu a função de soldador.

Em que pese a alegação do autor de que ficou exposto a gases e pó de chumbo no lapso de 18/02/1991 a 31/12/1992, não é possível depreender, pela descrição das atividades, que tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente e, tampouco, há previsão nos decretos previdenciários a fim de permitir o enquadramento por categoria profissional.

Por outro lado, o formulário (id 11871444, fl. 31) aponta que de **01/01/1993 a 17/11/1994**, exerceu a função de ½ oficial soldador, sendo devido o enquadramento, por categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080-79.

No que diz respeito ao lapso de **11/06/1997 a 22/01/2018** (EMPRESA BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA.), o PPP (id 11871444, fls. 44-45) indica que houve a exposição a óleos e lubrificantes (mineral), sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 01/06/1998, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 10/05/2018, totaliza **25 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2018 (DER)	Carência
UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS	22/09/1986	01/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 10 dias	34
INDÚSTRIA JACERÚ DUREX	01/01/1993	17/11/1994	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias	23
EMPRESA BRONZINOX	11/06/1997	22/01/2018	1,00	Sim	20 anos, 7 meses e 12 dias	248
Até a DER (10/05/2018)	25 anos, 2 meses e 9 dias		305 meses	50 anos e 0 mês		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 22/09/1986 a 01/06/1989, 01/01/1993 a 17/11/1994 e 11/06/1997 a 22/01/2018** conceder a aposentadoria especial sob NB 186.742.090-0, num total de 25 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 10/05/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SÉRGIO MOREIRA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 186.742.090-0; DIB: 10/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/09/1986 a 01/06/1989, 01/01/1993 a 17/11/1994 e 11/06/1997 a 22/01/2018.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONÍSIO CHAGAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO
CURADOR: LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE CATARINA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LAURADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:AMAURI SOARES - SP153998
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RUBENS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR:OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IRENI DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDELEI CAMPOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3877296). No mesmo despacho foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando, ainda, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4054416).

Sobreveio réplica, com a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais (id 4508420).

Revogados os benefícios da gratuidade da justiça, foi dada ciência à autarquia do recolhimento das custas processuais (id 5287912).

Deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado (id 18478954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é 30/01/2017 e a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 04/02/1982 A 04/02/1985 (NEC DO BRASIL), 01/05/1986 a 04/07/1986 (SAMUEL MONTAGENS INDUSTRIAIS), 08/09/1986 a 07/10/1986 (METALÚRGICA ADELCO LTDA.), 09/03/1987 a 05/09/1988 (BANCO ITAÚ), 10/04/1989 a 18/04/1989 (VGP SERVIÇOS), 17/07/1989 a 26/12/1989 (BARGER GREENE DO BRASIL IND E COM.), 03/09/1990 a 2/01/1991 (ENGPREL PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.) e 18/07/1991 a 30/01/2017 (DER) (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ)

Convém salientar que não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos (id 3807236, fls. 12-13).

Em relação aos períodos de 04/02/1982 a 04/02/1985 (NEC DO BRASIL), 01/05/1986 a 04/07/1986 (SAMUEL MONTAGENS INDUSTRIAIS), 08/09/1986 a 07/10/1986 (METALÚRGICA ADELCO LTDA.), 17/07/1989 a 26/12/1989 (BARGER GREENE DO BRASIL IND E COM.) e 03/09/1990 a 02/01/1991 (ENGPREL PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.) a CTPS (id 3807210, fls. 15-17) indica que o autor foi aprendiz de eletricitista, ½ oficial de eletricitista, oficial eletricitista, eletricitista e eletricitista oficial, respectivamente. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **04/02/1982 a 04/02/1985, 01/05/1986 a 04/07/1986, 08/09/1986 a 07/10/1986, 17/07/1989 a 26/12/1989 e 03/09/1990 a 02/01/1991**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto aos períodos de 09/03/1987 a 05/09/1988 (BANCO ITAÚ), a função indicada na CTPS não está dentre as previstas na legislação previdenciárias que permitem o enquadramento pela categoria profissional, devendo ser mantido como tempo comum. Outrossim, em relação e de 10/04/1989 a 18/04/1989 (VGP SERVIÇOS), não consta tal vínculo anotado na CTPS acostada aos autos.

A fim de comprovar a especialidade do labor em relação ao período de 18/07/1991 a 30/01/2017 - DER (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ) foi realizada perícia técnica. Consta no laudo que o autor efetuava a instalação de equipamentos eletroeletrônicos, em obras para as novas estações e instalações para uso dos equipamentos elétricos. Efetuava a manutenção preventiva e corretiva, testes de equipamentos e cabeamento dentro de área de riscos com alimentação em alta tensão (13.800 volts), painéis elétricos (480 volts), galeria de cabeamento em alta tensão. Efetuava a instalação e testes de inversor de tração alimentados por alta tensão em linha energizada por 3.000 volts (id 18478956), vale dizer, ficava exposto a tensão superior a 250 Volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só ("...") por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Como não houve informação, em nenhum dos documentos, de que foi fornecido EPI como condição de neutralizar o agente nocivo, conclui-se que os lapsos de **18/07/1991 a 30/01/2017** deve ser reconhecido como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Frise-se que o extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário dentre os períodos pretendidos como especiais. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Logo, não há óbice ao reconhecimento integral da especialidade.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os, verifica-se que o segurado, em 30/01/2017 (DIB), totalizava **29 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, suficiente para a aposentadoria especial.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2017 (DER)	Carência
NEC DO BRASIL	04/02/1982	04/02/1985	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 1 dia	37
SAMUEL MONTAGENS	01/05/1986	04/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
METALÚRGICA ADELCO	08/09/1986	07/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
BARGER GREENE	17/07/1989	26/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6
ENGPREL PROJETOS	03/09/1990	02/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	5
METRÔ	18/07/1991	30/01/2017	1,00	Sim	25 anos, 6 meses e 13 dias	307
Até a DER (30/01/2017)	29 anos, 6 meses e 28 dias		360 meses	49 anos e 5 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o períodos especiais de 04/02/1982 a 04/02/1985, 01/05/1986 a 04/07/1986, 08/09/1986 a 07/10/1986, 17/07/1989 a 26/12/1989 e 03/09/1990 a 02/01/1991 e 18/07/1991 a 30/01/2017**, e somando-o, conceder aposentadoria especial (NB 179.960.577-6) num total de 29 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de a data da DER, em 30/01/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VANDELEI CAMPOS DE ALMEIDA; Concessão de aposentadoria especial: (NB 179.960.577-6); DIB: 30/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/02/1982 a 04/02/1985, 01/05/1986 a 04/07/1986, 08/09/1986 a 07/10/1986, 17/07/1989 a 26/12/1989 e 03/09/1990 a 02/01/1991 e 18/07/1991 a 30/01/2017.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15614

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-78.1988.403.6183 (88.0016852-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 370/420: Ante a informação do falecimento da exequente MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, intime-se os pretensos sucessores da exequente falecida acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem as divergências verificadas em fl. 376 (RG) em relação à filiação do pretenso sucessor JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO, comprovando documentalmente suas manifestações.

No mais, verifica-se que não foi juntada a documentação para fins de regularização da habilitação da provável sucessora JURACI CONCEIÇÃO DA CRUZ.

Sendo assim, no prazo acima assinalado, providencie os pretensos sucessores a devida regularização.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEM X NANSI DALBEM MUNHOZ X MIRIAM DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DALBEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCA AGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCO MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do patrono do exequente falecido FRANJO VAJDA em cumprir as diligências determinadas nos despachos de fls. 725, no que tange à localização de eventuais sucessores de sua pensionista falecida

ANEZIA DE BARROS VADJA, por ora, providencie a Secretaria a INTIMAÇÃO PESSOAL de eventuais herdeiros da mesma, no endereço constante em fl. 720 e 723 para fins de regularização de sua habilitação. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documental para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação ao exequente acima, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 725.

Oportunamente, será analisada a questão afeta à expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 688: Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de fl. supracitada, defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) reexpedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o manifestado pela P.JUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS às fls. 465/467, verificado que não houve o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5022849-26.2018.403.0000, aguarde-se o desfecho do mencionado recurso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública os quais retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com embargos à execução em apenso, dos quais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos mesmos, já tiveram suas peças principais trasladadas para estes autos principais para fins de prosseguimento da execução, tendo sido providenciado pela Secretaria seu desamparamento destes autos e subsequente remessa ao arquivo definitivo.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAMALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/288: Por ora, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novos instrumentos de procuração contendo assinatura original dos outorgantes, eis que os juntados em fls. 282/283 tratam-se de meras cópias. No mais, verificado em fls. 287/288 que houve a juntada de documentação referente a dois patronos da parte exequente, informem, no prazo acima mencionado, em nome de que advogado será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/420: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008854-09.2019.403.0000, bem como tendo em vista que o valor principal já fora levantado pela parte exequente e que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

Expediente Nº 15615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 341/345: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento 5020960-37.2018.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 350, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento 5019830-75.2019.403.0000.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/308: Consoante já consignado no quinto parágrafo do despacho de fls. 295/296, inviável a expedição do ofício requisitório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, demonstrando-se inócuo o documento acostado à fl. 308, tendo em vista tratar-se de cessação de crédito referente a contrato de prestação de serviços outorgado a pessoa diversa da que, de fato, atuou nestes autos.
Por sua vez, no que tange aos honorários sucumbenciais, a serem oportunamente expedidos em nome da patrona conforme já consignado no despacho supramencionado, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a sua petição de fls. 298/299 informando qual a modalidade de requisição pretendida, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 418/422, atualizada para ABRIL/2018, no montante de R\$ 188.247,65 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).
Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 418/422 dos autos.
Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 288/291, atualizada para NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 326.579,00 (trezentos e vinte e seis mil e quinhentos e setenta e nove reais).
Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 288/291 dos autos.
Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BRASILIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.495.275-8) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011789-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0023696-33.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 22616514: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, deverá a parte autora reiterar o pedido de expedição de ofício na fase de provas, se for de seu interesse, quando, então, poderá ser reapreciado.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO
CURADOR: SILVIA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0055960-98.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID Num. 22038618 - Pág. 8.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014801-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos rural, comum e usufruídos em auxílio doença e auxílio acidente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIMAR DE JESUS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ELIMAR DE JESUS MELO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 196/221 do ID 12226212.

Decisão de fl. 222 do ID 12226212, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito e intimando o INSS para apresentar cálculos de liquidação para a competência de 06/2016, conforme cálculos apresentados pelo autor.

Novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/234 do ID 12226212.

Petição da parte impugnada às fls. 238/242 do ID 12226212, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos.

Decisão de fl. 243 do ID 12226212 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a discordância da parte impugnada.

Petição da parte impugnada, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 246 a 259 do ID 12226212).

Decisão prolatada nos autos do recurso de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para pagamento do valor incontroverso (fls. 264 a 266 do ID 12226212).

Cópias dos ofícios precatórios expedidos e transmitidos às fls. 297 e 298 do ID 12226212.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 300/305 do ID 12226212.

Petição da parte impugnada (fls. 312/315), discordando dos cálculos da contadoria judicial.

Petição do INSS à fl. 319 e seguintes.

Certidão de fl. 325 do ID 12226212, determinando a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765069, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Cópia trasladada dos autos do agravo de instrumento no ID 13514208.

Decisão de ID 15043916 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para informar se em seus cálculos de liquidação foram corretamente observados os termos do r. julgado, especificamente a r. decisão monocrática de fls. 272/279 do ID 12226211.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 20314347.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 22869947), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 23476728, e o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 23821382, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor devido com a dedução do valor incontroverso.

É o relatório.

ID 23821382: Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que, oportunamente, quando da expedição do restante dos valores devidos, por meio de uma conta aritmética simples é possível proceder-se ao desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 2/4 do ID 20314347, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 189.194,89 (cento e oitenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 2/4 do ID 20314347.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012926-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01134272620044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014408-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 24111361, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, ressaltando que também deverá haver menção à representação na referida declaração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010742-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI QUEIROZ
REPRESENTANTE: BELMIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 24388550: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 23413003, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012909-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE CAMPOLLO

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no primeiro e no quarto parágrafo do despacho de ID 17718611.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos exequentes JOSÉ GONÇALVES FERREIRA e MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

ID 21644810: Com relação à verba honorária sucumbencial, por ora, aguarde-se a regularização de todos os autores.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0003537-40.2012.4.03.6183 (página 2 da sentença – fl. 152 dos autos físicos), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 23663200: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22540525, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ID 22541583, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte EXEQUENTE para que esclareça em nome de qual advogado deseja que saiam as publicações, tendo em vista a divergência do item 1 de ID 22750780, segundo parágrafo de ID 22750783 e terceiro parágrafo de ID 22750784.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO LEPERA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00315682220034036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00117752920054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22539064, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO PASCUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 01400708420054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELVIRA MAGNO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02225141420044036301 e 00047871120124036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 20944791.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRACOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02187017620044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DI, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID Num. 22633082.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004853-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA GUIDI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24986370: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012226-63.2019.4.03.0000, bem como o desfecho do agravo de instrumento nº 5004816-85.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRANERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 20609872.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012712-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS AUGUSTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVADOS SANTOS - SP372029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 22267012, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15835807, devendo para isso a parte exequente apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0029054-37.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos de auxílio-doença pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015896-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24588707: Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5014223-52.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante consignado no despacho de ID 21774405, a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004530-15.2014.403.6183 homologou a transação decorrente de proposta de acordo apresentada pelo réu no ID 12947226 – p. 227.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao I. Procurador do INSS para apresentação da planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos termos do acordo (ID 12947226 – pág. 229).

Em seguida, intimada a PARTE EXEQUENTE a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a mesma apresentou discordância por meio das petições de IDs 21145421 e 21146068, alegando que o cálculo do executado é inferior ao valor apresentado pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução.

Não podendo referido cálculo ser utilizado como parâmetro, uma vez que restou homologado o acordo formalizado em sede de apelação, bem como, não havendo concordância do exequente em relação aos valores apresentados nos IDs 17587640 e seguintes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos estritos termos e parâmetros do acordo formulado e homologado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRISITINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 22217547, 22218870, 23630579: Indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que, conforme despacho de ID Num. 19946379, não houve pedido de liminar, dessa forma não há que se falar em descumprimento de ordem judicial pela autoridade coatora. Ressalta-se que a autoridade coatora foi intimada para prestar informações e as prestou (ID Num. 22775186), mas mesmo que não tivesse prestado, isso não geraria qualquer efeito processual no feito, uma vez que não há nenhum dispositivo na lei que trate da obrigatoriedade das informações.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013771-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIO TTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23404506, devendo para isso:

-) informar o endereço completo da autoridade coatora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012181-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA DE PINHEIROS - SÃO PAULO / SP

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22494993, devendo para isso:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 21633102, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DUARTE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23304286, devendo para isso:

-) esclarecer se pretende a análise do requerimento administrativo de concessão ou de revisão do benefício, uma vez que a inicial menciona as duas hipóteses de maneira indistinta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DANTAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE DO INSS - SÃO PAULO/SP, AGÊNCIA CENTRAL DO INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015234-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA BALBINO FLOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CRESCENTE DE ALMEIDA - SP398599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE BARONI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo NB 135.239.994-3, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00145483720114036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RACHEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) regularizar a representação processual do patrono, Dr. Amauri Soares, OAB/SP 153-998, juntando procuração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer a juntada da procuração por instrumento público IDs 24310375 e 24310376, tendo em vista que na exordial a parte autora não encontra-se representada pelo procurador indicado no mencionado documento.

-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD GOMES OSTIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista o nome dado à ação, as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Quesitos da parte autora ao ID 22370507 - Pág. 08/09. Quesitos do INSS ao ID 18766253 - Pág. 04/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/12/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LAMANERES
Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 10/12/2019, às 11:00 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 19465712, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 19465712.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 14489285 - Pág. 30. Quesitos do INSS ao ID 19805728.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova pericia para o dia 10/12/2019, às 10:00 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 19955586, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 19955586.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 14126916 - Pág. 13/14.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda apurado para o(s) exequente(s), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/12/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de ID 22444690.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 20535548.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015689-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003760-92.2018.4.03.6183, 5004026-45.2019.4.03.6183, 00518726120114036301, 00065596720164036183, 00170036220174036301, 50040264520194036183 e 00010956220164036183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) item 'd', de ID 24591148 – pg. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00065493820074036183 e 00073432520084036183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) item 'd', de ID 23855996 – pg. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-40.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005303-55.2018.403.0000, revogados os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS para que apresente o valor referente aos honorários sucumbenciais e os dados bancários atualizados, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial/vistoria que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa SIWA PRENSA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. P. L. D. S., N. P. L. D. S.
REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista.

No mais, ressalto, por oportuno, que os representantes legais da empresa serão ouvidos como testemunhas do Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. L. D.
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ressalto, por oportuno, que os representantes legais da empresa serão ouvidos como testemunhas do Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 22420908, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00236328620164036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA VIEIRA
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANDRE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante do disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Com a resposta, providencie a Secretaria as providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012426-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22593921, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00357053720094036301 e 00642247520164036301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Por ora, diante da entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Com a resposta, providencie a Secretaria as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 16/05/2019, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, comprove a parte autora as diligências realizadas no sentido de obtenção das cópias das simulações administrativas, tendo em vista que o comprovante constante do ID 23991625 refere-se ao requerimento do benefício previdenciário e não ao serviço de disponibilização de cópias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista as observações de ID 17459201 – pág. 2, retomemos os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos no que tange aos juros moratórios, devendo ser observado o determinado no V. Acórdão do E. TRF-3 acostado no ID 8410078 – págs. 35/48.

No mais, sem pertinência o requerimento da parte impugnada de ID 22066953 para não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que, tendo sido o benefício revisto em razão da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o presente cumprimento autônomo deve se dar nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 23880911, fls. 59/60, 98/101. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR EIJI NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00003112120194036332, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 12246269.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014683-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 24264615, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 23745748, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 10/12/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de perícia ambiental, mantendo os termos do despacho de ID 22031965.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015152-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARIANI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALANI ALVES PEREIRA - SP321081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da distribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

Determino que a Secretaria retire dos autos o sigilo de justiça, eis que a demanda não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. De fato, observo que a impetrante sequer esclarece a necessidade de se limitar a publicidade do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, em relação ao pedido "(...) para que a impetrante receba auxílio doença no valor de sua maior remuneração por todos os meses de sua gestação (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007701-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por FLÁVIO DE JESUS SALVADOR em face do INSS.

A parte autora/exequente apresenta cálculos de liquidação no valor total de R\$ 1.200.992,97 (um milhão, duzentos mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), requerendo a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos apresentados.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinentes aos feitos n.ºs 0007389-87.2003.403.6183 e 0023251-37.2014.403.0000.

É o relato. Decido.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0007389-87.2003.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado no ano de 2014, inclusive, com expedição de ofícios requisitórios e pagamento dos valores incontroversos e, neles, devem ter o prosseguimento.

Além disso, verifico, também, a existência dos Embargos à Execução n.º 0003424-81.2015.403.6183, sobrestados, aguardando a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 485, VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0007389-87.2003.403.6183.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006458-16.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22750654: Tendo em vista ratificação da Contadoria Judicial de ID acima mencionado, no que tange ao seu parecer de ID 12908730 – Pág. 6/23, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003647-88.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROMANO FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJARALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

IDs 22727311 e 22727312: Anote-se.

Sem prejuízo, providencie o patrono, Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, OAB/SP 138.712, a regularização da sua representação processual neste feito, juntando substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, tendo em vista que estes autos encontram-se sobrestados, nos termos da Resolução 237/13, do CJF, aguardando julgamento de Agravo em Recurso Especial, no STJ, deverá a parte autora, também apresentar seu requerimento junto àquele Tribunal Superior.

Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/13, do CJF.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005446-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA FERREIRA DE MATOS através do qual impugna os critérios de cálculo empregados pela mesma, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 14/35 do ID 12916297.

Despacho de fl. 38 do ID 12916297, intimando o INSS para retificar seus cálculos de liquidação.

Petição do INSS às fls. 41 e seguintes do ID 12916297.

Recebidos os embargos (fl. 46 do ID 12916297), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação à fl. 52 do ID 12916297.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 54/65 do ID 12916297

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 70 do ID 12916297) e o INSS manifestou discordância (fls. 72/74 do ID 12916297)

Despacho de fl. 75 do ID 12916297, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância do INSS.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 78/86 do ID 12916297).

Decisão à fl. 89 do ID 12916297), determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, nos termos do r. julgado.

Cálculos de informações da contadoria judicial às fls. 98/100 do ID 12916297.

Novamente intimadas para manifestação (fl. 103), a parte embargada concordou com os cálculos e informações da contadoria judicial (fl. 106 do ID 12916297) e o INSS reiterou sua discordância (fls. 108/122 do ID 12916297)).

Sentença prolatada às fls. 124/126 do ID 12916297, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/59 e 84/91 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 60.022,83 (sessenta mil, vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

Apelação do INSS juntada às fls. 131/133 do ID 12916297.

Intimada a parte embargada para contrarrazões, a mesma apresentou PROPOSTA DE ACORDO, concordando com o valor consignado na conta elaborada às fls. 98/103 (antiga numeração) e constante da apelação ofertada pelo INSS, no montante de R\$ 28.808,72 (principal) e R\$ 7.148,85 a título de sucumbência, totalizando R\$ 35.957,57 para 01.2015. Caso o INSS aceite o presente acordo, deverá desistir do recurso interposto, requerendo, a parte embargada, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado, bem como a imediata remessa das cópias necessárias aos autos principais para a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Requer, por fim, seja intimada a parte Ré para que se manifeste a respeito do acordo oferecido (artigo 487, III, "b", do CPC.), implicando a concordância em desistência dos prazos recursais (fl. 138 do ID 12916297).

Despacho de ID 14868520, intimando o INSS para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo embargado.

Petição do INSS de ID 16118222, concordando com a proposta de acordo formulada pelo autor, uma vez que ele aceitou como devida a conta no valor de R\$ 35.957,57 para 01/2015, e informando que, caso homologado o acordo, o mesmo desiste do recurso interposto, requerendo desde já a sua homologação, certificação do trânsito em julgado e expedição dos ofícios requisitórios.

Despacho de ID 18084788, intimando a parte autora/embargada para que informe se, ainda, mantém interesse na proposta de acordo formulada, dado o lapso temporal decorrido.

Petição da parte embargada de ID 19745164, informando que mantém interesse do pedido, informações e esclarecimentos juntados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 23.06.2015, pretendia o INSS impugnar os cálculos apresentados pela parte autora/embargada.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela parte embargada e a expressa concordância do INSS/embargante aos termos descritos na petição de fl. 138 do ID 12916297, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, ao pagamento do montante de R\$ 35.957,57 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 01.2015, sendo R\$ 28.808,72 referente ao valor principal e R\$ 7.148,85 referente à verba honorário sucumbencial, nos termos dos cálculos de fls. 109/114 do ID 12916297, e do acordo firmado (fl. 138 do ID 12916297), devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 109/114 do ID 12916297, da proposta de acordo de fl. 138 do ID 12916297 e do aceite do INSS de ID 16118222 para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356
RÉU: INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na forma como requerida, tendo em vista que tal prerrogativa é regida por legislação específica que não enquadra a situação dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'e', de ID 23589414 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013454-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDE MARIANO MARZAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ENEIDE MARIANO MARZAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido com reflexos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 10738837, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 11820782, determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13020310).

Decisão de ID 13925486, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Replica juntada através do ID 14908269.

Decisão de ID 2713406, afastando as preliminares arguidas pelo réu.

Decisão de ID 3881163, determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial (ID 20183476).

Intimadas às partes para manifestação (ID 21776637), petição da parte autora de ID 22650056. Silente o INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID 20183476), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014380-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **FERNANDO DE SOUZA**, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição ID 23981212.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 23981212), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010087-51.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDES NASCIMENTO DA HORA
SUCEDIDO: ELI SOUSA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012406-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BRASILINO KIMURA propõe o presente *habeas data*, postulando, em síntese, emissão de ordem com a finalidade de obter junto ao INSS cópia de processo administrativo, cujo pedido foi protocolado em 14.08.2018 sob o nº 211796545.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id.22543105, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22945735, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação. Ademais, a via eleita é inadequada à pretensão deduzida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 21122705 como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 00284174820034036301 e 00458141820064036301.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão id. 22543105, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os documentos ora juntados não informam o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a via do *habeas data* é inadequada à obtenção acesso a autos de processo administrativo. Nesse sentido:

“Trata-se de habeas data impetrado por EXATO ENGENHARIA LTDA. contra ato do Ministro Raimundo Carreiro do Tribunal de Contas da União. Alega a impetrante que, em 06/04/2009, o DNIT determinou a paralisação dos serviços de obras de restauração e melhoramento na rodovia BR-476/PR, realizados por força do contrato SR/PR – 0136/2009-00. Informa que as obras foram paralisadas diante da necessidade de realização de trabalhos por uma Comissão Técnica designada pela Portaria nº 326, de 03 de abril de 2009, do Diretor Geral do DNIT, emitida em razão do acórdão nº 547/2009 do Tribunal de Contas da União. Narra a impetrante que seu nome teria sido mencionado no referido acórdão do TCU, que, por sua vez, decorreu de uma representação formalizada junto ao Tribunal. Aduz que o Ministro Raimundo Carreiro, relator do acórdão, indeferiu o seu pedido de vista em relação às peças contidas na representação. Argumenta, em síntese, que tem direito à vista integral dos autos do processo no TCU para que possa adotar a medida cabível na defesa de seus interesses. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou, a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei nº 9.507/97). Deste modo, a ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. No caso em tela, a impetrante pretende ter vista integral dos autos da representação apresentada junto ao Tribunal de Contas da União, que teria ensejado o acórdão nº 547/2009. Entretanto, o habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas data (art. 21, §1º do RISTF).” (HD 90, Plenário, j. 25.05.2009, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 01.06.2009)

Destarte, também não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, IV e VI, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 2986790, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 3592895 acompanhada de ID com documentos juntados.

Decisão de ID 4124734, afastando a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0345436-23.2005.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 4435371 e ID com extratos, na qual suscitadas as preliminares da impugnação da justiça gratuita parcial, da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 4847337 instando a parte autora à manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu. Réplica de ID 5325119.

Pela decisão de ID 5528291 mantida a justiça gratuita concedida à autora.

Nos termos da decisão de ID 8917781, remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13374819 e 13374820.

Decisão de ID 14500103 intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Manifestação da parte autora de ID 15630512.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 19.09.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374819 e 13374820), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 46/088.150.074-7 e 21/175.682.935-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-48.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HYGINO CARLOS DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença de fls. 76/78 do ID 12299286, mantida pela r. decisão monocrática de fls. 108/113 do ID 12299286, transitada em julgado, condenado o autor no pagamento de verba honorária.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 118 do ID 12299286).

Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 121/140 do ID 12299286). Intimado o autor para manifestação (fl. 141), o mesmo peticionou discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a concessão da gratuidade da justiça (fl. 146 do ID 12299286).

Intimado o INSS para manifestação (fl. 150 do ID 12299286), o mesmo reiterou os valores apresentados.

Decisão de fl. 154 do ID 12299286, indeferindo o pedido de justiça gratuita, ante o trânsito em julgado e intimando o INSS para informar seus dados bancários a fim de viabilizar o depósito do valor devido.

Petição da parte autora de fl. 175 e seguintes, requerendo a suspensão da execução.

Despacho de fl. 178 do ID 12299286, mantendo a decisão anterior pelas razões já consignadas e devolvendo integralmente prazo à parte autora.

Petição da parte autora de fl. 188 e seguintes do ID 12299286, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Despacho de fl. 201, determinando que se aguarde o desfecho do recurso de agravo de instrumento para prosseguimento.

Cópias trasladadas do recurso de agravo de instrumento juntadas através do ID 14649802.

Despacho de ID 14651500, intimando o I. Procurador do INSS para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 154 do ID 12299286, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, informando, inclusive, se ainda mantém o interesse no prosseguimento da execução no que range à verba honorária sucumbencial.

Petição do INSS de ID 15729113, informando interesse no prosseguimento e execução e juntando cálculo anexo.

Despacho de ID 17416473, intimando o executado para proceder o devido pagamento dos honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora de ID 18060659, noticiando o falecimento do autor, conforme certidão de óbito anexa (ID 18060670) e, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença, ante a ausência de patrimônio para suportar os valores de sucumbência.

Decisão de ID 19505631, intimando o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo, o INSS manteve-se silente.

Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013381-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENI MOREIRA DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LENI MOREIRA DE SALLES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 72.225,97 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de créditos atrasados.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho de ID 10784385, concedendo os benefícios determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 12457782, intimando o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS através do ID 12999502 e seguintes, sendo alegada em preliminar a existência de coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0051944-29.2003.403.6301.

Decisão de ID 138859554, determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos acerca do não apontamento de eventuais prevenções e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a verificada ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o processo nº 0051944-29.2003.403.6301.

Informação do SEDI (ID's 20771860 e 20772715).

Petição da parte autora de ID 10211931.

É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0051944-29.2003.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pelo INSS de ID's 12999503, 12999504 e 12999505, verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação (ID 12999504), transitada em julgado, inclusive com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0051944-29.2003.403.6301, repisa-se, com sentença de procedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, como intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados que ultrapassassem o limite de competência daquele Juizado Especial Federal, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Outrossim, o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, na sua fundamentação, determinou “à autarquia previdenciária que adotasse as providências administrativas necessárias no afã de observar eventual “bis in idem”, decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas...”.

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela ação judicial individual, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º e 925, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **IRANI CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício previdenciário de seu falecido marido com reflexos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos da Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer da contadoria judicial às fls. 56/63 do ID 12943914.

Sentença de fls. 64/68 do ID 12943914, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Recurso de apelação da parte autora (fls. 81/104 do ID 12943914), sendo que através da Decisão Monocrática de fls. 109/112 do ID 12943914, foi negado provimento ao pedido. Apresentado Agravo Legal (fls. 115/135 do ID 12943914), sendo prolatado v. Acórdão negando provimento ao mesmo (fls. 138/141 do ID 12943914). A parte autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 144/149 do ID 12943914), que foram rejeitados (fls. 152/155 do ID 12943914), sendo interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fls. 158/249 do ID 12943914 e 03/36 do ID 12943907).

Através das decisões de fls. 56/58 e 59/61 do ID 12943907, não admitido o recurso especial e admitido o recurso extraordinário. Embargos de Declaração juntados pela parte autora (fls. 64/65 do ID 12943907), restado acolhidos para reconsiderar a decisão anterior e, em novo juízo de admissibilidade, não admitir o recurso especial (fls. 67/68 do ID 12943907).

Agravo interposto pela parte autora (fls. 72/82 do ID 12943907).

Com a baixa dos autos, determinado sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo STJ e STF.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (fls. 95/105 do ID 12943907).

Manifestação da parte autora em sede de recurso extraordinário (fls. 107/124 do ID 12943907).

Decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário para, observadas as premissas fixadas na decisão, prosseguir no julgamento do feito, como de direito (fls. 125/128 do ID 12943907).

Com a reativação dos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 144 do ID 12943907).

Contestação do INSS de fls. 146/153 do ID 12943907, na qual suscitadas as preliminares de carência da ação, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de fl. 154 do ID 12943907, réplica de fls. 156/161 do ID 12943907.

Certidão de fl. 162 – ID 12943907, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13475476, científicas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Pela decisão de ID 14698700, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante a data da propositura da ação, tendo em vista a data da concessão do benefício originário, verifico que a pretensão da parte autora se enquadra na tese dos benefícios concedidos à época do “Menor e Maior Valor Teto”, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Passo a análise do pedido.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à carência de ação, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisadas.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos: *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 21/166.171.024-4**, decorrente do benefício originário - **NB 46/081.275.567-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20809075 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 21756433.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21756433 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

A presente demanda foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, através da qual o autor pretende a complementação dos proventos de sua aposentadoria de ferroviário, tomando como paradigma os salários recebidos pelos funcionários da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, haja vista, segundo defende, sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, conforme assertivas da petição inicial.

Verifico, pela petição inicial e documentos que a acompanharam, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS figure no polo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios do autor, com subsídios oriundos da União Federal, que sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, que por sua vez havia sucedido a extinta FEPASA, de acordo com a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabelecido que “*continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica*”.

Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, deve o feito prosseguir junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Portanto, declaro a incompetência absoluta desse Juízo Federal Previdenciário para processar e julgar esta demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

NILCE FRANCO MARTINS BONAFÉ, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 19904192.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 52.894,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais – petição ID 23117268), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. M. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA VIANA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IKARO MIGUEL VIANA MARQUES DOS SANTOS, representado por Viviane Cristina Viana Marques, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20935599.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.008,73 (quinze mil, oito reais e setenta e três centavos – petição ID 22177342), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21660705 apresenta erro material, conforme razões expostas na petição de ID 22472204.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que o cálculo da contadoria judicial foi acolhido, posto que, elaborado nos termos do julgado.

Outrossim, o INSS dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22472204 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22030396 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22582163.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22582163 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011939-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Espólio de MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA, representado por MARIA CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA LIMA, JOSÉ DONIZETE SANTOS DE SOUSA e ODETE DE CASSIA DOS SANTOS SOUSA, ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 162.935,86 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Publica, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 02.09.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO PEREIRA DE GODOY apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 20581187, conforme razões expendidas na petição de ID 20994045.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 20994045, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 20994045 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda da inicial, devendo:

-) trazer comprovante, atualizado, do andamento do recurso interposto administrativamente.

-) demonstrar o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista Ação de Cobrança julgada procedente na 1ª Vara Federal Previdenciária, dado que para o pagamento dos atrasados necessária a precedente revisão do benefício.

-) esclarecer e justificar o pedido de pagamento de atrasados nesta ação, haja vista a tramitação da referida Ação de Cobrança.

-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014974-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDA MARIA TIAGO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual juntado instrumento de procuração atualizada.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, visto que o de id 24024421 está incompleto, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FEISUN TAMASIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **FEISUN TAMASIRO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de fl. 50 do ID 12302567, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Parecer da contadoria judicial constante das fls. 85/92 do ID 12302567.

Sentença de fls. 93/97 do ID 12302567, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Recurso de apelação da parte autora (fls. 111/123 do ID 12302567), sendo que através do v. Acórdão de fls. 130/134 do ID 12302567 foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos atos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Como baixa dos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 139 do ID 12302567).

O réu, em contestação inserta às fls. 143/163 do ID 12302567, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de fl. 166 do ID 12302567, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e, após, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da revisão nos termos do RE n.º 564.354.

Petição da parte autora fls. 169/171 do ID 12302567 e réplica de fls. 172/179 do ID 12302567.

Informações da contadoria judicial de fl. 181 do ID 12302567.

Decisão de fl. 184 do ID 12302567, indeferindo o pedido de prova pericial contábil na forma como requerida e intimando às partes para manifestação acerca das informações da contadoria judicial.

Petição da parte autora de fls. 187/192 do ID 12302567.

Despacho de fl. 194 do ID 12302567, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que informe se ratifica ou retifica suas informações.

Informações e cálculos da contadoria judicial de fl. 196 e seguintes do ID 12302567, ratificando o parecer anteriormente apresentado.

Certidão de fl. 206 – ID 12302567, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13510625, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição/documentos da parte autora de ID's 14092375, 14092380, 14092381, 14092383.

Despacho de ID 14686709, intimando o INSS para manifestação acerca das informações e/ou cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação do INSS de ID 14768840.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante a data da propositura da ação e a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista a data da concessão do benefício, verifico que a pretensão da parte autora se enquadra na tese dos benefícios concedidos à época do "Menor e Maior Valor Teto".

Passo a análise do pedido.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifis)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/080.190.278-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014036-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA, SILVANA VILENA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Espólio de AMÉLIA CONCEIÇÃO VILENA, representado por CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA ALVARENGA e SILVANA VILENA DA CONCEIÇÃO, ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 55.713,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e treze reais e doze centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Publica, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 11.10.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHAN HERGER BARBOSA
REPRESENTANTE: SIMONE HEGER BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) regularizar a representação processual, visto que a advogada que assina e protocola a petição inicial, Dra. Eliane Jesus Rocha, OAB/SP 419419, não tem poderes para atuar nos autos, conforme procuração de id 24107848 - pág. 1.

-) juntar um novo extrato (prova do ato coator) em substituição ao de id 24107850, visto que neste não é possível visualizar o andamento completo (na pág. 2/3).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015166-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA MADALENA DA SILVA AMARAL pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de reativação de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 71330190.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (...)".

De acordo com o documento ID 24094523, o impetrante formulou pedido administrativo de reativação de benefício assistencial ao idoso em 30.09.2019 e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 01.11.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNARDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNARDO RIBEIRO DA COSTA, representada por Erik dos Santos Souza, devidamente qualificados, propõe ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial (LOAS) em auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez (ID 21183429).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 20170871, concedido os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para promover a emenda de sua petição inicial, inclusive, para especificar o número de benefício atrelado a pretensão inicial e juntar o comprovante do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "conversão de seu benefício de amparo social da pessoa portadora de deficiência (NB: 87/703.801.221-6) em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez".

Instada promover a emenda de sua petição inicial, bem como à prova do interesse na lide, através da comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado, a parte autora peticionou (ID 21183429) atrelando sua pretensão ao seu benefício NB: 703.801.221-6 (LOAS) e indicando um número de benefício de auxílio doença – NB: 31/619.284.314-0, que pertence a outra pessoa, conforme extrato anexo.

Não obstante a parte autora indique como afeto a pretensão inicial, o número de seu benefício de amparo social, de fato, **não há nos autos** qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente quanto ao benefício de natureza previdenciária (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo a Autarquia integrando a lide, contestando o mérito, não consiste em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.” (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando, em resumo, a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito, a vedação de descontos no valor da aposentadoria recebida pela autora, o não encaminhamento do suposto débito para Inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, o não encaminhamento do nome da autora para o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o reconhecimento da decadência do direito da ré em cessar o benefício de auxílio acidente, concedido em 21.06.1994 ou, ainda, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-acidente, além da condenação da ré em indenização por dano moral no montante de R\$ 41.010,47, bem como, o pagamento de juros e correção monetária

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14897832.

Informação de ID 15715049, informando possível prevenção como feito n.º 0007928-38.2012.403.6183 que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Petições/documentos juntados pela parte autora, cumprindo a determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0007928-38.2012.403.6183 e de acordo com os documentos juntados pela parte autora, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a manutenção do benefício de auxílio acidente concedido em 21.06.1994, cumulado com sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.04.2006. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sendo lá prolatada sentença de improcedência do pedido (ID 16538421), mantida pelo v. Acórdão (ID 16538418), transitada em julgado (ID 16538425).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada, parcial, em relação aos autos dos processos n.º 0003393-18.2013.403.6317. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte, já que em ambas as ações pleiteado o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio acidente – 94/025.034.463-7 conjuntamente como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio acidente do trabalho – NB: 94/025.034.463-7 -, e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos.

Após a devida intimação da parte autora, do teor desta sentença, e decorrido o prazo para eventuais recursos, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **RUTH FERREIRA**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1993108, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 5353336, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0010023-56.2003.403.6183, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 5845606, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 8883281, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9044991. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13374817 e 13374818.

Decisão de ID 14499481, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 14680313 e petição do INSS de ID 15647509 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 20.07.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374817 e 13374818), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 42/085.070.017-5**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER STORCH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALTER STORCH, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de onze períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação da Autarquia a indenizá-lo pelos “*honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação*” e pelo “*valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa*”, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 “*e legislação superveniente*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4168367, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4577791 e 5339464, e documento.

Pela decisão id. 6972146, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8126696, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8888603, réplica id. 9178557.

Decisão id. 9933875, indeferindo os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, e de expedição de ofício, e concedendo prazo para a juntada de novos documentos. Sobrevieram as petições e documentos id's 10939546 e 12228413.

Nos termos da decisão id. 13054125, mantido o indeferimento do pedido de produção de prova e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **31.10.2016**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.638.609-4**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 29 anos, 06 meses e 02 dias (id. 3862050 - Pág. 39/41), restando indeferido o benefício (id. 3862050 - Pág. 45/46). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de "**...aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **18.06.1980 a 24.07.1988** ("COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA"), **25.07.1988 a 01.02.2000** ("GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A"), **02.10.2000 a 08.06.2001** ("ADAC DO BRASIL LTDA"), **01.03.2004 a 01.11.2004** ("E. TAMUSSINO & CIA LTDA"), **03.11.2004 a 02.05.2006** ("OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA"), **01.12.2006 a 31.12.2006** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.04.2007 a 30.04.2007** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.11.2007 a 31.10.2009** ("BEM QUERER DEPILAÇÃO E EMBELEZAMENTO LTDA-ME"), **01.12.2010 a 18.05.2012** ("PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO LTDA"), **07.01.2013 a 25.06.2015** ("CRIOPARTS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP") e **01.05.2016 a 30.09.2016** ("EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME").

De plano, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.032/95, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "*é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne*" (ARE 1224327). Portanto, não assiste razão ao autor.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissional Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **18.06.1980 a 24.07.1988** ("COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA"), **25.07.1988 a 01.02.2000** ("GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A"), **02.10.2000 a 08.06.2001** ("ADAC DO BRASIL LTDA"), **01.03.2004 a 01.11.2004** ("E. TAMUSSINO & CIA LTDA"), **01.12.2006 a 31.12.2006** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.04.2007 a 30.04.2007** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.11.2007 a 31.10.2009** ("BEM QUERER DEPILAÇÃO E EMBELEZAMENTO LTDA-ME"), **01.12.2010 a 18.05.2012** ("PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO LTDA"), **07.01.2013 a 25.06.2015** ("CRIOPARTS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP") e **01.05.2016 a 30.09.2016** ("EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME"), como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ao período remanescente, o autor traz aos autos o PPP id. 12228420, emitido em 26.10.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 31.10.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autora após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **03.11.2004 a 02.05.2006** ("OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o já mencionado PPP id. 12228420, emitido em 26.10.2018, que informa o exercício do cargo de 'Gerente de Vendas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 61 dB(a). Verifica-se, portanto, que o nível de ruído se encontra dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual não comprovada a especialidade.

Dessa forma, improcedente o pedido concessório, reputo prejudicados os pedidos indenizatórios formulados nos itens 'd' e 'e' do id. 3857642 - Pág. 16.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **18.06.1980 a 24.07.1988** ("COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA"), **25.07.1988 a 01.02.2000** ("GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A"), **02.10.2000 a 08.06.2001** ("ADAC DO BRASIL LTDA"), **01.03.2004 a 01.11.2004** ("E. TAMUSSINO & CIA LTDA"), **03.11.2004 a 02.05.2006** ("OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA"), **01.12.2006 a 31.12.2006** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.04.2007 a 30.04.2007** ("COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"), **01.11.2007 a 31.10.2009** ("BEM QUERER DEPILAÇÃO E EMBELEZAMENTO LTDA-ME"), **01.12.2010 a 18.05.2012** ("PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO LTDA"), **07.01.2013 a 25.06.2015** ("CRIOPARTS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP") e **01.05.2016 a 30.09.2016** ("EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME"), como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenizar o autor pelos "*honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação*" e pelo "*valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa*", além da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 "*e legislação superveniente*", pretensões afetas ao **NB 42/180.638.609-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 21719938.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição e da decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar com relação ao pedido de formulado na petição de ID 22269894, tendo em vista o teor da decisão de ID Num. 22037968.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015106-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMIR WILSON BIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo nº 5003279-95.2019.4.03.6183, indicado no termo de prevenção id. 24120629, para verificação de eventual prevenção.
-) especificar a autoridade coatora, uma vez que existe mais de um gerente do INSS.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) do impetrante.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **“em análise” por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, **vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que habeas data não é o instrumento jurídico adequado para que se tenha acesso a autos de processo administrativo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a notícia de depósito de ID 24011367, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) fo(i)ram noticiado(s) anteriormente.

Após, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Declaratória Previdenciária de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Bonifácio de Souza, ocorrido em 17.03.2016. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com pagamento dos consectários legais desde a "...*data do último pagamento - 04.07.2016 (vide doc. 10)*".

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 8448111. Petições e documentos ID 8606396 e ID 8607047.

Concedido o benefício da justiça gratuita, deferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 8854283.

Informação do INSS – ID 9065254 – de que a autora já era titular de um benefício de pensão por morte concedido administrativamente. Instada a parte autora pela decisão ID 9391557.

Petições da autora com documentos – ID's 9789059 e 10067121 - prestando esclarecimentos acerca do recebimento da pensão e requerendo a tutela, sob a afirmativa de ser mais vantajoso o benefício ora requerido.

Conforme decisão ID 10571170, reconsiderada a decisão anterior e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação com extrato ID 11029936 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 11590703, instado a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 10074758, na qual reafirma sua opção pelo benefício mais vantajoso e requer a produção de provas testemunhal e documental. Silente o réu. Decisão ID 13055233 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 18301253.

Alegações finais da autora ID 19075501. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora formulou pedido administrativo em **26.04.2016 – NB 21/177.557.947-3**, indeferido, porque ‘... os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Para registro, a autora recebe o benefício de **pensão por morte em razão do falecimento do seu marido**, desde **27.05.1988 – NB 21/084.332.174-1**, situação não informada, inicialmente, pela interessada que, após a revogação do direito à tutela antecipada, em mais de uma petição, requereu a cessação de tal benefício e a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, sob o fundamento de ser mais vantajosa. Também, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.03.2001 (NB 32/114.729.909-6). Outrossim, postula o início deste direito desde a data de 04/07/2016, fazendo alusão na petição inicial ao documento ‘10’, documento este no qual referido lapso temporal corresponde a data de cessação do pagamento do benefício ao segurado instituidor, após o óbito.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. José Bonifácio de Souza, falecido em 17.03.2016, na medida em que o mesmo era beneficiário do INSS, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.08.2013 (**NB 42/165.088.402-5**), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. Ambos não tiveram filhos. Não obstante, há provas de endereço em comum, bem como o nome da autora consta da certidão de óbito na condição de ‘união estável’. Ainda, houve uma ação de ‘reconhecimento e dissolução de união estável’, movida perante a 6ª Vara Da Família e Sucessões da Justiça Estadual de São Paulo – autos do processo nº 1098598-07.2016.8.26.0100.

E, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, não obstante algumas imprecisões nas declarações das testemunhas, foi coesa quanto à situação retratada documental e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se dessume a veracidade e/ou validade das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência duradoura entre a autora e o Sr. José até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo.

Contudo, como antes relatado, a autora já recebe o benefício de pensão por morte, de seu marido, falecido no ano de 1988. Há de se consignar que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

No caso específico de pensão por morte, a concessão deve ser regida pela legislação vigente à época do óbito do então segurado. E, modificações legislativas, tanto em prejuízo, quanto em benefício dos beneficiários, não são aplicáveis aos benefícios já concedidos, exceto se expressa previsão normativa neste sentido.

É o teor da Súmula 340, do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Destarte, no caso, vigentes as disposições normativas da Lei 9032/95, que impôs nova redação no artigo 124, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social;

.....

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito e opção pela mais vantajosa.”

.....

Assim, na situação não tem a autora direito à cumulação dos dois benefícios. Para tanto, cabe optar pela situação que lhe for mais vantajosa, previdência já implementada através das várias petições anexadas aos autos.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora em decorrência do falecimento do Sr. José Bonifácio de Souza, devido desde **04.07.2016** (pretensão inicial) - afeto ao **NB 21/177.557.947-3**, com percentual e RMI a serem calculados pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **compensados com os valores já recebidos**, no mesmo período a título do benefício afeto ao **NB 21/084.332.174-1**, este, devendo ser cessado após a efetiva implantação do benefício ora concedido nesta demanda. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/177.557.947-3**, com a imediata cessação do benefício afeto ao **NB 21/084.332.174-1**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ALEXANDRE PAGLIARES**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15909615, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição juntada pela parte autora.

Despacho de ID 17260027, determinando a remessa dos autos ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral o processo administrativo do autor.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 17849226.

Petição da parte autora de ID 17984927.

Pela decisão de ID 19022470, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0114215-40.2004.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 19232851, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 20694723, réplica de ID 20869320.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.03.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.168.020-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521, NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JASON BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presentação de Concessão de Pensão por Morte, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada na sentença, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua companheira, ocorrido em 13.05.2012. Defende o direito ao benefício de pensão vitalícia, com o pagamento dos consectários legais desde a data da DER (NB 21/160.057.785-4).

Inicialmente a lide foi distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 5670426. Petição e documentos ID 7599616. Nos termos da decisão ID 8446465, determinada a redistribuição a este Juízo.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 9206385, ratificada pelo ID 9887673. Petições e documentos ID's 9753922 e 10449002.

Decisão ID 10634585, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Contestação – ID 11472097 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 11594850, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 12123170 e petição ID 12123181, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 13027950 na qual deferido o pleito do autor. Audiência realizada com registro ID 18299391.

Alegações finais do autor ID 19092720. Silente o réu, determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.03.2013.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em 30.05.2012 – NB 21/160.057.785-4, indeferido, pela 'não comprovação de união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)' (ID 5312701).

O ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência do autor em relação à Sra. Nilzabete Cascalho dos Santos na medida em que, quando do óbito, ocorrido em 13.05.2012 (certidão de óbito ID 5312473), pelas informações documentadas, estava a pretensa instituidora recebendo o benefício de auxílio doença, desde 17.03.2011, por força de determinada ação judicial (NB 31/550.354.181-9).

Defendeu o autor ser companheiro da segurada, por vários anos, afirmando por um 'longo período de convivência'.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. E, diante das recentes alterações legislativas, exigível também a demonstração de um tempo mínimo e razoável de convivência.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos aos quais o autor atrela seu direito, é fato, ter havido um casamento religioso em 28.12.1974 e da união há dois filhos, nascidos nos anos de 1975 e 1982. Todavia, não há documentos mais recentes, próximos aos anos que antecederam ao óbito, que demonstrem a continuidade da convivência. Não há menção ao nome do nem como 'declarante', nem ao final, no campo 'observações', com a alusão de união estável. Os únicos dois documentos acerca do mesmo endereço residencial, um do autor e, o outro, da segurada – ID 5312551 e ID 5312555, respectivamente - não comprovam de fato, a defendida união estável. Isto porque, embora nos dois documentos há registro de mesma rua e número, no documento do autor não há especificação de qual seria a 'casa' ao contrário do documento da segurada, aliás, o documento desta está com data de 08/08/2012 posterior ao seu óbito. E, tal seria relevante na medida em que em audiência, afirmado tanto pelo autor, quanto pelas suas testemunhas que no referido endereço há um terreno com três casas. Declarações escritas, se houvessem, teriam natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovariam. Não há prova de conta bancária conjunta, convênio médico, registro em cartório de união estável, ou registro em declarações de imposto de renda, documentos de internação da segurada nos quais figurasse o autor como responsável, tal como alegado em audiência, etc.

Some-se a isto, o teor dos depoimentos do autor e das testemunhas. Não obstante ter havido afirmações acerca da defendida convivência, há uma relevante contradição em algumas delas. Mais precisamente, uma das testemunhas fora qualificada como proprietária do terreno e das três casas nele localizadas, das quais, supostamente, o autor e a segurada seriam os inquilinos, afirmando, expressamente e, mais de uma vez que, sempre foi (e ainda seria) o autor o responsável pelo pagamento dos aluguéis da casa na qual estaria morando com a Sra. Nilzabete. O autor, de sua parte, também, mais de uma vez, alegou que ele e a segurada não pagavam aluguéis há anos; que havia uma espécie de 'acordo' entre a proprietária/testemunha e a Sra. Nilzabete acerca de tal fato, afirmando desconhecer qual seria o teor do referido acordo.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que o autor não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável, por vários anos e até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento da segurada. Para tanto, o autor deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência do autor em relação à segurada falecida, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/160.057.785-4**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14671443, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 17406787, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 0238025-52.2004.403.6301 e 0007707-46.2009.403.6317, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18221823, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 20696206, réplica de ID 21731111.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgamento algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgamento do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, §2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 46/082.344.109-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NEUSA MARIA VIEIRA SOARES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1679554, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 2093560, determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 2288559, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 2480614, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 2737212.

Manifestação da contadoria judicial de ID 4796249, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório.

Despacho de ID 5961656, intimando a parte autora para providenciar a juntada de cópia integral legível do processo administrativo.

Petição da parte autora de ID 8434913, requerendo a inversão do ônus da prova, ante o descaso da Autarquia em lhe fornecer a cópia do processo administrativo.

Despacho de ID 8900253, determinando a notificação da AADJ para juntada de cópia integral do processo administrativo – NB: 21/085.053.376-7, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora.

Cópias do processo administrativo juntadas pelo INSS através dos ID's 9415740 e 9399727.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13382698 e 13382700.

Decisão de ID 14500123, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação do autor de ID 14836643. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 27.05.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13382698 e 13382700), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/085.053.376-7**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALZIRA LEOPOLDINO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1334198245. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que imediatamente possa o impetrado proceder na ANÁLISE DO PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por idade (...)".

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Despacho ID 17065990 concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição de ID 17269165, com documento.

Decisão de ID 17951964 indeferindo a liminar.

Petição de ID 1852275, com documento, na qual a impetrante requer extinção do feito.

Manifestação do INSS em ID 18724028.

Ofício/documentos do INSS ID's 19901352 e 19901354, informando a análise e concessão do benefício requerido pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 20787362 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relato. Decido.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 1852275 informando que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IRACI DE LIMA CARLOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge, Sr. Pedro Carlos, ocorrido em 11.03.2016. Pretende a concessão do benefício desde a data do óbito.

Inicialmente a lide foi proposta perante o JEF/SP. Com a petição inicial vieram documentos. Redistribuído o feito a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decisão de ID 3136383, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 3673142.

Pela decisão de ID 4311889, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 5377635, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão de ID 8133903, réplica de ID 8829747, e petição ID 8504517 na qual formulado requerimento de produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Pela decisão de ID 9339810 designada audiência e, restando a mesma realizada, respectivos termos e depoimentos gravados e anexados aos autos, conforme ID 12696099.

Petição da autora com documentos cuja juntada fora determinada em audiência ID 14673255, requerendo a autora sigilo em relação a tais documentos, pleito este deferido nos termos da decisão ID 16075315. Intimado o réu à ciência dos documentos (decisão ID 15024859), com manifestação ID 15363141.

Conforme decisão ID 17468234, alegações finais da autora ID 18003692. Silente o réu, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da autora requerendo prioridade no julgamento, em razão da idade e de dificuldades financeiras.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador o óbito. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91), estabelece ao cônjuge, companheira(o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de “dependente companheira (o)” ou, como na hipótese dos autos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Pedro Carlos, falecido em 11.03.2016, pretende a concessão de pensão por morte mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. A autora formulou pedido administrativo em **14.06.2016 – NB 21/179.026.310-4** – benefício indeferido sob o fundamento administrativo de “...*falta de qualidade de dependente*...”. Desde já registra-se que, em caso de eventual procedência do direito o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo e, não do óbito como pretende a autora (artigo 74, inciso II).

Num primeiro momento não há controvérsia acerca da condição de segurado do Sr. Pedro quando do seu falecimento, uma vez que o mesmo, à época do óbito, recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.02.1993 (NB 42/057.204.551-4).

Pois bem a situação fática retratada nos autos revela que a separação judicial litigiosa (convertida em consensual) entre a autora e o pretense instituidor fora efetivada em ação judicial nº 583.08.2008.100856-6, através de sentença homologatória de acordo, proferida em 05.03.2008, transitada em julgado (pg. 94 – ID 9826632), embora não tenha havido a devida averbação na certidão de casamento, nem a informação do ocorrido na certidão de óbito. De qualquer forma, o ponto controverso reside na comprovação da qualidade de efetiva dependente (econômica), **na condição de “ex-cônjuge”**, em relação ao Sr. Pedro Carlos, a amparar ou não o pretendido direito.

É certo que, no caso, não há muitos documentos sobre a defendida união estável/dependência econômica. Houve produção de prova testemunhal, através da qual colhidos depoimentos da autora e de três testemunhas, todos vizinhos da autora, residindo há muitos anos na mesma rua, com afirmações coesas acerca das razões da separação, da manutenção da convivência conjugal do casal após tal separação, no mesmo endereço, bem como de que a autora nunca exerceu atividade laborativa, sempre fora “do lar”. Também, não há notícias ou provas de outros relacionamentos afetivos do Sr. Pedro após a separação, nem mesmo da autora.

Documentalmente, não há prova de desempenho de trabalho formal pela autora. De acordo com o extrato do CNIS não há vínculos laborais e/ou recolhimentos contributivos, após um breve e único vínculo no ano de 1987. Na referida ação de separação, no que pertine a percepção da pensão alimentícia pela autora restou consignado que tal deveria ser discutida em ação própria. Não há registros relacionados a dita ação específica.

Destarte, o conjunto probatório produzido permite considerar e reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido e o direito a concessão do benefício e forma vitalícia (artigo 77, inciso V, letra ‘c’, ‘6’, da Lei 13.135/2015), desde a data do requerimento administrativo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Pedro Carlos, devido desde a data do requerimento administrativo – **14.06.2016 – NB 21/179.026.310-4**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a **implantação do benefício de pensão por morte vitalícia** à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/179.026.310-4**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Providencie a secretaria a intimação do setor responsável do INSS, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018233-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA APARECIDA PINTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

THEREZA APARECIDA PINTO SOARES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 101.828,20 (cento e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

A autora alega ser viúva do falecido ADOLFO LUIZ SOARES, beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez – NB: 32/101.752.148-1, no período de 06.11.1995 a 20.06.2014.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, inclusive, para que a parte autora comprovasse a pertinência do pedido da mesma, juntando documento comprobatório da existência de benefício de pensão por morte (ID 12332205).

Petição e documentos da parte exequente juntados através do ID 12980046 e seguintes.

Despacho de ID 13641761, concedendo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a emenda da inicial.

Petições e documentos da parte exequente de ID's 14068978, 14068983 e 15100746.

Despacho de ID 17847387, intimando o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Impugnação do INSS juntada através do documento de ID 18089610, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade ativa.

Intimada (ID 19032805), a parte exequente juntou a petição de ID 19718797.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por invalidez – ADOLFO LUIZ SOARES – faleceu no ano de 2014 e, não obstante conste na certidão de óbito que o mesmo era casado com a exequente, a situação fática não coaduna com tal informação, na medida em que tendo o pretenso instituidor qualidade de segurado, posto que na data do óbito era beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez, seria automático o benefício de pensão por morte à exequente, fato não existente.

E, apenas para registro recebe a exequente o benefício de amparo social ao idoso – LOAS desde o ano de 2008, portanto, há controvérsia entre a real situação da autora em relação ao pretenso instituidor na data do óbito, situação não esclarecida pela parte exequente.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora/exequente para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011745-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON VIEIRALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ROBSON VIEIRA LOPES, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao Recurso administrativo afeto ao NB/182.046.438-2. Afirma haver protocolado o recurso em 08.03.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar “...a imediata análise do processo administrativo ...”.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22468344 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23604216, na qual o impetrante manifesta desistência, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23604216), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, que os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.870-5 sejam utilizados para transformar o benefício em aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2053152, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2491294, e documentos.

Pela decisão id. 2971674, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3285100, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4488320, réplica id. 5382011.

Decisão id. 10294101, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício, tendo em vista o recolhimento voluntário das custas processuais.

Conforme decisão id. 12188040, intimadas as partes a especificar provas, sendo que, no silêncio, os autos deveriam vir conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *função de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.870-5 em 21.12.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1823829 - Pág. 18/19, até a DER reconhecidos 34 anos, 03 meses e 13 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 1823813). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal requerimento a transformação do benefício em "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. Dessa forma, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial, a autora pretende que os períodos de **07.12.1987 a 03.03.1990** ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA"), **01.05.1990 a 19.12.1990** ("SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") e **01.02.1992 a 20.10.2015** ("FLEURY S/A"), já reconhecidos pela Autarquia como especiais, sejam utilizados para transformar seu benefício em aposentadoria especial.

Com efeito, a leitura da simulação administrativa id. 1823829 - Pág. 18/19 indica que, de fato, os períodos mencionados pela autora foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, a somatória daqueles intervalos perfaz 26 anos, 07 meses e 06 dias, tempo superior aos 25 anos necessários à obtenção do benefício postulado.

Ocorre que, à concessão de aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser computados como tal. No caso, pela análise da simulação de contagem de tempo contributivo, tida como base à concessão - id. 1823829 - Pág. 18/19 -, constata-se que existem períodos – 07.08.1986 a 02.01.1988 e 19.03.1991 a 31.01.1992 -, reconhecidos como em atividade comum, sendo que a parte autora em nenhum momento fez menção à exclusão (ou não) destes períodos, que, no caso, deveria ser expressa. À míngua deste requisito, inviável a transformação pretendida pela autora.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, afeto à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.187.870-5** em aposentadoria especial, por meio do cômputo dos períodos de **07.12.1987 a 03.03.1990** ("ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA"), **01.05.1990 a 19.12.1990** ("SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") e **01.02.1992 a 20.10.2015** ("FLEURY S/A"), já reconhecidos como especiais quando da concessão do benefício.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA HELENA MANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RANIERI - SP187539

SENTENÇA

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21119727 com documentos como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0059079-43.2013.403.6301.

Em melhor análise aos autos, verifico que não há prova do ato coator alegado. Assim, providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALVARO BUZIQUE
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17969181 e seguintes: Tendo em vista que os autos principais n. 0006852-18.2008.403.6183 retornam a este Juízo, dou por prejudicado o pedido de cumprimento provisório de sentença dos valores a serem apurados em fase de liquidação, devendo a parte autora requerer o que de direito nos autos da ação ordinária.

Trasladem-se para os autos principais acima mencionados cópia dos ID 16187101 e 17598332, bem como deste despacho.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016250-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA, LEIA BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta apresentada pela parte exequente no ID 18171565, retificando, se o caso, a conta apresentada nos autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIMOES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos Ids. 17049592, 17049594, 17049596, 17049597, 17049599 e 17051536, evitando-se, assim, tumulto processual.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18010762 - Pág. 191)

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17488965: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17998839: Diante do argumento da parte exequente de existência de título executivo judicial transitado em julgado, no sentido de determinação de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (autos 0010490-49.1997.8.26.0564, que tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das principais peças processuais dos autos 0010490-49.1997.8.26.0564.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016032-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015755-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVÂNIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026661-76.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos lds. 16827917 e 16827932, evitando-se, assim, tumulto processual.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18476056: Intime-se a parte exequente para que junte cópia do procedimento administrativo, consoante determinações anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a retificação da conta do INSS (ID 17999508 e seguintes), bem como o pedido de retificação do ofício requisitório da verba incontroversa.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19082537: Indefiro. Requer a parte exequente (GIOVANE DE SOUSA SIMÃO) a "habilitação" de GISLAINE DE SOUSA SIMÃO, ERICA DE SOUSA SIMÃO e EDER DE SOUSA SIMÃO, também beneficiários da pensão por morte, NB 21/025.417.849-9. Os quatro são filhos do falecido instituidor da pensão, e receberam o benefício até a maioridade civil.

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 15/03/2018.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, ainda mais após a prolação de decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento n. 5024199-49.2018.4.03.0000 - ID 20631586, tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

No mais, dê-se vista ao INSS da retificação do cálculo por parte do autor GIOVANE DE SOUSA SIMÃO (ID 18171886), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 9590554, encaminhando-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de apurar os valores devido ao autor GIOVANE DE SOUSA SIMÃO, com observância da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24806932: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001029-14.2019.403.0000, o qual negou provimento ao pedido da parte exequente de "habilitação dos herdeiros" no polo ativo da presente demanda de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública, referente à aplicação do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuições, prossiga-se o feito somente com a autora CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR.

No que concerne ao pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial (ID 13788974), verifico que a diferença do período de 01/11/2007 a 29/02/2008 foi devidamente paga administrativamente em 07/04/2008, consoante extrato de pagamento de ID 11005193, p. 14, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte exequente.

Venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-54.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde final do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5011940-22.2018.4.03.0000.

Ressalto que caberá a parte autora requerer a reativação dos presentes autos após o trânsito em julgado do aludido RE.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016114-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER FLAVIO PAVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Traga o impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 25023420 do SEDI, apresente o impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-95.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e conta dos valores devidos, observando-se o título executivo judicial destes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007532-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, contra a decisão de impugnação ID 12957590, p. 277/286 (Vol. 2), que julgou procedente, em parte, a impugnação deduzida pela parte executada, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz a parte exequente, ora embargante, que há omissão no julgado, vez que este juízo não se manifestou acerca do pedido de “aumento real” do benefício, tampouco sobre o termo final dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 14828160, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, não há como a parte exequente inovar o pedido na fase de cumprimento provisório de sentença, passando a requerer outros índices de reajuste do benefício, a pretexto de “aumento real”, aduzindo “que não fora aplicado o índice de correção referente ao aumento real”. ID 14828166, p.2, simplesmente porque não houve previsão de tais índices no título executivo judicial.

Quanto ao termo final dos honorários advocatícios, também não assiste razão à parte embargante, vez que os créditos foram devidamente apurados nos termos do título executivo judicial, (que expressamente determinou a incidência de 15% das prestações vencidas até a sentença – ID 12957590, p. 48), tendo sido atualizados todos os valores até 10/2016, data da elaboração da conta, conforme ID 12957590, p. 245, não havendo incidência de honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente, nos termos do título executivo acima mencionado.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Ressalto que a presente execução se refere a cumprimento **PROVISÓRIO** de sentença, encontrando-se os autos físicos originais, processo nº 0004812-34.2006.4.03.6183, no E. TRF3, cujo julgamento está sobrestado, em razão do tema 1.037 – discussão relativa à incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV, até o efetivo pagamento, conforme extrato anexo.

Sendo assim, oficie-se ao E. TRF3, noticiando a propositura do presente cumprimento provisório de sentença, apenas para fins de anotação.

Observe, ainda, que a autarquia-ré, ora embargada, interpôs AI em face da decisão de impugnação. Refêrido recurso, autos nº 5003904-54.2019.4.03.0000, ainda não teve o trânsito em julgado, conforme consulta ao site eletrônico do E. TRF3.

Oficie-se, assim, ao relator do referido AI, noticiando a interposição do presente recurso e da presente decisão, para conhecimento.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID14465606, que julgou parcialmente procedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargada, sob a alegação de que a mesma contraditória e omissa.

A parte executada, ora embargante, alega que a decisão fere a coisa julgada pois não aplica a decisão do Recurso Extraordinário 870.947/SE – ID 18910541, afastando a incidência da TR para a correção monetária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 18910541, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão acolhe a manifestação da contadoria judicial, que por sua vez respeitou o título executivo judicial.

A decisão expressamente menciona, ainda, a suspensão da decisão do RE 870.947/SE, à época, não tendo que se falar em decisão omissa.

Ademais, em decisão de 03/10/19, p.p., o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, concluiu que o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) é o índice que deverá ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas. Nesse julgamento, prevaleceu, ainda, o entendimento de que não cabe a modulação da decisão, de forma que deve ser mantido o título executivo transitado em julgado.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação retro, deixo de apreciar a certidão de prevenção Id. 17083970 em relação aos processos nº 0024116920164036301, 00405194820164036301 e 00297199720124036301 considerando que foram julgados extintos sem o exame de seu mérito.

Tendo em vista o objeto do processo 00430911620124036301, indicado na certidão de prevenção Id. 17083970, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 17669084 e seguintes como emenda à inicial.

Considerando o objeto do processo indicado na certidão de prevenção Id. 17383552, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007349-66.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE FREITAS SOUZA - SP231556, ANA PAULA MAGNADA SILVA FRASCA CASTELHANO - SP234934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 12972066, p. 243 (Vol. 2), que julgou improcedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, acolhendo manifestação da contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é omissa.

A autarquia-ré, ora embargante, alega que a decisão recorrida é omissa ao não determinar a retificação do valor da RMI do benefício objeto da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A autarquia-ré requereu a retificação do valor da RMI do benefício do autor, nos termos que esclarecido pela contadoria judicial.

A decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, de fato acolheu a manifestação da contadoria judicial, onde expressamente consta que a RMI implantada está incorreta (fator previdenciário). Consta ainda, da referida decisão, ora embargada, que a autarquia-ré requereu a expedição de ofício à AADJ para retificação do valor da RMI, todavia, de fato, não houve determinação de expedição do referido ofício naquela decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar à AADJ que retifique o valor da RM do benefício, nos termos da manifestação da contadoria judicial acolhida ID 12972066, Vol. 02, p. 04/07.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22034773: Manifeste-se o INSS sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando-se a conta ofertada no ID 16503568, se o caso.

Com a manifestação do INSS, diga a parte exequente, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no ID 22669912, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-36.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE NICOLETTI CALESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17838683: Não assiste razão à parte executada. Este juízo procedeu à certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 16859336.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Ausente nas resoluções acima mencionadas a diligência requerida pelo INSS, tendo este Juízo procedido de acordo com as determinações emanadas da Presidência do E. TRF, notadamente o art. 4º, inciso I, alínea “b”, consoante despacho de ID 16869197.

Cumpra a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de ID 16869197, manifestando-se sobre a petição da parte exequente de ID 16413246, p. 115/159.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das novas contas apresentadas pelo INSS, apresentando novo parecer e cálculos de liquidação, se o caso.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante pedido formulado pelo INSS no ID 22727207, para análise das contas e elaboração de parecer e cálculos de liquidação, nos moldes do acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região no ID 4845566, p. 75 e 84.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do processo 000160043-2014.403.6306, indicado na certidão de prevenção, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a informação Id. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada parcial existente entre o presente feito e o processo nº [00067224720084036306](#), apontado na certidão de prevenção Id. 16946350.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de períodos especiais, com conversão destes em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.116.085-6, requerida em 20/06/2017.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não obteve a concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9456934).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10897720).

Houve Réplica (Id 111477380).

Cópia do Processo Administrativo (Id 12654101 e Id 13198074)

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12977893).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida por entender que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/09/1986 a 29/01/1991** (Building Indústria e Comércio), **01/10/1991 a 14/04/1995** (Building Indústria e Comércio), **02/01/1997 a 20/03/2001** (Spartacus Artefatos de Metais), **02/01/2002 a 01/07/2002** (Indústria de Parafusos Sabiá), **02/06/2003 a 13/08/2008** (Jomarca Indústria de Parafusos), **25/08/2008 a 01/06/2012** (Belenus do Brasil) e de **01/04/2013 a 10/05/2017** (CSP Indústria e Comércio).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que

a) de **04/09/1986 a 29/01/1991** (Building Industrial de Conectores Ltda.) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12654113, fls. 09/10) não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral* e *prestista de parafuso* em CTPS (Id 12654108, fls. 13 e 22) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **01/10/1991 a 04/04/1995** (Building Industrial de Conectores Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

c) de **02/01/1997 a 20/03/2001** (Spartacus Artefatos de Metais Ltda.) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12654113, fls. 11/13) não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

O formulário DSS8030 e o laudo técnico anexados (Id 12654113, fls. 15/21) atestam a exposição ao agente ruído e calor dentro dos limites legais, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por fim, observo que embora referido formulário indique que o autor esteve exposto a *óleos e graxas*, não especifica quais os agentes químicos que efetivamente compunham tais substâncias, de modo que está em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema.

d) **02/01/2002 a 01/07/2002** (Indústria de Parafusos Sabiá), **02/06/2003 a 13/08/2008** (Jomarca Indústria de Parafusos), **25/08/2008 a 01/06/2012** (Belenus do Brasil) e de **01/04/2013 a 10/05/2017** (CSP Indústria e Comércio) imperioso salientar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 12654113, fls. 24/33 e Id 12654116, fl. 02/04) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.116.085-6, em 20/06/2017 (Id 12654108, fl. 01), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, conforme quadro resumo de fls. 14/16 (ID 12654116), o qual passo a adotar.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006499-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA DEL VALLE BELLIDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE BISSETTI SCARELLI
SUCEDIDO: MARCIO ORLANDO SCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 23945467: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração – Id 21756794, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE PROKISCH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015873-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINUVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-96.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA EDINA PERES FERREIRA
SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 22006718 e dos esclarecimentos de Id. 24449634.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006, manifestando-se também sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014164-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013312-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 23602736 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2019, sob o nº 530546927 – Id n. 22543747.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, **19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado enviado pela Sra. Perita e juntado aos autos (id. 25022767), redesigno a realização de perícia médica com a profissional Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOF, CRM/SP nº 57686 – oncologista para o dia 26/11/2019, às 10h30, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Diante da proximidade da data, destaco que a própria perita informou que entrou em contato com os patronos da parte autora informando a alteração.

Mantenho os demais termos do despacho id. 24133400.

Encaminhem-se à perita os quesitos apresentados pelo INSS com a contestação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027938-97.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ANTONINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-07.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015285-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014644-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THELMA MARIA SHINKARENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 16272068), ante a concordância da parte autora (petição ID 22144457).

Expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA

TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE ARAUJO, ROQUE SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se o executado sobre o requerimento de habilitação como sucessora de Pedro Moreira de Araujo;

2 - Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora junte procuração de Nadir Otavio de Souza.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-58.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010641-85.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO HIDEO KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-60.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos juntados pelo Sr. Perito (id. 23867951) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição id. 23549497 e documentos que a acompanham (id. 23549953), também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011711-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENITA CAMPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004363-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido contido na petição id 22041876, visto que alega que "anexou todas as declarações dos empregadores, Formulários, PPP's que descrevem as atividades desempenhadas sob condições especiais".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009546-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013363-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES PELLIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado enviado pela Sra. Perita e juntado aos autos (id. 25022215), redesigno a realização de perícia médica com a profissional Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOF, CRM/SP nº 57686 – oncologista para o dia 26/11/2019, às 10h00, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Diante da proximidade da data, destaco que a própria perita informou que entrou em contato com a patrona da autora informando a alteração.

Mantenho os demais termos do despacho id. 24139219.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o patrono da parte autora o valor correspondente aos honorários contratuais, visto que o contrato acostado aduz que seria “30% sobre o valor recebido a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez limitado até 24 (vinte e quatro) meses posteriores à implantação do benefício, após o trânsito em julgado”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON GERALDO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a AADJ (eletronicamente) a fim de que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente para que o autor possa fazer a opção.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22553825: diga o INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-74.2018.4.03.6183
AUTOR: RONIVON QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054621-17.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GENI MARIA RUI ROMANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONÇA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015943-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a concomitância de duas petições iniciais (id 24861137 e id 24861851).

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000991-48.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006363-97.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24977649, providencie o favorecido, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria mediante recibo, do Alvará de Levantamento expedido. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do C.J.F, sob pena de cancelamento.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013907-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA, em face da Autoridade Impetrada, o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 167654482.

Alega que, em **06/06/2019**, requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 23508762).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 167654482 e no documento de id. 23026291 - Pág. 01/03, de 08/10/2019, consta que o requerimento está na fase "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, apesar de notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 06/06/2019, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010471-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO RUAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **RICARDO AUGUSTO RUAS TEIXEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em **30/05/2019**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (05/08/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da Autoridade Impetrada para apresentar informações (Id. 20811192).

O Impetrante apresentou petição requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21050408 - Pág. 1), tendo em vista a concessão do benefício postulado, conforme id. 21050448 - Pág. 1/8.

Devidamente notificado, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

O MPF tomou ciência do processo.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21050448 - Pág. 1/8, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013177-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Chaves de Oliveira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/09/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 22439011).

A Autoridade Impetrada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema TERA, documento anexado aos autos juntamente com esta sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011910-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA, todos na qualidade de sucessores de ANAIRDA VIEIRA, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existirem não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.